



coleção
Singularis

VOLUME XIV

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA (PARTE 2)

POR UMA PRÁXIS DECOLONIAL

GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH

PALOMA MACHADO GRAF

Texto e Contexto

EDITORA E LIVRARIA

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf
(organizadoras)

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: Parte 2

POR UMA PRÁXIS DECOLONIAL

Texto e Contexto
EDITORA

crítica
Singularis

VOLUME XIV

CONSELHO EDITORIAL:

Presidente:

Dra. Larissa de Cássia Antunes Ribeiro (Unicentro)

Membros:

Dr. Fábio Augusto Steyer (UEPG)

Dra. Silvana Oliveira (UEPG)

Doutorando Anderson Pedro Laurindo (UTFPR)

Dra. Marly Catarina Soares (UEPG)

Dra. Naira de Almeida Nascimento (UTFPR)

Dr^a Letícia Fraga (UEPG)

Dra. Anna Stegh Camati (UNIANDRADE)

Dr. Evanir Pavloski (UEPG)

Dra. Eunice de Moraes (UEPG)

Dra. Joice Beatriz da Costa (UFFS)

Dra. Luana Teixeira Porto (URI)

Dr. César Augusto Queirós (UFAM)

Dr. Valdir Prigol (UFFS)

Dr. Luís Augusto Fischer (UFRGS)

Dra. Clarisse Ismério (URCAMP)

Dr. Nei Alberto Salles Filho (UEPG)

Dra. Ana Flávia Braun Vieira (UEPG)

copyright@2020 Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf

COORDENAÇÃO EDITORIAL: Texto e Contexto Editora

Diretora e editora-chefe: Rosenéia Hauer

Capa: Dyego Marçal

Projeto gráfico e diagramação: Texto e Contexto Editora

S949 Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial
[livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma
Machado Graf (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.
(Coleção Singularis, v.14)

242 p.; e-book PDF Interativo

ISBN coleção: 978-65-990049-4-0

ISBN e-book: 978-65-88461-48-8

DOI: 10.54176/IORG3445

1. Justiça restaurativa - Brasil. 2. Justiça restaurativa –
América Latina. 3. Movimento restaurativo - Suleamento. I. Orth,
Glaucia Mayara Niedermeyer (Org.). II. Graf, Paloma Machado.
(Org.). III. T.

CDD: 341.5

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. B. dos Santos CRB 9/986

*Todos os direitos reservados às organizadoras.

*Os textos publicados neste livro são de responsabilidade dos autores.



SUMÁRIO

09

Prefácio

14

Introdução

20

Capítulo 1

VIOLÊNCIAS, TRAUMA PSICOSSOCIAL E BRASIL:
VELHA ROUPA COLORIDA?

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf

40

Capítulo 2

A JUSTIÇA RESTAURATIVA É POP, O POP NÃO POUPA
NINGUÉM: PROVOCAÇÕES ANTI-COLONIAIS SOBRE O PENSAR
RESTAURATIVO NO BRASIL DE 2021

Ciani Sueli das Neves
Gessica Priscila Arcanjo da Silva
Maysa Carvalhal Dos Reis Novais

59
Capítulo 3

MISTURANDO AS LENTES: OS OLHARES DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA E DA TEORIA DECOLONIAL SOBRE A “NOSSA” JUSTIÇA
RESTAURATIVA

Luísa Helena de Farias Mendes
Fernanda Fonseca Rosenblatt

82
CAPÍTULO 4

TUDO ESTÁ INTERCONECTADO: BIODIVERSIDADE E AS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA MANTER SERVIÇOS
ECOSSISTÊMICOS

Soraya Carvalhedeo Honorato
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima
Jaime Honorato Júnior

104
CAPÍTULO 5

(RE)CONHECENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
TENSÕES ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Cristina R. de Oliveira
Fernanda Carvalho D. O. Silva

119
Capítulo 6

HACIA LA REPARACION SIGNIFICATIVA DEL DAÑO

Héctor Alejandro Valle López

128
Capítulo 7

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA NO BRASIL:

OBSTÁCULOS DO LEGADO DA PUNIÇÃO

Juliana Tonche

147
Capítulo 8

PROJETO “CEI DE COR”: (DES)CONSTRUINDO PARADIGMAS E
PROPORCIONANDO AUTORRESPONSABILIZAÇÃO AOS AUTORES
DE ILÍCITOS PENAIIS NA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR

Dheiziane da Silva Szekut

Eliete Requerme de Campos

Laryssa Angélica Copack Muniz

158
Capítulo 9

TOWARDS AN EXPANSIVE APPROACH TO RESTORATIVE

JUSTICE PROCESSING

Sarah Malotane Henkeman

Inga Mbewana

Mhlobo Dyantyi

182
Capítulo 10

JUSTICIA RESTAURATIVA, ARTE Y VIOLENCIA DE GÉNERO:

PROYECTO MÚSICA RESTAURATIVA

Rocio Redondo Almandoz

203
Capítulo 11

VÍTIMA SUB-ROGADA: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A
PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL

Geovana Faza da Silveira Fernandes
Ana Carla Albuquerque Pacheco

223
Capítulo 12

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION AS A
RESTORATIVE JUSTICE INTERVENTION FOR UNITY AND
RECONCILIATION: THE EXPERIENCE OF SOUTH AFRICA

Patrick Bashizi Bashige Murhula

237
“Sobre os Autores”

Prefácio

Recebi, honrada, o convite das organizadoras Glaucia Mayara Niedermeyer Orth e Paloma Machado Graf para prefaciar o segundo volume da obra “Sulear a justiça restaurativa Parte 2 : Por uma práxis decolonial”. Acompanhei o lançamento do primeiro volume – “Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo” – pelas redes sociais e logo percebi, pela rápida e positiva repercussão, que ali havia algo de novo. E realmente, bastou lançar rapidamente os olhos sobre a capa para já identificar dois diferenciais: o título, original e significativo; e as autoras, duas jovens mulheres.

As qualidades do volume anterior, evidentemente, não paravam por aí, pois a nominata de autoras e autores era qualificada e plural. As temáticas abordadas nos textos não fugiam a essas características ao versarem sobre os desafios da justiça restaurativa no Brasil desde os mais diversos olhares. O segundo volume, como não poderia deixar de ser, não foge à regra do primeiro. Glaucia e Paloma novamente mostram saber o que buscam com mais este volume: promover o debate sobre a justiça restaurativa no Brasil de forma concreta e contextualizada (e não generalista e dissociada da realidade), ou seja, de maneira crítica e voltada para questões que dizem respeito à realidade brasileira e aos desafios impostos à justiça restaurativa.

A compreensão das organizadoras sobre a justiça restaurativa merece ser exaltada. Entender que a justiça restaurativa não é um modelo pronto que basta ser implementado para que prospere, independentemente do contexto no qual será inserida, é de fundamental importância. Este modelo de administração de conflitos precisa ser entendido como uma oportunidade de mudança para o sistema de justiça criminal, para a forma como lidamos com os conflitos e para as pessoas. Trata-se de algo como o “devir” para a filosofia¹, pois está sempre em movimento, sendo permanentemente construída a cada prática aplicada. E é aí que se encontra a sua maior potencialidade – a de construir a justiça (lembrando Howard Zehr, em

1. Não tenho a pretensão de desenvolver o conceito de devir, mas para a aproximação que faço neste texto, é útil compartilhar um breve trecho do Dicionário de Filosofia, de José Ferrater Mora (2001), a respeito: “A significação deste neologismo está longe de ser unívoca. Usa-se por vezes como sinônimo de ‘vir a ser’; outras vezes é considerado o equivalente de ‘ir sendo’; e ainda outras vezes emprega-se para designar, de um modo geral, o mudar ou mover-se. Dentro desta multiplicidade de significações parece haver, contudo, um núcleo significativo invariável no vocábulo ‘devir’: é ao que destaca o processo do ser ou, se se prefere, o ser *como processo*.” (pp. 176-7).

“Trocando as lentes”) em (e para) cada caso, de forma singular, a partir do diálogo entre os envolvidos no conflito.

Essa potencialidade, que podemos chamar de emancipadora², está, no entanto, constantemente disputando espaço com a lógica que rege o sistema de justiça criminal ou, em outros termos, com a cultura jurídica (ACHUTTI, 2016) desse sistema ou com a chamada racionalidade penal moderna (PIRES, 1999). Por esse motivo, entendo ser fundamental assumir que a justiça restaurativa – como a encontramos na prática – nem sempre significa que estamos diante de uma prática emancipadora (ou seja, horizontal, dialógica, empoderadora, democrática, não-punitiva e não-violenta), na medida em que, ao ser colocada em ação, pode ser facilmente cooptada pela lógica punitiva do sistema e acabar por mimetizar as práticas tradicionais de onde vier a ser inserida.

Acompanho desde 2007 o desenvolvimento - ou a *construção*, como chamei em outra ocasião (PALLAMOLLA, 2017) - da justiça restaurativa no Brasil. De lá para cá avançamos muito: partimos de experimentações pontuais realizadas em diversos espaços (comunidades, escolas e justiça juvenil), passamos pela implementação dos primeiros projetos-piloto, consolidamos estes e outros projetos, ampliamos os usos da justiça restaurativa, ingressamos na esfera regulatória da matéria (com a lei do SINASE e Resoluções do CNJ) e seguimos em movimento.

Tratei dessa construção da justiça restaurativa no Brasil como um processo que se dá em ondas³, tendo sido possível identificar, até o momento de conclusão da pesquisa, em 2017, duas delas:

- Primeira onda (de 1995-1999 a 2021): etapa marcada pela implementação dos projetos-piloto (em 2005) e descontinuidade das iniciativas de justiça restaurativa; personalização dessas iniciativas – centradas na figura de um ou dois agentes, geralmente, magistrados; e interesse emergente da academia na temática;
- Segunda onda (a partir de 2012): marcada pela crescente regulação da matéria – via poder judiciário e não poder legislativo – e a correlata ampliação do protagonismo do poder judiciário, com edições de resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça, que

2. A expressão foi difundida por Boaventura de Sousa Santos em seus estudos sobre o direito e o sistema de justiça.

3. Utilizei a mesma figura de linguagem de Capelletti e Garth em sua paradigmática pesquisa sobre acesso à justiça (1998).

abordam a justiça restaurativa⁴. Colocava-se em curso, assim, o processo de institucionalização da justiça restaurativa brasileira (PALLAMOLLA, 2017).

A hipótese que sustentei então era de que, em 2017, não havíamos atingido o ápice da segunda onda, uma vez que tramitavam projetos de lei específicos sobre justiça restaurativa na Câmara dos Deputados e, ao que tudo indicava, a tendência de regulação da matéria avançaria. De lá para cá, novos projetos de lei emergiram, e hoje não temos um ou dois, mas diversos projetos sobre o tema, o que demonstra que minha hipótese, efetivamente, estava correta.

Em uma busca simples no *site* da Câmara dos Deputados, realizada no dia 13 de agosto de 2021, localizei 74 proposições legislativas que mencionam a expressão “justiça restaurativa”. De 2015 a 2021, são 59 proposições. Claro que nem todas abordam a justiça restaurativa como objeto central, e algumas apenas a referenciam na exposição de motivos. De todo modo, é importante observar que a primeira menção à justiça restaurativa aparece em proposição do ano de 2005, e entre este ano e 2014, há apenas 15 proposições em que a expressão surge. Ou seja, nos primeiros 9 anos são 15 menções, enquanto nos 6 anos seguintes verificam-se 59 menções. Ainda que seja necessário analisar cada uma das proposições para que se possa tirar conclusões mais apuradas sobre o aparecimento da justiça restaurativa nos debates legislativos, é inegável que houve, em anos recentes, um aumento da circulação da expressão “justiça restaurativa” no poder legislativo, o que parece ir ao encontro da hipótese que levantei sobre a segunda onda ser voltada à regulação da matéria.

Ao lado dessa questão, vejo, hoje, mais uma etapa da construção da justiça restaurativa brasileira em curso, que pode indicar, inclusive, que estamos assistindo ao surgimento de uma possível terceira onda. Essa nova onda se destaca e se diferencia dos momentos anteriores, a meu ver, por ser constituída não só por um crescente interesse da academia pela temática (é visível o aumento de Grupos de Trabalho em eventos jurídicos e não jurídicos, de Grupos de Estudos e de eventos específicos sobre a temática nos últimos anos), mas também pelo entrelaçamento entre teoria e prática, uma vez que são cada vez mais frequentes pesquisas e textos que versam sobre

4. Em janeiro de 2013 é publicada a Emenda n. 1 à Resolução 125 e nela a justiça restaurativa é mencionada expressamente. Em 2016 a justiça restaurativa aparece, pela primeira vez, entre as metas nacionais do CNJ, na Meta 8. No mesmo ano, o CNJ publica a Resolução 225, específica sobre justiça restaurativa.

experiências concretas de justiça restaurativa e cujos autores estão envolvidos em projetos ou programas para a sua aplicação.

Além disso, há outros dois fatores que chamam a atenção: (1) o avanço da temática no campo jurídico, sobretudo com a chegada do acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal (art. 28-A, CPP), o que inegavelmente possibilita a ampliação do campo de aplicação da justiça restaurativa em matéria penal; e (2) o aprofundamento das reflexões de matriz crítica nos textos sobre justiça restaurativa.

A meu ver, este livro é uma significativa expressão deste segundo fator. Como destaquei acima, trata-se de uma obra que se preocupa em apresentar reflexões críticas sobre a justiça restaurativa no Brasil. Isso significa discutir amplamente as experiências em curso e colocar em pauta as visões que inspiram essas práticas: se são realmente restaurativas ou meras expressões punitivas, e se são capazes de enfrentar os problemas estruturais do sistema de justiça criminal – reconhecidamente racista, misógino, classista e, obviamente, punitivista.

Claro que não se pode esperar que a justiça restaurativa dê resposta a todos esses problemas. Seria injusto cobrar de um modelo de justiça tão incipiente uma performance impecável, capaz de fazer desaparecer, como mágica, todas as mazelas do sistema de justiça criminal. Porém, se o que se quer é buscar um *fazer justiça* mais justo, horizontal, plural, dialógico, é preciso não deixar de olhar criticamente para cada prática realizada. Uma justiça restaurativa emancipadora e democrática não será construída sem reflexão, sem crítica, sem uma constante revisão do seu fazer – e o que esta obra traz à luz é justamente isto: a justiça restaurativa não fará nada sozinha, ela precisa da ação de todas e todos nós.

Às organizadoras, parabéns pela contribuição à justiça restaurativa no Brasil.

Boa leitura a todas e todos!

Raffaella da Porciuncula Pallamolla

Doutora em Ciências Sociais pela PUCRS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e em Criminologia e Execução Penal pela Universidad Autónoma de Barcelona (Espanha). Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade La Salle/RS. Autora da monografia vencedora do 13º Concurso de Monografias de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), com a obra “Justiça

restaurativa: da teoria à prática” (2009). Consultora PRODOC/PNUD e DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional para o desenvolvimento de proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional (2016-2019). Vice-Presidente da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS (2013-2018). Advogada. Integrante da Escola Justiça Restaurativa Crítica e do Instituto Aspektas.

Bibliografia

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 4ª ed., 2001.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

PIRES, Álvaro Penna. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. **Sociologias**. Dossiê Conflitualidade. Porto Alegre: UFRGS – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, ano 1, nº 1, jan./jun., 1999.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Introdução

Após a ampla divulgação e boa receptividade da primeira obra coletiva “Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo”, nos reunimos para a construção coletiva deste segundo volume com instigantes, potentes, críticas e criativas reflexões sobre a justiça restaurativa suleadora.

Neste segundo volume, da obra coletiva “Sulear a justiça restaurativa”, reforçamos o compromisso em dialogar com as vicissitudes do sul, seja ele geográfico, econômico, social, cultural ou epistemológico, para pensar e construir a justiça restaurativa a partir dos territórios colonizados ou marginalizados, portanto, por uma *práxis* decolonial. Contamos com a contribuição de mulheres e homens que aceitaram a proposta de dialogar sobre a justiça restaurativa tendo como eixo central a crítica decolonial. São autores do Brasil, México, África do Sul e País Basco. Considerando as origens dos (as) autores (as), os capítulos foram publicados em seu idioma original: português, espanhol e inglês. Neste momento, nossa opção foi manter os idiomas originais dos capítulos, para permitir maior celeridade à publicação. Futuramente, nosso intento é traduzir ao português os capítulos escritos em outro idioma para contribuir com o acesso de todos e todas aos títulos aqui colacionados¹.

Iniciamos este livro com o compartilhamento da nossa própria contribuição para o movimento suleador da justiça restaurativa. Nós, Gláucia e Paloma, apresentamos no primeiro capítulo “VIOLÊNCIAS, TRAUMA PSICOSSOCIAL E BRASIL: VELHA ROUPA COLORIDA?” uma provocação aos restaurativistas: como é possível o movimento restaurativo brasileiro silenciar acerca da responsabilidade do Estado frente aos traumas causados no passado e não articular o processo de reparação de dano diante das violências estruturais e institucionais que fomenta? Muito mais do que responder, partimos das perguntas para gerar novas dúvidas e questionamentos sobre o nosso papel no movimento restaurativo e como podemos romper com as estruturas que impedem de re-imaginar a justiça restaurativa. O capítulo traz reflexões sobre as expressões colonialistas da história brasileira e suas repercussões psíquicas, que reiteram e isentam o Estado Brasileiro dos danos

1. Lembramos que este é um projeto independente e nosso compromisso é permitir a produção crítica e suleadora da justiça restaurativa, de forma gratuita aos autores e também leitores, contribuindo assim para a democratização do acesso ao conhecimento.

pelas violências que pratica. A justiça restaurativa descolonizada demanda deste olhar crítico, assumindo uma perspectiva maximalista, sob pena de reduzir os “conflitos” às pessoas diretamente envolvidas, desconsiderando as responsabilidades e falhas do Estado em seu papel protetivo, amplamente previsto na Constituição Federal.

Instigante, provocador, crítico e reflexivo são adjetivos que podem ser trazidos ao segundo capítulo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA É POP, O POP NÃO POUPA NINGUÉM: PROVOCAÇÕES ANTI-COLONIAIS SOBRE O PENSAR RESTAURATIVO NO BRASIL DE 2021”, escrito pelas mulheres Ciani Sueli das Neves, Gessica Priscila Arcanjo da Silva e Maysa Carvalhal dos Reis Novais. Mulheres negras, nordestinas, do sul global. Ao reconhecer as origens teóricas e sociais da justiça restaurativa, as autoras escancaram o seu desvirtuamento, colonização e cooptação pelo sistema de justiça criminal brasileiro. A expressão da colonialidade da justiça está presente no perfil de magistrados brasileiros, que é destoante do perfil do público atendido por este sistema de justiça. As autoras enfatizam o potencial decolonial da justiça restaurativa ao conecta-la com suas bases históricas e teóricas, priorizando as narrativas das pessoas envolvidas - devolvendo a humanidade retirada pelo sistema penal -, o rompimento com modelos tradicionais de justiça, a fim de encontrar respostas mais criativas e subversivas ao sistema criminal tradicional, além de enfatizar o seu potencial de empoderar vítimas diretas e indiretas de conflitos criminais, particularmente a população mais vulnerável à vitimização, que é a população negra.

Luísa Helena de Farias Mendes e Fernanda Fonseca Rosenblatt, autoras do terceiro capítulo “MISTURANDO AS LENTES: OS OLHARES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA TEORIA DECOLONIAL SOBRE A ‘NOSSA’ JUSTIÇA RESTAURATIVA”, trazem a esta obra uma importante e necessária discussão quanto à implementação da justiça restaurativa no Brasil, por meio do encontro da criminologia crítica e das teorias decoloniais. Ancoradas nisso, propõem a justiça restaurativa como possível mediadora e impulsionadora do processo de descolonização de uma criminologia crítica, para que esta seja, então, uma das bases de sustentação teórica de uma justiça restaurativa brasileira. De forma coerente, as autoras reiteram a necessidade de efetivar a justiça restaurativa como alternativa transformadora, e não como mera ferramenta reprodutora de um sistema punitivo que seleciona homens pobres e negros para compor as estatísticas do encarceramento brasileiro.

Um trio interdisciplinar, composto por Soraya Carvalhedo Honorato, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima e Jaime Honorato Júnior escreveu o quarto capítulo “TUDO ESTÁ INTERCONECTADO: BIODIVERSIDADE E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA MANTER SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS”. Um texto corajoso e necessário! A partir de um debate entre as áreas que envolvem a ecologia, a engenharia florestal, a agronomia, a saúde pública e o direito, as autoras e o autor discutem o potencial das práticas restaurativas na afirmação e defesa dos serviços ecossistêmicos. O texto é estruturado por 10 perguntas pedagógicas, que convidam leitores a compreender que tudo está interconectado no planeta e que a justiça restaurativa responsavelmente pode assumir uma contribuição altamente relevante, a partir da integração da corresponsabilidade dos atores sociais e das instituições para a formação de juristas e facilitadores de práticas restaurativas comprometidos com a conservação do planeta, face aos crimes ambientais, que comprometem sobremaneira o patrimônio natural da humanidade.

Cristina Rego de Oliveira e Fernanda Carvalho D. O. Silva realizaram uma profunda e importante crítica no quinto capítulo “(RE)CONHECENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: TENSÕES ENTRE TEORIA E PRÁTICA”. As autoras apontam os desencontros entre a teoria e a prática da justiça restaurativa no Brasil e como essas dificuldades prejudicam a construção da compreensão dos conceitos fundamentais que irão guiar as práticas e os estudos. Diante disso, apontam a necessidade do diálogo, do cuidado e da pesquisa empírica como formas de construir coletivamente caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas que atendam às necessidades dos participantes e a coerência com os princípios e valores restaurativos.

Héctor Alejandro Valle López, do México, nos presenteia com uma sensível jornada sobre a reparação do dano no sexto capítulo “HACIA LA REPARACION SIGNIFICATIVA DEL DAÑO” e nos questiona sobre até onde vai a reparação de danos e qual é o seu alcance. Com um percurso sobre os conceitos de dano e como isso afeta as histórias de vida das pessoas, Hector, guia esse caminho através de um atencioso mirante restaurativo acerca dos potenciais significados atribuídos à reparação e como esta forma de recuperação pode ser ampliada para além dos danos materiais e físicos, como forma de ressignificação e reconstrução de identidades, sem que isso limite ou ofusque as sabedorias locais.

Juliana Tonche, no sétimo capítulo “JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL:

OBSTÁCULOS DO LEGADO DA PUNIÇÃO”, proporciona uma relevante e cautelosa reflexão sobre os tensionamentos e potencialidades da justiça restaurativa em situações de violência doméstica no Brasil ao analisar as percepções dos sujeitos operadores do direito acerca da viabilidade do seu uso nesta área. A autora, a partir da análise de 4 categorias encontradas nas respostas dos entrevistados, apresenta um alerta sobre como essas percepções podem obstaculizar as potencialidades que a justiça restaurativa pode proporcionar como um adequado tratamento desses casos, se não enfrentar a racionalidade penal moderna.

Dheiziane da Silva Szkut, Eliete Requeme de Campos e Laryssa Angélica Copack Muniz trazem a este livro o oitavo capítulo: “PROJETO ‘CEI DE COR’: (DES)CONSTRUINDO PARADIGMAS E PROPORCIONANDO AUTORRESPONSABILIZAÇÃO AOS AUTORES DE ILÍCITOS PENAIIS NA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR”. Neste, as autoras apresentam o projeto e os resultados do Centro Interdisciplinar de Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, idealizado e realizado pelo CEJUSC Ponta Grossa-PR. O projeto resulta da lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Embora a referida lei tenha trazido diversas modificações que culminaram em endurecimento penal, ela também trouxe um novo instituto que, segundo as autoras, pode vir a se tornar a porta de entrada da justiça restaurativa na justiça criminal. A partir da justiça restaurativa e da Teoria da Ação Dialógica de Paulo Freire, o projeto visa proporcionar aos indiciados a autorresponsabilização, guiando reflexões e ações de reparação.

Da África do Sul, Sarah Malotane Henkeman, Inga Mbewana e Mhlobo Dyantyi escreveram o potente nono capítulo “TOWARDS AN EXPANSIVE APPROACH TO RESTORATIVE JUSTICE PROCESSING”. Com três contribuições demarcadas, Sarah, Inga e Mhlobo apresentam uma pesquisa em andamento, cuja base conceitual e metodológica se assenta na construção da paz a longo prazo. O capítulo chama a atenção para a importância dos princípios e valores subjacentes da mediação como *práxis* de justiça restaurativa, indo além das definições limitantes e limitadas que são a ela atribuídas por diferentes disciplinas acadêmicas. O texto destaca a utilização da mediação como parte de um processo social mais amplo e, também, de uma estrutura conceitual para pesquisa e prática ligadas à realização da justiça social, na construção da paz a longo prazo.

A partir da análise criminológica da justiça restaurativa aplicada no País Basco, o décimo capítulo “JUSTICIA RESTAURATIVA, ARTE Y VIOLENCIA DE GÉNERO: PROYECTO MÚSICA RESTAURATIVA”, escrito por Rocio Redondo Almandoz, apresenta os resultados e o desenvolvimento do criativo e original Projeto Piloto Música Restaurativa, com foco no atendimento às violências de gênero. Em parceria com diversos profissionais, a interdisciplinaridade do projeto explora diferentes formas artísticas para a participação dos sujeitos em práticas restaurativas. O trabalho musical desenvolvido visa introduzir e contextualizar aos participantes, sem a necessidade de palavras e por meio da expressão artística, uma linguagem universal para atingir o interior e as emoções de todos como parte de uma estratégia para iniciar o diálogo sobre a violência de gênero.

O décimo primeiro capítulo “VÍTIMA SUB-ROGADA: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL”, escrito com o cuidado e sensibilidade de Geovana Faza da Silveira Fernandes e Ana Carla Albuquerque Pacheco, apresentam uma inovação no campo restaurativo brasileiro ao apresentar uma análise sobre as potencialidades da inserção das vítimas sub-rogadas no âmbito da Justiça Federal, como marcação simbólica do lugar da vítima nos casos em que afetam a coletividade ou quando não é possível ser individualizada ou determinada, como em crimes ambientais, contra a ordem tributária, tráfico de drogas, etc. Para tanto, as autoras apresentam a experiência do Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG que utiliza o diálogo interinstitucional para construir uma política intersetorial e colaborativa para o atendimento das situações submetidas à competência da Justiça Federal.

Patrick Bashizi Bashige Murhula, encerra este livro com o décimo segundo capítulo “TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION AS A RESTORATIVE JUSTICE INTERVENTION FOR UNITY AND RECONCILIATION: THE EXPERIENCE OF SOUTH AFRICA” explora de forma muito apurada o impacto da justiça restaurativa nos países africanos, com foco específico na experiência sul-africana da Comissão de Verdade e Reconciliação, como parte de uma intervenção restaurativa para a promoção da unidade e reconciliação daquele país. Neste maravilhoso capítulo, o autor nos provoca a pensar na necessidade de inclusão dos aspectos socioeconômicos no proceder da justiça restaurativa. Após conceituar a justiça restaurativa e as comissões da verdade, o autor demonstra como essas duas categorias se

relacionam, apontando as críticas e as potencialidades desta prática que, apesar de revelar a verdade e a cura com a divulgação pública da violação em massa dos direitos humanos, sacrificou importantes pontos da justiça, como por exemplo as questões referente à terra e sua propriedade, para alcançar a reconciliação.

Nosso especial agradecimento à Jessica Grobe Fritz, que gentilmente revisou a gramática dos capítulos “TOWARDS AN EXPANSIVE APPROACH TO RESTORATIVE JUSTICE PROCESSING” e “TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION AS A RESTORATIVE JUSTICE INTERVENTION FOR UNITY AND RECONCILIATION: THE EXPERIENCE OF SOUTH AFRICA”.

Desejamos uma proveitosa leitura!

25 de agosto de 2021, Ponta Grossa-PR / Brasil

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf

CAPÍTULO 1

VIOLÊNCIAS, TRAUMA PSICOSSOCIAL E BRASIL: VELHA ROUPA COLORIDA?

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (CEJUSC/PG)

Paloma Machado Graf (UEPG)

“Eu nasci e cresci debaixo das estrelas do Cruzeiro do Sul. Aonde quer que eu vá, elas me perseguem. Debaixo do Cruzeiro do Sul, cruz de fulgores, vou vivendo as estações de meu destino”.

Eduardo Galeano

INTRODUÇÃO

Pesquisar sobre a justiça restaurativa no Brasil é um processo de reconhecimento do lugar ao qual pertencemos, de quem somos e para quem falamos. Como diz Galeano (1993), pertencemos a uma terra que ignora a si mesma e precisamos escrever para “ajudá-la a se revelar – revelar, rebelar – e buscando-a me busco e encontrando-a me encontro e com ela, nela, me perco” (p. 108). Escrevemos, portanto, para reconhecer, encontrar e nos perder nessa terra de histórias não contadas que é o Brasil.

Quando organizamos a primeira edição do livro “Sulear a Justiça Restaurativa”, que contou com a parceria de diversas pessoas que estudam e atuam na prática restaurativa, nós nem imaginávamos a proporção que este movimento iria provocar. Não só em nossas vidas, mas em todo o processo de construção da brasilidade restaurativa. Nós emprestamos o termo “sulear”, a partir da concepção de Paulo Freire, para repensar e provocar uma diferente interpretação da justiça restaurativa no Brasil, tendo em vista que, como os sujeitos experimentam segurança e reparação de dano de formas diferentes - diante das suas diversas e complexas narrativas a partir dos seus contextos históricos - é necessário, compreender de onde falam, quais suas demandas, o que precisam, para que possamos distinguir e entender

como esses signos reverberam em diferentes significados do que é justiça. Então, sulear a justiça restaurativa, nessa perspectiva, significa ultrapassar os maniqueísmos, principalmente os geográficos, para construir diferentes conceitos e abordagens restaurativas, utilizando-se, assim, do aprendizado do vasto referencial teórico do norte global, mas, também, enraizadas nas nossas próprias circunstâncias e experiências que refletem a complexa realidade que temos e vivemos a partir do nosso próprio território. Pois, como Frei Betto diz, “a cabeça pensa a partir de onde os pés pisam”. E sulear faz parte de um movimento questionador que indaga primeiro: o que é justiça? justiça de quem? para quem? para quê?

O processo de reparação inicia a partir de onde a ferida foi feita (WALKER, 2001), por isso o reconhecimento por parte dos responsáveis pelo dano praticado é fundamental. É inviável analisar a justiça restaurativa sem compreender que esta concepção perpassa por uma constatação de que o percurso para a reparação de danos e satisfação das necessidades se faz necessário. Assim, através das lentes suleadoras, discutiremos neste texto sobre um dos maiores desafios da justiça restaurativa em países colonizados: o de se manter coerente aos princípios e valores - ainda que aqueles que estejam no poder e representem o Estado, não promovam o processo de reparação dos danos praticados no passado (VALANDRA, HOKŠILA, 2020).

O Estado brasileiro foi construído a partir do aniquilamento dos povos que aqui habitavam, cresceu e se desenvolveu às custas da escravidão, morte e estupro da população africana e indígena. Sobre isso, Darcy Ribeiro (2017) reconheceu que nós somos o resultado de “empreendimentos econômicos exógenos que visavam a saquear riquezas, explorar minas ou promover a produção de bens exportáveis, sempre com o objetivo de gerar lucros pecuniários” (p. 67). A formação de novas comunidades humanas nestas terras usurpadas foi uma consequência indesejada. Os efeitos dessa exploração colonial estão longe de serem superados e se expressam por meio de violências estruturais, pelo domínio econômico, pela fragilidade das democracias nos países latino-americanos, bem como pela conservação da América do Sul como uma “área marginal, periférica, posta de cabeça pra baixo na calota de baixo da Terra para sofrer” (RIBEIRO, 2017, p. 82). América é sinônimo de América do Norte, nós somos qualquer outra coisa menor.

Ao reconhecer este contexto de exploração colonial, não é difícil assimilar a sua estreita proximidade com a ocorrência de ditaduras militares nos países da América Latina na segunda metade do século XX, tendo como

conjuntura internacional a Guerra Fria. Para Ribeiro (2017), estas ditaduras são fruto da intervenção estadunidense e o “correspondente político inevitável do domínio de nossa economia pelas corporações transnacionais, que, não podendo ser legitimado pelo voto popular, tem que ser imposto pela mão de governos militares” (p. 88). Rosencof (1993) descreveu um diálogo que teve com um jornalista alemão que viria para a América do Sul para acompanhar a “institucionalização” da democracia, pós-ditadura, esperançoso com as eleições, ao que Rosencof comentou: “[...] para a América do Sul a democracia é como uma música que sai de um receptor, de um rádio, mas que alguém alheio está manipulando o volume: sobe o volume e há mais democracia, [...] mas que em qualquer momento nos desligam o rádio” (p. 147). Olhar para este contexto permite refletir sobre nossa história e o quanto estamos amarrados a tramas colonizadoras e exploratórias, à mercê daqueles que detêm o controle sobre o “volume” da nossa democracia.

A questão que trazemos a este texto é: admitir a existência deste enredo histórico traz quais impactos, formatos e potências para a justiça restaurativa no Brasil? Das violências estruturais a que estamos submetidos neste território, derivam muitas outras que fortalecem um viés autoritário e punitivista para a solução/transformação de conflitos sociais, assim, “enquanto o movimento pela justiça restaurativa limitar seu foco aos danos feitos por indivíduos hoje, o trabalho se mostrará superficial e sem efeito” (VALANDRA, HOKSÍLA, 2020, p. 323), pois é essencial considerar os danos causados e sofridos pela população, diante das violências estruturais perpetradas pelo Estado.

A problematização deste artigo conecta a hipótese de que o movimento restaurativo brasileiro precisa sulear, ou seja, dialogar com o enfrentamento das opressões e explorações, pois só haverá transformação das condições materiais quando o dano praticado pelo próprio Estado for reconhecido e reparado. Essa hipótese é dialogada com autores e autoras que apregoam a necessidade de compreender o movimento restaurativo em sua totalidade, de forma suleada, anti-hegemônica e atravessado pelas opressões ao reconhecer os danos causados às populações historicamente marginalizadas desde a formação do Estado brasileiro para promover um processo de reparação como fechamento e emancipação coletiva.

A construção metodológica desta pesquisa possui natureza qualitativa exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental para apresentar críticas reflexivas acerca da construção do movimento restaurativo brasileiro e sua responsabilização para o enfrentamento das violências estruturais e

institucionais face aos danos causados pelo Estado, ao dividir o presente capítulo em dois tópicos que abordam o trauma psicossocial e a justiça restaurativa como forma de reparação e emancipação para o enfrentamento das violências estruturais e estatais.

RELAÇÕES ALIENANTES: VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E O TRAUMA PSICOSSOCIAL

Entre 1932 e 1972, El Salvador vivenciou sete golpes de Estado liderados por militares. A presença marcante da violência no cotidiano político daquele país somado à grande desigualdade social foi cenário explosivo da guerra civil salvadorenha. Ter vivido a guerra civil de El Salvador trouxe à Martín-Baró uma experiência incomparável e lhe permitiu compreender dolorosamente, que toda violência é, antes de tudo, estrutural, de onde derivam outras formas de violência (MARTINS; LACERDA JR, 2014). Martín-Baró é conhecido por ter proposto a Psicologia da Libertação, calcada sobre as vicissitudes do território latino-americano, com vistas à transformação social das estruturas opressoras que insistem em se manter por estes trópicos. É a partir dele que trazemos a este texto a compreensão acerca do trauma psicossocial enquanto efeito da violência.

Para Martín-Baró, a violência estrutural origina todas as outras formas de violência em sociedades capitalistas. “A violência estrutural é, precisamente, a configuração de uma ordem social em que uma minoria comanda uma maioria por meio de um estado de violência dominadora” (MARTINS; LACERDA JR, 2014, p. 577). Assumindo uma perspectiva de classe, Martín-Baró argumenta que na sociedade capitalista superar a violência requer suprimir as estruturas injustas que desumanizam o ser humano e que são mantidas pelas normas de um Estado. “A violência institucional é aquela que se expressa em estruturas hierárquicas que legitimam e reproduzem a injustiça estrutural. Parte marcante deste processo é a violência repressiva [...]” (MARTINS; LACERDA JR, 2014, p. 578). Daí que a violência não afeta de forma igual todas as classes sociais. A população mais pobre é a mais afetada: por homicídios, “bala perdida”, desaparecimentos, desemprego, trabalhos mal remunerados, aumento do custo de vida, serviços públicos precarizados e toda sorte de dificuldades que a violência estrutural pode proporcionar. A vivência cotidiana da violência traz como efeitos psicossociais o estresse pós-trauma, o medo e as dificuldades de se adaptar novamente à própria

vida. Também é necessário pontuar sobre a temporalidade, uma vez que a violência traz efeitos imediatos e outros que podem ser observados a médio e longo prazo, com comprometimentos significativos na saúde mental e nos relacionamentos interpessoais (MARTINS; LACERDA JR, 2014).

A origem da palavra “trauma” relaciona-se à ferida e quando utilizada no contexto da psicologia refere-se a uma experiência que deixou marcas psíquicas (negativas) em uma pessoa. Assim, o termo “trauma psíquico” representa uma ferida que uma experiência difícil imprimiu em uma pessoa concreta. Por trauma social compreende-se uma situação histórica que afetou toda uma população. O termo “trauma psicossocial”, por sua vez, reconhece o caráter dialético da ferida diante da exposição às violências estruturais, como a guerra civil de El Salvador, uma vez que o sofrimento depende da posição que cada pessoa ocupa na sociedade afetada pelo evento traumático (MARTÍN-BARÓ, 1988). Além disso, Martín-Baró (1988) traz outros dois aspectos para justificar a escolha pelo “trauma psicossocial”: 1) a ferida é produzida socialmente, ou seja, não encontra sua origem na pessoa em sofrimento; 2) o trauma psicossocial se alimenta e se mantém nas relações indivíduo-sociedade, por mediações institucionais, grupais e individuais.

O trauma psicossocial é entendido por Martín-Baró (1988/2000 *apud* MARTINS; LACERDA JR, 2014, p. 582) como a “cristalização concreta nos indivíduos de uma relação social disforme e desumanizadora”, que nega o caráter humano daquele que se classifica como “inimigo”. Esta objetificação do humano justifica o intento pela sua destruição (MARTÍN-BARÓ, 1988). Nas palavras de Martins e Lacerda Jr (2014, p. 582), “o trauma psicossocial é uma expressão psíquica de relações alienantes”. No contexto da guerra civil de El Salvador, Martín-Baró identificou sintomas relacionados ao trauma psicossocial, tais como “patologias psicossomáticas, perda da identidade e militarização da mente” (MARTINS; LACERDA JR, 2014, p. 582).

As patologias psicossomáticas, segundo Martín-Baró (1988), resultam da vivência contínua em um contexto de polarização social, onde uma população é frequentemente bombardeada ideologicamente por grupos opostos, sem que seja possível, dessa forma, pensar por si mesma e fazer suas próprias escolhas. Assumindo a perspectiva dialética do trauma psicossocial, a representação psíquica desta polarização social converge para o adoecimento psicossomático. A perda da identidade, por sua vez, é resultado de um clima onde a mentira é preponderante e institucionalizada, o que traz insegurança sobre o que se pensa e ceticismo diante de escolhas sociais e políticas.

Ainda, quando a mentira precisa ser assumida como modo de sobrevivência, particularmente para aqueles que tiveram de viver na clandestinidade em contextos de guerra e ditadura militar, a confusão ética e existencial pode ser uma consequência de ter de viver em dois mundos, atuando como se fossem duas pessoas. Por fim, “a militarização da vida social pode ocasionar uma progressiva militarização da mente” (MARTÍN-BARÓ, 1988, p. 140, tradução nossa)¹, com o predomínio de modos de pensar, sentir e agir militares, ou seja, um olhar que se direciona à identificar e combater o inimigo. Para o autor, esta situação se agrava quando a militarização da mente se transforma em um modo “normal” de ser e estar no mundo, “transmitida pelos processos de socialização, como ocorre com as crianças que ingenuamente afirmam que para acabar com a pobreza tem-se que matar todos os pobres” (MARTÍN-BARÓ, 1988, p. 140, tradução nossa)².

A vida e a produção de subjetividades neste contexto de violência estrutural implica em desprezo pela vida humana, em fortalecimento da lei do mais forte e adoção da corrupção como um estilo de vida, o que desencadeia um círculo vicioso de manutenção das violências na vida concreta e na vida subjetiva, que se retroalimentam indefinidamente, até que se operem esforços pela despolarização, desideologização e desmilitarização das relações sociais. Estes esforços permitiriam às pessoas a elaboração da sua história e a história de seu país, a fim de estabelecer um novo marco de convivência calcado na proteção e na dignidade da pessoa humana (MARTÍN-BARÓ, 1988). Como diria Darcy Ribeiro (2017), “nós temos todo um mundo a refazer” (p. 83).

A história oficial e a narrativa das vítimas: o esquecimento como ingrediente da violência

Embora a ditadura militar tenha caído e no lugar dela uma frágil democracia, ao estilo latino-americano, tenha ocupado a vida política, Becker e Calderón (1993) lembram que a “destruição provocada por um incêndio não desaparece quando acabam as chamas, o dano às vítimas da repressão perdura no tempo e se manifesta, às vezes, anos ou gerações depois de ocorridos os fatos traumáticos” (p. 71). A incidência de violência política pode ter acabado,

1. Trecho original: “la militarización de la vida social puede ocasionar una progresiva militarización de la mente” (MARTÍN-BARÓ, 1988, p. 140).

2. Trecho original: “[...] transmitida por los procesos de socialización, como ocurre en los niños que ingenuamente afirman que para acabar con la pobreza hay que matar a todos los pobres” (MARTÍN-BARÓ, 1988, p. 140).

mas as consequências que ela trouxe não cessaram instantaneamente. E, pela sua própria configuração enquanto terror constante de Estado, as consequências da ditadura militar não ficaram restritas às vítimas diretas, pois afetaram toda a vida social. Assim, é coerente reconhecer que não se tratam de pessoas individuais traumatizadas, ou mesmo as suas famílias, “mas também de uma sociedade traumatizada, cuja expressão foi a onipresença do medo, a insegurança, a desconfiança, a inexistência de crítica e a submissão a estruturas autoritárias e repressivas, na esfera pública e privada” (BECKER; CALDERÓN, 1993, p. 72).

Restauração, neste contexto, parece ser um termo difícil de pronunciar, uma vez que aquilo que foi destruído ou sofrido enquanto tortura, as experiências de dor e sofrimento, as vidas que foram perdidas... nada disso será recuperado. A tentativa de reparação deve superar a ilusão de que seja possível recuperar o que foi perdido (BECKER; CALDERÓN, 1993). Ao compreender que o terror de Estado afetou toda a vida coletiva, a reparação deve ser uma tarefa igualmente coletiva. “Se a sociedade não reconhece a realidade do dano e a necessidade de repará-lo, este se manterá reduzido ao espaço privado da vítima ou da família afetada, o que somente aprofunda a traumatização” (BECKER; CALDERÓN, 1993, p. 76). De modo que é necessário observar dois problemas:

1) As características específicas do processo pelo qual a política da repressão, a ameaça externa, converte-se em um elemento da organização psíquica das pessoas, e, por conseguinte, em um elemento central da conduta coletiva. Dito de outro modo, como e onde se instala a ditadura na *psique* das pessoas.

2) As características do chamado “processo de transição para a democracia”.. Como se deve interpretar o processo sociopolítico atual, dentro do qual devemos enfrentar o problema do dano ocasionado pela repressão e a possível reparação.

Enquanto no primeiro ponto abordam-se as possibilidades, riscos e limites dos processos intrapsíquicos, no segundo definem-se as possibilidades, riscos e limites do processo macrosocial (BECKER; CALDERÓN, 1993, p. 73).

Aos dois problemas, Neumann, Monreal e Macchiavello (1993) propõem uma justiça duplamente reparadora, que seja capaz de contemplar um “espaço social às vítimas para a reivindicação de si mesmas, seus familiares [...], espaço que possibilitará ‘pôr as coisas em seu lugar’, receber a solidariedade social tão necessária para apaziguar a dor, recuperar a confiança na sociedade

e suas instituições [...]” e, ao mesmo tempo, reparadora para a sociedade, instituições e demais setores sociais, com a “possibilidade de discriminar responsabilidades e danos e gerar as sanções e reparações - morais, materiais ou penais - que permitirão preencher lacunas, conseguir os reencontros e ter acesso à recuperação da identidade nacional” (p. 160). Em se tratando de traumas que decorrem de violências estruturais, tal como a violência política, a negação social dos fatos contribuem para a privatização do dano:

É assim que a tortura, a morte ou o desaparecimento são vividos com culpa, como produto da responsabilidade individual. Mesmo quando estas perdas traumáticas envolvem danos psicológicos privados e individuais, é necessário assinalar que sua completa elaboração requer o reconhecimento de sua origem político-social pelo conjunto da sociedade (NEUMANN; MONREAL; MACCHIAVELLO, 1993, p. 155-6).

Desnecessário pontuar o quanto tais circunstâncias comprometem o desenvolvimento normal do processo de luto, por impedir “a aceitação da morte e o esquecimento reparador” (NEUMANN; MONREAL; MACCHIAVELLO, 1993, p. 156). Judith Butler (2019) problematiza sobre os poderes do luto e da violência, ao afirmar que a perda de “algumas vidas ocasiona o luto; de outras, não; a distribuição desigual do luto decide quais tipos de sujeitos são e devem ser enlutados, e quais tipos não devem; opera para produzir e manter certas concepções excludentes de quem é normativamente humano” (p. 13).

Como parte desse projeto político, em que há essa distribuição desigual do luto, evidencia-se um projeto de necropolítica (MBEMBE, 2018). A necropolítica é a representação dessa distribuição desigual de mortes provocadas pelo Estado a um grupo específico de pessoas, sendo compreendida como um projeto ou uma política em que a morte é dispositivo de formação de mundo - um mundo de violência. Portanto, “esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros” (MBEMBE, 2018, p. 17), ou como diria Marielle Franco: “as mortes têm cor, classe social e território”.

No entanto, os instrumentos de controle dos corpos pelo Estado não se resumem à morte, posto que o poder de gestão de políticas que ditam regras sobre a reprodução, fertilidade, acesso a saúde, alimentação e educação, perpassa pelo controle de nascimentos e, assim, a biopolítica da necropolítica

gerencia a vida, a morte e o luto como um nefasto refinamento de técnicas para criar disciplina e autoridade (MBEMBE, 2018).

Segundo Butler (2019), o luto é necessário para estabelecer uma oposição à violência, pois com o luto é possível encontrar um “nós”, afinal todos temos “a noção do que é ter perdido alguém. A perda nos transformou em um tênue ‘nós’” (p. 40).

Muitas pessoas pensam que o luto é privado, que nos isola em uma situação solitária e é, nesse sentido, despolitizante. Acredito, no entanto, que o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa, primeiramente ao trazer à tona os laços relacionais que têm implicações para teorizar a dependência fundamental e a responsabilidade ética. Se meu destino não é, nem no começo, nem no fim, separável do seu, então o “nós” é atravessada por uma relacionalidade que não podemos facilmente argumentar contra, mas estaríamos negando algo fundamental sobre as condições sociais da nossa própria formação (BUTLER, 2019, p. 43).

Quando a história oficial ignora as narrativas das vítimas, o imaginário social de uma coletividade é empobrecido (GABORIT, 2011). “Dessa forma, as vítimas ou os sobreviventes têm de relegar à clandestinidade seus sentimentos de dor, perda e injustiça. É precisamente aí, que os vitimadores desejam que se coloquem esses sentimentos, pois tais lugares carecem de legitimidade [...]” (GABORIT, 2011, p. 256). Como complemento da negação pública desse sofrimento, somam-se a culpa e a vergonha que comprometem sobremaneira a saúde mental de vítimas diretas e indiretas. A história oficial divulga uma verdade única acerca dos fatos, que se apóia em impunidade e, portanto, em perpetuação das violências estruturais. A negação, o anestesiamento e o esquecimento obscurecem a realidade e afastam a verdade sobre a história de um país. “Por outro lado, a reconstrução do passado que incorpora as narrativas das vítimas radicaliza o futuro, visto que este já não pode ser concebido como mais do mesmo – que é o que garante a impunidade” (GABORIT, 2011, p. 270).

No caso brasileiro, houve uma espécie de “faz de conta que nunca aconteceu” em relação à ditadura militar, consubstanciada pela lei da anistia, concedida em 1979. Embora a lei n. 6.683/1979³ tenha permitido a volta de

3. Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos

muitos opositores políticos exilados do país, o caráter obscuro e ambíguo do seu texto permitiu que os torturadores fossem incluídos nesse perdão político e, assim, excluídos de qualquer julgamento pelas violências praticadas em nome do Estado.

A negação da violência de Estado marginaliza as vítimas, social e politicamente. “A não elaboração do dano em nível social, implica estruturas políticas que estarão abertas ou encobertamente afetadas pelas consequências da traumatização”, implicando em uma sociedade prejudicada (BECKER; CALDERÓN, 1993, p. 76). A opção política pelo “perdão” desencoraja o enfrentamento coletivo de experiências traumáticas para toda a sociedade, que impacta todos os relacionamentos interpessoais a partir do medo, da desconfiança, do autoritarismo, da punição e da passividade. “A não elaboração do trauma em nível social leva ao enorme risco de que a democracia como sistema político termine em contraposição com a prática social própria de um sistema democrático e, pelo menos, não chegue nunca a estabilizar-se no futuro” (BECKER; CALDERÓN, 1993, p. 77). E é neste Estado, que não atende do trauma e dos danos sofridos pela violência que pratica, que o Poder Judiciário brasileiro implementa a justiça restaurativa.

“NÃO EXISTE PECADO AO SUL DO EQUADOR”: O CASO BRASILEIRO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quando um país passa por um período ditatorial e esse tipo de governo despótico cai, duas possibilidades são fleumaticamente apresentadas como forma de transição para o estado democrático: ou se institui um processo de retribuição e punição aos sujeitos que estavam no poder como vingança e castigo ou se relega ao esquecimento as atrocidades para a construção de um “novo” Estado, sem o reconhecimento das violências e danos causados (CLAMP, 2019).

No entanto, a justiça restaurativa em países recém democráticos se apresenta como uma provocativa possibilidade que desafia o senso comum à criatividade – pensar uma justiça que cuide dos danos cometidos no passado, reconheça a importância da memória nos processos de transformação no presente e fomenta uma mudança inspirada para o futuro, em que a responsabilização, o reconhecimento, a reparação do dano e a emancipação

Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (BRASIL, 1979).

comunitária sejam princípios guias da construção de sociedades mais fortalecidas e pacíficas (CLAMP, 2019).

Entendemos a justiça restaurativa como um movimento social, o qual foi institucionalizado no Brasil em meados do ano de 2005 com os programas do PNUD/ILANUD. Porém, apesar da história contada pelos documentos oficiais, tem-se que a justiça restaurativa, desde a década de 1990, era aplicada e disseminada nas escolas e nos morros das favelas do Rio de Janeiro (PALLAMOLLA, 2017). Os Círculos de Construção de Paz – uma das práticas de justiça restaurativa, sistematizada e ensinada por Kay Pranis, é a prática hegemônica de justiça restaurativa no Brasil, sendo aplicada por 93% dos Tribunais (CNJ, 2019). Essa prática de bases autóctones é muito similar às práticas desenvolvidas por alguns povos originários no Brasil em tempos mais remotos, sendo essa similaridade igualmente vista em práticas nativas que prezam a comunidade e o estilo de vida comunitário encontradas em diversas nações latino-americanas. Isso porque,

[...] não há na América tradição mais antiga que o modo comunitário de produção e de vida. Além de ser a mais antiga, a comunidade é a tradição mais teimosa, a mais obstinadamente viva, apesar da perseguição incessante que sofre há cinco séculos (GALEANO, 1993 p. 66).

A justiça restaurativa desenvolvida e em expansão, dentro e fora do Poder Judiciário no Brasil, com práticas de norte a sul do país, foi e é, inevitavelmente, cooptada pelas estruturas colonizadoras e opressoras do sistema estatal, sem se preocupar com a responsabilidade diante das violências estruturais e os danos perpetuados praticados pelas próprias instituições que impedem a emancipação do povo que vive nesta terra de veias abertas.

Há diferenças nos sentidos e significados de justiça em países colonizados, de democracia recente e que passaram por períodos de ditadura. Esse é o caso do Brasil. Com um Estado Democrático de Direito relativamente novo, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o Brasil é um país que sofreu diversas violações. A história contada é que foi “descoberto” em 1500 por Pedro Alvares Cabral, mas a realidade é que foi invadido e colonizado à força com a extinção das primeiras nações que aqui viviam, sendo constituído a partir da escravização e estupro de corpos negros e indígenas.

As vítimas da violência sofrida por ação ou omissão do Estado são silenciadas, sufocadas e constantemente ignoradas e esquecidas. O Brasil

possui um histórico de violências “sem vítimas”. Não que elas não existam – pois existem, de carne e osso, sangue e suor – mas são relegadas ao esquecimento e apontadas como estatísticas que quantificam um dano que não é reparado por seus responsáveis e que perpetua o senso de impunidade praticado por aqueles que estão no poder e exercem opressões. Assim, por relegar ao esquecimento a dor e o sofrimento que causam, como bem pontua Galeano (p. 32) a “América Latina é uma notícia condenada ao esquecimento” – e o Brasil se inclui nessa fatídica afirmação.

Alguns estudiosos compreendem a justiça restaurativa pela perspectiva minimalista⁴, isto é, que atende apenas conflitos interpessoais e pontuais por meio de encontros, em que se pode demarcar a extensão de danos e identificar papéis ao separar quem é vítima e quem é ofensor (CLAMP, 2019). Porém, em estados recentemente democratizados, a justiça restaurativa pode ir além. Em uma perspectiva maximalista⁵, a justiça restaurativa pode desafiar as estruturas e a si mesma ao conceber uma justiça em nível macro, para atender as necessidades da sociedade como um todo.

A justiça restaurativa ensinada e propagada no Brasil por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, a partir da construção do marco hegemônico teórico-prático entre Howard Zehr e Kay Pranis, por mais abrangentes e significativas que sejam, são insuficientes para compreender as demandas únicas e complexas decorrentes de conflitos e violências estruturais e institucionais praticados em massa - se não considerar a devida articulação com os atravessamentos de colonialidade, raça, classe e gênero. Para que seja possível superar os desafios teóricos e práticos desse contexto, é preciso pensar numa justiça restaurativa à brasileira, que atenda as complexidades locais de violências estruturais, decorrente de torturas, extermínio, escravidão e segregação da população.

Clamp (2019) esclarece que como não há um consenso na literatura entre os estudiosos para poder conceituar o que significa justiça restaurativa, a utilização deste procedimento em situações de abusos e violação de

4. A perspectiva minimalista, conhecida como purista, tem foco no processo, no encontro entre os indivíduos em que a voluntariedade é essencial para o desenrolar da prática (SUZUKI, 2016).

5. É “toda a ação que seja principalmente orientada para fazer justiça reparando os danos que foram causados pelo crime” (WALGRAVE; BAZEMORE *apud* SUZUKI, 2016). A perspectiva maximalista é focada no resultado. A reparação à vítima (resultado) e o atendimento das necessidades é mais importante que a voluntariedade em si. Por isso, nessa interpretação, pode haver coercibilidade para a participação dos envolvidos. Entendemos que a perspectiva maximalista não está isenta de críticas, no entanto, a intenção de trazer esta visão para este artigo é para analisar a justiça restaurativa nas suas potencialidades e não somente em suas limitações.

direitos humanos deve ser cuidadosa, tendo em vista que esta prática oferta um cuidado diferenciado e talvez os resultados obtidos não sejam tão significativos como os especialistas esperam. Mas apesar da inexistência de um conceito delimitado, a justiça restaurativa é considerada, no mínimo, como um processo que oferece aos prejudicados e responsáveis pelos danos um diálogo para tratar sobre a reparação e encontrar formas diferenciadas e positivas para o futuro.

Apesar da justiça restaurativa parecer ter sido construída a partir de estudos e campos teóricos, a verdade é que esse tipo de justiça é muito mais “um movimento de base, que é mais prático do que teórico” (WARD; LANGLANDS, 2009, p. 206). Por isso, definir o que é justiça restaurativa é complexo, pois a prática orienta muito mais a teoria do que o contrário, sendo plástica o suficiente para atender os sujeitos de acordo com as circunstâncias e contextos específicos.

Isto posto, em consideração à necessária compreensão de que a justiça restaurativa emerge de baixo para cima e que o movimento coletivo local é importante para a construção do pensamento restaurativo de justiça no país que a aplica, é fundamental que a comunidade seja incluída no processo de implementação da “justiça (local e restaurativa) a fim de eventualmente alcançar a reconciliação local e nacional e a restauração das relações sociais, logo, da sociedade” (MIERLO, 2018, p. 05).

Como o conceito de justiça restaurativa não é unânime e nem nitidamente definido, as suas considerações são vistas como um princípio baseado na prática que pode ser interpretado a partir de diferentes dimensões, como em categorias políticas, antropológicas e jurídicas, por exemplo (MIERLO, 2018). Deste modo, para que seja possível articular a justiça restaurativa aos contextos de violências estruturais em massa, como no caso de danos decorrentes de violação de direitos humanos no Brasil, é preciso profundidade no desenvolvimento de recursos e estratégias, pois essas demandas exigem cuidado e segurança, principalmente em situações em que os sujeitos oscilam entre vítimas e ofensores por conta das condições as quais foram expostos pela violência estatal (CLAMP, 2019).

O reconhecimento desta oscilação é crucial por impactar na compreensão do significado de justiça, pois somos provocados a atribuir culpa a uma parte e inocência à outra (CLAMP, 2019). Nesse sentido, a alternância e atravessamento no reconhecimento entre vítimas e ofensores provoca uma diferente abordagem, com a inclusão do Estado como parte importante

deste complexo enredo. Outro desafio à justiça restaurativa em contexto de violências estatais é o elevado número de sujeitos que estão envolvidos nesses processos, porquanto a violência atinge grupos e comunidades inteiras, sendo necessário recursos diferenciados para a regular eficácia dos atendimentos (CLAMP, 2019).

A justiça restaurativa busca a verdade, o reconhecimento, a responsabilização, o empoderamento e a reparação por meio de processos inclusivos que promovam a emancipação das comunidades, com a participação de todos que foram impactados pelo ato lesivo. Uma das principais potencialidades dos processos restaurativos é a de ressignificar conceitos, sendo, portanto, um poderoso recurso capaz de fomentar resultados significativos frente às violências estruturais e institucionais na busca da responsabilidade coletiva pelos traumas psicossociais e danos causados (CLAMP, 2019).

Clamp (2016) apresenta 3 (três) características com as quais a justiça restaurativa necessita articular quando investida em contextos de graves violações de direitos humanos, quais sejam: (i) incluir todas as pessoas afetadas a partir de um conceito de identidade multidimensional e aberta, (ii) adaptar-se e ser culturalmente relevante em cada contexto concreto e (iii) ter enfoque prospectivo, de maneira sustentável para poder ser transformadora de realidades sociais e culturais.

No pós-transição, Clamp (2019) defende que a justiça restaurativa pode ser utilizada em três diferentes âmbitos: conceitual, estratégico e prático. No âmbito conceitual, a justiça restaurativa é entendida como parte de um mecanismo macro, ofertada e mantida pelo Estado para a “reconstrução” das nações, como ocorreu com as Comissões da Verdade e Reconciliação na África do Sul, pois concebem uma criação normativa diferenciada para a transformação de sociedades mais democráticas. No âmbito estratégico, a justiça restaurativa pode ser interpretada como um catalisador que reforma as instituições locais existentes, como ocorreu na República Tcheca e na Irlanda do Norte, com a elaboração de uma nova cultura jurídica fincada no ideal de democracia deliberativa e participativa, para se afastar radicalmente do sistema criminal opressivo e violento do regime despótico anterior. No âmbito prático, a justiça restaurativa é usada como um complemento ao sistema de justiça vigente, para preencher uma lacuna com a inclusão da comunidade. Porém, esses elementos precisam estar articulados entre si para compor uma estrutura eficiente de justiça que envolva a inclusão, a cultura e

o futuro para uma implementação de sentido de justiça cuidadosa e respeitosa (CLAMP, 2019).

Uma preocupação de Clamp (2019) acerca da utilização da justiça restaurativa desvinculada do seu compromisso transformador é de que, apesar da suposta indicação de que os sujeitos impactados são envolvidos e incluídos no processo, o indicador é de que a comunidade tem sido mais desempoderada do que empoderada. A autora justifica essa crítica, pois, em muitos países, inclusive por conta da formalização institucionalizada das práticas, os detentores do poder são os que determinam quem terá acesso à justiça restaurativa. Ou seja, são os sujeitos integrantes da hegemonia dominante que escolhem “quem está envolvido, como eles são envolvidos, qual será o formato, e quando e onde os processos ocorrem” (CLAMP, 2019, p. 458), porém, “esta forma passiva (ou direcionada) de participação é prejudicial ao projeto de construção da paz precisamente porque carece de engajamento das partes interessadas” (CLAMP, 2019, p. 458).

As violências estruturais e institucionais praticadas em massa nos encorajam a repensar as potencialidades da justiça restaurativa para além de um encontro e considerá-la como uma estrutura que oriente o diálogo sobre as causas, o trauma e os danos dos conflitos, e não somente as consequências. A competência da justiça restaurativa fincada nos princípios⁶ de Braithwaite (2002), principalmente no que tange a não-dominação e empoderamento, permitem uma melhor, e mais precisa, interação entre o resultado, o processo e a forma que os sujeitos impactados experimentam e compreendem o conflito (CLAMP, 2019), fazendo com que o potencial transformador seja alcançado.

Clamp (2019) indica que, por este motivo, Froestad e Shearing (2007) defendem que os processos de justiça dependentes de “especialistas” para sua existência e desenvolvimento serão, consequentemente, “menos “restauradores” do que aqueles liderados pela população local” (p. 458), pois,

Quando todas as partes em conflito são capazes de reivindicar a propriedade sobre o processo, podemos dizer que elas foram empoderadas - uma qualidade importante para uma paz duradoura. [...] Os críticos têm

6. Braithwaite (2002) apresenta princípios como contribuição para um padrão que esteja aberto à inovação e às diferenças culturais a despeito de projetos restaurativos. Esses princípios são orientações que orientam a construção do percurso restaurativo para que seja de fato transformativo e enfrente as estruturas ao cuidar das necessidades da sociedade na formação de cidadãos fortalecidos e comprometidos com a responsabilização pelos danos causados. São eles: a) Princípio da não dominação; b) Empoderamento; c) Consequências não superiores às da justiça penal; d) Igualdade entre as partes; e) Escuta respeitosa; f) Respeito aos direitos fundamentais.

argumentado que não apenas as abordagens ocidentais para lidar com conflitos podem ser “estrangeiras” para alguns atores locais, mas também outros podem realmente ter uma percepção bastante negativa do conflito com base na experiência pessoal (tanto a justiça criminal quanto os processos de justiça restaurativa, muitas vezes, ao menos beneficiam as minorias étnicas) (CLAMP, 2019, p. 458).

Ou seja, a justiça restaurativa brasileira não pode ser sinônimo de um método importado, pois deve respeito às peculiaridades locais para poder articular com a compreensão daquele território sobre justiça – fato este que enseja, em determinados países, a combinação entre práticas restaurativas e retributivas como resposta ao crime em detrimento da tendência ocidental em desacoplar as abordagens, separando-as (CLAMP, 2019). De acordo com Findlay (2000, p. 187 *apud* CLAMP, 2019), “a justiça restaurativa tem, em alguns casos, falhado em respeitar as limitações do modelo que promove, assim como as tensões com os sistemas que substitui”.

Assim, para evitar “uma nova onda de colonialismo no domínio atual do controle social” (2019, p. 458) na aplicação e expansão da justiça restaurativa, é preciso se desvencilhar do ideal de prescrição única e universal de práticas restaurativas (CLAMP, 2019) entre o norte e o sul global para que se possa construir estratégias que atendam às necessidades locais e possibilitem a criação de processos relevantes do ponto de vista cultural e que façam sentido para a comunidade atendida. É preciso sulear a justiça restaurativa.

Ora, uma das premissas mais importantes a ser respeitada em processos de importação de práticas de justiça estrangeiras é a de que qualquer tipo de intervenção ou assistência no sistema jurídico de um país deve ser a de fazer parte de uma estratégia que auxilie e facilite a transformação dos confrontos em paz (CLAMP, 2019) e não a anulação dos sujeitos e de sua cultura. É imprescindível que a noção de justiça restaurativa local encontre guarida na adoção de uma orientação prospectiva suleadora de transformação, responsabilização e reparação de danos. Porém, o cuidado quanto ao atendimento das necessidades da comunidade também deve fazer parte deste processo de reparação e cuidado do trauma. A violência e o dano precisam ser analisados holisticamente, tendo em visto que o atendimento das causas subjacentes do conflito auxilia na criação de condições mínimas para uma cultura de paz sustentável, sendo necessário reconhecer as “consequências sociais, culturais e políticas do regime anterior, que podem perpetuar a vitimização na nova ordem democrática” (CLAMP, 2019 p. 459).

A cautela que se deve considerar é que em determinadas situações de violências mais complexas, um mesmo grupo pode ser considerado vítima e ofensor, por isso, Clamp (2019) defende ser necessário não ter como objetivo único a responsabilização, mas, também, a satisfação e atendimento das necessidades como escopo primário, sem que isso deslegitime ou desconfigure a justiça restaurativa. Para tanto, é primordial que se expanda “a definição de violação para incluir violações coletivas dos direitos às necessidades sociais e coletivas e, por extensão, para ver a própria sociedade como um ator, tanto uma vítima quanto um perpetrador” (MILLAR, 2011, p. 530 *apud* CLAMP, 2019) e inclua estes entendimentos como parte das práticas restaurativas.

Isso porque, atender as necessidades imediatas dos sujeitos e da comunidade por meio de recursos advindos da própria comunidade, é permitir e auxiliar o Estado na construção de estratégias que possibilitem a interação entre a rede e o serviço público ofertado com programas que atendam a comunidade a nível macro (CLAMP, 2019).

Em reconhecimento de que as necessidades dos indivíduos que vivem em sociedades emergentes de conflitos evoluem com o tempo, mecanismos de justiça restaurativa em nível local poderiam continuar a existir e responder às necessidades de mudança da comunidade, chamando a atenção para novas prioridades e proporcionando um fórum através do qual os recursos podem ser aproveitados para atender a essas prioridades (CLAMP, 2019, p. 459).

Com a identificação das necessidades locais, com respeito à cultura e as peculiaridades regionais, seria, então, possível (re)pensar uma justiça restaurativa expansiva e acolhedora, que atenda as demandas específicas por meio de um processo que considere a comunidade (em suas potencialidades e limitações) e as instituições locais (na medida do possível) como parte de uma estratégia que crie uma justiça democrática e participativa e que faça sentido para aqueles sujeitos. Desta forma, será possível conceber um ideal de justiça que compartilhe o poder entre as pessoas e com a comunidade, emancipando-as para a criação de um sistema sustentável de transformação cultural e social como forma de resposta e de transformação do trauma psicossocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa no Brasil, fomentada como política pública criminal silencia diante da responsabilidade estatal acerca dos danos causados pelo Estado e não se compromete com o processo ético de mudança, transformação e responsabilização por esses danos, como vimos no decorrer deste capítulo. Diante disso, a capacidade revolucionária de emancipação comunitária e transformativa social está prejudicada e pode relegar à justiça restaurativa *status* de simples método de resolução de conflitos que não enfrenta os desafios da complexidade da violência estrutural. Neste sentido, promovemos neste capítulo uma provocação interdisciplinar acerca da responsabilidade do Estado perante o trauma psicossocial que decorre das violências estruturais e estatais, ao considerar a justiça restaurativa como potencial política de reparação das violências e danos causados por estas heranças desde o primeiro dano, que impactam no desenvolvimento da democracia e defesa dos direitos humanos - se interpretada pela vertente maximalista e praticada em nível macro e transformativo.

É preciso repensar as potencialidades da justiça restaurativa para além do método do encontro a fim de possibilitar a sua prática em situações complexas e co-criar formas diferenciadas e criativas de atendimento às necessidades locais que cuidam dos traumas causados pelo próprio Estado. Para tanto, o poder compartilhado e o respeito à cultura e a história de seu povo, apresentam potências transformadoras que consideram a criação de programas inclusivos que atendam às diversas situações, com foco na responsabilidade individual, mas também coletiva.

Porém, para que um sistema de justiça restaurativa seja coerente e sensível às demandas locais para responsabilização e reparação de danos provocados pelo próprio sistema, o Estado, antes de tudo, deve reconhecer e se responsabilizar pelas violências e danos causados no passado, para que a confiança e a segurança sejam parte da relação entre sujeitos e as instituições. Ora, restringir a concepção de justiça restaurativa a apenas um encontro e atendimentos de demandas pontuais é limitar o seu potencial transformador da materialidade. Assim, reimaginar a justiça restaurativa no sentido maximalista e expandi-la poderá atribuir a esta *status* de estrutura de justiça que proporcione um ambiente diferenciado e transformativo para o diálogo, por meio do fortalecimento das instituições locais que atendem as necessidades da comunidade e dos indivíduos em sua complexidade e totalidade.

É desafiador construir respostas reparadoras e restaurativas aos conflitos sociais que emergem de violências estruturais, pois é inconcebível desconsiderar todo o impacto da colonização na produção de subjetividades da população brasileira, atravessadas por autoritarismo, punitivismo, passividade, racismo, machismo e reprodução incessante dos mecanismos de perpetuação da violência e opressão. Quais são, então, as estratégias possíveis na justiça restaurativa para a erosão destas estruturas violentas? Talvez ampliar o entendimento de “reparação” possa permitir maior visão de alcance, não ao futuro, mas ao passado, que nos trouxe até aqui, para o ponto onde estamos. A reparação para vítimas de violências estruturais transcende o encontro interpessoal: o que é reparação para vítimas de racismo? violência doméstica? violência policial? violências contra sua própria existência?

Para responder esses questionamentos, é preciso sulear a justiça restaurativa para compreender idiosincrasias desta terra que busca se revelar, rebelar. Por fim, convidamos a comunidade restaurativa a refletir para que possamos, em conjunto, co-criar possibilidades de uma justiça restaurativa à brasileira que atenda as particularidades das demandas aqui expostas, reconhecendo os traumas e danos praticados no intuito de construir pontes entre reparação e responsabilização.

REFERÊNCIAS

BECKER, David; CALDERÓN, Hugo. Traumatizações extremas, processos de reparação social, crise política. In: RIQUELME, Horacio (Org.). **Era de névoas: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina**. São Paulo: EDUC, 1993, p. 71-79.

BRAITHWAITE, John. Setting Standards for Restorative Justice. **British Journal of Criminology**, 2002. 42: 563–577.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. [Tradução Andreas Lieber; Revisão técnica Carla Rodrigues]. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CLAMP, Kerry. **Restorative Justice in Transitional Settings**. 2016. Oxon/New York: Routledge.

CLAMP, Kerry. **Transforming Restorative Justice for Transitional Settings**. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Ministro José Antonio Dias Toffoli, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 12 ago 2020.

GABORIT, Maurício. Memória Histórica: reverter a história a partir das vítimas. In: GUZZO, R. S. L.; LACERDA JR, F. (Orgs). **Psicologia social para a América Latina: o resgate da psicologia da libertação**. 2 ed. Campinas, SP: Editora Alínea, 2011, p. 245-275.

GALEANO, Eduardo. **Ser como eles**. 3ª Ed. Editora: Revan. 160p. 2005.

MARTINS, Karina Oliveira; LACERDA JR, Fernando. A contribuição de Martín-Baró para o estudo da violência: uma apresentação. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 14, n. 31, p. 569-589, dez. 2014 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2014000300010&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 abr. 2021.

MARTÍN-BARÓ, Ignacio. La violencia política y la guerra como causas del trauma psicosocial en El Salvador. **Revista de Psicología de El Salvador**, vol VII, n. 28, 1988, p. 123-141.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Traduzido por: Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições. 80 p. 2018.

MIERLO, Tamara Van. **Contextualizing Restorative Justice**: The cases of South Africa and Rwanda. BSc Programme: Internationale Ontwikkelingsstudies (BIN)

University of Wageningen. Major: Communication, Technology and Policy. 2018. P. 23.

NEUMANN, Elisa; MONREAL, Angélica; MACCHIAVELLO, Consuelo. Violação dos direitos fundamentais: reparação individual e social. In: RIQUELME, Horacio (Org.). **Era de névoas**: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina. São Paulo: EDUC, 1993, p. 155-160.

PALLAMOLLA, Raffaella da. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina**: a pátria grande. 3 ed. São Paulo: Global, 2017.

ROSENCOF, Maurício. Ditadura, democracia, tortura. In: RIQUELME, Horacio (Org.). **Era de névoas**: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina. São Paulo: EDUC, 1993, p. 147-153.

SUZUKI, Masahiro. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. In **Criminology not elsewhere classified**, HM Prison Service. 2016.

VALANDRA, Edward C., HOKSÍLA, Undoing The First Harm: Settlers in Restorative Justice. In: **Colorizing restorative justice**: voicing our realities. (Org.) Edward C Valandra. Editora: Living Justice Press. 2020.

WARD, Tony; LANGLANDS, Robyn. **Repairing the rupture: Restorative justice and the rehabilitation of offenders**. Victoria University of Wellington, New Zealand. Elsevier. 2009.

CAPÍTULO 2

A JUSTIÇA RESTAURATIVA É POP, O POP NÃO POUPA NINGUÉM: PROVOCAÇÕES ANTI-COLONIAIS SOBRE O PENSAR RESTAURATIVO NO BRASIL DE 2021

Ciani Sueli das Neves (UNICAP)

Gessica Priscila Arcanjo da Silva

Maysa Carvalhal Dos Reis Novais

“Quando escrevo, quando invento, quando crio a minha ficção, não me desvencilho de um ‘corpo-mulher-negra em vivência’ e que, por ser esse ‘o meu corpo, e não outro’, vivi e vivo experiências que um corpo não negro, não mulher, jamais experimenta”. (EVARISTO, 2019, p. 18)

INTRODUÇÃO

Este escrito se apresenta pelas mãos de três mulheres amefricanas triplamente implicadas na produção do conhecimento - nascidas no Sul Global, nordestinas e negras - que, assim como Conceição Evaristo, não apartam suas lentes de reflexão sobre a realidade das suas vivências negras. Tornamo-nos negras quando seguramos com as mãos a consciência sobre o processo que nos trouxe até aqui e, a partir disso, podemos olhar para a história, apropriarmos-nos dela e recriar possibilidades justas de vida.

É nesta encruzilhada que encontramos a Justiça Restaurativa, em uma esquina criminológica acadêmica, de onde é possível observar traços típicos do Brasil periférico e há grupos distintos com um mesmo inimigo: o Direito Penal. Ali - no desconforto das promessas ilusórias do Direito - reunimos esforços por buscar alternativas dignas que livrem o público potencial do sistema de justiça do genocídio negro em curso.

Reunimos aqui algumas provocações sobre as práticas restaurativas no Brasil atual, observando o espectro anti-colonial necessário para dar conta das peculiaridades da formação social brasileira. É, portanto, a crítica da crítica.

UMA DOSE DE RADICALIDADE: INDO ATÉ A RAIZ

De onde vem e para onde deveria ir o pensamento restaurativo

De acordo com a literatura dominante (WALGRAVE, 1999; BRAITHWAITE, 2002; ZEHR, 2008) , o que se convencionou denominar Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), baseado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias.

Enquanto iniciativa de movimentos de orientações políticas plurais¹, a Justiça Restaurativa foi configurando um campo de investigação científica e metodológica voltado para a transformação do modelo punitivo e do sistema de justiça penal. O ponto em comum que une todas estas matrizes em um campo mais ou menos sólido é a crítica à violência injusta promovida pelo sistema penal e a busca por alternativas a este.

Por sua origem em fontes diversas de lutas sociais, a Justiça Restaurativa nasce de um campo político incerto e, portanto, engloba interpretações múltiplas sobre o que vem a ser a restauração, porque persegui-la e como fazê-lo. É possível identificar uma forte influência do social-liberalismo que acredita nas instituições da democracia burguesa, defende o capitalismo de mercado, mas, ao mesmo tempo, assimila elementos simbólicos da esquerda como a luta por igualdade social, participação popular e superação das opressões.

1. A partir dos anos 1970, o restaurativismo se materializou na convergência das seguintes frentes que influenciaram sobremaneira a sua emergência (CNJ, 2018): a) movimentos anticárcere e por alternativas à prisão; b) movimentos feministas denunciando a “vitimização secundária”; c) movimentos de defesa dos direitos das vítimas; d) movimentos pela emancipação indígena; e) Iniciativas judiciais e policiais de resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares; círculos de sentença, dentre outras práticas; e) comunitarismo e abolicionismo penal.

Esse viés do restaurativismo não só não propõe transformações estruturais - visto se enquadrar em uma concepção liberal reformista que confia piamente na melhora do direito penal - como entrega, em alguma medida, legitimidade às garantias penais. É, portanto, de uma linha nitidamente avessa a uma elaboração da realidade que parta da radicalidade, portanto, não-abolicionista.

Para nós, uma contribuição justa para a economia do delito e da punição precisa partir de pressupostos estruturais² para propor rompimentos radicais. Logo, é uma perspectiva crítica da Justiça Restaurativa, reconhecendo suas potencialidades e enfrentando seus riscos.

No que respeita às potencialidades verificadas em estudos nacionais e de experiências internacionais, as seguintes perspectivas merecem destaque: a) Perspectiva abolicionista³; b) Perspectiva da vitimologia e, c) Perspectiva comunitária.

Os abolicionismos penais, de forma geral, partilham da tese fundamental da Criminologia Crítica sobre o sistema de justiça criminal, divergindo na estratégia de como suplantá-lo. De um lado, estão as funções declaradas de prevenção da criminalidade e de ressocialização do criminoso que constituem a retórica legitimadora da repressão seletiva de indivíduos das classes sociais rasteiras, baseada em indicadores negativos como pobreza e desemprego, marcando a criminalização da miséria no capitalismo; de outro lado, as funções reais do sistema penal, isto é, as funções não-declaradas (ANDRADE, 2014) de gestão de classe a partir da gestão diferencial da criminalidade.

O mais raso censo sobre o sistema carcerário brasileiro permite identificar quais são as prioridades persecutórias do sistema de justiça criminal: criminalidade atrelada aos crimes patrimoniais e crimes de drogas quando praticados por negros (a), em que estes correspondem a 62%

2. Para Marx (1993), a infraestrutura trata-se das forças de produção, compostas pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores (onde se dá as relações de produção: empregados-empregados, patrões-empregados). Trata-se da base econômica da sociedade, onde se dão, segundo Marx, as relações de trabalho, estas marcadas pela exploração da força de trabalho no interior do processo de acumulação capitalista. A superestrutura é fruto de estratégias dos grupos dominantes para a consolidação e perpetuação de seu domínio. Trata-se da estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica (Estado, Religião, Artes, meios de comunicação, etc.). A combinação entre essas formas produz o que Marx chama de estrutura social, pois que sustenta a organização da sociedade capitalista tal como ela é.

3. A partir dos anos 1960, teóricos como Nils Christie, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Herman Bianchi passaram a publicar trabalhos a respeito do tema, buscando a abolição do sistema penal além da abolição da prisão.

das pessoas privadas de liberdade no país. Frise-se: dos 759.518 presos monitorados eletronicamente no Brasil (DEPEN, 2020), pelo menos 40% deles são presos provisórios.

Posto isso e sabendo que um plano de redução do encarceramento faz parte de qualquer agenda de Justiça Restaurativa, o movimento restaurativo brasileiro precisa estar mais consciente do racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) - combinação entre política, economia e subjetividade - para poder elaborar programas restaurativos adaptados para a realidade brasileira que produzam mudança real na corpografia do cárcere.

Ademais, o valor intrínseco à perspectiva comunitária e vitimológica da Justiça Restaurativa está associado a um princípio de democracia participativa, em que os sujeitos que melhor conhecem a realidade que envolve o conflito serão os responsáveis por pensar respostas para tal. O saldo que o potencial organizativo de comunidades em torno de buscar soluções para os seus problemas é capaz de fortalecê-las para enfrentamentos diretos com o poder de punir do Estado que mais lhe atinge.⁴

Uma das perguntas principais que exige resposta nesta quadra histórica no Brasil é como desenvolver a análise de não permitir que avance o projeto conservador de aprisionar milhões de pessoas negras, conforme as ordens contemporâneas de capital globalizado e seu complexo industrial prisional, nem o projeto, igualmente conservador, de escolha política dos crimes passíveis de serem restaurados ou, melhor dizendo, grupos sociais que merecem o tratamento menos gravoso do Estado.

As potencialidades restaurativas devem vir acompanhadas dos “filtros de segurança”, da cautela vital de contextualizar, de adaptar os programas e experiências testadas em outros lugares à realidade brasileira para que as práticas restaurativas não redundem na expansão do sistema punitivo à revelia da satisfação das vítimas ou, simplesmente, em uma reforma “cosmética” do Sistema de Justiça Criminal, prática recorrente capaz de inserir novos termos na linguagem do dia a dia do Judiciário sem, contudo, transformar a prática de resolução do conflito doméstico (ROSENBLATT, 2014).

4. Iniciativas de grupos locais como a Rede Nacional dos Familiares de Vítimas da Violência e coletivos de mulheres para acolher situações de violência doméstica podem ser embriões de práticas de orientação restaurativa sem se designarem desta forma, visto que, ainda que necessitem da Justiça criminal na demanda, também desenvolvem uma dimensão política de cobrar reparação no seu sentido mais abrangente (política, social, moral).

A tríade problemática da JR no Brasil de hoje: cultura de paz, influência religiosa e confusão teórica

Nos últimos 5 (cinco) anos, desde a publicação da resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça e da criação das metas para implantação de projetos restaurativos nos tribunais, nota-se uma banalização da análise que gera o pensamento restaurativo por grupos que não fazem crítica sistêmica do sistema de justiça criminal e suas consequências nefastas nas vidas especialmente de negros (as) e pobres do país.

Tal constatação permite identificar três principais linhas equivocadas da interpretação da natureza da Justiça Restaurativa no Brasil dos últimos 5 (cinco) anos: cultura de paz, influência religiosa e confusão teórica. Vejamos.

A difusão dos estudos restaurativos no Brasil se deu com a direção de intelectuais do tema compartilhando o resultado de suas pesquisas⁵ e o interesse de organizações não governamentais, institutos, grupos de estudo, dentre outros atores sociais que vislumbraram um canal de comunicação entre a crítica ao punitivismo e uma ampla gama de métodos alternativos de conciliação/mediação, beirando até mesmo terapias. Não raro, após pesquisa rápida do termo “Justiça Restaurativa”, encontraremos vinculações institucionais e em periódicos científicos com constelações familiares⁶ como se práticas restaurativas fossem.

A Justiça Restaurativa tem sido reduzida em alguns lugares a um debate terapêutico sobre paz e não-violência, em uma simplificação grosseira, equivocada e romântica sobre o assunto. Claro que quando denunciemos as falácias penais travestidas de justiça estamos confrontando a materialização da norma penal em violência seletiva contra as classes dominadas e, no limite, pedindo trégua na guerra que é o controle social punitivo à brasileira.

No entanto, esta crítica às teorias penais instrumentalizadas pelo sistema de justiça criminal surge amparada por dados como seletividade, encarceramento, recidivismo, ineficácia do método punitivo na redução da criminalidade e ressocialização.

O desmonte teórico do papel da justiça criminal como uma ferramenta que torna possível a exploração capitalista tem como resultado a compreensão

5. Alguns exemplos são: Fernanda Rosenblatt, Marília Montenegro, Daniel Achutti, Raffaella Pallamolla, Leonardo Sica, Thiago Fabres de Carvalho etc.

6. Nas seguintes matérias é possível verificar episódios espaços neste sentido: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/454407778/justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana> ; <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52404>

de que a forma do Direito equivale à forma da mercadoria (PACHUKANIS, 2017), de sorte que a extração da mais valia e obtenção do lucro através da exploração do trabalho só é possível porque existe liberdade formal dos indivíduos para o contrato e igualdade perante a lei. A norma que cria igualdade jurídica é mecanismo para produzir uma justiça antinegro, anti-pobre e anti-mulheres.

A consequência não é, portanto, uma defesa vazia da paz em forma de técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais, como é o caso da comunicação não-violenta (conceito criado por Marshall Rosenberg, interessante para diversas situações, mas que não se esgota em si mesmo).

O pensamento restaurativo, por ter se difundido muito nos últimos anos em diversos espaços do Brasil, perdeu em muitos casos o rigor científico da matriz que estimula o surgimento do movimento restaurativo no mundo, a saber: a criminologia crítica e o abolicionismo penal; o movimento pelos direitos das vítimas e a vitimologia; e o comunitarismo (WALGRAVE, 1999). Talvez por isso o preconceito de muitos estudiosos de política criminal com a temática, visto que esta se popularizou como típica do pessoal que estende uma bandeira no centro da sala, faz um círculo e dá as mãos.

Esta visão é rebaixada sobre os estudos restaurativos no Brasil, mas caracteriza o espírito de muitos núcleos institucionais ou grupos de estudo que perderam o foco da estrutura social - que nos obriga a questionar a eficácia do direito penal na resolução dos conflitos e, além disso, a eficácia invertida (ANDRADE, 2014) em produzir injustiça, violência e desigualdade -, para centrar seus esforços em uma espécie de expiação da culpa burguesa ou tratados sobre perdão e cultura de paz.

A influência religiosa que orienta abordagens nesse sentido podem ter encontrado seus fundamentos nos trabalhos iniciais do movimento restaurativo que já falavam de cultura de paz, perdão e cura⁷, mas se perdem nas marcas católicas de enxergar as práticas restaurativas como parte da expiação da culpa e busca pela bondade sem reconhecer os impactos práticos da perspectiva religiosa em, por exemplo, reconhecer o lugar de vítima a determinados sujeitos, escolher os conflitos passíveis de serem restaurados e os culpados que podem ter o benefício da não-estigmatização.

Dada a devida licença aos colegas espalhados Brasil afora entusiasmados com as promessas restauradoras, pelo bem ou pelo mal, ou enfrentamos

7. Howard Zehr (1985,1995), Mark Umbreit (1984,1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982).

a questão de forma séria e atentos às contradições e armadilhas jurídicas à incorporação do método a determinados crimes sob condições suspeitas ou estaremos fadados ao fracasso e à defesa vergonhosa da ampliação dos tentáculos penais em pele de alternativa penal (é a famosa frase popular: lobo em pele de cordeiro).

Consciente da ontologia desigual do sistema penal, Baratta (1997) destaca quais deveriam ser as estratégias da política criminal: não reduzir a política de transformação social à política penal; entender que a seletividade faz parte da natureza penal; lutar pela abolição da pena privativa de liberdade; travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

O sistema penal tem atuado incisivamente em produzir armadilhas na venda da solução perfeita, pois que é factualmente incapaz de resolver problemas decorrentes de opressões estruturais - base da formação social brasileira. Suplantá-lo, assim, exige atenção às armadilhas ideológicas laterais à nossa proposta restauradora.

A COLONIALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS RISCOS DE APROPRIAÇÃO DO RESTAURATIVISMO

O colonialismo é um projeto de morte (RUFINO, 2019). Não apenas na perspectiva de uma morte física, mas na morte que promove o desencantamento, o banzo, a imposição da condição de, como diz Antonio Simas (2019) morto-vivo. O “estar morto estando vivo” é um dos resultados de como o Sistema de Justiça Criminal opera com eficiência nas Américas, e nesse caso, especificamente, fazemos referência ao Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

O direito não está isento dos paradigmas de organização e estruturação da sociedade, e por essa razão, dentro do processo histórico (LYRA FILHO, 1988), serve como elemento legitimador dos valores vigentes na sociedade. As ferramentas de operação do colonialismo atreladas ao racismo e ao machismo orientam o caminho a ser trilhado no campo da legalidade, contribuindo para legitimar e legalizar os arquétipos de vítimas, de criminosos, e que tipos de tratamento deve ser dispensado a esses sujeitos.

À medida que esses valores vão avançando e produzindo resultados, vão surgindo os meios de resposta e enfrentamento. Não há sistema de dominação que não se depare com seu enfrentamento e resistência (SAFFIOTI, 2004). As

experiências de resistência e enfrentamento tornam-se nítidas à medida que o conflito se agudiza, e a visibilização das teorias decoloniais a partir do início do século XXI vêm explicitar com mais contundência essa condição, ou seja, “projetos políticos antissistêmicos que rompam com o projeto civilizatório⁸ da modernidade” (GROSFOGUEL, 2020, p.65).

Nesse âmbito, incorporar a Justiça Restaurativa implica em assumir a posição de ruptura com a concepção de que somente um único mundo é possível, aquele no qual vigoram as tecnologias e lógicas de dominação do presente sistema-mundo (GROSFOGUEL, 2020). Seria, portanto, viabilizar a incorporação de uma filosofia e forma de vida que considere o direito como algo que todas as pessoas podem exercer. Aqui falamos do direito como estrutura relacional, que se preocupa com a vítima e o ofensor (CARVALHO, 2019), numa perspectiva oposta ao uso do direito contra o outro, conforme é tradicionalmente oferecida na condição de resposta aos conflitos. Carvalho et al. (2019) ensinam que a resposta dada aos conflitos deve levar em consideração que:

Não se censura pela violação à lei, por considerar o ser infrator munido de patologia, mas somente por entender que o “crime”, como agressão, “evento traumático” ou “situação-problema” quebrou os elos sociais e éticos de uma justa e equilibrada distância que ligavam os indivíduos, além do reconhecimento recíproco (p. 80).

O Sistema de Justiça Criminal brasileiro, formatado para exercer o controle sobre os indivíduos e dar executoriedade ao genocídio negro, é eivado de juízos de valor rígidos, cujas respostas estão fundamentadas no punitivismo como forma de retribuir aos acusados o castigo “equivalente” ao mal por ele praticado. Obviamente que a equivalência da retribuição está muito mais ligada à condição de raça, classe e gênero do ofensor, que à real medida do dano causado, uma vez que os sistemas penais latino-americanos “assumem um caráter abertamente genocida, sobretudo ante à naturalização da desigualdade social abissal nestas sociedades e aceitação do abandono político e social de uma classe social inteira, precarizada e marginalizada” (CARVALHO et al., 2019, p. 95).

8. Importante destacar que o termo civilizatório, como nos ensina Wanderson Flor do Nascimento, é uma expressão proveniente do projeto colonialista cujas ações deram-se sob a alegação de civilizar os povos alvo do processo de colonização, tendo em vista que para dar execução a tal projeto era condição indispensável a desconsideração das formas de sociabilidades e organizações existentes entre os povos colonizados, devendo, portanto, estes serem submetidos ao processo civilizatório. É, portanto, o termo civilizatório, uma palavra de afirmação do colonialismo como projeto de dominação.

Em outras palavras, significa dizer que a adoção da JR exige que sejam observados os contextos em que estão sendo implementadas, não se trata de importar soluções de outros países sem considerar as experiências locais e suas influências para a promoção da Justiça como um valor. Se considerarmos a experiência brasileira, marcada pelo racismo, machismo e classismo, que orienta de maneira muito precisa a seletividade penal, a primeira pergunta que nós fazemos é se é possível experienciar a JR sendo fiel aos seus princípios, ao invés de cair na tentação de tentar normatizá-la. Carvalho et al. (2019) afirmam que:

Em outras palavras, defende-se que, para que uma justiça restaurativa fundada no paradigma relacional seja possível nesse contexto de desigualdade abissal e consentida, de negação da vítima e de particularidades que dificultam a comunicação de cidadãos iguais, há a necessidade de enfrentamento da realidade e das especificações das sociedades periféricas, não de sua ocultação, a partir do compromisso com os esforços de libertação humana denúncia das situações que marcam essas realidades sociais (p. 96).

Como viabilizar, portanto, a JR numa sociedade cuja cultura política e jurídica é negar os sujeitos historicamente desumanizados em seu meio? E, considerando, ainda, que uma das prerrogativas da JR é devolver o conflito às pessoas para que elas manifestem suas vontades acerca da resolução, como se garante essa devolução em uma sociedade como a brasileira em que se prima e se é estimulada/o a primar pela exacerbação do punitivismo, na desumanização do ofensor e no silenciamento ou infantilização⁹ da vítima?

Fazer-se essas perguntas implica no exercício de manter-se alerta para não cair na armadilha de utilizar a JR como uma ferramenta de legitimação das práticas coloniais, o que desvirtuaria por completo o seu sentido. Ressalte-se que a apropriação da JR pelo colonialismo, em sociedades estruturadas na desumanização de sujeitos, como a brasileira, implica no fortalecimento das táticas da branquitude para se manter no domínio das relações de poder, de modo que, como nos lembra Lewis Gordon: “os brancos são normativos, isso leva a um problema existencial no qual a existência deles não requer justificativa” (2019, p. 127).

9. Aqui usamos o termo infantilização para nos reportarmos às práticas de deslegitimação da fala das vítimas, sobretudo quando se tratam de conflitos em que mulheres ou pessoas negras figuram como tal. É praxe tratar as pessoas de forma que elas se sintam menos capazes de compreender a situação em que estão envolvidas e por isso precisam de um “tutor”. Sendo essa uma prática comum no tratamento dado às crianças também, no sentido de sempre atribuir menor importância às suas falas e opiniões, sob o entendimento de que os adultos são conhecedores de todas as necessidades infantis e sabedores exclusivos da verdade.

O que nos leva a afirmar que se desdobram dois problemas dessas relações. 1. Sendo os brancos normativos e sendo eles a maioria a exercer os cargos existentes nos espaços de poder, dentre eles o sistema de justiça, o sistema normativo será voltado para favorecê-los. 2. Se a existência deles não requer justificativa, é porque está consensuado na sociedade que eles são os únicos sujeitos autorizados a existir, os demais, se constituem naqueles que afrontam o arquétipo de humanidade (NASCIMENTO, 2003), logo, devem ser controlados não importam os mecanismos utilizados para tal.

Não há qualquer novidade nessas afirmações, mas é necessário ressaltar que essa formatação social favorece o fato de à medida que a JR é apropriada de forma acrítica pelo Sistema de Justiça brasileiro, sendo conduzida majoritariamente pelas pessoas autorizadas a existir, ela se torna mais uma ferramenta de manutenção das vantagens que esses sujeitos usufruem ao longo de suas existências, e reforça as condições de desigualdades vigentes.

É possível identificar essa condição quando nos propomos a analisar para quem a JR tem sido apresentada no Brasil. Quem são as pessoas a quem a JR é apresentada como possibilidade e para quais crimes ela é trazida como horizonte?

Para quem é a JR no Brasil e quais crimes estão no seu horizonte?

Uma das limitações presentes em relação à Justiça Restaurativa é o entendimento de que deve ser aplicável ao que Vera Regina Pereira de Andrade chama de “mito da criminalidade leve”, ao que se pode perceber quando apontados os crimes aos quais tem sido aplicada a JR no Brasil. Os dados produzidos pelo Relatório sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, resultado da pesquisa coordenada por Vera Regina Pereira de Andrade (CNJ, 2018) apontam como casos de maior aplicação os que dizem respeito a conflitos relacionados a crianças e adolescentes, violência contra a mulher, crimes de futebol, brigas de família, conflitos entre vizinhos, conflitos em escolas, ameaças, uso de drogas, crimes contra a honra...

Aplicar a Justiça Restaurativa como medida a ser utilizada ao que se considera como “crimes leves” denota o entendimento de que para muitos setores, a JR é encarada como uma medida alternativa que pode ser adequada ao modelo criminal vigente, ao invés de se reconhecer os contornos políticos que definem o sistema de justiça criminal. Seria, portanto, uma

medida paliativa, e como tal, não demanda aprofundamento nem robustez em sua aplicação.

Aponta um outro aspecto também do sistema de justiça criminal que reforça a sua lógica seletiva: existem sujeitos que podem ser admitidos como menos passíveis de uma resposta eficaz e satisfatória por parte do Estado, a exemplo de mulheres em situação de violência e crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em sua maioria, esses dois segmentos são formados por pessoas negras e pobres, e a elas pode ser dispensado o tratamento com respostas “mais brandas”, uma vez que configuram o sujeito adequado a certos tipos de violências. Nesse ponto, ressalte-se que essa leitura é reportada ao entendimento de que a JR é uma “medida alternativa”, para alguns, talvez, uma espécie de “justiça menor”. Situação que não se aplicaria aos crimes graves, dados os questionamentos atribuídos à JR para esses tipos de crimes. Sobre esses, Patrícia Melhem Rosas (2020, p. 264) explica que existe o questionamento sobre a aplicação da JR nos crimes graves em virtude da necessidade em se preservar a voluntariedade na participação dos procedimentos restaurativos e que não seria possível falar em voluntariedade total no casos dos crimes graves. Assim, explica a autora que, para se garantir total voluntariedade seria necessário prescindir de atuar em condutas mais graves (ROSAS, 2020, p. 264).

As condutas consideradas mais graves como atos infracionais análogos à tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto simples e qualificado permanecem no campo das exceções tratadas com Justiça Restaurativa (ANDRADE, 2018). Considerando que a maior parte da população carcerária é acusada dos crimes apontados acima, e que a partir de 2006 o número de pessoas presas sob a acusação de tráfico de drogas mais que dobrou, pode-se alegar que a aplicação da Justiça Restaurativa nesses casos funcionaria como uma medida de enfrentamento do encarceramento em massa, que se aplica com contundência sobre a população negra, em grande parte homens e mulheres pobres e jovens, conforme alerta Vilma Reis (2016), funcionando como uma das ferramentas de execução do genocídio negro.

O uso de práticas não relacionadas com a JR sendo apresentadas como se assim o fossem, gera confusão sobre a sua função e seus efeitos, e não promove resultados concretos porque a direciona para um entendimento de romantismo e mistificação das práticas restaurativas. Como alerta Fernanda Rosenblatt (2020), alimenta “um perigoso ceticismo em relação à JR, uma descrença capaz de minar o movimento restaurativo nacional”. O que implica

em desdobramentos com efeitos ainda piores que se dão nas acusações de que a JR seja “uma expressão de *soft justice*, insuficiente na satisfação do arraigado consenso acrítico pela punição” (ROSENBLATT, 2020).

AS POTENCIALIDADES DA JR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

Se a história nos ensina, e ela o faz, é que a criação de uma proposta alternativa à punição, que supere os parâmetros seletivos racistas, classistas e patriarcais, pelas mãos de quem não enfrentou às velhas práticas coloniais, tende ao mesmo ponto de chegada.

O teórico Howard Zehr, assume que, mesmo na Justiça Restaurativa, as lentes que o estado utilizará para definir crime, criminoso, vítima e justiça estão associadas aos interesses e funções do Estado. Essa afirmação feita por um pensador branco, do norte global, considerado referência mundial em Justiça Restaurativa, nos ajuda a compreender o fenômeno restaurativo que ocorre no sul global, que tem em suas veias a colonialidade (ZEHR, 2008; CNJ, 2018).

Atualmente, no Brasil, 96% dos Tribunais de Justiça e 60% dos Tribunais Regionais Federais possuem alguma iniciativa em Justiça Restaurativa (CNJ, 2019). Contudo, causa espécie que, embora o Poder Judiciário tenha assumido o ideário restaurativo, não há impactos significativos no sistema criminal, e nesse sentido é preciso entender o interesse e a função do Estado na manutenção do “estado de coisa inconstitucional”¹⁰.

A taxa de encarceramento a cada 100 mil habitantes passou de 137, em 2000, para 367,91 até junho de 2019. Em 1990, essa taxa era de 61 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) (KADANUS, 2020).

Afunilando nossa lente, no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina encarcerada foi de 567,4%. Ao traçar o perfil dessas mulheres, encontramos majoritariamente mulheres negras, jovens, sem o ensino médio e com condutas tipificadas na Lei 11.343/2006 (DEPEN, 2014; ALVES, 2017).

10. O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, ou seja, quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

A partir dos dados acima mencionados, entendemos quais os interesses e funções do Estado na lente utilizada para enxergar crime e criminoso. Com efeito, a raça e punição se encontram numa simbiose em que a racialização é produzida pelo sistema penal e em que, ao mesmo tempo, o sistema penal não pode operar em renúncia à racialização (FLAUZINA, 2006; DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016). Ademais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), revelou que em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não-negra representou 33,3%. Enquanto a taxa de encarceramento de brancos diminuiu em 19%, houve um aumento de 14% em relação aos negros.¹¹

Todavia, a marcação racial não se restringe ao cárcere. O signo da raça aparece, dentro do sistema de justiça, nos papéis exercidos pelos sujeitos e o que se espera deles. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça apontou que a equidade racial na magistratura brasileira só será alcançada no ano de 2044. No censo 2018, a maioria dos entrevistados se declarou branca (80,3%), somente 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática. Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. As mulheres representam 38% da magistratura (CNJ, 2018).

A relevância dessa discussão se dá na medida em que os julgadores, promotores e advogados têm uma trajetória destoante do público que bate à porta do sistema de justiça, seja como infrator ou como vítima, e são essas pessoas que se apropriam do conflito desse público (CHRISTIE, 1992). Rita Segato (2012) entende que esse perfil de magistrados corresponde à colonialidade da justiça, que apesar da transição de colônia para república, mantém as relações sociais do regime escravocrata.

O pensamento restaurativo carrega por si só uma proposta decolonial. Em primeiro plano, a Justiça Restaurativa preconiza devolver a humanidade que o sistema penal retira dos envolvidos, reconhecendo e legitimando suas histórias.

Em segundo plano, o paradigma restaurativo oferece uma posição especial às vítimas. A JR pressupõe que os principais efeitos da vitimização são o desempoderamento e a perda de senso de controle. Portanto, se o dano é uma forma de desempoderamento, o processo restaurador deve ser

11. “Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%” (2020, p. 307). Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> > Acessado em 10 de Dez. 2020

visto como uma busca ativa pelos interesses da vítima (VANFRAEICHEM; BOLÍVAR, 2015; ROSENBLATT, 2015).

A colonialidade tem como marca o genocídio, que, segundo Ana Flauzina (2019), tem como uma de suas principais características a naturalização da dor, ou seja, a incapacidade de se reconhecer a dor quando ela é infligida diretamente em carne negra. O Atlas da Violência 2020 constatou o perfil populacional das vítimas de violência letal:

Enquanto os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos, entre os brancos os índices de mortalidade são muito menores quando comparados aos primeiros e, em muitos casos, apresentam redução. Apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras (p. 47).

A população negra figura como vítimas preferenciais da violência letal e, não por acaso, a desumanização está de forma tão imbricada no sistema de justiça, onde além da violência factual, a vítima experimenta a violência institucional, onde lhe é negada, sobretudo, o direito de falar de si e por si.

A respeito da vitimização secundária, Rosenblatt (2015, p. 87) afirma:

a vítima também sofre ao longo do processo penal, dentre outras razões, porque: é muitas vezes destrutada em Delegacias de Polícia; tem sua participação no processo limitada às funções de informante; segue aflita por desconhecer sobre o andamento do “seu” caso, e sobre os seus direitos enquanto vítima; raramente é atendida nas suas expectativas de reparação de danos; dentre outras situações de desprezo vividas pela vítima que, vale lembrar, também é protagonista na ocorrência criminosa.

O conceito restaurativo admite que a comunidade também é proprietária do conflito e que a sua participação incisiva lhe capacita a gerar gradativa autonomia na administração e resolução dos próprios problemas, sendo um dos pilares essenciais do pensamento restaurativo. Nesse sentido, é preciso

entender a potencialidade da justiça restaurativa em empoderar as vítimas diretas e indiretas dos conflitos criminais, sobretudo a população vulnerabilizada que mais sofre com a criminalização, a vitimização e o silenciamento. Nesse sentido, estudos empíricos, mundo afora, sugerem que os encontros restaurativos têm altos índices de satisfação das vítimas independentemente da gravidade do crime (VANFRAECHEM; BOLÍVAR, 2015).

Por fim, a raiz abolicionista penal da JR, nos permite enxergar na proposta um rompimento com o modelo de justiça tradicional e buscar uma proposta criativa e viável para superação do sistema criminal tradicional.

Entendendo que o crime não é uma realidade ontológica (HULSMAN; CHRISTIE, 1992), o estigma sobre a pessoa do criminoso é desestruturado e o cometimento do dano passa a ser o foco do processo. Desse modo, em crimes sem danos a terceiros e quando há reparação, por que se manter a lógica de segregação social através da prisão? Angela Davis (2018, p. 16-17) responde: “Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza - ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global”.

À medida que processos restaurativos envolvem pessoas reais na solução de conflitos cotidianos, observando as circunstâncias que deram origem ao dano, temos uma comunidade mais forte capaz de buscar e superar a raiz dos problemas.

Assim como a abolição era impensável no sistema escravocrata, a ideologia da punição através do cárcere está profundamente arraigada no pensamento moderno que parecem inimagináveis formas substitutivas de enfrentamento aos conflitos criminais, ainda que o formato tradicional esteja fracassado em suas funções declaradas. Entretanto, enxergamos no paradigma restaurativo a possibilidade de uma mudança estrutural e cotidiana que começa desestigmatizando a ideia do criminoso natural, que empodera as pessoas a ponto de tomarem decisões que impactam em suas vidas, permite a identificação do dano, oportuniza contar e conhecer a história por trás do fato, e que numa escala macro, possibilitará reduzir a existência das prisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dispositivos colonialistas desenvolvem novas tecnologias para a manutenção do *status quo*. Abdias Nascimento (2002) revela que a raça negra conhece na própria história a falácia do universalismo, por isso, a neutralidade que dá contorno à JR institucional brasileira não nos convence. A quem serve uma JR não combativa, que promove a paz à medida que silencia? Um novo paradigma de justiça precede rupturas sistêmicas, que passam pela nomeação das violências estruturais, pela ocupação dos espaços teóricos, práticos e decisórios.

A JR é uma multiplicidade de caminhos que não seguem em direção ao modelo de justiça criminal tradicional no Brasil. Por ser múltipla, favorece a valorização das partes envolvidas, reconhece sua humanidade e não se limita ao cumprimento das etapas processuais. A acusação injusta de justiça suave não encontra respaldo na proposta que a JR oferece como caminho à materialização da justiça, uma vez que a proposta que ela nos apresenta não é a reafirmação de um mundo de exclusões, segregação e exacerbação da violência. Pelo contrário, é um mundo que chama os sujeitos à responsabilidade, e assim, atormenta uma sociedade cujas tecnologias de poder estão baseadas no controle traçado pelo projeto de dominação-exploração.

Se a morte provocada pelo desencante e pela escassez trazidos pelo colonialismo (RUFINO, 2018) é o projeto ao qual o sistema de justiça criminal está vinculado e, por isso, busca meios de se apropriar das multiplicidades de caminhos para tentar unificá-los como um único ponto de chegada que se dá no Direito Penal, a JR comprometida com o enfrentamento do racismo, denúncia da seletividade penal, insurreição ao genocídio negro, afirmação da humanidade de mulheres, crianças, adolescentes, jovens, pobres e lgbs, é o cruzo no meio do caminho que impede a sua redução a único ponto de chegada ou à volta para o mesmo lugar. É a gargalhada que desestabiliza a lógica punitiva e devolve o encantamento para que se saia da condição de estar morto estando vivo para a de viver de forma pulsante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS** 21(21), 97-120, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2014
- BARATTA, Alessandro. “Defesa dos direitos humanos e política criminal”. **Revista Discursos Sediciosos.** Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos Editora, nº 3, p. 57-69, 1997.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros.** Brasília: CNJ, 2018.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (2014). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** Brasília, DF. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> > Acesso em: 15 mai. 2021;
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/justica-restaurativa/seminarios/>> Acesso em 26 de abril 2021
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília, 2018a. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/> > Acesso em: 26 de abril 2021;
- BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation.** Oxford: Oxford Press, 2002
- CARVALHO, Thiago Fabres de (et al.). **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertencia. In: ESER et al. (Orgs.). **De Los Delitos Y de Las Victimas.** Buenos Aires: ADHOC, 1992, p. 157-182.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical.** Rio de janeiro: Forense, 1981
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná. **Jusbrasil.** Disponível em: < <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/454407778/justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana> > Acesso em: 30 abr. 2021
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** [Tradução: Marina Vargas]. 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2020.** Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> > Acesso em: 02 ago. 2021.
- DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; COSTA, Pedro H. Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, p. 01-31, 2016.

EVARISTO, Conceição. Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade. **SCRIPTA**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 17-31, 2º sem. 2009

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf

_____. Democracia Genocida. In: MACHADO-PINHEIRO, Rosana; FREIXO, Adriano de (orgs.). **Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 55-70.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. **CADERNOS DO CEAS**, v. 238, p. 489-499, 2016.

GORDON, Lewis R. Antropologia filosófica, raça e economia política da privação de direito. In: COSTA, Joaze Bernardino (et. al.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 107 - 137, 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: COSTA, Joaze Bernardino (et. al.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 55 - 77, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2020**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2020.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo**, Brasília, 14/02/2020. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/> > Acesso em: 15 mai. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é direito?** Brasília, Editora Brasiliense, 2000.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. 2 ed. Brasília/Rio: Fundação Cultural Palmares; O.R. Editora, 2002

PACHUKANIS, Evguíeni B. **Teoria geral do Direito e o marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROSAS, Patrícia Melhem. **Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. “Uma Saída Restaurativa ao Processo de Vitimização Secundária”. In: REBELLO FILHO, Wanderley; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). **Vitimologia na Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015, p. 84-96.

_____. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CARVALHO, G. M.; DEODATO, F. A. F. N.; ARAUJO NETO, F. (Orgs.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014.

_____. Prefácio. In: ROSAS, Patrícia Melhem. **Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, (18), 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>> Acessado em: 21 mai. 2021

SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. **Fogo no mato: ciência encantada das macumbas**. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

CIJ realiza videoconferência sobre diálogos entre a Justiça Restaurativa e a Constelação Familiar. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, 2018. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52404>> Acesso em: 30 abr. 2021

VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela. Restorative justice and victims of crime. In: I. Vanfraechem, D. Bolívar; I. Aertsen (Orgs.). **Victims and restorative justice**. Routledge, 2015, p. 48-75.

WALGRAVE, L.; BAZEMORE, G. Reflections on the future of Restorative Justice for juveniles. In: BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. (Dir.) **Restorative Juvenile Justice: repairing the Harm by Youth Crime**. p-103-126. Monsey (NY): Criminal Justice Press, 1999.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. [Trad. Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 3

MISTURANDO AS LENTES: OS OLHARES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA TEORIA DECOLONIAL SOBRE A “NOSSA” JUSTIÇA RESTAURATIVA

Luísa Helena de Farias Mendes (UNICAP)

Fernanda Fonseca Rosenblatt (UNICAP)

INTRODUÇÃO

No lugar de “uma teoria em busca de práticas”, a justiça restaurativa é mais frequentemente tida como “um conjunto de práticas em busca de uma teoria” ou, nas (talvez exageradas) palavras de Ward et al. (2014, p. 24), como “um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições”¹. Nesse sentido, é comum a narrativa de que as primeiras práticas (modernas) de justiça restaurativa ocorreram no fim da década de 1970, no Canadá (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014). Depois disso, práticas semelhantes foram sendo identificadas, mesmo que de forma isolada, notadamente nos Estados Unidos, em algumas partes da Europa, na Nova Zelândia e na Austrália, tendo sido institucionalizadas em alguns países a partir da década de 1980 (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014). Finalmente, foi nos anos 1990 que o movimento restaurativo se espalhou ao redor do mundo e que o termo “justiça restaurativa” passou a ser mais amplamente utilizado para se referir a uma série de programas, implementados desde a década de 1970, nos quais ocorriam encontros entre vítima e ofensor com o fim de reparar os danos advindos do crime e de promover, sempre que possível, a reconciliação entre as partes (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014). Foi também nessa década,

1. Todas as traduções para a língua portuguesa de passagens originais em língua inglesa foram feitas livremente pelas autoras.

mais precisamente em 1990, que Howard Zehr publicou o seu livro *Changing Lenses* (“Trocando as Lentes”), o qual é considerado a primeira tentativa de sistematização teórica e metodológica da justiça restaurativa (ROSENBLAT^T, 2015) – não por acaso o autor recebe o apelido de “avô” da justiça restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 24).

O possível exagero de Ward e seus colegas repousa no fato de que, muito embora ainda não exista uma “teoria restaurativa” pronta e acabada a alicerçar as práticas assim denominadas (ROSENBLAT^T, 2014), dos tempos de *Changing Lenses* para cá, os esforços de teorização da justiça restaurativa não cessaram e são, hoje, incontáveis (e dificilmente sistematizáveis!). A essa altura, portanto, já existem alguns princípios e/ou valores restaurativos amplamente aceitos, inclusive pelas Nações Unidas (UNODC, 2020), capazes de (embora não sem dificuldade!) “amarrar” algumas práticas sob um mesmo “guarda-chuva restaurativo”.

Da busca por uma teoria que pudesse fundamentar as práticas de justiça restaurativa, surgiu um denso emaranhado teórico sobre o qual o movimento restaurativo vem caminhando. O abolicionismo penal (ou prisional), o comunitarismo, movimentos de emancipação de povos indígenas, o movimento de vítimas, alguns feminismos (v.g., o feminismo anti-carcerário), essas são apenas algumas das várias fontes ou tendências teóricas a alimentar o desenvolvimento teórico da justiça restaurativa (WALGRAVE, 2008). Dentro desse emaranhado e apesar dele, existe uma “liga” teórica muito nítida, tecida por críticas ao sistema de justiça criminal típicas da criminologia crítica, inclusive dos discursos abolicionistas de autores como Nils Christie² (ACHUTTI, 2014).

De fato, no fim da década de 1970, em um texto (fruto de palestra) intitulado *Conflicts as Property* (“Conflitos como Propriedade”), e mesmo sem fazer referência expressa à justiça restaurativa, Christie (1977) lançou um importante alicerce sobre o qual se ergueu boa parte da (hoje) vasta produção teórica sobre o tema. Segundo ele, no modelo corrente de justiça criminal, as pessoas diretamente afetadas pelo delito são excluídas do processo de resolução do seu próprio conflito, uma vez que o Estado se apropria do mesmo, tornando-se uma “superparte”. O autor defende, então, a importância de se devolver os conflitos às partes diretamente afetadas por ele – vítima, infrator e comunidade –, tendo esse argumento se tornado

2. Embora seja largamente reconhecido como tal, Christie relutava em se denominar um abolicionista (PALI; PELIKAN, 2014).

um dos principais pontos de partida teóricos para explicar o que é justiça restaurativa (ROSENBLATT, 2015).

Não fugindo à regra global, o surgimento do movimento restaurativo no Brasil também tem forte conexão com a crise de legitimidade do sistema penal, ganhando espaço a partir da criminologia crítica e suas contundentes críticas a um sistema extremamente problemático, maculado por desigualdades e opressões (ACHUTTI, 2014). Aqui, o que seria um “Estado Social” deu lugar ao “Estado Penal”, caracterizado pela ampliação do combate à criminalidade como modo de solução de problemas sociais, políticos e econômicos, numa corrida populista que expôs e ainda expõe a seletividade do sistema penal e dos seus anexos processos de criminalização primária e secundária (ZAFFARONI, 2011). Nesse contexto, por um lado, a “função declarada” do Estado de prevenir e conter a criminalidade se mostra absolutamente vazia, já que sua atuação é precipuamente seletiva e estigmatizante. Por outro lado, tal atuação se mostra bastante exitosa no que diz respeito ao cumprimento da “função real” do sistema de justiça criminal de excluir e marginalizar parcela significativa da população vulnerável, restando nítido, de fato, o recorte racial, social e econômico com o qual ele faz isso (ANDRADE, 2003).

É importante ressaltar, entretanto, que a justiça restaurativa entra no país, em um primeiro momento, a partir de uma literatura e de experiências estrangeiras. Trata-se, assim, de um modelo de justiça importado e, como modelo importado, precisa ser adaptado à realidade local, sobretudo considerando o contexto de violência institucional como o brasileiro (ROSENBLATT; FERNANDEZ, 2015; ROSENBLATT; MELLO, 2018). Com efeito, as incertezas em torno da aplicação da justiça restaurativa no âmbito nacional devem girar precipuamente ao redor do risco de ampliação da rede de controle penal exercido por um sistema de justiça criminal, o “nosso”, que não apenas administra mal os conflitos que lhes são apresentados (como, por exemplo, na Noruega de Christie), mas que ainda tortura e mata uma parcela escolhida da população (ROSENBLATT; FERNANDEZ, 2015).

Dado o exposto, é fundamental uma análise do tema a partir de uma perspectiva crítica local, que considere os aspectos próprios da realidade brasileira – como eles se estabeleceram, suas consequências, e como, até hoje, operam –, a fim de avaliar as possibilidades e, sobretudo, os riscos da importação do modelo restaurativo. Parece relevante, assim, a utilização da crítica decolonial, partindo de conceitos como o de “colonialidade do poder” (QUIJANO, 2005; SEGATO, 2014), para avaliar como se operou

o colonialismo, e se estabeleceu um novo padrão de poder mundial; como foi possível a classificação social da população mundial a partir do conceito de raça, e como o capitalismo mundial se estruturou; bem como, as consequências desses processos na formação das nações latino-americanas, e seus desdobramentos até a atualidade. Nessa esteira, devem ser vistos sob uma perspectiva decolonial, também, os conceitos de modernidade e racionalidade (DUSSEL, 2005), buscando superar o eurocentrismo em sua dimensão epistêmica, ou seja, enquanto modo concreto de produção de conhecimentos que reflete o padrão mundial de poder – colonial, moderno, capitalista e europeu.

As teorias criminológico-críticas, inclusive aquelas de cunho abolicionista, que em muito influenciaram as construções teóricas em torno da justiça restaurativa, não se pode olvidar, também são críticas desenvolvidas primordialmente nos antigos centros colonizadores. Teorias essas que, não raras vezes, falham na compreensão da experiência colonial e pós-colonial vivenciada na América Latina e no Brasil. Daí o esforço de um time de criminologistas “nossos” – v.g., Lola Aniyar de Castro, Nilo Batista, Rosa Del Olmo, Vera Andrade, Vera Malaguti Batista, Zaffaroni (em ordem alfabética) – pela construção de uma crítica criminológica latino-americana e/ou brasileira capaz de controlar as inclinações de um arcabouço teórico gestado a partir de narrativas advindas “do Norte”. Esses esforços, entretanto, não parecem brilhar no olhar crítico daqueles que hoje analisam a implementação da justiça restaurativa no Brasil. Com efeito, a importante exceção de alguns (v.g., ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013; ANDRADE, 2018), o movimento restaurativo nacional segue insuficientemente crítico porquanto ainda justificado e criticado à luz de críticas eurocentradas a sistemas de justiça criminais diferentes do “nosso”.

O que se pretende no presente capítulo, portanto, é deslocar a justiça restaurativa como se a uma posição de estudo de caso voltado a auxiliar na desafiadora tarefa de imprimir uma perspectiva pós-colonial à criminologia crítica nacional, para que essa seja a criminologia crítica a alicerçar o movimento restaurativo brasileiro. Quer dizer, a proposta aqui é de promover um “giro” na forma de criticar o movimento restaurativo nacional, fugindo do caminho (talvez) mais intuitivo: ao invés de se estudar a criminologia crítica e as teorias decoloniais com o fim último de contribuir para o movimento restaurativo nacional, a proposta foi estudar a implementação da justiça restaurativa no Brasil com o fim último de promover um encontro (ou, talvez

mais precisamente, amadurecer o encontro) entre esses dois campos teóricos. Com efeito, a ideia é sentar a justiça restaurativa na cadeira do mediador com a *pretensão* de dar mais impulso ao processo de “decolonização” da “nossa” criminologia (crítica) – e, então, ter essa criminologia crítica descolonizada como um dos pilares de sustentação teórica do movimento restaurativo brasileiro. A escolha da palavra “pretensão” é proposital – queremos dizer “objetivo” e, ao mesmo tempo, reconhecer quão pretensioso é o ensaio aqui proposto.³

O *ETHOS* DA COLONIALIDADE E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A noção de Estado-Nação remete à homogeneidade, e, para tanto, fazia-se necessária a neutralização do “outro”, sobretudo em contextos como o latino-americano, em que a população local não correspondia ao ideal de modernidade e racionalidade forjado pelo pensamento colonial e usado para justificar as posturas adotadas pelo imperialismo europeu. Para garantir, de forma célere, a homogeneidade necessária ao processo colonial, iniciou-se o extermínio do “outro”, solidificando-se uma estrutura de poder centrada em um Estado-Nação de brancos (QUIJANO, 2005).

É ainda sob o *ethos* da colonialidade que opera a realidade brasileira, perpetuando e enaltecendo os conceitos que tornaram possível a dominação e o extermínio dos povos locais. A independência da colônia, portanto, não representou a ruptura com o pensamento colonial, nem foi estabelecida graças à democratização das relações sociais, mas pela exclusão massiva de sujeitos, que, ainda que maioria, não compunham o Estado-Nação de brancos. Assim, não há que se falar em democratização do Estado moderno, mas, em verdade, em um processo de rearticulação da colonialidade do poder no qual permanece a noção de raça como cerne do processo de dominação do outro (QUIJANO, 2005).

A modernidade e a racionalidade europeias compunham um modelo ideal a ser seguido pelo resto do mundo. Nessa perspectiva, a trajetória humana partia da barbárie rumo ao exemplo da “civilização” europeia, numa perspectiva evolucionista. A Europa se estabelecia, pois, como centro do

3. As autoras desejam agradecer à professora Maria Lúcia Barbosa, da Universidade Federal de Pernambuco, verdadeira autoridade na temática decolonial, por nos ter provocado a sair da nossa zona de conforto, a criminologia crítica, em nossas tentativas (na verdade, do grupo de pesquisa @ asabrancacriminologia) de abasileiramento dos discursos restaurativos.

mundo (ocidental, civilizado, científico, racional, moderno), travando uma cruzada em que levaria “modernidade” aos “bárbaros”. Em suma, tratava-se de um embate do mundo europeu contra o não-europeu (oriental, primitivo, mágico/mítico, irracional, tradicional), e, desse modo, dois importantes aspectos da colonialidade eram introduzidos: o evolucionismo e o dualismo. Se estabelecia a colonialidade do saber, e com ela se reprimia as formas de conhecer, expressar e produzir dos povos colonizados, bem como seus padrões, seu universo simbólico, e suas subjetividades. Sua cultura era vista como primitiva, e os povos nativos foram forçados a aprender parte da cultura dos dominadores naquilo que fosse necessário à manutenção da relação de dominação colonial. O eurocentrismo se estabelecia com todos os elementos necessários à manutenção das estruturas de poder dominantes (branca, europeia, moderna, racional e capitalista) (QUIJANO, 2005).

No Brasil, o positivismo se estabeleceu como cultura (BATISTA, 2016), tendo sido amplamente assimilado pelas elites locais a serviço da manutenção das estruturas coloniais, ainda que isso significasse rejeitar um conjunto de ideias que depreciam e legitimam a dependência do próprio país, e, por conseguinte, sua própria subserviência. Foi esse positivismo fundamental para difundir a inferiorização dos povos “não-europeus”, sendo peça basilar no processo de dominação. A classificação desses povos foi se modificando à medida que as sociedades se tornavam mais complexas e surgiam novas necessidades de dominação e exploração, bem como surgiam novas justificativas para tanto. De inferiorizado, o povo passa a patologizado, a discriminado, e, por fim, criminalizado, num contínuo que recobra a estrutura colonial (BATISTA, 2016). É nesse panorama que se edifica o sistema de justiça criminal, apresentando-se como mais um mecanismo de controle social e de perpetuação das estruturas trazidas pela colonialidade, sobretudo da modernidade racista, que vem orientando os saberes e o exercício do poder na América Latina (SEGATO, 2007).

Dando continuidade à mentalidade colonial, é possível afirmar que a seletividade, embora não esteja dentre suas “funções declaradas”, se apresenta como real função do sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2003). E é por operar a partir da marginalização e criminalização de certos sujeitos que ele estabelece quais são os possíveis atores do fato criminalizado, sendo o encarceramento em massa de homens negros e pobres – como é o caso no Brasil (DEPEN, 2017) – a mais clara expressão de um sistema penal seletivo, injusto e estigmatizante. Nessa direção, a vitimização também opera sobre

processos seletivos, nada decoloniais. De fato, o *status* de vítima só pode ser atribuído a determinado estereótipo também construído a partir de um senso comum forjado por um conjunto de referências eurocentradas. Christie (1986), ao refletir sobre a “vítima ideal”, observa que ser uma vítima não é um fenômeno objetivo, o *status* de vítima não é automaticamente atribuído a qualquer sujeito que, eventualmente, tenha tido seu bem jurídico lesado. Em verdade, a possibilidade de pleitear o “lugar de vítima” decorre de uma série de atributos que permitem que o sujeito se reconheça e seja reconhecido como tal. A “vítima ideal” é, pois, ainda segundo Christie (1986), fraca, vulnerável, desempoderada, e não é possível responsabilizá-la de qualquer modo pelo que lhe aconteceu (do contrário, invocamos a figura da “vítima provocadora”, que não é “tão vítima assim”). O “ofensor ideal”, por outro lado, é alguém forte e que gera temor, em regra desconhecido, com quem a (potencial) vítima não tem relação pessoal (CHRISTIE, 1986).

Ocorre que as categorias de vítima ou de ofensor não são um dado natural, tampouco os sujeitos ali “aprimorados” podem ter suas complexidades e suas múltiplas identidades resumidas àqueles papéis, sobretudo se considerarmos que os papéis de vítima e de ofensor são, até certo ponto, intercambiáveis (DIGNAN, 2005; FATTAH, 1994). Aliás, em que pese o retrato mais comum de uma “vítima ideal”, os dados empíricos, mundo afora, demonstram que a maioria das vítimas não é uma mulher idosa ou vulnerável (a “velhinha branca” da crítica de Nils Christie), mas sim homens jovens (AERTSEN, 2012). Nesse sentido, Aertsen (2012) alerta sobre a desproporcionalidade do risco de vitimização entre membros de diferentes grupos sociais, o que nos dá um importante direcionamento sobre a também desigual distribuição do *status* de “ofendido” (assim como já ocorre na definição dos “criminalizáveis”) e da possibilidade de alguns sujeitos terem seu lugar de vítima reconhecido em contextos que operam a partir de uma lógica excludente e racializada. Ainda nesse sentido, Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 66) pontuam que “o acesso à posição de vítima – seja em qual for a posição teórica adotada – sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere a pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo”.

É evidente, pois, que essas classificações binárias acerca dos atores envolvidos no delito e a atribuição dos papéis de vítima e ofensor são baseadas em lógicas maniqueístas perversas, e são essas as lógicas que formam a engrenagem do nosso sistema de justiça criminal. Maniqueístas e perversas por servirem, tão somente, às tecnologias racistas de matriz colonial, reforçando

representações sociais estigmatizantes e perpetuando os privilégios de uma branquitude que se indigna seletivamente perante situações de violência, e que se mostra indiferente à dor negra, se recusando a reclamar a vitimização para esse contingente social, que, paradoxalmente, é constantemente vitimizado pelos abusos do Estado (FLAUZINA; FREITAS, 2017).

Cida Bento (2002) aponta que a falta de reflexão sobre os papéis e posicionamentos dos brancos nas desigualdades raciais brasileiras é uma forma de reiterar a ideia de que tais desigualdades constituem problema exclusivamente de negros, como se, na outra face da moeda, não existisse um sistema de benefícios e privilégios usufruídos por aqueles que tomaram a si próprios como modelo universal de humanidade. Como ela pontua, “[h]á benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil” (BENTO, 2002, p. 3). A falta de diálogo sobre as heranças do nosso passado escravista, e, sobretudo, o silêncio acerca dos benefícios concretos e simbólicos aferidos pela apropriação do trabalho de outro, e a falta de qualquer reparação, revelam o acordo tácito que se estabeleceu entre brancos para não se reconhecerem como parte essencial na permanência das desigualdades (BENTO, 2002).

E o “pacto narcísico”⁴ firmado entre brancos prevalece mesmo entre pesquisadores “progressistas”, que, não reconhecendo que estão em um processo essencialmente relacional, não percebem seu grupo racial, fazendo referência ao “outro”, ao negro, ao diferente, em contraposição ao branco, sujeito tomado como universal (BENTO, 2002). No mesmo sentido, Camila Prando (2018) aponta que a categoria raça nos estudos criminológicos críticos aparece “para nomear o negro”, a “raça não serve para nomear o branco que escreve” (PRANDO, 2018, p. 79). Assim, a raça é lida, ao lado de classe e gênero, como mero elemento da seletividade. O corpo negro é objeto do controle penal, mas “mesmo que em tom de denúncia, o ‘outro’ racializado narrado pela academia criminológica branca é um ‘outro’ homogêneo” (PRANDO, 2018, p. 80).

4. O sentido do termo será discutido na próxima seção.

OS LIMITES DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

No campo da criminologia, o determinismo biológico e psíquico, associado a métodos de análise típicos das ciências naturais, buscou identificar o “criminoso nato” ou o indivíduo socialmente perigoso. E é esse potencial de periculosidade que justificará o uso da pena como meio de defesa social, instaurando-se o discurso de combate à criminalidade em defesa da sociedade que reforça o dualismo e o evolucionismo tão caros à estrutura colonial (ANDRADE, 2003).

O paradigma etiológico e suas tentativas de atribuição de cientificidade à criminologia, sobretudo a partir dos pensamentos de teóricos como Lombroso e Ferri, nos induzia a “ver o crime no criminoso”. Aplicado à criminologia, o positivismo representa “uma máquina de subjetivação que verticaliza e objetifica tudo e todos”, e a internalização de tal perspectiva resulta em uma naturalização das violências e violações sofridas pelos “outros”, bem como em uma supervalorização da pena como forma de solução de conflitos e pacificação social (BATISTA, 2016, p. 299). O positivismo definiu a forma de estruturar o poder punitivo e seus mecanismos, justificando seus absurdos através de um discurso revestido de cientificidade.

A partir da década de 1960 se inicia a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, que deu origem à tradição criminológica crítica (ANDRADE, 1995). A criminologia passa a se propor, então, a investigar as condições de criminalização, ou seja, como o sistema penal (mecanismo de controle formal), em interação com mecanismos de controle informais, constroem a criminalidade e os criminalizados. A criminologia comportamental e individual (de matriz positivista) cede algum espaço à criminologia da violência institucional, partindo da introdução do *labelling approach* (ANDRADE, 1995; BATISTA, 2011).

No paradigma da reação social, o desvio e a criminalidade são uma “etiqueta atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social: isto é, de processos formais e informais de seleção” (ANDRADE, 1995, p. 26). Nesse sentido, crime, criminalidade e criminalizados são compreendidos a partir de um contexto de violência estrutural, não apenas a partir da análise das mecânicas de controle formais e informais, mas também de uma análise acurada das estruturas sociais (v.g., capitalismo, racismo e sexismo). Sob as lentes criminológico-críticas,

então, a seletividade do sistema de justiça criminal, da qual falávamos, é revelada, restando evidente ser essa a sua real (embora não-declarada) função (ANDRADE, 2003).

O passeio histórico feito aqui é propositalmente curto, não apenas para caber nos limites de páginas do capítulo e evitar o distanciamento das nossas pretensões centrais, mas também para caber na paciência do leitor – daquele que já conhece a história da criminologia brasileira e latino-americana, mas igualmente daquele que chegou à justiça restaurativa por caminhos diferentes da criminologia (e do direito) e busca aqui, tão-somente, mais insumos para continuar explorando-a através dessas outras lentes. Esclarecido isso, tem-se que, em origem, a criminologia se constitui como parte das tecnologias de dominação à serviço da colonialidade, de modo que, estando em constante diálogo com o racismo, pôde ratificar as perversas teorias lombrosianas, contribuindo para a disseminação do positivismo (e punitivismo) como cultura e para a legitimação dos sistemas penais formais e informais. E depois, embora a virada do paradigma etiológico à reação social tenha sido fundamental para descortinar o processo de criminalização e a seletividade do sistema penal, o discurso criminológico-crítico foi incipiente ao tratar as questões raciais. Isso porque “raça” foi tida como uma categoria analítica subsidiária à vulnerabilidade e seletividade, e não como a própria razão de ser do sistema punitivo, que fora concebido para “regular e constituir diferenças raciais” (CASSERES; SANTOS, 2018).

Para Evandro Piza, a omissão da criminologia em tratar as reminiscências do colonialismo configura a permanência e continuidade da colonialidade na produção do saber (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016). No mesmo sentido, Thula Pires (2017), fazendo uso de um conceito inaugurado por Cida Bento (2002), aponta que “há um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte essencial na permanência das tensões raciais no Brasil” (PIRES, 2017, p. 06), o chamado “Pacto Narcísico da Branquitude”, tendo a criminologia crítica latino-americana abordado o racismo a partir de visões “estereotipadas e homogeneizadas”. A autora pontua ainda que, em que pese a criminologia crítica latino-americana ter descortinado a seletividade racial do sistema de justiça criminal e o racismo institucional, suas análises acabaram por reproduzir a narrativa do “negro-tema”, o que evidencia que o “racismo institucional é algo que não ocorre apenas nos órgãos de criminalização, mas que opera, inclusive, entre aqueles e aquelas que se dispuseram a pensar

criticamente o campo criminológico, exatamente porque não romperam com o pacto narcísico de sua branquitude” (PIRES, 2017, p. 05).

É imperioso, portanto, que o discurso criminológico crítico, se verdadeiramente comprometido com a luta antirracista, rompa com o pacto narcísico e se volte à branquitude, desvelando os resultados do nosso passado colonial-escravista para homens, brancos, héteros, cristãos, proprietários e sem deficiência. Afinal, conhecemos as violências e violações suportadas pelas ditas “minorias”, mas pouco nos debruçamos sobre os resultados produzidos por um sistema que constituiu a humanidade de brancos e brancas a partir da desumanização de não-brancos, tomando a branquitude como sujeito universal, e delegando a não-brancos o lugar de “outro” (PIRES, 2017). Assim, “se é certo que o racismo forja branca(o)s e não branca(o)s, é preciso que não se esqueça de que o sistema de desvantagens sistêmicas que afetam negra(o)s, tem na sua contra-face o modelo de privilégios e vantagens históricas usufruídos por branca(o)s” (PIRES, 2017, p. 06).

A impressão de uma marca pós-colonial à criminologia, portanto, demanda uma análise acurada do processo de colonização e seus efeitos a longo prazo, tendo em mente que as experiências coloniais vivenciadas pelos países latino-americanos deixaram uma marca muito profunda em suas populações e instituições. A criminologia pós-colonial tem muito a contribuir com o debate em torno das possibilidades de compensação ou reparação histórica de grupos vulnerabilizados, podendo, inclusive, nos dar importantes direcionamentos na construção de políticas verdadeiramente comprometidas com a luta antirracista e com a nossa decolonização (CUNNEEN, 2011).

Thula Pires, de novo, propõe o desenvolvimento de uma criminologia crítica apreensível em *pretuguês* e em diálogo com o conceito de *amefricanidade* desenvolvido por Lélia Gonzales, buscando trabalhar de forma imbricada “raça, classe, sexualidade e outras categorias genderizadas como princípios estruturais e estruturantes da sociedade contemporânea” (PIRES, 2017, p. 12). Busca-se, desse modo, a superação das mais variadas formas de colonialidade do poder, do ser e do saber e de suas tecnologias.

É essa, e não qualquer criminologia crítica, que deve guiar o movimento restaurativo nacional, pelo menos aquele em desenvolvimento no âmbito do sistema de justiça criminal: uma criminologia crítica pós-colonial.

UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA “À BRASILEIRA”?

Conforme introduzido acima, os conceitos de justiça restaurativa são bastante difusos, indo de abordagens mais restritas, nas quais a justiça restaurativa é compreendida enquanto resposta à ocorrência de crimes, às mais amplas, em que ela seria aplicável a conflitos não criminalizados, tanto responsiva quanto preventivamente (v.g., no ambiente da escola ou no local de trabalho) (CNJ, 2018a). Na verdade, o conceito de justiça restaurativa não é apenas aberto, como também fluido, sendo constantemente renovado para refletir o desenvolvimento de novas experiências práticas (PALLAMOLLA, 2009). Em razão dessa pluralidade conceitual, as discussões acerca do tema orbitam muito mais em torno dos seus fundamentos, princípios e manifestações do que em torno de uma definição pronta e acabada ou de um conceito-frase (CNJ, 2018a).

Nesse sentido, apesar dessa profusão conceitual, e pelo menos no campo em que se inserem as discussões do presente capítulo (o criminal), é possível identificar alguns elementos conceituais incontestados na literatura (ROSENBLATT, 2015): (1) trata-se, a justiça restaurativa, de um modelo de justiça executado por meio de um processo inclusivo, (2) que recobra às partes o protagonismo na solução do seu próprio conflito, e (3) cujo foco não está na retribuição (ou na inflição de dor a quem causou dor), mas tanto quanto possível, na reparação dos danos produzidos pela conduta. É nesse sentido uma de suas mais replicadas definições: “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37).

Pesquisas empíricas recentes (CNJ, 2018a; CNJ, 2018b), de mapeamento e compreensão do movimento restaurativo nacional em curso dentro do Judiciário, apontam para o seguinte cenário: a) o tema ainda é pouco conhecido no país, o que gera insegurança e equívocos quanto ao que seria a justiça restaurativa e suas potencialidades na administração dos mais diversos conflitos que chegam ao Judiciário; b) existe preocupação de que as práticas restaurativas sejam aplicadas a partir de uma imposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de “cima para baixo”, inclusive sem que haja a devida capacitação de facilitadores; c) a seleção de quais condutas e sujeitos que podem ingressar em procedimentos restaurativos passa pela discricionariedade dos atores de sempre do sistema de justiça criminal (notadamente, juízes e membros do Ministério Público), o que acaba por

esvaziar importantes características da justiça restaurativa (a autonomia das partes e a voluntariedade na escolha da justiça restaurativa como forma de resolver o conflito); d) a escolha pela justiça restaurativa, em regra, não tem causado impacto nos processos criminais, que continuam a tramitar e a apresentar os tradicionais e já conhecidos desfechos; e) a aplicação prática de diversas “justiças restaurativas” não tem sido acompanhada por reflexões teóricas mais profundas; e g) existe uma influência etnocêntrica na “tradução judicial” (CNJ, 2018b, p. 117) da justiça restaurativa.

Por outro lado, é imperioso reconhecer os esforços normativos por parte do CNJ na construção da “nossa” justiça restaurativa. A Resolução n. 225/2016 do CNJ, importante marco normativo acerca da implementação da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, já trazia alguma tentativa de “controle” do conceito (mínimo) de justiça restaurativa, buscando balizar as práticas restaurativas nacionais, bem como garantir que a execução de políticas públicas na área respeite as especificidades de cada região brasileira (CNJ, 2018b). Ainda em 2016, o CNJ instituiu um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, cujo trabalho gerou, em 2019, o “Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”. O documento busca fornecer espécies de “*standards*” aplicáveis à justiça restaurativa – parece, inclusive, assimilar parte das críticas formuladas aos projetos restaurativos em curso no Brasil (v.g., CNJ, 2018a; CNJ, 2018b; ANDRADE, 2018) – mencionando, expressamente, sua preocupação com eventuais desvirtuamentos ou banalizações das práticas restaurativas. Os princípios e valores restaurativos são promovidos na medida em que o referido documento ressalta a contradição da produção de políticas públicas e de projetos pedagógicos “elaborados, abstratamente, por poucos e impostos de cima para baixo, de forma a engessar a justiça restaurativa em modelos rígidos, únicos e personalizados de estrutura, formação e funcionamento” (CNJ, 2019, p. 2). E a visão da justiça restaurativa como “mudança dos paradigmas de convivência” (CNJ, 2019, p. 4), e não como “simples” técnica de resolução de conflitos, é, fortalecida – por escrito.

O documento reafirma, ainda, a importância de uma “Política de Justiça Restaurativa” orientadora dos programas, projetos e ações restaurativos, a fim de resguardar valores e princípios restaurativos, e de minorar os riscos da justiça restaurativa:

[...] ser cooptada pelos sistemas de interesses que pautam a lógica social e institucional para, de forma velada, manter ou reforçar as estruturas de poder sobre o outro e servir àquilo

a que ela não se propõe, mantendo-se, assim, o fazer ‘mais do mesmo’ sob uma nova roupagem (CNJ, 2019, p. 21).

Esse mesmo Comitê Gestor elaborou e distribuiu, ao longo de 2020, um manual de implantação de programas e projetos de justiça restaurativa. A cartilha, direcionada aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, conta com 10 passos para implementação da justiça restaurativa, auxiliando, pois, na consecução do disposto no artigo 28-A, acrescentado pela Resolução n. 300/2019 à Resolução n. 225/2016. A cartilha sugere, dentre outras coisas, a construção de um projeto-piloto dentro de uma das áreas de atuação do Tribunal, e a contínua formação e capacitação de uma equipe que atuará em práticas restaurativas.

Por fim, vale também destacar a Resolução 288/2019 que “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade”. Uma resolução celebrada pelos “entusiasmados críticos”⁵ da justiça restaurativa nacional, mas de impactos práticos ainda a se constatar.

Não obstante os esforços normativos empreendidos pelo CNJ, o movimento restaurativo nacional tem se desenvolvido “em várias direções, originando um campo teórico e empírico próprio e diversificado” (CNJ, 2018b, p. 37). Isso, em si, não é uma má notícia. Pelo contrário. O problema é que essa abertura (ou fluidez) tem permitido, não apenas a constante atualização de sentidos, mas a energética apropriação desses sentidos por diferentes sujeitos, instituições e contextos – notadamente pelo Judiciário (ANDRADE, 2018). Pior, a apropriação de sentidos – sobre o que constitui justiça restaurativa, como deve ser o treinamento em práticas restaurativas, quem pode ser encaminhado a programas restaurativos, dentre outras questões – tem, em verdade, engessado a atualização de sentidos. Com efeito, é sobretudo a marca do Poder Judiciário aquela que vem sendo impressa nas práticas restaurativas nacionais, forjando uma “justiça restaurativa judicial” no lugar de uma real alternativa à tradicional *práxis* jurídica nacional (ANDRADE, 2018; CNJ 2018b).

Os achados do campo informam que existe um déficit teórico significativo nos projetos restaurativos em curso no Brasil, apontando que, em alguns casos, cursos de poucas horas, oferecidos pelo Poder Judiciário, estariam “capacitando” servidores para facilitar encontros restaurativos

5. A expressão “entusiasmo crítico”, para definir o seu apoio à justiça restaurativa, foi utilizada anteriormente pela primeira autora, no prefácio que escreveu para a obra “Justiça Criminal Restaurativa e Empoderamento no Brasil” (ROSAS, 2020).

(ANDRADE, 2018). Ademais, a “nossa” justiça restaurativa judicial tem sido mais frequentemente aplicada aos chamados crimes de menor potencial ofensivo, direcionada a criminalidade “leve”, sendo a sua clientela aquela já conhecida do tradicional sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2018). Observou-se, ainda, a baixa aderência das vítimas aos programas restaurativos, exceto quando se tratava de vítimas de violência doméstica. Tal discrepância seria explicada, pelo menos em parte, pelo fato de a justiça restaurativa ser utilizada após a prolação da sentença, ou durante o processo, mas, em qualquer caso, voltada para o ofensor; ou ainda, por estar posicionada de modo a, prestigiando a prevenção da reincidência⁶, olhar preferencialmente para o ofensor. Reservando à reparação dos danos suportados pelas vítimas e pela comunidade um papel secundário (ANDRADE, 2018).

A justiça restaurativa judicial não vem se caracterizando pela “mudança dos paradigmas de convivência” proposta pelo CNJ (2019, p. 4). Assim como no convencional sistema de justiça criminal, as primeiras e últimas palavras têm sido dos juízes, visto que a escolha de quais comportamentos e pessoas serão direcionados à justiça restaurativa passa (quase sempre) pelos magistrados, e que o procedimento restaurativo não tem o condão de suspender o curso do processo criminal. E, por fim, ainda que realizado o procedimento restaurativo, o juiz deve homologar os termos do acordo restaurativo (ANDRADE, 2018).

POR UM “ENCONTRO RESTAURATIVO” ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA DECOLONIAL NO BRASIL

Pelo meio de lentes criminológico-críticas, importantes apontamentos podem ser feitos à “justiça restaurativa à brasileira”. O primeiro deles diz respeito à alcunha de “modelo alternativo de resolução de conflitos”. De fato, enquanto “método alternativo”, a justiça restaurativa pode seguir dois caminhos diametralmente opostos: por um lado, pode implicar uma verdadeira mudança de paradigma de justiça criminal, quer dizer, uma significativa transformação na forma com a qual o nosso sistema de justiça lida com o crime; por outro lado, pode desembocar numa expansão

6. Um critério de “sucesso” (i.e., eficiência), diga-se de passagem, trasladado das lógicas convencionais do sistema de justiça criminal e, assim, por demais simplificado para a complexidade da proposta restaurativa.

do sistema retributivo-punitivo vigente. E esse risco há muito vem sendo ventilado na literatura restaurativa nacional (v.g., PALLAMOLLA, 2009). Ainda que a Resolução n. 225/2016 do CNJ recomende que o procedimento restaurativo seja alternativo ou concorrente ao procedimento convencional, e não obstante os demais esforços normativos mais recentes desse Conselho, o que parece haver, hoje, é uma dinâmica de aproximação entre a justiça restaurativa e a expansão punitiva.

Com efeito, a justiça restaurativa no Brasil não tem dado sinais de alternativa ao processo penal convencional, tampouco de alternativa ao encarceramento (seja ele definitivo ou provisório). Para começar, quando aplicada na seara penal, salvo raras exceções⁷, ela não tem tido o condão de impedir ou suspender o respectivo processo penal. Depois, porque sua utilização tem sido em geral confinada a crimes considerados mais leves (CNJ, 2018b), a justiça restaurativa não tem afetado a chamada “criminalidade grave” – por exemplo, os crimes relacionados às drogas, propulsores do fenômeno do encarceramento em massa (BORGES, 2018). Tampouco se tem criado espaços para a captação e envio de casos para serviços de justiça restaurativa em fases estratégicas da persecução criminal – por exemplo, durante as audiências de custódia, o momento processual, hoje, mais propício à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão (VALENÇA; MELLO, 2020). De fato, a limitação à criatividade restaurativa é nítida, e isso representa um sério risco ao modelo restaurativo, vez que o mesmo pode acabar por se consolidar como mais um sistema paralelo e/ou complementar ao punitivo, significando, à rigor, ampliação (e não retração) do controle penal.

Outro ponto importante é que a justiça restaurativa tem comumente sido justificada de acordo com lógicas típicas do sistema vigente, por exemplo através de alusões aos princípios da economia e da celeridade⁸ processuais. Na verdade, há, nessas alusões, um contrassenso em si, uma vez que a justiça restaurativa requer um tempo de preparação para que os encontros possam ser realizados e, não raras vezes, é necessário um número maior de encontros – do que de audiências num procedimento comum ordinário, por exemplo – para que se obtenham resultados aferíveis como restaurativos.

7. Vide, por exemplo, a experiência do Distrito Federal, notadamente o trabalho liderado pela juíza Catarina Correa, coordenadora do Programa Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/julho/justica-restaurativa-do-tjdft-e-destaque-na-tv-justica> (acesso em 22 abr. 2021).

8. A Resolução n. 225/2016 do CNJ, em seu art. 2º, menciona expressamente a “celeridade” como um dos princípios que orienta a justiça restaurativa.

O aproveitamento desarticulado de princípios como esses, da dogmática processual penal, longe de representar benefício às partes, representa um risco de ser a justiça restaurativa utilizada para incrementar a eficiência do próprio modelo punitivo. De fato, uma aplicação voltada tão somente (ou principalmente) para a produtividade e o eficientismo não só se distancia dos princípios e valores que devem guiar as práticas restaurativas, mas pode provocar uma inversão dos mesmos, e a justiça restaurativa pode acabar se tornando um mecanismo jurídico como qualquer outro, não tão inovador assim, portanto.

Ao lançarmos lentes decoloniais sobre a “justiça restaurativa à brasileira”, grita a necessidade por cautela na introdução de teorias produzidas no Norte Global em um país que ainda sofre com as agruras causadas por um doloroso e cruel processo de colonização (ROSENBLATT; FERNANDEZ, 2015; ROSENBLATT; MELLO, 2018). Tal cautela pede um equilíbrio difícil entre a adaptação à realidade local e a lealdade aos princípios e valores restaurativos globalmente aceitos. Por exemplo, acerca das influências etnocêntricas no processo de tradução e traslado da justiça restaurativa ao contexto brasileiro, é possível pontuar que as práticas restaurativas nacionais não se limitam à mera reprodução das euroamericanas, mas têm resultado de um processo de construção e (re)criação a partir de uma combinação de elementos estrangeiros e locais (CNJ, 2018b). Isso seria, à princípio, bastante profícuo, visto que não se estaria fazendo mera reprodução de práticas estrangeiras sem quaisquer adequações à realidade nacional, recobrando, de certo modo, a colonialidade do saber. Não obstante, o esforço para evitar a mera reprodução do conhecimento produzido em realidades distintas e que não levam em conta a historicidade latino-americana, o processo de colonização, escravização e os seus cruéis mecanismos remanescentes, também se mostra problemático.

Como dito, é grande o desafio de encontrar um meio-termo entre as possibilidades de adaptação e assimilação (ou cooptação). Por um lado, não é automática – e na prática, não tem se mostrado óbvia – a consideração do nosso passado histórico e suas reminiscências quando do empreendimento de manobras de adaptação. Por outro lado, na medida em que adaptações são feitas, inclusive para que se possa imprimir marcas identitárias regionais em uma teoria originada no Norte, o risco sempre será de descaracterização daquilo que se pretende adaptar. Nesse caso, o distanciamento de seus princípios pode levar a justiça restaurativa ao papel de adendo ao que existe, a representar uma reforma meramente cosmética do sistema de justiça criminal

vigente. E permanências em sistemas de justiça criminal como o nosso, com os formatos e níveis de violência institucional que existem, nunca significam, de fato, permanências, mas mais mortes, mais tortura. De fato, aqui, um reforço ao sistema punitivo significa a permanência de perversas práticas racistas e classicistas, representando também um *continuum* das estruturas coloniais de extermínio do “outro” – e nós já sabemos quem o outro, (ainda) hoje, é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura colonial opera no Brasil de modo que perpetua uma história de extermínio dos povos nativos e de escravizados, fazendo uso para tanto de teorias revestidas de científicidades e baseadas em posturas eurocentradas. Nesse processo, o sistema de justiça criminal se apresenta como figura chave, uma vez que permite a continuidade de um projeto de extermínio e exclusão de determinados sujeitos sociais através de constantes violações e violências perpetradas contra uma maioria negra e pobre. Nesse panorama, a justiça restaurativa pode ser um importante instrumento de ruptura com as tradicionais formas de lidar com os conflitos que hoje passam pelo sistema punitivo. Entretanto, para isso, faz-se mister a apresentação das práticas restaurativas como uma opção que rompe com as estruturas estabelecidas, localizando-as em lugar distinto do tradicional sistema de justiça, pois, diante da força da colonialidade e de seus elementos (raça, classe, gênero), a aplicação negligente da justiça restaurativa pode acabar por retirar dela suas potencialidades, transformando-a em um reforço punitivo.

As traduções – e por tradução não se pode compreender como mera transposição da teoria e prática estrangeiras, mas sim o traslado das teorias do Norte Global para o Sul, adequando-as – empreendidas pelos projetos brasileiros têm importante função, uma vez que consideram as múltiplas realidades locais, e que, a justiça restaurativa, enquanto conceito aberto, em constante construção, permite a construção conjunta de teoria e *práxis*, desembocando em um alinhamento dos projetos em vigência com as realidades nas quais eles estão inseridos. Abre-se, assim, uma oportunidade de finalmente considerar, séria e sensivelmente, as particularidades de um contexto como o latino-americano, bem como a forma em que operam as instituições nacionais, ainda sob a égide do *ethos* da colonialidade. Por outro lado, é imperativo que tais traduções não implique um distanciamento dos princípios fundantes da justiça restaurativa, de modo que as (re)construções a

que ela esteja sujeita não signifique a incorporação de um modelo alternativo e promissor pelas velhas (e mesmas) práticas do tradicional sistema de justiça criminal. Faz-se mister efetivar a justiça restaurativa como alternativa transformadora, e não como mero reforço ao sistema punitivo e (re)produção de suas recorrentes práticas nefastas. Quer dizer, quando adaptamos as práticas restaurativas sem levar em conta o exposto acima e ao longo deste capítulo, não teremos uma justiça restaurativa realmente à brasileira nem tampouco uma justiça *restaurativa*.

O encontro restaurativo entre a criminologia crítica e a teoria decolonial nos permite concluir que ambos os marcos teóricos, ainda que (eventualmente) não referenciem explicitamente um ao outro, seguem na mesma direção, e buscam explicitar as perversas estruturas que nos fundam enquanto sociedade. As críticas elaboradas à justiça restaurativa pela criminologia e pela decolonialidade reafirmam a necessidade de localizá-la em lugar diverso daquele em que se situa o sistema de justiça criminal, despindo-a de racismos, machismos e classicismos e buscando afirmá-la como alternativa ao próprio sistema. O cruzamento desses dois referenciais teóricos nos lembra que o sistema de justiça criminal não pode ser adequadamente perscrutado se não levarmos em conta o processo de colonização a que fomos submetidos e as tecnologias criadas para garantir seu sucesso. Com efeito, em que pese elas – a criminologia crítica e a teoria decolonial – apontarem na mesma direção, seu enlace tem muito mais a contribuir com nossa urgente decolonização, promovendo, destarte, meios de ruptura e superação dos vis elementos que nos estruturam e têm permanecido.

A mistura de lentes aqui proposta não sugere um ponto de partida certo ou único ou melhor para o controle crítico dos nossos entusiasmos pela justiça restaurativa no Brasil. É dizer: não é preciso partir da criminologia crítica, da teoria decolonial, tampouco do encontro entre essas duas, para amadurecer o movimento restaurativo brasileiro. O argumento central aqui, embora ainda em forma de ensaio, é de que a busca por uma “brasilidade restaurativa” prescinde de uma busca pelas nossas próprias lentes. E nesse exercício de trocar lentes, é imprescindível a compreensão de que a descolonização e o privilégio branco nos exigem que caminhemos em solidariedade para nomear a violência estrutural de nossa história e suas manifestações atuais, fincadas em nossas estruturas sociais (STAUFFER; TURNER, 2019).

E não estamos apenas falando de teoria já que as repercussões devem ser práticas. Para a *práxis* restaurativa no Brasil perguntamos: Quem controla

a definição de justiça restaurativa no Brasil? Cadê raça nos discursos e práticas restaurativas?⁹ Até quando nossas práticas restaurativas serão inspiradas em práticas indígenas pertencentes à história de outros países? Por que baseamos as nossas práticas restaurativas nas práticas indígenas “dos outros” e refletimos sobre elas a partir das críticas “dos outros” à colonização dessas práticas? Por que os encaminhamentos a programas de justiça restaurativos tendem a se limitar a crimes tidos por “leves”? Como a justiça restaurativa pode ser utilizada para desafiar os sistemas de opressão existentes, enquanto também lida com conflitos e danos interpessoais/inter-relacionais? Como anda a educação jurídica no País, que forma atores hoje chaves para o movimento restaurativo nacional?¹⁰ Talvez a urgência não seja por respostas definitivas a tais perguntas. Urgente é a formulação desse tipo de pergunta.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei 7.006/06. In: SPENGLER, F. M.; COSTA; M. M. M. da (orgs.). **Mediação de Conflitos & Justiça Restaurativa**. Curitiba: Multideia Editora, 2013, p. 195–227.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Restaurativa. In: AZEVEDO, R. G. de; RATTON, J. L.; LIMA, R. S. de. (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 436–449.

AERTSEN, Ivo. Punitivity from a Victim's Perspective. In: SNACKEN, S.; DUMORTIER, E. (orgs.). **Resisting Punitiveness in Europe?** New York: Routledge, 2012, p. 202–224.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Restorative justice and criminal justice: limits and possibilities for Brazil and Latin America. **The International Journal of Restorative Journal**, v. 1, n.1, p. 9–32, 2018.

9. Esse, inclusive, é o título de um plano de trabalho de iniciação científica de outro orientando da segunda autora, o graduando Kennedy Farias.

10. Essa pergunta é feita por Fernanda. E é feita num tom de esperança pela finalização de um texto construído com uma aluna de iniciação científica, uma aluna da graduação em Direito, uma representante do que, espero (eu, Fernanda), seja a nova geração de transformadores – e não mero operadores – do nosso sistema de justiça... e não vou completar a frase com “criminal”. Obrigada, Luísa, pela parceria, por ter me provocado e ensinado tanto. Obrigada ao @asabrancacriminologia por ser um espaço de acolhimento de sonhadores que sonham com um amanhã melhor.

- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 2, 2016, p. 293–307.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BORGES, Juliana. **O que é o encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: Fattah, E (org.). **From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System**. Basingstoke: Macmillan, p. 17–30, 1986.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 300 de 29 de novembro de 2019**.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em 10/04/2021.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa 10 Passos para Implementação**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Carilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em 10/04/2021.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório Final**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em 22/03/2021.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. **Relatório Final**. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em 22/03/2021.
- CUNNEEN, Chris. The limitations of restorative justice. In: CUNNEEN, C; HOYLE, C. (orgs.). **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart Publishing, p. 101–189, 2010.
- CUNNEEN, Chris. Postcolonial Perspectives for Criminology. In: BOSWORTH, M.; HOYLE, C. (orgs.). **What is Criminology?** Oxford: Oxford University Press, 2011.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de**

- Informações Penitenciárias:** INFOPEN Atualização 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- DIGNAN, James. **Understanding Victims and Restorative Justice**. Maidenhead: Open Univeristy Press, 2005.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, E. (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 24–32.
- FATTAH, Ezzat A. **The Interchangeable Roles of Victims and Victimizers**. Helsinki: Heuni, 1994.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. P. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 49-71, set. 2012.
- MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v.4, n. 4, p. 21-43, 1996.
- PALI, Bruna; PELIKAN, Christa. Con-texting Restorative Justice and Abolitionism: Exploring the Potential and Limits of Restorative Justice as an Alternative Discourse to Criminal Justice. **Restorative Justice: An International Journal**, v. 2, n. 2, p. 142–164, 2014.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 541-562, 2017.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 70–84, 2018.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107–130.
- ROSAS, Patrícia Melhem. **Justiça Criminal Restaurativa e Empoderamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; VALENCA, Manuela Abath. Saídas Restaurativas para uma Justiça em Linha de Montagem. In: OLIVEIRA, L; MELLO, M. M. P. de; ROSENBLATT, F. F. (orgs.). **Para além do Código de Hamurábi: estudos sóciojurídicos**. Recife: ALIDI, 2015, p. 203-214.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, G. M. de; DEODATO, F. A. F. de N.; ARAUJO NETO, F. (orgs.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 443–467.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The role of community in restorative justice**. Abingdon: Routledge, 2015.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNANDEZ, Daniela Bolívar. Paving the Way toward a “Latin” Restorative Justice. **Restorative Justice**, v. 3, n. 2, p. 1-10, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Criminology in Brazil: Beyond “Made in the North” Criminological Narratives. In: TRIPLETT, R. A. (org.). **The Handbook of the History and Philosophy of Criminology**. Oxford: Wiley Blackwell, 2018, p. 345-359.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. **Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM**. 2018.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel em América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia em um continente em desconstrucción. **Nueva Sociedad**, n. 208, p. 142–161, 2007.

SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: PALERMO, Z.; QUINTERO, P. (orgs.). **Aníbal Quijano: Textos de Fundación**. Buenos Aires: Del Signo, 2014, p. 15-43.

STAUFFER, Carl; TURNER, Johonna. The new generation of restorative justice. In: GRAVIELIDES, Theo (org.). **Routledge International Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2019, p. 443–461.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. 2. ed. UNODC: Viena, 2020.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1238–1274 2020.

VAN NESS, Daniel; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice**. 4 ed. Cincinnati: Anderson, 2010.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WARD, Tony; FOX, Kathryn J.; GARBER, Melissa. Restorative justice, offender rehabilitation and desistance. **Restorative Justice: An International Journal**, v.2, n. 1, p. 24–42, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

CAPÍTULO 4

TUDO ESTÁ INTERCONECTADO: BIODIVERSIDADE E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA MANTER SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS

Soraya Carvalhedeo Honorato (UFBA/ Instituto Sucupira/LEAC-UESC)

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (Moinho de Paz)

Jaime Honorato Júnior (UFOB)

INTRODUÇÃO

O objetivo deste capítulo é discutir sobre a importância dos serviços ecossistêmicos na perspectiva da promoção da consciência sobre a dimensão do dano ambiental em relação à perda desses serviços. Parte-se do pressuposto de que tudo está interconectado e organizam-se dez perguntas de caráter pedagógico que estruturam a resposta ao objetivo proposto, mediante revisão de literatura interdisciplinar. Considera-se, inicialmente, a realidade contemporânea das catástrofes ambientais que afetam o Brasil quanto aos demais países, seja a promover pandemias, seja a ignorar a extinção de espécies da fauna e da flora, ou a imprimir “uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente injustamente dividido” (ACSELRAD; HERCULANO e PÁDUA, 2004, p.3). As perguntas foram estruturadas durante a pandemia, na dinâmica dialógica com as áreas de convergência dos autores, quais sejam, Ecologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Saúde Pública e Direito, promovendo-se, de forma inicialmente espontânea, um exercício de reflexão sobre fenômeno de interesse comum que se articula com a alteridade (LÈVINAS, 1997). Assim, no propósito possível da pedagogia das perguntas, o capítulo foi presencialmente falado entre os autores, como uma experiência de compartilhamento freiriano (FREIRE; FAUZEN, 1985) e organizadas

com posterior sistematização da revisão de literatura em atividade no ambiente virtual.

Discute-se, portanto, o potencial das práticas restaurativas com foco na dimensão relacional de cada pessoa consigo e com a perspectiva intergeracional. Integra-se a corresponsabilidade dos atores sociais e das instituições na formação de novos agentes de transformação para reduzir as múltiplas e contínuas perdas que incidiram no patrimônio natural e no acervo de valor intangível dos países (LIENHOOP et al., 2015).

O capítulo inaugura um elenco de perguntas que aproxima, na interdisciplinaridade (POMBO, 2005; PAVIANI, 2005) e na corresponsabilidade institucional, a vocação pedagógica da própria academia (UFBA/UFOB), a atividade de pesquisa em Ecologia e o compromisso transgeracional do Instituto Sucupira e do Moinho de Paz.

Ao discutir o tema e ao articular perguntas integradoras sobre a conservação do planeta, o capítulo encerra com um tema propositivo para a formação de juristas e de facilitadores de práticas restaurativas no Brasil e no mundo. Além desses pontos, o presente capítulo constrói um compromisso dos três autores com uma menina que é amada pelo trio: a Isabel Maria Carvalhedo Honorato, ora com sete anos, cujo futuro nos preocupa e nos agrega. É para ela e para as crianças da sua geração que queremos sulear-respostas no caminho das nossas sendas.

A BIODIVERSIDADE É IMPORTANTE PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS?

Agricultura e florestas, doenças zoonóticas, saúde pública e economia estão interconectadas em complexos ciclos de experiências positivas e negativas com consequências abrangentes. Destacam-se as ameaças emergentes, resultantes dessa interação recíproca complexa entre a natureza e a sociedade e possíveis intervenções que poderiam minimizar essas ameaças (BRANCALION et al., 2020).

Os serviços ecossistêmicos são essenciais para a sobrevivência da humanidade e seu bem-estar, posto que os benefícios obtidos a partir dos ecossistemas como as florestas, por exemplo, incluem: provisionamento de água (RICHARDS et al., 2017); segurança alimentar (WANGER et al., 2014); controle biológico de pragas de interesse agrícola (THOMSON; HOFFMANN, 2010); polinização (CAUDILL et al., 2017); controle de

doenças zoonóticas (ROHR et al., 2019); ambientes dotados de beleza cênica para contemplação e recreação; regulação do clima com mecanismos naturais para controle de secas extremas e eventos de enchentes (LYRA et al., 2018).

A biodiversidade é a base desta vasta gama de serviços ecossistêmicos fornecidos por um complexo dinâmico e variado de plantas, animais e micro-organismos que interagem dentro das espécies, nos ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e nos complexos ecológicos dos quais fazem parte (SUTHERLAND et al., 2009).

Nestes termos, as interações dos seres vivos e fatores abióticos da natureza com a humanidade, invariavelmente, desencadeiam mudanças na biodiversidade e, por consequência, nos serviços exercidos pelos ecossistemas (DORNELAS et al., 2014). Destruição, poluição e superexploração dos *habitats*, mudanças climáticas, invasão ou introdução de espécies exóticas, ainda mais presentes nesta era do Antropoceno (WILL STEFFEN et al., 2011), provocam extinções de espécies com reduções crescentes da diversidade biológica. Por exemplo, mudanças dos estágios de pastagens naturais alagadas no Pantanal mato-grossense, para os estágios de invasão lenhosa, mediante a elevada intensidade de pastejo de gado, transformou as pastagens naturais em matas (BARBOSA DA SILVA et al., 2016).

As interações entre a espécie humana e os organismos do meio ambiente são influenciadas por hábitos culturais, tecnologias empregadas e o estilo de vida das populações que se desencadeiam em variadas escalas de tempo e de espaço (PANDOLFI; LOVELOCK, 2014).

Atualmente, a agricultura continua sendo uma das principais atividades econômicas responsáveis por perda de biodiversidade (ROHR et al., 2019). O emprego de modernas tecnologias e adequadas técnicas de manejo aperfeiçoam os espaços ocupados pela agricultura porque focam na alta produtividade com menos áreas, reduzindo a pressão sobre os ecossistemas e permitindo que o maior número de espécies persistam (GREEN et al., 2005).

A agrossilvicultura, que tem como uma das diretrizes a diversificação de culturas agrícolas dentro da mesma propriedade rural, é uma possibilidade para contribuir em nível global com a mitigação das mudanças climáticas, sequestrando carbono e aumentando a resiliência socioecológica (ZOMER et al., 2016). Regiões onde a agricultura já domina enquanto matriz, a manutenção de vegetação nativa é um componente importante na paisagem, podendo ampliar margens de ganho em produtividade agrícola com a diversidade de ecossistemas, uma vez que abriga organismos capazes de oferecer serviços

estratégicos como o controle biológico de pragas (CASSANO et al., 2016), a fertilização do solo (PIRES et al., 2021) e a proteção dos cursos de água (GEIST, 2011). A diversidade de ecossistemas tem relação direta com as características químicas e físicas dos ambientes, portanto interfere na diversidade genética das espécies, alterando a diversidade funcional destas (GEIST, 2011).

COMO O DANO AMBIENTAL ESTÁ RELACIONADO À PERDA DA BIODIVERSIDADE E DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS E AO IMPACTO À SAÚDE HUMANA?

Os ecossistemas também são modificados pelos padrões de crescimento demográfico, consumo e modelos de desenvolvimento econômico, os quais podem alterar a oferta de serviços ambientais. Por exemplo, dentre os danos ambientais em países detentores de florestas tropicais, o desmatamento para a implantação de monocultivos agrícolas (PHALAN et al., 2013) e pasto para criação de gado (WILLIAMS et al., 2017) são comuns. As doenças parasitárias e infecciosas (DPI) são uma ameaça significativa à saúde humana, aos animais domésticos e à vida silvestre, e estão mudando drasticamente em face das mudanças ambientais induzidas pelo homem (NEWBOLD et al., 2015). Este desflorestamento, ao modificar os padrões dos climas locais e regionais (BARLOW et al., 2018), levam à desnutrição e afetam as distribuições de vetores de transmissão de doenças ao longo do tempo, principalmente em países tropicais e pobres.

Nesta atual dinâmica econômica em que as atividades humanas são globalizadas e os sistemas de cultivo são intensivos, doenças surgem e se disseminam, como, por exemplo, HIV/AIDS, gripes suína e aviária, SARS, Ebola, tuberculose e sarampo. Muitas das epidemias e pandemias de grande impacto mundial são zoonoses que se estabeleceram nas populações humanas mediante o contato de espécies infectadas de animais domesticados, incluindo galináceos e bovinos. Acredita-se que o contato próximo com a carne de animais silvestres caçados tenha levado à primeira transmissão do HIV aos humanos (ROHR et al., 2019). Indubitavelmente, a doença zoonótica de maior preocupação atual para a saúde pública é a Covid-19 (OGBURN et al., 2020), detectada recentemente na Ásia e com alcance em todos os continentes. A investigação científica parte das evidências de que o vírus causador da Covid-19 possa ter interagido com a população humana

por meio do consumo de carnes de animais silvestres, advindos de criatórios no sudeste asiático e importados para comercialização nos mercados úmidos dentro da China (AGUIRRE et al., 2020). Em um mundo onde as mudanças climáticas podem propiciar a disseminação de doenças, por vetores, dos trópicos para a zona temperada, pode ser sensato conservar a diversidade biológica por razões puramente egoístas (DOBSON et al., 2006).

No Brasil há relatos do surto de coccidioidomicose aguda em caçadores de tatu (ERNST et al., 2020; SILVA et al., 1997) que se infiltram na toca do animal para a captura e são contaminados por fungos que ocasionam micoses pulmonares, extremamente perigosos e até letais para os humanos (ERNST et al., 2020).

Outra zoonose de preocupação mundial é a gripe aviária provocada por um vírus capaz de circular em populações humanas e entre aves silvestres e porcos domesticados, conduzindo novas cepas altamente virulentas. A aglomeração de animais encontrados em granjas avícolas e suínas, próximas de animais silvestres, como o morcego, e pessoas de comunidades rurais, se configura como uma condição ideal para reservatórios de infecção, sendo quase impossível erradicar estas doenças, ainda que haja vacina e o abate frequente de rebanhos contaminados (MILLENIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005).

Por exemplo, as perdas líquidas globais de florestas tropicais podem resultar transmissão de doenças zoonóticas (ALLEN et al., 2017), aumentando o contato com animais selvagens. De outro modo, a intrusão de pessoas e animais domesticados em áreas silvestres podem inserir doenças à vida selvagem propiciando a perda de populações nativas e criando reservatórios para a doença ser retransmitida aos animais domesticados (DASZAK, 2000; DASZAK; CUNNINGHAM; HYATT, 2001).

A propagação do inseto vetor da malária é consequência da degradação de ecossistemas com efeitos na saúde humana (CIVITELLO et al., 2015; JONES et al., 2013) por isso, a doença em ambientes domésticos da Amazônia, provavelmente tenha relação com a exploração ilegal da madeira (sem plano de manejo florestal) e expansão dos plantios de soja e da criação de gado. A intensificação agrícola e as alterações ambientais estão associadas a um risco aumentado de surgimento de doenças zoonóticas (JONES et al., 2013).

Nestes termos, alguns dos principais mecanismos biológicos para alavancar a incidência de muitas doenças infecciosas são a alteração de características de *habitat* mudando a quantidade de vetores ou distribuição

de hospedeiros; a invasão de espécies exóticas em ambientes sem predadores naturais para equilibrar a densidade populacional destes invasores; perturbação na biodiversidade com perda de espécies predadoras e alterações na população hospedeira (CIVITELLO et al., 2015). Em resumo, evidências crescentes indicam que a perda de biodiversidade frequentemente aumenta a transmissão de doenças e a preservação de ecossistemas intactos e sua biodiversidade endêmica deve geralmente reduzir a prevalência de doenças infecciosas (KEESING et al., 2010).

O DANO AMBIENTAL OU A PERDA DO SERVIÇO ECOSSISTÊMICO ATINGE COM MAIS INTENSIDADE A QUEM?

Estratégias para redução da pobreza focam no eixo macroeconômico, no fortalecimento do mercado, na estabilidade institucional e no desenvolvimento de tecnologias, desconsiderando os impactos negativos nos serviços ecossistêmicos. Contudo, pesquisas recentes atestam que a deterioração dos serviços ecossistêmicos, provocada pela expansão agrícola, tem resultado no aprofundamento da pobreza em diversos países em desenvolvimento.

As pesquisas também tratam dos caminhos pelos quais essa expansão e intensificação da agricultura (muito abordada aqui) influenciarão as doenças infecciosas humanas e como tais doenças afetarão a produção e a distribuição de alimentos. Alimentar 11 bilhões de pessoas demandará o aumento do consumo agrícola de antibióticos, água, pesticidas, fertilizantes, entre outros insumos. Aumentar-se-ão também as taxas de contato entre humanos, animais selvagens e domésticos, confirmando a estatística de que os condutores agrícolas estariam associados a mais de 50% das doenças zoonóticas (COHEN et al., 2016; DOBSON et al., 2006; ROHR et al., 2019).

Embora a perda de biodiversidade seja consequência de decisões sobre comércio e economia em nível global, grande parte das ações para cessar ou mitigar esta perda deve partir dos níveis locais, onde efetivamente ocorrem os danos ambientais, com o apoio da iniciativa privada, das agências financeiras, governamentais e instituições de projeção e atuação internacionais.

Tem-se que o fortalecimento das práticas locais, comunitárias, fortalecedoras de vínculo e de projetos de vida comum e responsável poderá promover uma competência atitudinal diferenciada. Decisões construídas consensualmente, ouvidas as pessoas e construindo-se pautas de interesse

comum poderão dinamizar experiências de participação responsável e a escuta qualitativa dos interessados. Mesmo que iniciativas dessa natureza desafiem injustiças sistêmicas (LOFTON, 2010), os projetos que desenvolvam e venham a apoiar esses passos não podem ser procrastinados (MIKA; ZEHR, 2003).

QUAL A DIMENSÃO DO DANO AMBIENTAL: PERDA DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS?

As correlações entre causas das perturbações dos *habitats* e, por conseguinte, os efeitos na saúde humana são difíceis de serem detectadas, porque sua magnitude e significância variam nas escalas de espaço e tempo. Por exemplo, contaminação da fauna e da flora com organismos invasores (espécies exóticas) causando distúrbios (RANDALL HUGHES et al., 2007) como a extinção de espécies hospedeiras. Ou, por exemplo, as mudanças climáticas agravadas por liberação de excedentes de metano e gás carbônico na atmosfera com reflexos na produção agrícola, na integridade dos recifes de corais (GAYLORD et al., 2015) e na pesca marinha (BARLOW et al., 2018).

O fato é que tais intervenções antrópicas empobrecem ainda mais populações totalmente dependentes destes recursos e causam a desnutrição na infância e na adolescência, prejudicando o aprendizado das crianças e aumentando a suscetibilidade ao contágio de doenças (JONES et al., 2013; ROHR et al., 2019). Por exemplo, o enriquecimento da água com fósforo pode beneficiar os mosquitos que transmitem a malária. O nitrogênio e o uso de fertilizantes à base de fósforo podem aumentar a quantidade de caramujos, transmissores de platelmintos causadores da esquistossomose humana (DASZAK; CUNNINGHAM; HYATT, 2001; MCKENZIE; TOWNSEND, 2007).

Importante dizer que o adoecimento não resulta apenas dos danos ambientais como o desmatamento ou do contato dos humanos com os *habitats* naturais dos vetores, mas das interações humanas e dos serviços ecossistêmicos com estes ambientes. Portanto, os fatores ambientais também devem ser assunto de interesse da pasta de saúde pública nas gestões governamentais com intervenções educativas que abordem a conservação de serviços ecossistêmicos para a redução ou até a eliminação da transmissão de doenças. Considera-se, portanto, que estando tudo interconectado, há necessidade de integração das iniciativas de práticas de participação construtoras de estratégias para planejamento comunitário, transparência de

orçamento, publicidade de investimentos, definição de políticas prioritárias, ouvidas as pessoas direta e indiretamente interessadas. Mesmo que as rodas de conversa e os encontros de diálogo temático não sejam práticas totalmente restaurativas, compreende-se que iniciativas de exposição sobre assuntos dessa magnitude, com fundamentação e abertura para perguntas, sobretudo a partir da contação de situações verdadeiras das comunidades, poderá promover, em escala, experiências que se integrem com os círculos restaurativos.

POR QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO PRECISAM CONHECER OS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS?

Durante a pandemia de Covid-19, desde 2019, foram identificados 57 atos legislativos visando enfraquecer a proteção ambiental durante a atual gestão federal. Tais atos desregulamentaram ou enfraqueceram a legislação ambiental vigente, além de dismantelar as principais instituições federais responsáveis pela proteção ambiental. Também houve uma redução de 72% na emissão de multas ambientais durante a pandemia, apesar do aumento do desmatamento na Amazônia durante este período. Este padrão de enfraquecimento da proteção ambiental no Brasil tem o potencial de intensificar a perda contínua de biodiversidade, as emissões de gases de efeito estufa e a probabilidade de outros surtos de doenças zoonóticas, além de prejudicar os povos tradicionais e indígenas (VALE et al., 2021).

As evidências sugerem que a pandemia de Covid-19 facilitou o desmatamento ilegal e oportunista de florestas em países tropicais, ameaçando os ecossistemas florestais e suas comunidades humanas tradicionais (BRANCALION et al., 2020).

É fundamental que Instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, dentro das suas competências constitucionalmente definidas, influenciem as inúmeras opções de resposta da sociedade para conservar e ampliar os benefícios dos serviços ecossistêmicos. As forças políticas destas Instituições terão consequências de longo alcance porque poderão influenciar a administração dos serviços ecossistêmicos e do bem-estar humano no futuro. Portanto, é imperativo que tais instituições desenvolvam uma maior compreensão acerca de suas condições enquanto educadores e aprendentes das noções de ecologia para a escolha e execução de respostas coerentes. Longe de qualquer afinidade subjetiva, a proteção ambiental demanda,

entre outras medidas, profissionais jurídicos que dominem o tema e nele se especializem (HONORATO et al., 2010), uma vez que a efetividade das ações que pretendem salvaguardar qualquer ser vivo será impossível sem algum conhecimento sobre a diversidade biológica (SOULÉ, 1991). Para tanto, a combinação de programas de educação e comunicação ambientais, instrumentos judiciais e extrajudiciais e ambientes institucionais bem-estruturados desempenham papéis fundamentais na determinação do sucesso ou fracasso de uma estratégia de resposta à conservação da biodiversidade (HONORATO; LIMA; FARIA, 2010; HONORATO; LIMA, 2011). O sistema multiportas e os projetos de atualização dessas instituições têm revelado que a perspectiva reducionista da justiça tem sido questionada, oxigenando-se de forma renovadora a formação de seus integrantes. No entanto, diante do cenário nacional e da degradação ambiental, programas diversos podem vir a ser desenvolvidos para a redução de consumo de material dessas instituições, integrando-se iniciativas criativas e estratégias de inovação, além de formação interdisciplinar dos seus membros e servidores, ampliando-se a compreensão sobre o pressuposto da interconexão e da ética do cuidado, consoante o princípio da biofilia (WILSON, 1993). Dentre diversas etapas, a participação coletiva nas dinâmicas da gestão de iniciativas poderá vir a inaugurar um movimento de corresponsabilidade com o saber-fazer da instituição e com a sua missão na sociedade. Dessa forma, a assimilação do sistema da justiça e dos seus diversos mecanismos correlacionada com a prestação de contas (*accountability*) dos seus atores, poderá vir a ser reconhecida como um bem público para a sociedade.

QUAL A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS DIANTE DOS CRIMES AMBIENTAIS?

Atualmente, a maior parcela da diversidade biológica mundial existe fora dos limites territoriais das unidades de conservação e tende a permanecer nesta conformação no futuro. Manter a integridade ecológica de fragmentos de vegetação nativa dentro das matrizes agrícolas é fundamental devido às suas potencialidades intrínsecas de resguardar a biodiversidade e manter a viabilidade das áreas protegidas inseridas nelas (HUNTER, 2005) ou contíguas à elas. Paisagens bem manejadas podem ser mais facilmente alcançadas mediante estratégias de desenvolvimento agrícola de “preservação

de terras” enfatizando alta rentabilidade, que permita que áreas maiores sejam reservadas para conservação (CASSANO et al., 2009). Alcançar a conservação simultaneamente à extração de recursos em toda a paisagem, porém, exigirá um conhecimento considerável sobre a estrutura e função do ecossistema, incluindo, também os méritos relativos do uso intensivo e extensivo de recursos. O desafio é integrar as considerações da conservação nas políticas econômicas para refletir o valor monetário e não-monetário da biodiversidade e os processos dos bens e serviços ecossistêmicos (SUTHERLAND et al., 2009). Pagamentos a proprietários de terras em troca de serviços ambientais podem incentivar a restauração de *habitats*, contribuir com a heterogeneidade da paisagem e viabilizar melhorias na alocação de serviços ecossistêmicos específicos (SANTOS et al., 2021; SANTOS; CROUZEILLES; SANSEVERO, 2019). Os pagamentos diretos são mecanismos que têm apresentado maior eficácia à adesão, comparando-se aos incentivos indiretos. Isto porque os agricultores acolhem as novas propostas de gestão organizacional e o uso de melhores práticas ambientais quando ganhos financeiros são claramente postos (KLEIJN et al., 2019).

Bons exemplos são os prêmios resultantes da certificação de responsabilidades socioambiental e econômica que buscam reduzir os impactos negativos da expansão e intensificação da agricultura na biodiversidade tropical. Embora sejam evidentes os critérios ambientais exigidos nos processos da certificação para apoiarem a conservação da biodiversidade, é menos claro até que ponto a certificação alcança melhores resultados de conservação. O foco na escala da propriedade rural dos moldes de certificação atuais pode limitar os benefícios entregues para a conservação, uma vez que a manutenção da biodiversidade depende de processos em escalas maiores da paisagem (TSCHARNTKE et al., 2015). Projetos que articulam o binômio conservação e desenvolvimento para a melhoria das condições de vida das comunidades rurais, destinado ao pagamento de serviços ofertados por suas propriedades agrícolas, raramente têm sido integrados aos incentivos contínuos para a conservação (MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005).

Para alcançar um maior progresso intuindo promover o bem-estar humano e reduzir a pobreza, seria necessário fortalecer as opções de respostas dos setores econômicos e produtivos aos projetos destinados para o uso sustentável da biodiversidade. Instrumentos judiciais poderiam induzir o mercado financeiro a criar estratégias para incentivar à destinação de mais áreas (além do que é previsto no código florestal) para os propósitos da

conservação dentro de propriedades privadas produtivas, pois aumentaria o saldo dos serviços ecossistêmicos essenciais à saúde humana. Uma alternativa seria liberar créditos com baixos juros e descontos em custeios e investimentos agrícolas para alcançar níveis de proteção à biodiversidade a um custo ainda mais baixo que os atuais praticados no mercado financeiro (SANTOS, 2012). Outra opção seria privilegiar, nos acordos judiciais, propriedades rurais que mantenham plantios inseridos em paisagens com matrizes de boa qualidade, conforme parecer de técnicos qualificados. Por exemplo, nos litígios judiciais acerca das negociações de dívidas agrícolas, envolvendo bancos públicos ou mistos como o Banco do Brasil S.A. ou Banco do Nordeste do Brasil.

Podem ser consideradas matrizes de boa qualidade propriedades agrícolas com saldo adicional de florestas e outras fisionomias vegetais nativas, em regeneração ou restauração, destinadas à conservação da biodiversidade (além das porcentagens de áreas previstas no Código Florestal para a manutenção de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente). Ainda, sistemas agroflorestais e consórcios agrícolas com espécies florestais, inclusive exóticas, a depender da conformação (escala de espaço e tempo), podem contribuir para ampliar a oferta de serviços ecossistêmicos dentro de matrizes agrícolas (ARROYO-RODRÍGUEZ et al., 2020; CABRAL; FARIA; MORANTE-FILHO, 2021; MELO et al., 2013; WILLIAMS et al., 2017).

Apesar dos impactos ambientais negativos resultantes do exercício das atividades agrícolas, uma propriedade rural pode contribuir para a manutenção dos serviços ecossistêmicos na paisagem em que se insere (CASSANO et al., 2009) se mantiver elementos complementares naturais para a conservação da biodiversidade em suas matrizes (ANTONGIOVANNI; METZGER, 2005), como, por exemplo, fragmentos florestais que funcionem como corredores ecológicos para a passagem de animais silvestres. Também os frutos seriam fonte de alimento atraindo animais que propagariam as sementes de espécies nativas, resultando em reflorestamento pela fauna. Todas essas respostas serão satisfatórias se o ambiente do poder judiciário e das instituições do sistema de justiça, juntamente com as parcerias na área, impulsionarem indireta e diretamente mudanças e condições que possibilitem a implementação destas respostas por parte do mercado financeiro e do setor produtivo.

Depreende-se que a negociação sobre temas exigentes e inovadores está a requerer tanto o reconhecimento do pressuposto da interconexão (SUTHERLAND et al., 2009) quanto a conscientização (FREIRE, 1985) sobre os valores essenciais sobre os quais estão sendo organizadas as

agendas políticas. Os valores essenciais da vida, o empoderamento, a escuta respeitosa, a consideração de todos os participantes, a prestação de contas, o respeito aos direitos humanos, estão relacionados, como um grande cordão de identidade, com as práticas restaurativas. Ademais, a responsabilidade pelo dano, a reparação, o respeito, a participação voluntária da vítima e do ofensor, em ambiente de segurança e com facilitadores que atuem sem posição hierárquica, são princípios essenciais para a restauração do humano entre os participantes. A transformação advém não da heteronomia, mas daquilo que emerge do movimento subjetivo e na integração com a comunidade (PRANIS, 2003). Dessa forma, o desenvolvimento de habilidades específicas para o diálogo, a gestão de situações conflitivas, a capacidade de interagir com comunicação não violenta em cenário de tensão, há de ser promovido ao longo do reconhecimento do pressuposto da interconexão de todos esses elementos que poderão construir novas pactuações de interesse comum e superar as margens adversárias.

COMO O CONHECIMENTO SOBRE SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS PODERÁ PROMOVER PRÁTICAS RESTAURATIVAS MAIS JUSTAS?

O desafio dos agentes da Justiça Restaurativa está na habilidade para negociar a reparação do dano ambiental e as compensações, tendo como base ao menos uma noção dos níveis de perda de biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos atrelados a esta perda. Conscientes do quanto estes serviços perdidos podem afetar a saúde coletiva, terão argumentos convincentes para encorajar a participação das partes interessadas na reparação do dano. Os tomadores de decisão devem considerar e explicitar claramente as consequências do dano ambiental e ações para mitigá-las. Ocorre que, os conflitos estão muito presentes nas interações entre os agentes responsáveis para cobrar as compensações ambientais e os atores que causam o dano (geralmente do setor produtivo). Identificar e negociar interesses antagônicos, portanto, é complexo, posto que envolve fatores econômicos e políticos contrapondo às diversas prioridades para conservação. A meta mais ambiciosa de qualquer agente ou Instituição que trabalhe em função da defesa ambiental é somar esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS), acerca da cobertura florestal mundial

(GREGERSEN; EL LAKANY; BLASER, 2017), que é de ampliá-la para o total 120 milhões de hectares¹.

Nos círculos restaurativos os acordos poderão vir a integrar um elenco de proposições a serem consideradas, conforme diversas circunstâncias específicas dos participantes e dentro dos cenários :

- Convênios com laboratórios de pesquisa em universidades para periódicas formações de operadores do Direito (magistrados, promotores públicos, assessores) e demais agentes da Justiça Restaurativa para promoção do binômio serviços ecossistêmicos e saúde humana.
- Inclusão nas formações em Justiça Restaurativa dos peritos, técnicos e voluntários formados nas diferentes áreas de conhecimento em meio ambiente para auxiliar a compreensão da amplitude do impacto do dano ambiental na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos.
- Realização de Audiências Públicas para tratar de temas relacionados à Biodiversidade, aos Serviços Ecossistêmicos e à Saúde Coletiva.
- Destinação de recursos financeiros advindos dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para que laboratórios de pesquisa e centros de extensão de universidades trabalhem os temas de saúde coletiva atrelados à conservação da biodiversidade.
- Redação de cartilhas sobre a temática: O Papel da Conservação da Biodiversidade na Manutenção dos Serviços Ecossistêmicos para a Saúde Coletiva.
- Inclusão, em acordos judiciais e extrajudiciais, de instrumentos, ações e ferramentas para criar, fortalecer e executar políticas públicas voltados para o Pagamento de Serviços Ambientais (PSA) (HARGRAVE; PAULSEN, 2012).
- Definição de Convênios com instituições de ensino superior, empresas públicas de pesquisa e desenvolvimento, organizações não-governamentais, entre outras, para a construção e manutenção de viveiros de espécies nativas, destinados ao reflorestamento, também dentro de propriedades privadas para fortalecer uma abordagem regional integrando áreas legalmente protegidas e áreas produtivas. A aproximação dos atores aperfeiçoaria o ganho de

1. Fonte: <https://news.un.org/pt/audio/2017/02/1197001>

proteção fora das unidades de conservação, mas dentro da mesma escala regional, aumentando os benefícios líquidos. Importa dizer que a maior parte dos produtores rurais são pequenos agricultores familiares (IBGE, 2017; KAGEYAMA; BERGAMASCO; OLIVEIRA, 2013) e médios, com pequenas margens de lucros utilizados para a manutenção dispendiosa das suas propriedades e para os replantios obrigatórios dos cultivos agrícolas. A maioria produz *commodities* cujos preços são ditados pelo mercado especulativo, grande parte do tempo desvalorizadas, abaixo dos custos de produção (SANTOS, 2012; UNCTAD, 2010).

COMO O CONHECIMENTO SOBRE OS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS PODE VIR A IMPACTAR NA CONSTRUÇÃO DOS PACTOS PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL?

O conhecimento sobre serviços ecossistêmicos e sua influência no bem-estar humano pode vir a melhorar e ampliar a capacidade dos facilitadores das práticas restaurativas em prever as consequências provenientes das mudanças que impulsionam os impactos ambientais negativos na biodiversidade, no bom funcionamento dos ecossistemas, e tomar decisões corretas.

O desafio dos facilitadores, portanto, é também converter informações básicas de ecologia em conhecimento e transferi-las para os acordos em que as partes entendam a amplitude da exposição da sociedade aos riscos e danos ambientais e se tornem gerenciadores desses riscos e danos. Os facilitadores poderiam identificar universidades, ONGs e empresas para otimizar recursos financeiros e humanos, além de logística, a fim de explorar com plenitude as possibilidades para reduzir os riscos, danos e impactos negativos. Tal aproximação das institucionalidades seria um caminho para identificar forças sinérgicas positivas que levariam a práticas de gestão sustentáveis mais eficazes com consequências positivas à saúde humana.

COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE PROMOVER A CONSCIÊNCIA DA DIMENSÃO DO DANO AMBIENTAL EM RELAÇÃO À PERDA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS?

O conhecimento sobre serviços ecossistêmicos e sua influência no bem-estar humano pode vir a melhorar e ampliar o potencial de atuação comunitária e institucional dos facilitadores de práticas restaurativas. Ademais, os profissionais que atuam com os princípios da justiça restaurativa, uma vez que conheçam a respeito das consequências provenientes das mudanças que impulsionam os impactos ambientais negativos na biodiversidade, no bom funcionamento dos ecossistemas, poderão promover roteiros de práticas que gerem partilhas de narrativas integradoras dos participantes em relação ao cuidado com o coletivo. Igualmente, nos diferentes momentos de cada espaço circular, enquanto oportunidade de construção de combinados para o futuro, a consciência de pertencimento ao todo inspira a convergência do propósito.

O acesso ao conhecimento científico disponível proporciona garantia de melhores decisões, embora a taxa de perda de biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas associados sejam determinados, sobretudo, pelo comportamento da sociedade. Dessa forma, mais do que competências cognitivas e operacionais, as práticas restaurativas poderão ser promotoras de competências atitudinais.

As instituições do sistema de justiça podem vir a ser grandes multiplicadores para converter informações básicas de ecologia em conhecimento e transferi-las para os diversos acordos a serem construídos. Nesses, as partes poderão reconhecer a amplitude da exposição da sociedade aos riscos e aos danos ambientais, tornando-se gerenciadores desses riscos e danos.

O uso da abordagem de precaução de danos é muito útil e fundamental quando os custos ambientais, sociais e econômicos, associados às perturbações no ecossistema, são altos ou as mudanças são irreversíveis. Se os benefícios que a biodiversidade oferece à coletividade não forem bem refletidos na tomada de decisão, a taxa de perda de espécies poderá ser ainda maior.

A compreensão limitada dos processos ecológicos e sua resposta às perturbações podem comprometer os resultados da utilização da justiça restaurativa enquanto ferramenta para reparação do dano e sensibilização das partes envolvidas.

Um bom acordo construído com a participação das vítimas com melhorias nas relações sociais dependerá essencialmente das instituições e

dos profissionais que conhecem justiça restaurativa, de modo que diferentes casos emblemáticos possam vir a ser apresentados, construindo-se uma escala crescente de êxito com melhorias de qualidade de vida e bem-estar da coletividade, a partir de diversas situações que envolvam danos ambientais de menor ou de maior complexidade. Os diversos profissionais que reconhecem a força colaborativa e integradora da justiça restaurativa também podem criar estratégias para agregar em suas atividades a participação de elaboradores de políticas públicas e de legisladores locais com o propósito de promover encontros de diálogo temáticos com estes gestores e atores sociais sobre a relação entre a necessária conservação de mais biodiversidade para a promoção de bem-estar humano. Poderão ser desenvolvidos encontros de diálogos relativos aos planos de restauração florestal, pois iniciativas dessa natureza propulsionariam o aumento no fornecimento de mais serviços ambientais como o sequestro de carbono, a regulação do clima, a polinização e o aumento da vazão de água de bacias hidrográficas.

Os temas poderiam incidir em círculos de construção de paz do tipo de diálogo temático ou de construção de valores para determinadas comunidades, construindo-se, assim, dos pequenos grupos até a escalas de multiplicação, elementos que incidam em contribuições de consensos comunitários sobre o assunto (PRANIS, 2016).

Os círculos de construção de paz do tipo diálogo temático poderiam desenvolver propostas comunitárias que viessem a ser integradas em oficinas de trabalho para legislações e políticas prevendo indicadores e monitoramento de mudanças nos ecossistemas locais para ampliar a capacidade da sociedade de evitar grandes perturbações dos serviços ecossistêmicos ou de se adaptarem em casos de ocorrerem. A perspectiva do protagonismo, da participação comunitária, da integração de diversos segmentos populacionais facultaria, de forma continuada e assertiva, a interlocução com as histórias de vida entre o binômio subjetivo/atual e coletivo/futuro.

Os atores sociais identificados com os princípios da justiça restaurativa, uma vez formados em oficinas específicas focadas na conservação, poderiam articular dinâmicas para a conservação de manchas de vegetação nativa dos biomas nas paisagens antropizadas e às bacias hidrográficas posto que são *habitats* e, portanto, morada de muitos insetos, plantas e animais que nos garantem polinização e controle biológico de pragas para agricultura e predadores de vetores de doenças infecciosas. Tais *habitats* mantêm recursos pesqueiros e nos fornecem água para abastecimento populacional

e dessedentação animal. Os agentes de Justiça Restaurativa podem articular temas de saúde coletiva, serviços ecossistêmicos e conservação em suas atividades de sensibilização e educação ambiental.

O reconhecimento de que tudo está interconectado aponta para a necessidade de um percurso formativo para atores do sistema de justiça que venham a atuar no tema do ambiental ou que já estejam atuando na área, seja no ministério público, no judiciário, na defensoria, na área da segurança pública, entre outras instituições, poderia vir a ser integrado à formação básica em justiça restaurativa, focando-se, sobretudo, na responsabilidade comum, no respeito às vítimas, na reparação do dano ambiental e no potencial de construção de estratégias comunitárias, empresariais e institucionais para enfrentamento dos crimes e para a responsabilidade comum (JONES, 2006).

COMO A ALTERIDADE NOS CONVIDA A COMPREENDER QUE TUDO QUE ESTÁ INTERCONECTADO IMPORTA PARA MIM E PARA OS OUTROS?

O reconhecimento de que tudo está interconectado nos convida a uma reverência de respeito e cuidado em relação à casa comum. Para que essa casa de todos os seres vivos tenha o abraço e o pouso de acolhimento, respeitando as vulnerabilidades e as necessidades de cada um, é imprescindível que as pessoas que reconheçam essas interrelações e o potencial da justiça restaurativa, sejam preparados para responder às perguntas constantes na lista das cem questões de importância para a Conservação da Biodiversidade Biológica Global, trazidas por Sutherland (2009) e colaboradores. A relevante lista foi publicada em um dos artigos mais lidos da *British Ecological Society*. Nós prevemos que este conteúdo poderá auxiliar nos futuros cursos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, assim como nos Centros de Estudo, Aperfeiçoamento e Formação do Ministério Público e nas iniciativas pedagógicas das outras instituições.

Os autores organizaram as cem questões em 12 seções (temas): funções e serviços de ecossistemas, mudanças climáticas, mudanças tecnológicas, áreas protegidas, gestão e restauração de ecossistemas, ecossistemas terrestres, ecossistemas marinhos, ecossistemas de água doce, gestão de espécies, sistemas e processos organizacionais, contexto social e mudança, e impactos das intervenções de conservação.

Para que esses temas que evidenciam o paradigma holístico façam sentido, sobretudo no propósito da conexão humana e do compromisso intergeracional, promovendo a restauração daquilo de melhor que cada um traz consigo, essas perguntas organizadas (SUTHERLAND, 2009), poderão vir a ser apresentadas, discutidas e integradas em formação de Justiça Restaurativa, de modo a orientar profissionais nos seus estudos e suas questões para construção comunitária de acordos, negociações e tomada de decisões.

Ao longo das formações, há que se considerar que a atitude individualista e centrada nos próprios interesses, fragiliza as relações e, sobretudo, nega a nossa vulnerabilidade comum. Convida-nos Lèvinas (1997) para um eu ético:

Esta inversão humana do em-si e do para-si, do “cada um por si”, em um eu ético, em prioridade do para-outro, esta substituição ao para-si da obstinação ontológica de um eu doravante decerto único, mas único por sua eleição a uma responsabilidade pelo outro homem – irrecusável e incessível – esta reviravolta radical produzir-se-ia no que chamo encontro do rosto de outrem. Por trás da postura que ele toma – ou que suporta – em seu aparecer, ele me chama e me ordena do fundo de sua nudez sem defesa, de sua miséria, de sua mortalidade. É na relação pessoal, do eu ao outro, que o “acontecimento” ético, caridade e misericórdia, generosidade e obediência, conduz além ou eleva acima do ser. O que dizer então de humanidade na sua multiplicidade? O que dizer, ao lado do outro, do terceiro e, com ele, de todos os outros? Esta responsabilidade para com o outro que se defronta comigo, esta responsabilidade para com o outro que se defronta comigo, esta resposta ao rosto do próximo poderá ignorar o terceiro que é também meu outro? Não me diz respeito ele também? (LEVINAS, 1997, p. 2).

É na compreensão da alteridade, isto é, do reconhecimento de que o rosto do outro também me convida a ser inteiro comigo mesmo, que este capítulo propõe a sensibilização para a conservação, em todos os níveis de educação para valores. Mas propõe, sobretudo, que todas as pessoas que tenham crianças, filhos e filhas, netos e netas, considerem discutir e agir solidariamente sobre a importância dos serviços ecossistêmicos na perspectiva da promoção da consciência sobre a dimensão do dano ambiental.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, A. A. et al. Illicit Wildlife Trade, Wet Markets, and COVID-19: Preventing Future Pandemics. **World Medical & Health Policy**, v. 12, n. 3, p. 256–265, 5 set. 2020.
- ALLEN, T. et al. Global hotspots and correlates of emerging zoonotic diseases. **Nature Communications**, v. 8, n. 1, p. 1124, 24 dez. 2017.
- ALVARADO, F. et al. **Commentary: Forest Cover Is Critical for Biodiversity Conservation in Tropical Livestock-Dominated Landscapes** *Tropical Conservation Science*, 2018.
- ANTONGIOVANNI, M.; METZGER, J. P. Influence of matrix habitats on the occurrence of insectivorous bird species in Amazonian forest fragments. **Biological Conservation**, v. 122, n. 3, p. 441–451, 2005.
- ARROYO-RODRÍGUEZ, V. et al. Designing optimal human-modified landscapes for forest biodiversity conservation. **Ecology Letters**, v. 23, n. 9, p. 1404–1420, 2020.
- BARBOSA DA SILVA, F. H. et al. Shrub encroachment influences herbaceous communities in flooded grasslands of a neotropical savanna wetland. **Applied Vegetation Science**, v. 19, n. 3, p. 391–400, jul. 2016.
- BARLOW, J. et al. The future of hyperdiverse tropical ecosystems. **Nature**, v. 559, n. 7715, p. 517–526, 2018.
- BRANCALION, P. H. S. et al. Emerging threats linking tropical deforestation and the COVID-19 pandemic. **Perspectives in Ecology and Conservation**, v. 18, n. 4, p. 243–246, out. 2020.
- CABRAL, J. P.; FARIA, D.; MORANTE-FILHO, J. C. Landscape composition is more important than local vegetation structure for understory birds in cocoa agroforestry systems. **Forest Ecology and Management**, v. 481, n. October, p. 118704, fev. 2021.
- CAMPOS, M. C. Modernização da Agricultura, Expansão da Soja no Brasil e as transformações Socioespaciais no Paraná. **Revista Geografar**, v. 6, n. 1, p. 161–191, 2011.
- CASSANO, C. R. et al. Landscape and farm scale management to enhance biodiversity conservation in the cocoa producing region of southern Bahia, Brazil. **Biodiversity and Conservation**, v. 18, n. 3, p. 577–603, 2009.
- CASSANO, C. R. et al. Bat and bird exclusion but not shade cover influence arthropod abundance and cocoa leaf consumption in agroforestry landscape in northeast Brazil. **Agriculture, Ecosystems and Environment**, v. 232, p. 247–253, 2016.
- CAUDILL, S. A. et al. Forest and trees: Shade management, forest proximity and pollinator communities in southern Costa Rica coffee agriculture. **Renewable Agriculture and Food Systems**, v. 32, n. 5, p. 417–427, 2017.
- CHAZDON, R. L. et al. When is a forest a forest? Forest concepts and definitions in the era of forest and landscape restoration. **Ambio**, v. 45, n. 5, p. 538–550, 9 set. 2016.
- CIVITELLO, D. J. et al. Biodiversity inhibits parasites: Broad evidence for the dilution effect. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 112, n. 28, p. 8667–8671, 14 jul. 2015.
- COHEN, J. M. et al. Spatial scale modulates the strength of ecological processes driving disease distributions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 113, n. 24, p. E3359–E3364, 14 jun. 2016.

- DASZAK, P. Emerging Infectious Diseases of Wildlife-- Threats to Biodiversity and Human Health. **Science**, v. 287, n. 5452, p. 443–449, 21 jan. 2000.
- DASZAK, P.; CUNNINGHAM, A. A.; HYATT, A. D. Anthropogenic environmental change and the emergence of infectious diseases in wildlife. **Acta Tropica**, v. 78, n. 2, p. 103–116, 2001.
- DOBSON, A. et al. Sacred Cows and Sympathetic Squirrels: The Importance of Biological Diversity to Human Health. **PLoS Medicine**, v. 3, n. 6, p. e231, 6 jun. 2006.
- DORNELAS, M. et al. Assemblage time series reveal biodiversity change but not systematic loss. **Science**, v. 344, n. 6181, p. 296–299, 2014.
- ERNST, D. C. et al. A intervenção pedagógica como possibilidade metodológica para a educação ambiental em espaços não formais - prevenção do consumo de carne de caça. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 97610–97618, 2020.
- GAYLORD, B. et al. Ocean acidification through the lens of ecological theory. **Ecology**, v. 96, n. 1, p. 3–15, jan. 2015.
- GEIST, J. Integrative freshwater ecology and biodiversity conservation. **Ecological Indicators**, v. 11, n. 6, p. 1507–1516, nov. 2011.
- GREEN, R. E. et al. Farming and the Fate of Wild Nature. **Science**, v. 307, n. 5709, p. 550–555, 28 jan. 2005.
- GREGERSEN, H.; EL LAKANY, H.; BLASER, J. Forests for sustainable development: a process approach to forest sector contributions to the UN 2030 Agenda for Sustainable Development. **International Forestry Review**, v. 19, n. 1, p. 10–23, 1 dez. 2017.
- HARGRAVE, J.; PAULSEN, S. Economia Verde e Desenvolvimento Sustentável. In: PIRES, F. DE A. C. S. et al. (Eds.). **Rio + 20: economia verde e desenvolvimento sustentável: Relatório de Pesquisa**. IPEA ed. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2012. p. 13–14.
- HEER, K. et al. Effects of land use on bat diversity in a complex plantation-forest landscape in Northeastern Brazil. **Journal of Mammalogy**, v. 96, n. 4, p. 720–731, 2015.
- HONORATO, S. C. et al. O Ministério Público nas Unidades de Conservação do Corredor Central da Mata Atlântica : uma avaliação a partir do discurso dos Promotores de Justiça The Public Attorney in the Conservation Units of the Central Corridor of the Atlantic Rain Forest : an Ev. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, p. 113–124, 2010.
- HONORATO, S. C.; LIMA, I. M. S. O.; FARIA, D. M. DE. O Ministério Público e as Unidades de Conservação. **Natureza & Conservação**, v. 08, n. 01, p. 81–83, 2010.
- HONORATO, S. C.; LIMA, I. M. S. O. L. O Ministério público e a sociedade civil: Desafios da parceria para a defesa ambiental. **Revista de Direitos Difusos**, v. 55, n. 3, p. 97–119, 2011.
- HUNTER, M. L. A Mesofilter Conservation Strategy to Complement Fine and Coarse Filters. **Conservation Biology**, v. 19, n. 4, p. 1025–1029, 27 ago. 2005.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Censo Agropecuário (2017)**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>>.
- JONES, B. A. et al. Zoonosis emergence linked to agricultural intensification and environmental change. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 110, n. 21, p. 8399–8404, 21 maio 2013.

- KAGEYAMA, A. A.; BERGAMASCO, S. M. P. P.; OLIVEIRA, J. T. A. DE. Uma tipologia dos estabelecimentos agropecuários do Brasil a partir do censo de 2006. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 51, n. 1, p. 105–122, mar. 2013.
- KEESING, F. et al. Impacts of biodiversity on the emergence and transmission of infectious diseases. **Nature**, v. 468, n. 7324, p. 647–652, 1 dez. 2010.
- KLEIJN, D. et al. Ecological Intensification: Bridging the Gap between Science and Practice. **Trends in Ecology & Evolution**, v. 34, n. 2, p. 154–166, fev. 2019.
- LATERRA, P.; ORÚE, M. E.; BOOMAN, G. C. Spatial complexity and ecosystem services in rural landscapes. **Agriculture, Ecosystems & Environment**, v. 154, p. 56–67, jul. 2012.
- LYRA, A. et al. Climate change projections over three metropolitan regions in Southeast Brazil using the non-hydrostatic Eta regional climate model at 5-km resolution. **Theoretical and Applied Climatology**, v. 132, n. 1–2, p. 663–682, 18 abr. 2018.
- MCKENZIE, V. J.; TOWNSEND, A. R. Parasitic and Infectious Disease Responses to Changing Global Nutrient Cycles. **EcoHealth**, v. 4, n. 4, p. 384–396, 26 dez. 2007.
- MELO, F. P. L. et al. On the hope for biodiversity-friendly tropical landscapes. **Trends in Ecology & Evolution**, v. 28, n. 8, p. 462–468, ago. 2013.
- MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. **Ecosystems and human well-being : health synthesis : a report of the Millennium Ecosystem Assessment**. França: [s.n.].
- MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. **Ecosystems and Human Well-being: Biodiversity Synthesis** World Resources Institute. Washington, DC: [s.n.].
- NEWBOLD, T. et al. Global effects of land use on local terrestrial biodiversity. **Nature**, v. 520, n. 7545, p. 45–50, 1 abr. 2015.
- OGBURN, E. L. et al. Aggregating data from COVID-19 trials. **Science**, v. 368, n. 6496, p. 1198.2–1199, 12 jun. 2020.
- PANDOLFI, J. M.; LOVELOCK, C. E. Novelty Trumps Loss in Global Biodiversity. **Science**, v. 344, n. 6181, p. 266–267, 18 abr. 2014.
- PHALAN, B. et al. Crop Expansion and Conservation Priorities in Tropical Countries. **PLoS ONE**, v. 8, n. 1, p. e51759, 9 jan. 2013.
- PIRES, A. P. F. et al. Atlantic Forest: Ecosystem Services Linking People and Biodiversity. In: **The Atlantic Forest**. Cham: Springer International Publishing, 2021. p. 347–367.
- RANDALL HUGHES, A. et al. Reciprocal relationships and potential feedbacks between biodiversity and disturbance. **Ecology Letters**, v. 10, n. 9, p. 849–864, 2007.
- RIBEIRO, M. C. et al. The Brazilian Atlantic Forest: How much is left, and how is the remaining forest distributed? Implications for conservation. **Biological Conservation**, v. 142, n. 6, p. 1141–1153, 2009.
- RICHARDS, R. C. et al. Considering farmer land use decisions in efforts to ‘scale up’ Payments for Watershed Services. **Ecosystem Services**, v. 23, n. December 2016, p. 238–247, fev. 2017.
- ROHR, J. R. et al. Emerging human infectious diseases and the links to global food production. **Nature Sustainability**, v. 2, n. 6, p. 445–456, 11 jun. 2019.
- SANTOS, G. R. DOS. Estrutura produtiva, meio ambiente e inovação tecnológica no contexto da Conferência ONU Rio+20. In: PIRES, F. DE A. C. et al. (Eds.). **Rio + 20:**

- economia verde e desenvolvimento sustentável: Relatório de Pesquisa**, Instituto ed. Brasília, DF: IPEA, 2012. p. 35–56.
- SANTOS, J. S. DOS et al. Landscape ecology in the Anthropocene: an overview for integrating agroecosystems and biodiversity conservation. **Perspectives in Ecology and Conservation**, v. 19, n. 1, p. 21–32, jan. 2021.
- SANTOS, P. Z. F.; CROUZEILLES, R.; SANSEVERO, J. B. B. Can agroforestry systems enhance biodiversity and ecosystem service provision in agricultural landscapes? A meta-analysis for the Brazilian Atlantic Forest. **Forest Ecology and Management**, v. 433, p. 140–145, fev. 2019.
- SILVA, L. C. L. DA et al. Coccidioidomycose pulmonar aguda: primeiro surto epidêmico descrito no Ceará - segundo no Brasil. **Jornal brasileiro de medicina**, v. 72, n. 5, p. 49–50, 1997.
- SOULÉ, M. E. Conservation: Tactics for a Constant Crisis. **Science**, v. 253, p. 744–750, 1991.
- SUTHERLAND, W. J. et al. One Hundred Questions of Importance to the Conservation of Global Biological Diversity. **Conservation Biology**, v. 23, n. 3, p. 557–567, jun. 2009.
- THOMSON, L. J.; HOFFMANN, A. A. Natural enemy responses and pest control: Importance of local vegetation. **Biological Control**, v. 52, n. 2, p. 160–166, 2010.
- TSCHARNTKE, T. et al. Conserving Biodiversity Through Certification of Tropical Agroforestry Crops at Local and Landscape Scales. **Conservation Letters**, v. 8, n. 1, p. 14–23, jan. 2015.
- UNCTAD. UNCTAD – United Nations Conference On Trade And Development. In: **A Concise Encyclopedia of the United Nations**. [s.l.] Brill | Nijhoff, 2010. p. 698–705.
- VALE, M. M. et al. The COVID-19 pandemic as an opportunity to weaken environmental protection in Brazil. **Biological Conservation**, v. 255, n. January, p. 108994, mar. 2021.
- WANGER, T. C. et al. Bat pest control contributes to food security in Thailand. **Biological Conservation**, v. 171, p. 220–223, 2014.
- WILL STEFFEN et al. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **The Royal Society Publishing**, v. 369, n. 1938, 2011.
- WILLIAMS, D. R. et al. Land-use strategies to balance livestock production, biodiversity conservation and carbon storage in Yucatán, Mexico. **Global Change Biology**, v. 23, n. 12, p. 5260–5272, 2017.
- ZOMER, R. J. et al. Global Tree Cover and Biomass Carbon on Agricultural Land: The contribution of agroforestry to global and national carbon budgets. **Scientific Reports**, v. 6, n. 1, p. 29987, 20 jul. 2016.

CAPÍTULO 5

(RE)CONHECENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: TENSÕES ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Cristina R. de Oliveira (USP - RESTAURA)

Fernanda Carvalho D. O. Silva (NUJURES - USP)

INTRODUÇÃO

Recebemos o convite de produzir um artigo sobre a temática da justiça restaurativa que, ao ser pensado e escrito em primeira pessoa, conseguisse dialogar com os problemas que o tema enfrenta nos espaços de aplicação no Sul Global – ou seja, desde onde existimos e produzimos os contornos teóricos e práticos da justiça restaurativa.

Eu, Cristina. A justiça restaurativa me encontrou (e sim, não fora o contrário!) quando cursava o Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra, nos idos de 2009/2010. O projeto de dissertação que apresentei foi incompatível com a linha de pesquisa da instituição, o que me fez ser “convidada” a pensar em (outro) tema inovador. Já anos antes, ouvira falar de um movimento europeu que propunha um modelo diferenciado de justiça e que, por indicação da minha (à época) orientadora, parecia estar alinhado com certas angústias pessoais. Presenteada com o tema, decidi adentrar em seus pormenores: foi ao conhecer o potencial transformador da justiça restaurativa que me tornei uma de suas entusiastas.

No contínuo dessa trajetória, retornei ao Doutorado na mesma Universidade para me aprofundar nos resultados da normatização das ferramentas de aplicação da justiça restaurativa em Portugal para apre(ender com a sua trajetória – o que me fez permanecer, nos últimos seis anos, em torno do tema. Exatamente por isso, meu lugar de fala parte de um espaço acadêmico e de produção teórica, que em específicos momentos transitou

para escutar as vozes dos terrenos, muito mais como observadora dos processos de institucionalização de ferramentas restaurativas do que como prática que aplica as suas metodologias.

Eu, Fernanda. Quanto à minha trajetória na área, não seria exagero dizer que a justiça restaurativa não apenas me encontrou como também me acolheu e me motivou a seguir na carreira do Direito na medida em que me proporcionou o imenso prazer da descoberta do conflito, com suas infinitas cores e expressões.

Essa trajetória teve início em meu primeiro semestre de graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), a partir de uma perspectiva abolicionista penal, em discussões realizadas no âmbito do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), atividade de cultura e extensão. A partir desses primeiros contatos com o tema, conheci o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP), onde passei a realizar minha formação como facilitadora de justiça restaurativa.

Em paralelo a esses processos, em 2019, passei a coordenar o Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP), projeto de atividade de extensão, em conjunto com a Adriana Borghi e o Prof. Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Junior, do Departamento de Direito Internacional e Comparado da USP. Ao mesmo tempo, passei a me dedicar à elaboração de um mapeamento das experiências de justiça restaurativa no Brasil, desde a década de 1990, a partir de uma pesquisa empírica que inspirou muitas das reflexões formuladas neste artigo.

Assim, em minha trajetória tenho vivenciado experiências de formação, estudo, pesquisa e prática da justiça restaurativa – o que tem proporcionado reflexões importantes sobre como esses campos (da pesquisa, da teoria, da formação e da prática da justiça restaurativa) têm dialogado (ou deixado de dialogar) no Brasil.

É justamente sobre essas possíveis formas de diálogo (ou ausência delas) que tratará o presente artigo, em que ensaiaremos uma abordagem crítica sobre encontros e desencontros da teoria e da prática da justiça restaurativa no Brasil.

TENDÊNCIAS GLOBAIS, DESAFIOS LOCAIS: TEORIZAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA DESDE AS SUAS MARGENS

No percurso de construção de uma epistemologia que sustenta o pensamento restaurativo e problematize as suas limitações e potencialidades, o passo primeiro de qualquer investigação pressupõe conhecer o “estado da arte” do tema, ou seja, recuperar os seus marcos teóricos, identificar os seus protagonistas e, a partir dessa ambientação, contribuir com perspectivas inéditas (e críticas) de análise. Obviamente, esse percurso não pode ignorar o lugar de fala do/a pesquisadora ou desconectá-lo/a da realidade histórico-social ao qual pertence e na qual incidirá a sua contribuição científica. Não sem razão, quando falamos no estudo do sistema de justiça penal e das suas mazelas, a dimensão social em que incide o poder punitivo nos países periféricos justifica e demanda diferentes (e criativas) possibilidades de articulação teórica e de intervenção prática das ferramentas adequadas às contingências dos espaços em que são implementadas.

Ao observar o cenário de desenvolvimento da justiça restaurativa, parece evidente que a produção desse conhecimento está concentrada, geográfica e politicamente, em países da Europa (central) ou de cultura Anglófona (Reino Unido, Estados Unidos e Canadá, além de Austrália e Nova Zelândia), o que a caracteriza como uma disciplina do Norte¹ (ROSENBLATT; BOLÍVAR, 2015). A influência desses referenciais teóricos resta perceptível no Brasil, vez que replicamos teorias e métodos de aplicação de justiça restaurativa produzidos, em regra, por intelectuais americanos, canadenses, e neozelandeses².

Nesse ponto, sentimos que a dificuldade de desenvolvimento de uma justiça restaurativa “à brasileira” esbarra numa lógica ainda colonial,

1. A dicotomia entre Norte e Sul pressupõe uma metáfora que evidencia a concentração e a desigual distribuição de poder (inclusive na produção do conhecimento), e que também traduz o “[...] sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado” (Santos, Araújo e Baumgarten, 2016: 15). O Sul é tido como o outro, o invisível, o marginal, o colonizado, o excluído e o subalterno. Para resistir ao domínio do Norte, faz-se necessária a criação de “epistemologias do Sul”, que “[...] são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos” (Santos e Menezes, 2010, p. 19). Nos meandros da justiça restaurativa, pode-se também situar a sua construção em um *Norte geográfico*, uma vez que os países deste hemisfério é que impulsionaram as práticas (com exceção da Nova Zelândia e a Austrália, que por atingirem índices de desenvolvimento semelhantes ao do Norte Global, estão, portanto, deste lado da linha).
2. Como é notório no movimento nacional, adotamos os referencial teórico de Howard Zehr, a metodologia circular de Kay Pranis, a Comunicação Não-Violenta de Marshall Rosenberg, além de termos a presença constante de demais intelectuais estrangeiros no cenário nacional.

identificável na incorporação de teorias alienígenas sem uma perspectiva *crítica* que dê conta dos problemas estruturais que acometem as nossas comunidades (o racismo, patriarcado, a desigualdade social, a injustiça ambiental) e que faça a adequada tradução de significados/significantes das problemáticas “do Norte” às necessidades locais (OLIVEIRA, 2020).

É claro que não se trata, aqui, de desprezar as contribuições internacionais sobre o tema ou afirmar a inutilidade do que fora produzido para compreender e desenvolver *standards* relacionados à justiça restaurativa. Trata-se de pensar uma teoria restaurativa adequada aos contornos nacionais – sendo, de preferência, contrahegemônica! –, que somente pode ser validada quando teorias e práticas encontrarem um espaço comum de existência e diálogo horizontal.

Nesse passo, ao estabelecermos hierarquias acerca de quais saberes são relevantes na composição desse novo campo, desperdiçaremos experiências ao afastar o conhecimento do “senso comum” como legítimo (SANTOS, 2007); disso resulta, também, uma linha abissal³ entre os atores protagonistas, as práticas e os saberes restaurativos que se situam nas opostas margens de Norte-Sul (SANTOS, 2007).

Como se houvesse lugar para existir, de acordo com a filosofia restaurativa, tantos espaços de tensões entre teóricos e práticos. Isso porque, as primeiras experiências emergiram do/no espaço comunitário, razão pela qual a justiça restaurativa se caracteriza como “[...] uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10). Nessa lógica, concordamos com Pali e Pelikan (2014, p. 143) que afirmam ser a justiça restaurativa uma *prática discursiva*, visto que o campo acadêmico/teórico e as práticas que eclodem nos terrenos precisam permanecer em *constante comunicação* para a garantia dos princípios e valores essencialmente restaurativos.

3. Com base na metáfora Norte-Sul, entre incluídos e excluídos, a linha abissal “[...] assenta na ideia de que uma linha radical impede a copresença do universo “deste lado da linha” com o universo “do outro lado da linha”, uma vez que “do lado de lá, não estão os excluídos, mas os seres sub-humanos não candidatos à inclusão social” (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016, p. 15)

AS MÚLTIPLAS VOZES DA LITERATURA SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Analisando a literatura sobre a justiça restaurativa no Brasil, notamos que parte dela foi e tem sido produzida por facilitadores, coordenadores de atividades práticas de justiça restaurativa, como projetos de justiça restaurativa nos tribunais ou em ONGs, e entusiastas do seu desenvolvimento de modo geral. Os autores com esse perfil muitas vezes apresentam informações sobre o que a justiça restaurativa *deveria ser* com base nos cursos que realizaram (normalmente ministrados por outros facilitadores ou coordenadores de projetos de justiça restaurativa) e vivências pessoais.

Ao mesmo tempo, há autores que se dedicam a pesquisar e estudar a teoria da justiça restaurativa sem vivenciar a justiça restaurativa na prática – que costumam escrever a partir do campo da criminologia, do direito penal ou do processo penal, havendo também aqueles que possuem uma abordagem mais próxima ao campo da teoria da justiça.

Por um lado, entendemos que essa multiplicidade de vozes traz riqueza e diversidade para a literatura, uma vez que há diferentes perspectivas sobre a construção e o fazer da justiça restaurativa no Brasil; por outro, entendemos que essa tendência pode acabar gerando uma perda de contribuições importantes que poderiam surgir a partir de uma interação mais profunda entre a teoria e a prática.

Nesse sentido, Fernanda Fonseca Rosenblatt, relatando as conclusões da pesquisadora Dana Greene ao finalizar um mapeamento do movimento restaurativo americano, propõe a seguinte reflexão:

[...] em pesquisa recente de “mapeamento” do movimento restaurativo americano, Greene sugere que existe uma tensão entre quem ela chama de “acadêmicos da justiça restaurativa” e os “práticos da justiça restaurativa”. Isto é, existe, segundo a autora, um descompasso entre os discursos daqueles que estudam e falam sobre a justiça restaurativa e as falas daqueles que fazem a justiça restaurativa. Essas diferenças e descompassos revelam, dentre outras necessidades, a importância da realização de pesquisas empíricas, para diminuir o distanciamento entre teoria e prática e para que os pesquisadores não sejam os únicos atores do movimento restaurativo a contar a história da justiça restaurativa. Quer dizer, restaurativistas de todos os pontos de partida e chegada – isto é, estudiosos e/ou práticos do modelo restaurativo – precisam unir esforços para traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica

dos apelos restaurativos e seus apelos normativos. (GREENE *apud* ROSENBLATT, 2014, p. 74)

Levando adiante a ideia proposta por Rosenblatt acerca dos encontros e desencontros dos discursos de acadêmicos e práticos da justiça restaurativa, é importante ressaltar que também se verifica na literatura da justiça restaurativa vozes que estão entre essas duas tendências – de “acadêmicos” e “práticos” da justiça restaurativa –, ou que não se enquadram em nenhuma delas. Dentre essas vozes estão: facilitadores de justiça restaurativa que realizam pesquisas empíricas (principalmente pesquisas que envolvem estudos de casos ou etnografias); facilitadores que avaliam os projetos em que atuam, tentando construir um olhar crítico sobre eles; professores de justiça restaurativa (que costumam ser convidados a ministrar cursos de formação em facilitação, mesmo tendo um perfil mais acadêmico, ou para ministrar cursos de teoria da justiça restaurativa devido ao fato de serem ótimos facilitadores); dentre outros.

Essa polifonia – que pode ser cacofônica ou harmônica, a depender do que será construído nos futuros trabalhos dos restaurativistas brasileiros – ao ser observada com um olhar mais distanciado ou crítico, revela a existência de descompassos entre esses a teoria e a prática da justiça restaurativa no Brasil, conforme veremos a seguir.

UMA “CRÍTICA DA CRÍTICA”? O PAPEL DA ACADEMIA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO RESTAURATIVO

Ponto de convergência entre muitos teóricos adeptos do movimento restaurativo está em descortinar os efeitos nefastos do sistema penal e da sua racionalidade punitivista (que afetam vítimas, ofensores e a comunidade), destacando a urgência de propostas alternativas às violências estruturantes desse modelo que afetam todo o tecido social.

Entretanto, para além dessa acertada crítica ao sistema penal, nos parece que (já) é tempo de produção de *um segundo nível de (auto)avaliação* – ou, de uma *crítica da crítica?* –, destinada a refletirmos sobre a apropriação que fazemos ao produzir o conhecimento restaurativo.

Explico e problematizo, desde *a minha* lente – sem afastar os limites da autoanálise, da ingenuidade e de outras crenças componentes *da minha* subjetividade. Partilho da perspectiva de que o modelo restaurativo pressupõe a abertura ao diálogo pautado pela ética da alteridade, no qual se atribuiu

horizontalidade às vozes presentes nos espaços que ocupamos, cientes das condicionantes históricas que tornam singulares cada participante (individual e social) do processo restaurativo.

Nesse lugar de fala, como nós, acadêmicos, construímos perspectivas teóricas mais inclusivas, que apre(e)ndem com narrativas locais e de pequena escala, tornando *visível* algumas práticas e propostas que, por vezes, são ofuscadas por monoculturas de pensamento, ocidentais, classistas, sexistas e racistas? Qual a responsabilidade dos teóricos herméticos e autorreferentes quando analisamos os caminhos que o movimento restaurativo percorreu? É dizer: já identificamos o nosso Norte acadêmico, criamos linhas abissais a partir dessas falas, estamos invisibilizando saberes populares e silenciando os seus atores, *(re)colonizando* o nosso modelo desde dentro?

Seria possível desenvolver as bases teórico-práticas do movimento restaurativo a partir de um pensar *próprio* (porque autêntico e criativo), *autônomo* (porque entrelaçado apenas com o devir histórico que compreende a profunda “[...] relação com a dominação política, ideológica e cultural, e com os indivíduos que sempre estiveram alijados das estruturas de poder e saber” do contexto marginal e periférico (LEAL, 2016, p. 28)), *alternativo* (à medida que se propõe a transformar as dinâmicas de atuação do sistema punitivo) e *situado* (porque não tem a pretensão de ser geral e universal, uma vez que não quer “[...] abdicar de suas heranças históricas, mas sim partindo delas, pensar e agir sobre a própria realidade em que se situa, pois isso que faz um pensamento local” (LEAL, 2016, p. 28))?

Se tais respostas forem positivas, o que nós, teóricos/as do movimento restaurativo crítico, estamos fazendo para estabelecer pontes e (re)ajustar nossos percursos? Promovemos alguma tolerância discursiva ao procurarmos caminhar para “[...] uma *nova relação entre a ciência e o senso comum*, uma relação em que qualquer deles é feito do outro e ambos fazem algo de novo”? (SANTOS, 1995, p. 43-44).

SENTIR A JUSTIÇA RESTAURATIVA E/OU TEORIZAR SOBRE ELA? OS PROBLEMAS DO DISTANCIAMENTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

A teoria sem prática

Uma proposta restaurativa que produza resultados satisfatórios aos seus participantes e que promova alguma transformação social não prescinde de uma *episteme situada* e de *métricas de avaliação* que identifiquem o quanto a nossa produção está ajustada aos valores e princípios estruturantes desse modelo.

Nessa máxima, para compreendermos como a justiça restaurativa impacta a vida das pessoas, faz-se urgente mapear os pontos de intersecção entre teoria e prática. É nesse passo que, assumindo um modelo de *action-research* (VANFRAECHEM; AERTSEN, 2018) promover-se-ia um intercâmbio entre as vivências adquiridas nos espaços de aplicação de propostas restaurativas e a sua direta implicação na edificação de uma teoria nacional, ao passo que, na via contrária, para que o conhecimento restaurativo tenha o seu sentido de existir e utilidade, precisa re(conhecer) as demandas do contexto social para transformá-lo.

Entretanto, existem fronteiras bastante visíveis e que obstem essa perspectiva de interação no campo restaurativo. Se, de um lado, observamos a existência de cursos de formação/capacitação que pouco aprofundam as críticas e as limitações estruturais da justiça restaurativa, de outro identificamos técnicas requintadas de elaboração conceitual descoladas das necessidades dos seus beneficiários: afinal, como os acadêmicos conhecem as necessidades das vítimas/ofensores ou os danos suportados pelas comunidades, bem como os resultados eficazes dessas tendências, sem dialogar com tais atores?

Um exemplo do distanciamento desses espaços de atuação se evidencia na escassez de estudos empíricos que dimensionem os resultados das práticas restaurativas aplicadas nos mais diversos terrenos nacionais. Isso porque, nessa matéria, mostra-se essencial a *cooperação* entre teóricos (construindo métricas e indicadores cientificamente relevantes) e práticos (que complementam tais métricas a partir dos terrenos em que atuam e, ao final, viabilizam a coleta desses dados) para mensuração das experiências. Aqui, aponto desde logo o receio das autoavaliações (porque realizadas somente pelo corpo de profissionais internos aos programas), em que não existe a participação de terceiros interessados (sejam acadêmicos ou não).

Somos, também, responsáveis pela multiplicação de modelos e programas restaurativos sem a necessária validação científica? Quando vamos assumir que, necessariamente, precisamos deixar os nossos espaços institucionais acadêmicos para dialogar com atores de outros lugares, igualmente legítimos?

Nesse sentido, é importante ressaltar que mesmo os autores que escrevem sobre a justiça restaurativa a partir de suas experiências pessoais não são capazes de superar as dificuldades e perdas da ausência de pesquisa empírica. Esses autores costumam generalizar as experiências ou conhecimentos pessoais que têm no campo da justiça restaurativa, como se essas experiências representassem a totalidade do que a matéria é no Brasil – ao invés de alertar o leitor sobre o fato de que representam, na verdade, um relato pessoal.

A pesquisa empírica, por outro lado, pressupõe a comprovação ou verificação de determinadas ideias na realidade prática – cuja dimensão espacial e temporal deve estar delimitada na pesquisa. Ou seja, caso a pesquisa empírica tenha por objetivo investigar a percepção pessoal do autor sobre a justiça restaurativa, as conclusões da referida pesquisa devem ater-se aos resultados da investigação – que poderá ser uma autoetnografia, por exemplo.

Ainda nesse sentido, é comum encontrar na bibliografia nacional uma narrativa segundo a qual a justiça restaurativa teria chegado ao Brasil a partir do Poder Judiciário, desenvolvendo-se como iniciativa institucional centrada (ou monopolizada pelos) tribunais. Nessa narrativa, as demais experiências de justiça restaurativa – isto é, experiências sem vínculo direto com a aludida instituição – costumam ser brevemente mencionadas, sendo caracterizadas como periféricas e minoritárias.

Entretanto, a partir da vivência prática da justiça restaurativa, bem como da análise de entrevistas realizadas com práticos da justiça restaurativa como Dominic Barter⁴ e Petronella Boonen (SILVA, 2020), verifica-se que justiça restaurativa já estaria presente no Brasil desde a década de 1990, muito antes de o Poder Judiciário desenvolver projetos nessa área. Nesse cenário, destaca-se o desenvolvimento dos chamados Círculos Restaurativos,

4. Confira-se; VIEIRA, Victor Barão Freire. *Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa*. Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014; NOTÍCIA. Dominic Barter: *Nossa cultura tem medo do conflito*. Agência Pública, 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/dominic-barter-nossa-cultura-tem-medo-do-conflito/>. Acesso em 14.9.2020; e NOTÍCIA. *Comunicação Não-Violenta com Dominic Barter. 'A arte de saber comunicar e ouvir' foi o tema discutido na palestra de capacitação*. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1128>>. Acesso em 25.9.2020.

reconhecidos por muitos autores estrangeiros como “método brasileiro de justiça restaurativa”, bem como dos projetos desenvolvidos pelo CDHEP em conjunto com as Escolas do Perdão e da Reconciliação (ESPERE)⁵.

Apesar dessas experiências de justiça restaurativa serem reconhecidas por alguns práticos e teóricos da justiça restaurativa no exterior, elas raramente aparecem nas narrativas apresentadas pelos restaurativistas brasileiros, sendo, no máximo, como visto, mencionadas “em notas de rodapé”.

É importante salientar que isso ocorre até mesmo em obras de autores que criticam a centralidade do Poder Judiciário no desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil. Assim, mesmo ao criticar essa centralidade, a falta de pesquisa empírica sobre como esses primeiros projetos de justiça restaurativa foram desenvolvidos no Brasil reforça uma narrativa que invisibiliza essas iniciativas originárias.

Outro exemplo de possíveis consequências negativas decorrentes da falta de investimento em pesquisa empírica na justiça restaurativa é a dificuldade de identificar as particularidades da justiça restaurativa na América Latina e, mais especificamente, no Brasil – tema que tem sido cada vez mais estudado pelos teóricos da justiça restaurativa.

Nesse sentido, indaga-se: como é possível entender as particularidades da justiça restaurativa em determinada região sem realizar estudos empíricos sobre os projetos de justiça restaurativa que vêm sendo realizados nesse contexto?

Aqui, é importante refletirmos sobre os caminhos que os restaurativistas estão seguindo para responder a essa questão, e quais perdas e premissas equivocadas podemos acabar enfrentando em decorrência de artigos e obras que pretendam dizer o que é a justiça restaurativa na América Latina e no Brasil a partir das percepções individuais de facilitadores, gestores e militantes da justiça restaurativa, ou a partir da mera análise da literatura estrangeira.

5. Segundo Victor Vieira, desde 2002 já estavam sendo desenvolvidas iniciativas e cursos de justiça restaurativa – ministrados até hoje pelo CDHEP, em diálogo com a metodologia da ESPERE. VIEIRA, Victor Barão Freire. Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa. Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014.

A prática sem a teoria

Além das perdas que enfrentamos em virtude da dificuldade de fortalecer a pesquisa empírica no campo da justiça restaurativa no Brasil, também há dificuldades importantes devido ao distanciamento entre aqueles que praticam a justiça restaurativa – isto é, facilitadores, coordenadores de projetos, servidores públicos que participam de projetos de justiça restaurativa, professores que ministram cursos de práticas de justiça restaurativa etc. – e os acadêmicos ou teóricos da justiça restaurativa.

Para exemplificar esse ponto, propõe-se uma breve reflexão sobre os problemas que a falta de uma reflexão aprofundada sobre conceitos ou princípios basilares da justiça restaurativa pode gerar para o desenvolvimento dos projetos de justiça restaurativa no Brasil e da Política Nacional de Justiça Restaurativa – que vem sendo elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos. Como exemplo, propomos uma breve discussão acerca do conceito de comunidade que encontramos no âmbito da prática da justiça restaurativa no Brasil.

Em eventos, cursos, fóruns e conversas entre facilitadores, é comum ouvir falar na distinção entre o que se chama de justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário. Entretanto, raros são os eventos de justiça restaurativa que buscam discutir o que vem a ser a justiça restaurativa comunitária, e a que conceito de comunidade estamos nos referindo ao falar sobre ela.

Ademais, nos (poucos) eventos e conversas que abordam o tema da comunidade, o que se verifica é que há diferentes conceitos de comunidade, a depender do projeto e do facilitador.

Por exemplo, em evento promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP, Nirson Neto apontou que, em sua perspectiva (que, conforme ele mesmo apontou, não é a única possível), a justiça restaurativa comunitária é:

“a justiça que é apropriada, desenvolvida e aplicada pela própria comunidade, em prol dessa comunidade e que visa o seu fortalecimento, o seu empoderamento e o resgate de seu poder de lidar com os seus conflitos, que historicamente foi expropriado pelo próprio estado [...]” (informação verbal)⁶

6. Fala realizada por Nirson Medeiros da Silva Neto, em 6 de outubro de 2020, no evento “1º Encontro Aberto à Comunidade Acadêmica, com Nirson Medeiros da Silva Neto e Maíke Kumuruara”, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP) (39:00 a 42:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-ladPKDJCE>. Acesso em 6.10.2020.

Por outro lado, o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (cuja primeira minuta foi de relatoria do juiz Marcelo Salmaso) apresenta o seguinte entendimento de comunidade no contexto da justiça restaurativa:

Comunidade esta da qual fazem parte o Poder Judiciário e seus Juízes, que, por isso, devem se articular com os demais atores sociais de outras instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada de forma universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, promovendo formações adequadas e de qualidade, e levando a Justiça Restaurativa e sua filosofia para além das ambiências do Judiciário, de forma a obstar, assim, que a Justiça Restaurativa seja personificada e engessada em modelos rígidos e burocráticos. [...] Vale ressaltar, neste ponto, que o Poder Judiciário e seus Juízes exercem importante papel na construção e na manutenção desse coletivo comunitário, formado por representações dos diversos setores sociais, públicos e privados, dada a sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais. (CNJ, 2019, p.7)

Embora a existência de diferentes conceitos de comunidade não pareça trazer prejuízos, sob um primeiro olhar, parece surgir uma dificuldade, ao indagarmos como será possível garantir que a justiça restaurativa se construa pelo “coletivo comunitário, ou seja, *na* comunidade, *pela* comunidade e *para* a comunidade”, como propõe o CNJ (2019, p.6), precisamos entender o que – ou quem – é essa “comunidade”.

Nesse sentido, é importante perceber que, considerando a divergência entre as perspectivas de comunidade mencionadas acima, o fato de o CNJ entender que a comunidade é central para a justiça restaurativa não necessariamente implica em dizer que as comunidades, na concepção apresentada por Nirson Neto, devem se apropriar da justiça restaurativa, até mesmo de forma independente em relação ao Poder Público.

Desse modo, antes que possamos discutir o conceito correto de comunidade – o que não faremos no presente artigo –, é importante que sejamos capazes de perceber os perigos e dificuldades que a utilização de conceitos diferentes de comunidade pelos práticos e pelos legisladores ou formuladores de políticas públicas no campo da justiça restaurativa pode suscitar.

Assim, discutir a importância da comunidade para a justiça restaurativa, e como garantir a base comunitária da justiça restaurativa – caso esta seja uma preocupação dos facilitadores e gestores – requer uma discussão amparada por teóricos e pesquisadores sobre o que estamos chamando de

comunidade, sob pena de construirmos uma política pública – ou até mesmo atos normativos – que deixem de atender às necessidades reais da “justiça restaurativa comunitária”, no sentido apresentado por Nirson Neto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, apresentou-se um panorama sobre os desencontros entre a teoria e a prática da justiça restaurativa, apontando alguns exemplos sobre dificuldades e perdas enfrentadas por acadêmicos e práticos da justiça restaurativa – ou por aqueles que se encontram entre essas duas categorias – em decorrência da falta de um diálogo mais efetivo.

De um lado, grande parte das perguntas formuladas pelos teóricos da justiça restaurativa demandam um olhar cuidadoso para a prática e para os práticos; de outro, a formulação de políticas públicas e o desenvolvimento de projetos de justiça restaurativa demandam uma compreensão comum de conceitos fundamentais da justiça restaurativa, sem os quais não será possível desenvolver ações comprometidas e alinhadas com os seus princípios e valores, mencionados na literatura estrangeira e advindos de diferentes povos e lugares.

Nesse cenário, entende-se que a pesquisa empírica é um caminho possível para a construção desse diálogo entre teoria e prática, como uma grande caixa acústica em que as múltiplas vozes encontradas na literatura e nos eventos e iniciativas de justiça restaurativa se misturam, na busca pelo aprimoramento do modelo que estamos construindo.

A partir da pesquisa empírica, acreditamos que será possível compreender o que é, realmente, a justiça restaurativa no Brasil e, se for o caso, aprender como poderia ser transformada, à luz da experiência internacional ou de parâmetros históricos – nesse caso, analisando-se (também empiricamente) as primeiras práticas que foram denominadas como justiça restaurativa em outros países. No mesmo passo, é a partir da pesquisa empírica que poderemos delinear e dar nome aos conceitos e práticas particulares da justiça restaurativa brasileira.

Contudo, a pesquisa empírica é um caminho que precisa ser traçado também em diálogo – sendo, portanto, um “metadiálogo” – com aqueles que praticam e desenvolvem projetos de justiça restaurativa. Em outras palavras, precisamos que não apenas os teóricos se debrucem sobre o que existe no campo da prática (primeira iniciativa de diálogo), como também, que os

práticos da justiça restaurativa se debruçam sobre a teoria (segunda iniciativa de diálogo), para que compreendam – de forma inovadora e que possa tensionar barreiras de classe e de raça muitas vezes encontradas no meio acadêmico – sobre o que estão falando quando se referem aos princípios e conceitos fundamentais da justiça restaurativa.

Assim, nossa proposta para “sulear a justiça restaurativa” é (re)começar com um pequeno passo atrás (ou talvez para o lado); um passo que permita aos práticos e acadêmicos da justiça restaurativa ter uma perspectiva mais distanciada sobre o trabalho que desenvolvem, e sobre como esse trabalho individual ou local precisa dialogar com as iniciativas do campo da teoria e da prática que estão sendo desenvolvidas por seus colegas em outros bairros, municípios e estados, até, quem sabe, em toda a América Latina.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016.0.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil** – pesquisa nas Revistas Capítulo Criminológico (1973-1990) e Doctrina Penal (1977-1990). (Tese de Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174915/344707.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil.** (Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI). Faculdades de Direito e de Economia, Universidade de Coimbra, Portugal, 2020, 540p.

PALI, Brunilda; PELIKAN, Christa. Con-texting restorative justice and abolitionism: exploring the potential and limits of restorative justice as an alternative discourse to criminal justice. **Restorative Justice**, 2(2), 142-164, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; BOLÍVAR, Daniela. Paving the way toward a “Latin” restorative justice. **Restorative Justice: An International Journal**, 3(2), 149-158, 2015. <https://doi.org/10.1080/20504721.2015.1069084>.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa.** *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 1, n. 2, 72-82, p. 74, 2014. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v1n2.2014.28>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** (4.^a ed.). Porto: Afrontamento, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, 3-46, out, 2007. <https://doi.org/10.4000/rccs.753>

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, 18 (43), 14-23, set-dez, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: _____(org). **Epistemologias do Sul**. (pp. 15-27). São Paulo: Cortez, 2010.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**. São Paulo, 2020, 233 p. Tese de Láurea (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo. (eds.). **Action Research in Criminal Justice. Restorative Justice Approaches in Intercultural settings**. Abingdon/New York: Routledge, 2018.

VIEIRA, Victor Barão Freire. **Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa**. Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014.

CAPÍTULO 6

HACIA LA REPARACION SIGNIFICATIVA DEL DAÑO

Héctor Alejandro Valle López (Diálogos Restaurativos)

Una experiencia significativa, es aquella que tiene un impacto tangible en la vida de las personas...

INTRODUCCIÓN

¿Cómo podemos empezar a ampliar el concepto de reparación? Muchas veces nos encontramos, durante los procesos restaurativos, a víctimas que no saben ir mas allá de las reparaciones materiales, esto se debe en parte a que no podemos reconocer la magnitud del daño, los diferentes niveles de nuestra vida que se ven afectados con los actos violentos. También, perdemos de vista la importancia de las historias que se crean en el acto del daño, las historias construyen la identidad de las personas y cobran una gran importancia en la significación de los actos en las personas. ¿Hasta dónde llegan las reparaciones de los daños? ¿Cuáles son los alcances de las reparaciones? Todo esto se congrega en la visión de tener una reparación del daño significativa.

En este artículo iremos revisando, primero, la magnitud del daño y su significación en las historias para poder tener una visión panorámica de la magnitud de lo ocurrido; después, revisaremos el concepto de reparación como la forma de recuperar el orden y significar nuevas historias en la identidad de las personas.

Este texto no pretende encontrar el hilo negro, se trata, más bien, de brindar algunas ideas, sin el afán de que sean colonizantes, que aporten una mirada mas amplia sobre la reparación del daño y los alcances que tiene cuando se trabaja en los procesos restaurativos.

LA REPARACION SIGNIFICATIVA DEL DAÑO

Durante la última década, la Justicia Restaurativa ha tenido un gran auge, han surgido muchos programas que aplican sus principios y valores: con personas privadas de la libertad, de acompañamiento a víctimas, en escuelas, en comunidades; cada vez se ven más posibilidades de aplicación en nuestras comunidades, así mismo, el paradigma restaurativo se amplía dando la oportunidad de incorporar nuevas ideas y de expandir las existentes. No obstante, aún hay muchos lugares donde podemos desarrollar las posibilidades de la justicia; la construcción de un lenguaje común dentro de los especialistas que nos dedicamos a esto se vuelve cada vez más necesaria para evitar confusiones y saber que seguimos en sintonía. No se trata de crear un lenguaje colonizador que limite y pretenda opacar las sabidurías locales, si no de co-construir territorios comunes donde podamos conversar y compartir nuestras ideas.

El daño

¿A que nos referimos cuando hablamos del daño? Orchison (1997) nos dice que el dolor, el daño, es subjetivo, generalmente tiene elementos físicos y esta inevitablemente ligado a la emoción. Cuando ocurre el delito (daño) suceden dos cosas: los daños inmediatos y la significación de lo ocurrido.

Figura 1. Daños inmediatos y significación del daño.



Los daños inmediatos son físicos, materiales, comunitarios y emocionales, todos estos, de no ser atendidos, van dando paso a los efectos del evento en nuestra vida. El daño impacta diferentes áreas de esta (Cannito,

2006), a nível individual: nossas emoções, nossas formas de reação, nosso corpo e nossa mente; a nível relacional: a confiança, estigmas ou preconceitos sobre determinadas pessoas, com nossas parcerias ou famílias, a forma em que nos aproximamos e estabelecemos contato com os e as demais, a forma como construímos e cimentamos nossas comunidades, com base na insegurança e no medo (existem comunidades construídas em torno à violência recebida); a nível estrutural: a forma em que nos relacionamos com as instituições que deveriam cuidar e protegê-las, instituições de justiça ou instituições espirituais, ou a família (não a forma em que nos relacionamos com nossas famílias mas o conceito, a ideia de família que temos), perdemos as esperanças e a confiança na estrutura mesma da sociedade ou do Estado e, finalmente, a nível simbólico: os valores (ao perder a confiança com que valores nos movemos no mundo?), nossos conceitos do bem ou do mal, a justiça, a liberdade, o amor.

Dependerá da intensidade do dano o nível de afetação de cada uma das áreas, no entanto, compreender a magnitude de este nos ajuda a dar uma ideia da importância da reparação. Cannito (2006) menciona que as necessidades básicas das pessoas ao sofrer um dano (trauma) se transformam. Estas necessidades básicas são: autonomia, relações e ordem e são substituídas por desordem, desconfiança e impotência.

Por outro lado, a significação do dano ocorre quando a pessoa acessa a memória do evento, quando o narra, não como os fatos ocorridos, mas como um trabalho de auto interpretação, o papel da pessoa dentro do ocorrido (Garrido & Munuera, 2014). De acordo com Deleuze (2005), um evento se compõe de 4 elementos: a *denotação*, o que aconteceu, fala dos fatos e das ações tomadas; a *manifestação*, o que a pessoa quer, seus desejos, suas esperanças, seus valores, o que é importante para a pessoa; a *significação*, não construímos a partir do nada, nascemos e nos construímos sob a influência de discursos dominantes, tomamos estruturas, conhecimentos, padrões da sociedade, do existente e reproduzimos tais discursos ao significar o ocorrido, ao significar o crime e o dano; e finalmente, o *sentido*, não no aspecto de significado, mas como intuição, sensação, o sentido nos guia e nos separa muitas vezes dos discursos dominantes, concentrando-nos na significação, obedece a uma cadeia de significados que se vão enlazando nas pessoas, por exemplo, em um roubo, se somos a vítima, temos cadeias de significados sobre o bom, o mau, as ideias sobre as pessoas que roubam, ideias sobre o castigo, o que deve passar a

las personas que roban, desde la cárcel o el cortarles las manos para que entiendan que eso no debe hacerse. Esas cadenas de significados se activan cuando “vivo” el robo, entonces, al narrar lo ocurrido reflejo esas cadenas de significados, nuestras narraciones de lo ocurrido nunca están libres de los discursos dominantes.

Al significar la experiencia del daño, este deja de ser solo los efectos que vivimos a nivel de las necesidades o las emociones y se convierte en una narrativa de dolor e injusticia que refuerza y aumenta los efectos negativos de la experiencia, se convierte en una narración que se alimenta a sí misma.

Desde esta mirada, es muy importante revisar la magnitud del daño en las víctimas, no solo al nivel de los efectos ocurridos, si no al nivel de las historias y significados que los daños han tenido en las personas.

Las personas facilitadoras de procesos restaurativos navegamos las historias de las víctimas, ofensores y comunidades más como exploradoras que como inquisidoras o juezas, nuestra guía es la curiosidad activa, la curiosidad genuina, ésta nos permite ir preguntando y ayudando a las víctimas, principalmente, a poner en claro, a darle luz a los daños, ir haciendo una especie de inventario de los efectos y significados que han tenido las ofensas. Debemos recordar que los procesos restaurativos ponen el foco en las personas, por lo tanto, son las víctimas quienes deben dar forma al daño. Es importante, también, explorar la mirada de las comunidades con respecto a lo ocurrido, considerarlas como víctimas indirectas y cooperar en la construcción de la historia del daño y los efectos del delito, en las relaciones y estructura de la mismas. Muy comúnmente, perdemos la dimensión de la comunidad como víctima indirecta.

La magnitud del daño es construir una imagen completa y llena de detalles acerca de los efectos y los significados de este, lo cual nos sirve de guía a la hora de generar las ideas de reparación.

Ejemplo.

Luisa sufrió un robo a mano armada. Salió de su trabajo a la hora del almuerzo y se dirigió a la cafetería que se encontraba a 5 calles de su oficina, en el camino, Alberto la tomó por el cuello y le apuntó con un arma de fuego mientras le decía que le entregara su teléfono celular y la cartera. Luisa acababa de sacar dinero del cajero por la mañana, así que se resistió al asalto y empezó a gritar pidiendo auxilio, Alberto la golpeó con la pistola en la cara un par de ocasiones y salió corriendo llevándose su teléfono celular.

Efectos:

1. Perdida del celular.
2. Moretones en la cara y la nariz rota por los golpes.
3. Desconfianza en la zona donde trabaja.
4. Sensación de que la policía no ayuda en cuidar a la ciudadanía.
5. Ideas sobre que los “malos” siempre ganan y que la justicia no existe

En palabras de ella: “soy vulnerable y tonta, no me puedo cuidar sola, no soy suficientemente fuerte para evitar que me hagan daño” (narrativa de debilidad y auto ataque), “hay mucha gente mala en el mundo que solo esta buscando causarles daño a las demás personas” (narrativa de maldad y desconfianza en las y los otros), “deberían poner pena de muerte a los rateros” (narrativa de venganza).

En este ejemplo podemos ver las diferencias y coincidencias de los significados y los efectos, ambos se tejen, dejan en la victima una historia cada vez más simple y rígida.

Ejemplo de la narración de Luisa en una historia simple y rígida con los significados y efectos tejidos.

“Salí del trabajo y me asaltaron con una pistola, me pegaron y se llevaron mi celular, nadie me ayudo, ese desgraciado se fue como si nada y yo me quede sangrando en el piso.”

En esta narración vemos la ausencia de detalles y la radicalización de los eventos. Coob (2016) dice que las historias simples (simplificadas) dejan fuera los recursos de las personas para poder sobreponerse a los efectos de la violencia

La reparación del daño

¿Que es lo que entendemos por reparación?

La Real Academia de la Lengua Española (RAE) define reparar como:

1. Arreglar algo que está roto o estropeado.
2. tr. Enmendar, corregir o remediar.
3. tr. Desagraviar, satisfacer al ofendido.
4. tr. Oponer una defensa contra el golpe, para librarse de él
5. tr. Remediar o precaver un daño o perjuicio.

6. tr. Restablecer las fuerzas, dar aliento o vigor (Real Academia Española, 2020).

Estas definiciones tienen diferentes implicaciones, de pérdida, ruptura o daño. Las personas están dispuestas a reconocer los daños materiales o físicos porque no implican mostrar un estado de vulnerabilidad, las personas no quieren mostrarse vulnerables, la vulnerabilidad mal entendida se ve como fracaso o debilidad (Brown, 2013); todas las personas hemos sentido vergüenza, la sensación de ser vistos por las y los demás y no ser suficientemente buenos o buenas, de no ser merecedores o merecedoras de amor y comprensión. Cuando no podemos gestionar la vergüenza de forma positiva, se va construyendo y reforzando la idea de insuficiencia en la identidad. Para poder enfrentar la vergüenza, las personas generamos certezas (verdades de piedra) que nos permiten seguir funcionando socialmente y cumplir el discurso dominante de ser fuertes, esta es la razón por la cual las personas se concentran en las pérdidas materiales o físicas dejando de lado las emocionales, relacionales, etc.

Umbreit y Peterson (2010) reflexionan sobre los procesos restaurativos, ¿cómo caminamos del caos al orden? Después de sufrir un daño, de ser víctima de un delito o de una ofensa, caemos en el desorden, en el caos; a nivel de identidad, lo que somos no fue suficiente para evitar que sucediera esto, lo cual nos deja desprovistos de recursos. Denborough (2014) concibe la metáfora de la identidad como un territorio, al sufrir el daño (trauma), los territorios se reducen, los recortamos dejando fuera posibilidades, recursos y esperanzas; establecemos fronteras férreas dejando fuera y limitando nuestras experiencias, nos refugiamos en los territorios más conocidos construyendo certezas para poder seguir adelante. Con esta identidad reducida, enfrentarnos a nuevas experiencias se torna muy complejo; es en este momento donde el caos y el desorden nos habitan. Umbreit y Peterson sugieren que, en los procesos restaurativos, se crea un nuevo orden, una forma diferente de enfrentar los problemas y el daño. Al atrevernos a encontrarnos y establecer un diálogo de forma protegida, construimos nuevos territorios, expandimos nuestras formas de reacción, la reparación del daño culmina ese camino del caos al orden.

Reparar el daño, restaurar, tiene distintos objetivos a diferentes niveles

1. A nivel físico: que el funcionamiento biológico de la persona se recupere, que los golpes sean tratados, las heridas curadas y la funcionalidad reactivada.
2. A nivel relacional: poder recuperar la confianza y la comunicación con sus personas importantes, reconstruir el tejido social con base en la interdependencia y el comunitarismo.
3. A nivel estructural: cambiar la relación entre las instituciones y las personas, recuperar confianza y seguridad.
4. A nivel simbólico: recuperar los valores que se pensaban perdidos, reconfigurar las guías de las personas.

La reparación del daño es una posición de disidencia contra el discurso dominante del castigo como forma de hacer justicia, el castigo limita y se convierte en un acto violento, responde a la violencia con violencia, la reparación se convierte en una forma diferente de acercarnos a la justicia, la desmitifica. Construimos reparaciones significativas del daño de diversas formas, estas son algunas ideas.

1. Reparaciones basadas en la curiosidad: no quedarnos en los discursos iniciales los cuales suelen ser los dominantes, debemos procurar un espacio de exploración con las victimas donde se permitan explorar la magnitud del daño y las diversas posibilidades de reparación.
2. Reparaciones basadas en la creatividad: propiciar un ambiente de confianza y seguridad que les permita a las partes generar ideas sin sentirse juzgadas ni evaluadas.
3. Reparaciones basadas en valores, esperanzas y sueños: explorar el elemento de la manifestación que nos brinda Deleuze (2005), generalmente este aspecto es ignorado en las historias de las personas, si la reparación aborda estos lugares, se significa en la vida de las personas.
4. Reparaciones basadas en las emociones: las emociones están vinculadas con la creación de significados, una emoción generalmente funciona como pegamento para las historias, no se trata de buscar hacer procesos repletos de emociones, si no de dar oportunidad a la exploración y la expresión.

Una reparación significativa revela o construye una nueva historia en las personas participantes de los procesos, dejando de lado la historia significada con dolor, vulnerabilidad, vergüenza y daño, y dando paso, así, a una historia con una mejor forma, basada en valores, fortalezas y habilidades.

CONSIDERACIONES FINALES

La reparación del daño en los procesos de justicia restaurativa puede encaminarse a buscar construir nuevos significados e historias en las víctimas, ofensores y comunidad; en la medida que estas reparaciones apunten hacia los significados serán mas reparadoras, logrando la transformación de todas las personas participantes, no se trata de dejar atrás lo ocurrido, si no de darle un efecto diferente en nuestras vidas, lleno de valores y esperanzas.

Las reparaciones de los daños serán entonces muy variadas, no tendrán formas estándares sino exploraciones creativas, no se estancarán en los daños materiales y físicos si no navegaran y exploraran. En este artículo buscamos comprender la importancia de una reparación significativa desde la visión de las víctimas, pero eso no limita los alcances de la misma, las comunidades y las personas ofensoras también cooperan en la construcción de las reparaciones y transforman sus historias e identidades en los procesos.

Explorar y seguir reflexionando en estos rubros nos permite evitar estandarizar los procesos, convertirnos en maquinas constructoras de acuerdos donde las diversas dimensiones de las personas y comunidades quedan fuera. La Justicia restaurativa es más que un camino hacia la paz, es un lugar para explorar las justicias y las libertades, un lugar para resistir los discursos de odio y separación, un lugar donde el encuentro de las diferencias se convierte en nuevas historias.

REFERENCIAS

BROWN, B. (2013). El poder de ser vulnerable, ¿Qué te atreverías a hacer si el miedo no te paralizara? Urano.

CANNITO, M. (2006). Construyendo una Cultura de Paz: Análisis y Transformación No violenta de Conflictos [PPT]. La justicia restaurativa, promesas y desafíos para una transformación social, Ciudad Juárez, Chihuahua, México.

COOB, S. (2016). Hablando de violencia. Gedisa.

DELEUZE, G. (2005). La lógica del sentido. Paidós Ibérica.

DENBOROUGH, D. (2014). Retelling the stories of our lives, Everyday narrative therapy to draw inspiration and transform experience. Norton & Companhia.

GARRIDO, S.; MUNUERA, P. (2014). Contra la neutralidad. Ética y estética en el modelo circular-narrativo de mediación de conflictos. Telemática de Filosofía del Derecho, 17, 139-166.

ORCHISON, R. (1997). From pain-full narratives to pain-less lives. Dulwich Centre Newsletter: Challenging disabling Practices: talking about issues of disability, 4.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. (2020). Reparar. En Diccionario de la Lengua Española (Vigesimotercera). <https://dle.rae.es/reparar>

UMBREIT, M.; PETERSON, M. (2010). Restorative justice dialogue: an essential guide for research and practice. Springer Publishing Co.

CAPÍTULO 7

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: OBSTÁCULOS DO LEGADO DA PUNIÇÃO¹

Juliana Tonche (UNIVASF)

INTRODUÇÃO

Início esse texto me apropriando da metáfora das lentes, como proposto por Howard Zehr em sua obra, para me apresentar a você, leitor(a). Minha formação é em Ciências Sociais e minhas lentes sobre a Justiça Restaurativa (JR) vêm da Sociologia. São lentes sociológicas que observam um modelo de justiça que utiliza lentes restaurativas ao olhar para os conflitos. Com isso, gostaria de utilizar minha própria trajetória, como exemplo, para destacar o caráter interdisciplinar da JR, ainda que seu nome possa remeter à uma associação imediata com o campo do Direito.

Pesquisei a JR desde meados dos anos dois mil, quando ainda cursava graduação em Ciências Sociais e este tema me acompanha desde então. O problema da violência contra as mulheres, entretanto, embora sempre tenha reconhecido sua importância e urgência, nunca esteve em meus horizontes de pesquisa. Foi a própria JR que me levou até ele.

A JR enquanto novo paradigma de tratamento de conflitos, foi abraçada pelo Judiciário brasileiro e mais recentemente passou a ser incentivada para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Resoluções 225/16 e 288/19 do Conselho Nacional de Justiça). No entanto, existem muitos questionamentos sobre os limites e vantagens de sua utilização neste âmbito. A partir desse contexto, apresentarei, a seguir, os resultados de minha pesquisa de pós-doutorado que buscou analisar a utilização da JR

1. Este capítulo foi originalmente apresentado como um paper no 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: Nas Malhas da Judicialização da "Violência de Gênero" contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em contexto Sul-Americano.

para casos que envolvem violência contra mulheres. Busquei investigar, mais especificamente entre operadores do Direito, os argumentos mobilizados que sustentam posições contra e a favor, discursos estes que deixam em evidência que este é um campo em construção e de disputas, parecendo haver ainda pouco consenso a respeito do tema.

Realizei uma pesquisa qualitativa entre os anos de 2018 e 2021 e os dados foram obtidos a partir de dezesseis entrevistas semiestruturadas com profissionais do sistema de justiça que atuam na área penal, família, infância e juventude, nos estados da Bahia, Espírito Santo e São Paulo. Além disso, a pesquisa contou com a observação participante em dois cursos de formação e capacitação de facilitadores de práticas restaurativas (em Salvador/BA e em Vitória/ES).

Os resultados da pesquisa apontam para a existência de posições antagônicas em relação ao uso da JR nestes casos. Os discursos analisados convergem no reconhecimento dos avanços inaugurados pela Lei 11.340/2006 (mais conhecida como Lei Maria da Penha), que representou um ganho para setores organizados do feminismo preocupados com a proteção das mulheres, ao passo em que também apontam os limites da resposta penal face à complexidade da violência doméstica. As divergências aparecem diante da dúvida sobre a capacidade da JR em dar um tratamento efetivo a esses casos. Foram identificadas na pesquisa 4 linhas argumentativas contra sua utilização: 1. Incerteza quanto às práticas; 2. Ideia de retorno à situação anterior quando estes casos eram tratados nos Juizados Especiais Criminais; 3. Ideia de abandono da Lei Maria da Penha e, por fim, 4. Concepção de desvalorização social quanto à violência contra a mulher. Essas quatro linhas argumentativas serão desenvolvidas neste capítulo em subitens próprios.

Já aqueles que estão pensando em favor da JR consideram a grande quantidade de mulheres que não desejam a instalação de um processo criminal sobre seus (ex) companheiros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015; STUKER, 2016; DATASENADO, 2018;), além disso, apontam para o caráter seletivo, classista, sexista e racista do sistema penal (DAVIS, 2018; FLAUZINA, 2015).

“JUSTIÇA RESTAURATIVA PELA PAZ EM CASA”

A JR tem sido interpretada como um movimento social por uns, como um valor relacionado à justiça por outros, ou ainda como uma forma alternativa de gestão de conflitos (com inspiração nas ADRs² analisadas por Laura Nader nos Estados Unidos, 1994a, 1994b). O fato de não dispormos de uma definição única para ela torna evidente seu caráter plural, multidimensional e dinâmico. Assim, discutir os meandros relacionados à sua conceituação exigiria maiores elaborações e muito possivelmente escaparíamos aos propósitos deste capítulo.

De todo modo, é importante frisar que estamos falando de um conjunto de práticas voltado à gestão de conflitos e violências que é muito diferente do que dispõe o nosso sistema de justiça oficial, que opera a partir de hierarquias, simbolismos e formalidades. Além disso, se os autores que discutem a JR estão propondo modelos teóricos diversos para sua definição (ZEHR, 2008; 2012), por outro lado, eles convergem no reconhecimento de alguns aspectos que são intrínsecos a este modelo de justiça, como a proposta de uma intervenção sobre os conflitos que conta com a participação ativa de todos os envolvidos na situação, de maneira horizontal. Dessa forma, “vítima”, “ofensor”, e seus apoiadores, acompanhados de facilitadores, podem discutir possíveis formas de reparação do problema que está na origem do conflito e encontrar caminhos para concretizar essa reparação, promovendo a restituição do tecido social que foi rompido.

Ela devolve o protagonismo para as partes implicadas na situação e coloca em pauta as necessidades dos envolvidos: da vítima (principalmente), mas a do ofensor também, o que pode ser um elemento interessante se o objetivo do procedimento for buscar a não reiteração delitiva.

Restauração em lugar da punição e responsabilização ao invés da culpabilização são ainda duas ideias fundamentais para a JR, além do fato de ela abrir a possibilidade de outros fechamentos ou encaminhamentos para os casos que vão além da resposta hegemônica da pena de prisão sustentada pelo nosso sistema de justiça criminal.

Sobre sua recepção no Brasil, minha pesquisa de mestrado (TONCHE, 2010) mostra como a JR chega ao país no início dos anos dois mil de maneira importada, institucionalizada e verticalizada. Analisada nos termos de uma expertise, ou um conhecimento especializado no campo do Direito, sua vinda

2. Alternative Dispute Resolution.

remonta ao contexto de uma parceria, na época, entre Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU). Profissionais do Direito que possuíam uma visão mais heterodoxa da profissão³ e que ocupavam naquele momento posições estratégicas no Poder Executivo captaram recursos e viabilizaram sua recepção. Assim, em 2005 foram inaugurados três projetos piloto: em São Caetano do Sul (SP), Núcleo Bandeirante (DF) e Porto Alegre (RS).

Importante destacar que nesta fase inicial do modelo no país seu uso era recomendado para casos considerados de “menor potencial ofensivo”⁴, especialmente conflitos que envolviam crianças e adolescentes e que se originavam nos espaços das escolas públicas. Havia um diagnóstico, que aparecia nas falas dos interlocutores de minha pesquisa de doutorado (TONCHE, 2015), que apontava para uma situação de judicialização excessiva desses casos, que podiam ser administrados em outros espaços ajudando a desenterrar o Judiciário. Esse era o foco do programa em São Caetano do Sul, evitar a judicialização de conflitos escolares.

Desde então esse quadro se alterou. Nestes quinze anos de história da JR no Brasil algumas tendências e movimentos são perceptíveis. A vinda institucionalizada da JR (TONCHE, 2010), prenunciou sua apropriação pelo Poder Judiciário, já bem documentada por Pallamolla (2017). Do Executivo para o Judiciário, um ator importante nesse processo foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a encampar a pauta. A partir das Resoluções 225/2016 e 288/2019, a JR passa a ser uma política pública nacional de justiça e seu uso passa ser recomendado para casos considerados de “maior gravidade”, como casos de violência contra as mulheres.

Em 26 de maio de 2017, a ministra Carmen Lúcia, então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu a inclusão de práticas restaurativas para casos de violência doméstica nos termos de uma “Justiça Restaurativa pela Paz em Casa”⁵. Como é possível imaginar, esse slogan gerou mal-estar entre grupos organizados do feminismo por passar a mensagem de

3. Em relação à uma ortodoxia nesse campo que se pauta em uma suposta neutralidade das profissões jurídicas e forte demarcação com o campo político.

4. O uso de aspas é proposital e será utilizado sempre que se referir a supostos níveis de gravidade ou complexidade dos casos, vez que essas distinções são arbitrárias. Trata-se de rótulos artificiais que não necessariamente estão em consonância com a situação concreta vivida pelos indivíduos.

5. <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/> (acessado em 13/04/2021).

que a abordagem da JR daria privilégio à ideia de (re)composição da família, em detrimento dos direitos individuais das mulheres em situação de violência.

Se por um lado, portanto, a JR parece ter alcançado novos patamares ao ter seu uso incentivado para casos de “maior complexidade”, de outro, começou mal. Essa divulgação inicial gerou desconfiança entre aquelas que estão atuando na linha de frente do combate à violência contra as mulheres, e acabou mais prejudicando que ajudando a JR e sua inserção em um contexto já muito delicado. A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA) de mudar o nome das Varas de Violência Doméstica e Familiar para Justiça pela Paz em Casa, por exemplo, gerou críticas e dividiu opiniões⁶. A ONG Tamo Juntas chegou a lançar petição pública se colocando contra a mudança, de modo que após essa repercussão pública negativa o TJ/BA voltou atrás em sua decisão⁷, retornando o nome para Varas de Violência Doméstica.

A despeito desses tropeços iniciais, a disseminação da justiça restaurativa nesse campo parece ser um processo irreversível. Dados de uma pesquisa realizada pelo CNJ, e publicados em 2019, dão conta da tarefa de dimensionar a propagação da JR pelo país: dos 32 tribunais, 31 responderam à pesquisa; destes, 25 tribunais de justiça (96% do total de respondentes e 3 tribunais regionais federais (60% dos existentes) possuem algum tipo de iniciativa de JR (que se dividem entre programas, projetos e ações restaurativas). Com relação às áreas de aplicação das práticas restaurativas, violência doméstica corresponde a 52,3% dos casos (CNJ, 2019).

É neste contexto que a presente pesquisa foi desenvolvida. Me parecia interessante investigar mais a fundo duas questões situadas nesse debate: 1. Quais as potencialidades e os desafios relacionados ao uso da JR nos casos de violência doméstica, do ponto de vista da superação desse problema social urgente e 2. Quais as percepções dos agentes estatais sobre a viabilidade do uso desse modelo de justiça nesta área. As entrevistas foram realizadas em parte de modo presencial, em parte virtual, por conta do avanço da COVID-19 e a medida de isolamento social adotada. A atual situação de quarentena, imposta pela emergência sanitária, também impossibilitou a continuidade da pesquisa, que tinha como segundo momento do trabalho de campo a previsão de acompanhamento de alguns casos práticos.

6. <https://correionago.com.br/porta/justica-pela-paz-em-casa-entenda-mudanca-de-nome-das-varas-de-violencia-domestica/> (acessado em 13/04/2021).

7. <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/60254-apos-criticas-tj-ba-muda-novamente-nome-de-vara-da-violencia-domestica.html> (acessado em 13/04/2021).

Nesse sentido, importante frisar que o tema da violência contra as mulheres ganhou especial notoriedade nesse contexto de isolamento social devido ao coronavírus. Dados de pesquisas realizadas (FBSP, 2020) apontam para o agravamento dos casos de agressões, evidenciando a particular situação de vulnerabilidade das mulheres durante o período de quarentena. Embora este tema mereça mais atenção por parte das pesquisadoras e pesquisadores, não me aprofundarei nessa questão nesse momento.

Apresentarei, a seguir, as quatro linhas argumentativas identificadas na pesquisa, obtidas a partir das entrevistas, realização de cursos de capacitação e participação em eventos e fóruns de debate sobre o tema. Trata-se de argumentos que sustentam posições contrárias à utilização da JR nestes casos. Tentarei, do mesmo modo, mostrar como essas posições desfavoráveis podem obstaculizar as potencialidades que este modelo restaurativo oferece para um adequado tratamento desses casos (com o risco de ficarmos estagnados em uma resposta estatal oficial que parece não estar sendo eficaz em suas pretensões de eliminar essa grave forma de violação de direitos humanos⁸).

a. Incerteza quanto às práticas

Um primeiro questionamento feito sobre a utilização da JR para casos de violência doméstica é com relação aos efeitos de suas práticas. Existe uma desconfiança, por parte daqueles que se colocam de maneira contrária à proposta, de que este modelo de gestão de conflitos não seja capaz de dar conta das assimetrias impostas pela desigualdade de gênero que subjaz aos conflitos e violências conjugais. E essa suposta inabilidade das práticas restaurativas em oferecer um tratamento adequado para estes casos resultaria em prejuízo para as vítimas, que estariam em risco de sofrer um processo de revitimização.

A seguir, um trecho do depoimento de uma interlocutora da pesquisa em que ela explica os motivos pelos quais desconfia da eficácia das práticas, ao mesmo tempo em que usa como referência para fazer a crítica situações que acontecem nas audiências, dentro do modelo de justiça comum:

8. Na edição do Mapa da Violência de 2020, verificou-se que em 2018 uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Entre 2017 e 2018, houve queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, mas entre as mulheres negras essa redução foi de apenas 7,2%, mostrando o viés racial de tal violência. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Observa-se também que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017 (IPEA, FBSP, 2020).

(...) Então assim, o cara só tem a ganhar, então ele vai desempenhar um papel ali que é o papel que socialmente quando o homem desempenha ele é colocado num pedestal. A gente vê na prática aqui se o homem chora na audiência, ele ganhou a ação de família, você entendeu? Porque homem não chora. Se ele chorou, olha que legal, ele está sofrendo de verdade. Então a gente tem que entender que debater gênero, isso chegando na sociedade, isso de fato vai fazer com que algumas pessoas reflitam, mas outras pessoas vão só refinar o discurso. (Defensora pública entrevistada)

No relato acima, a fragilidade da prática estaria no próprio agressor e em sua incapacidade de realmente refletir e aprender com a situação e, desse modo, apenas se “aproveitar” da não condenação criminal. Interessante observar como muitas das resistências com relação ao modelo da JR se baseiam no que se considera que são falhas do sistema de justiça oficial; essas percepções são, portanto, transpostas à JR. A seguir, outro trecho de uma entrevista, dessa vez com uma juíza que tem posição favorável ao modelo, em que ela aborda a mesma questão:

Então quanto mais relacional for, e o crime de violência doméstica é eminentemente relacional, qual é o risco? É que em uma situação de violência doméstica (...) às vezes você não consegue perceber se uma pessoa está sendo sincera ou não, é uma das coisas. Mas aí se responde dessa forma: na justiça tradicional também você não consegue perceber. Por que que diz na JR ele pode fingir e dizer que se arrepende para ela perdoar? Ele também pode fazer o mesmo na audiência na justiça tradicional e ambas as coisas pode, então esse argumento também cai” (Juíza entrevistada)

Nesta fala, o que é salientando é o risco de o acusado não dizer a verdade; que ela mesma reconhece, é um risco em qualquer outro processo criminal, por diversas razões. A mesma entrevistada expôs outro argumento significativo, que a JR pode ser utilizada em todos os crimes, mas não deveria ser aplicada para todas as pessoas. Com isso, o que a interlocutora quer dizer é que a JR poderia em tese atuar sobre qualquer crime (sem critérios de maior ou menor gravidade da ofensa), mas, em sua opinião, existiriam critérios de viabilidade que passam por uma análise dos indivíduos envolvidos na disputa:

E outro contexto de grande desigualdade é justamente no caso de violência doméstica e quando aquele caso lá atrás, que eu falei do ofensor ter um total domínio sobre a vítima, também não se recomenda que faça, porque não vai ser aproveitado para a interiorização da pessoa. Porque ela não vai poder tirar

nada disso, já que ela é totalmente dominada por ele, mas nada impede que se faça com ele, sem o encontro com ela; faça com ele, que ele possa participar de círculos reflexivos com homens e ela círculos reflexivos com mulheres para que ambos saiam dessa espiral de violência. E quando tiverem novos relacionamentos não voltem a entrar nessa mesma situação. (Juíza entrevistada)

Para ela, em situações específicas de exacerbada dominação do ofensor sobre a vítima, não se deveria aplicar estratégias horizontais de regulação de conflitos, porque iriam apenas reproduzir o domínio do agressor. Isso nos mostra como estamos lidando com um campo intrincado, já que até mesmo aqueles profissionais que sustentam posições favoráveis à JR tem ressalvas com relação ao seu livre uso.

Esse depoimento traz ainda outro ponto controverso com relação à discussão sobre a viabilidade de aplicação da JR em casos de violência doméstica: o que pode ser considerado JR ou não nesses casos? Levando em conta o fato de que a própria Lei Maria da Penha já previa o trabalho reflexivo com homens agressores e apoio para as vítimas, que atividades podem ser compreendidas de fato como práticas de JR?

Para uma defensora pública entrevistada, para ser verdadeiramente considerada uma prática restaurativa, o ritual precisaria contar com participação de vítima e ofensor simultaneamente: *“aí círculo restaurativo separado, mas aí é justiça restaurativa? Se separa pra mim não é justiça restaurativa, é outra coisa. Porque aí vai ter um interlocutor das duas partes, manda recado, pombo correio?”*.

Ainda que este seja um ponto relevante da discussão, que precisaria de aprofundamento, de acordo com o aporte teórico/filosófico que orienta a JR existe previsão para que diferentes práticas sejam utilizadas nos diversos contextos de conflitos e violências em cena, ou seja, há abertura para que sejam instituídas atividades que não necessariamente exijam encontro face a face entre os envolvidos, havendo possibilidade de que a restauração se dê a partir de outros canais. Muitas vezes, a compreensão de que JR é sinônimo de conferência vítima-ofensor (VOC) afasta o interesse de profissionais de justiça e militantes da causa pelo receio de que em muitos casos o encontro entre vítima e ofensor possa gerar riscos para a vítima; de ser agredida, de ser coagida a aceitar determinada forma de fechamento do caso, entre outras possibilidades de violações de direitos.

A insegurança quanto às práticas coloca ainda em cena outra dimensão do problema: a falta de capacitação em gênero daqueles que vão aplicar a JR

nos casos que envolvem violência contra a mulher. Nesse sentido, o próprio CNJ, em outubro de 2020, aprovou recomendação aos tribunais de Justiça para que promovam capacitação em direitos fundamentais, com perspectiva de gênero, a todos os magistrados e magistradas que atuam em juizados ou varas com competência para aplicar a Lei 11.340/2006⁹.

Por fim, as críticas dirigidas à JR dentro dessa perspectiva quanto às suas práticas, de certa maneira também acabam aludindo à forma como esses casos eram tratados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o que nos leva à segunda linha argumentativa identificada e exposta na sequência.

b. Ideia de retrocesso

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, os casos de violência doméstica eram geralmente tratados nos Juizados Especiais Criminais, a partir da Lei 9.099, porquanto tais crimes eram considerados de “menor potencial ofensivo”. Os rituais praticados nestes espaços foram duramente censurados pelas pesquisas e pela militância, principalmente por dois aspectos: pela maneira como eram conduzidas as sessões, orientadas pela necessidade de celeridade no andamento do processo e informada por discursos moralizantes por parte dos conciliadores e juízes¹⁰ mal preparados para tais funções; segundo, porque os casos resultavam frequentemente em pagamentos de cestas básicas, o que foi interpretado como impunidade pelos críticos.

Embora reconheça os muitos problemas presentes na forma como esses casos eram conduzidos nos JECRIMs, Barbara Soares (2012) argumenta que a vedação da possibilidade de aplicação desses institutos despenalizadores pela Lei Maria da Penha também pode ser interpretado como uma perda. Isso acontece vez que se subtraiu das partes uma possibilidade que havia de estabelecerem diálogo, de se ouvirem e de se manifestarem, sem que fosse colocada outra oportunidade como tal no lugar. Assim, ainda que as críticas sejam legítimas,

9. <https://www.conjur.com.br/2020-out-11/capacitacao-obrigatoria-varas-violencia-domestica> (acessado em 13/04/2021); <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-recomenda-capacitacao-em-genero-para-juizes-de-violencia-domestica/> (acessado em 13/04/2021).

10. Sobre isso, Faisting afirma: “Ao serem colocados diante de situações que envolvem relações sociais cada vez mais dinâmicas e complexas, os juízes apostam na conciliação como solução para muitas demandas, mas o fato é que eles não foram preparados para serem conciliadores, uma vez que são formados e socializados em uma cultura institucional baseada no poder de decidir. O risco, portanto, é o predomínio da lógica formal de decisão num ambiente no qual deveria vingar a lógica informal da mediação (FAISTING, 1999, p. 50).

as vítimas e os ofensores acabaram perdendo ao menos um espaço que lhes era garantido de se expressarem; ou seja, diminuímos, ao invés de ampliarmos, as possibilidades de condução dos casos de acordo com o que parece ser mais adequado do ponto de vista dos mais interessados em sua resolução.

Os Juizados Especiais Criminais (Jecrim), pela má utilização de alguns bons recursos de que dispunham, contribuíram para a banalização da violência doméstica e para a generalização da ideia de que a Justiça era incapaz de inibi-la. No entanto, os ritos processuais dos Jecrims previam espaços, seja nas audiências de conciliação, seja nas audiências de instrução e julgamento, para que as partes se manifestassem e expressassem seus pontos de vista, suas leituras dos fatos, seus anseios, preocupações e desejos. Sabe-se que, na prática, isso não acontecia e que as vítimas eram recorrentemente pressionadas por conciliadores e juízes a desistir de levar adiante suas denúncias para corresponder à celeridade exigida na solução dos processos. Em muitos juizados, as audiências de conciliação eram deixadas a cargo de conciliadores sem preparo, que contaminavam o trabalho com toda sorte de preconceito e moralismo. Ocorre que, hoje, nem mesmo esses espaços de escuta, com toda sua precariedade, são assegurados às partes. (SOARES, 2012, p. 204)

Seguindo na esteira do que acontece na linha argumentativa anterior, as críticas aos JECRIMs acabam sendo redirecionadas à JR na perspectiva dos meus interlocutores. Entendem, desse modo, que a recomendação de uso da JR nestes casos seria o mesmo que retornarmos à situação anterior quando esses casos estavam ainda sob as prescrições da Lei 9.099. A seguir, um trecho de uma entrevista em que a interlocutora fala sobre a questão:

E outra, ainda tem esse fato de a justiça restaurativa, que vai lá feitos os seus acordos, quando chegar depois pra sociedade o que reverbera na boca deste homem é ‘ah, cheguei lá’ como era antes, ‘paguei 3 cestas básicas resolveu tudo’. Não estou falando que vai ser isto né, mas eu estou dizendo que como era antes, eu paguei 3 cestas básicas e resolveu tudo então eu posso quebrar ela no pau de novo e não vai dar em nada. (Major da polícia militar)

Além dessa comparação das práticas da JR com a situação anterior dos JECRIMs, o que chama a atenção na fala da entrevistada é a associação imediata que faz entre pagamento de cestas básicas e impunidade. Com isto não quero dizer que as violências sejam justificáveis ou que não mereçam respostas adequadas diante do mal causado, entretanto, é perceptível,

inclusive na literatura acadêmica que trata do tema, uma associação imediata e acrítica que se faz entre essa pena alternativa e impunidade. O pagamento de cestas básicas poderia ser motivo de críticas por diversas razões: pelo questionamento se de fato aquela é a resposta que a mulher buscava enquanto reparação, se essa medida tem relação direta com o mal causado, entre outros. Contudo, o que se observa nos discursos relativos à questão é que ela é um tipo de pena alternativa criticada em si mesma.

Assim, a “crítica pela crítica” pode estar encobrindo um ponto cego que diz respeito ao que em nossa sociedade se considera uma resposta à altura da gravidade dos delitos: a resposta penal. Álvaro Pires, com a teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM), mostra que tudo o que escapa ao núcleo duro do sistema de ideias que embasa nosso direito penal (de compulsoriedade da punição e pena que resulte em algum grau de sofrimento) é compreendido como resposta insuficiente ou resposta nenhuma: “as teorias da pena sustentam que a pena deve ser aflictiva para ser uma verdadeira pena e que a sanção por reparação concernente à vítima não é uma pena (ou se porta mal como pena, exceto para as pequenas infrações)” (PIRES, 2013, p. 303).

Esse ponto será mais bem desenvolvido na quarta e última linha argumentativa de que trata o capítulo, a que associa a JR à desvalorização social do problema em foco.

c. Abandono da Lei Maria da Penha

A terceira linha argumentativa, identificada pela pesquisa, traz a ideia de que a aceitação da JR neste campo que trata da violência doméstica implicaria em abandonar o projeto feminista que havia sido construído e consolidado com a promulgação da Lei 11.340/2006. Em um fórum de debate sobre o tema, esse foi o tom da discussão, o pensamento de que nós ainda estamos lutando para que a Lei Maria da Penha seja cumprida em sua integralidade, “e vamos desistir disso para tentar algo novo, como a JR”?

Além disso, é sempre lembrado o fato de que a Lei Maria da Penha inovou ao introduzir elementos de prevenção para o enfrentamento da violência contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares. De fato, a lei estabeleceu importantes mecanismos, como as medidas protetivas, a previsão de criação dos Juizados de competência mista com as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ações para reflexões dos acusados de agressões, na perspectiva de gênero e da responsabilização. Neste último aspecto, introduziu também modificações na Lei de Execução Penal

(Lei no 7.210/1984). Assim, ainda que se possa argumentar que a Lei Maria da Penha guia a questão por viés eminentemente penal, insere medidas de prevenção e proteção, eixos fundamentais no enfrentamento desta violência.

Todavia, especialmente o fato de a Lei Maria da Penha inserir no artigo 35 a implementação dos centros e serviços para a realização de atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas aos agressores, isso faz com que muitos acreditem que a JR não seria necessária. O argumento exposto pelos interlocutores da pesquisa é de que a JR não traria, portanto, nenhuma novidade: tudo já estava previsto na Lei Maria da Penha, basta exigir seu cumprimento. A seguir, um trecho do depoimento de uma interlocutora da pesquisa em que ela aborda esta questão:

A Lei Maria da Penha já sinaliza esta relação de espaços de reeducação, ressignificação cultural, enfim, do homem. Ela já traz lá. A gente não precisaria criar nenhuma outra ferramenta ou instrumento pra fazer, era só pautar com o Estado pra que o Estado realizasse o que está posto na lei, pronto. Isso que nós precisaríamos fazer. (...) O que nós precisamos é propor: 1. Que esta legislação seja integralmente posta em prática; então transversalização do tema nas escolas, esses centros de acolhimento do homem (...) (Major da polícia militar)

Na opinião da entrevistada, o trabalho de reeducação do homem acusado de violência doméstica é importante, bem como a abordagem do tema em outros espaços como a escola. Mas exigir que essas atuações sejam concretizadas não implica passar pela JR, de acordo com seu posicionamento.

Ademais, como indicado anteriormente, este pode ser considerado mais um nó no debate a respeito do uso da JR na área da violência doméstica. Com efeito, foi possível observar, das entrevistas realizadas, que os interlocutores que trabalham em prol da aplicação da JR nesses casos associam este modelo às experiências de grupos reflexivos com homens agressores, ou então a círculos de apoio às vítimas. Havia, desse modo, uma associação imediata entre essas práticas, sem que ficasse claro qual a diferença entre o que a Lei Maria da Penha previa e as novas práticas de JR incentivadas pelo CNJ a partir da Resolução 225/2016.

Além disso, é importante pontuar que junto com a defesa das previsões legais na matéria (que vão além da esfera penal), os entrevistados pela pesquisa geralmente seguem com críticas sobre sua (in)eficiência. A seguir, mais um trecho em que a mesma entrevistada sugere que o poder público invista na melhoria destes aspectos, ao invés do incentivo na JR:

Então eu acho que em vez de JR o CNJ poderia entrar mais nesta atuação né. Mais veemência de garantir que esta lei seja atendida, de definir os parâmetros de descumprimento da medida protetiva, deferir os parâmetros de acolhimento da queixa e definir quem sabe junto aos tribunais de justiça estaduais os parâmetros da emissão da medida protetiva de urgência, coisa que está sendo feita por acordos. E sem falar que independente da pandemia nunca sai em 48 horas né. (...) Dificilmente nós vamos ver sair em 48 horas, às vezes isso se prolonga por mais tempo o que deixa as mulheres nessa situação. (Major da Polícia Militar)

Muitas das inovações propostas pela Lei Maria da Penha acabam se constituindo em sua maior fragilidade: inovam no campo da lei, mas na prática reforçam os aparatos punitivos do estado. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda não cobrem suficientemente todo o território nacional; as medidas protetivas de urgência, ainda que não exista na lei condição de denúncia criminal para seu pedido ou concessão, na prática, de acordo com os entrevistados, é comum que a mulher seja cobrada nesse sentido; além disso, o fato de que crimes de lesão corporal se tornaram de ação pública incondicionada¹¹ e a recente determinação sobre notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra as mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privado¹² são pontos sensíveis do debate. Eles levantam dúvidas sobre o respeito à autonomia das mulheres na condução de suas próprias vidas e sobre a decisão quanto à qual seria a melhor forma de se protegerem da violência e resolverem seus conflitos.

d. Concepção de desvalorização social quanto à essa violência

Em um evento na cidade de São Paulo, sobre JR em casos de violência doméstica, uma defensora pública presente trouxe um argumento bastante significativo ao debate. Se posicionando de forma contrária aos argumentos em favor deste modelo de justiça nestes casos, ela questiona: *“você estão pensando na aplicação da JR para casos de homicídio, por exemplo? Não. Então enquanto isso não for discutido não apoiaremos na violência doméstica”* (anotações do diário de campo da pesquisa).

11. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, e a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação conforme a Constituição Federal às disposições da Lei Maria da Penha.

12. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 10.778/2003.

Ao fazer essa comparação, o que essa profissional está querendo dizer? Em primeiro lugar, podemos inferir de suas palavras que ela está jogando luz sobre o fato de que a JR no Brasil está associada aos conflitos de “menor potencial ofensivo”. Por isso, recomendar seu uso para os casos de violência contra as mulheres, em sua opinião, seria o mesmo que atestar publicamente que esse tipo de violência não é reconhecido em sua gravidade, ou ainda, que ele não merece a atenção do Estado. Embora sua preocupação possa ser considerada legítima e compreensível, tendo em vista a forma como por muito tempo as mulheres em situação de violência foram negligenciadas pelo poder público, o lado controverso de tal posicionamento é que ele mascara um problema que subjaz a esse discurso: a associação imediata e acrítica que se faz entre reconhecimento de um bem jurídico e uma previsão legal de punição correlata.

Álvaro Pires, ao formular a teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM), afirma que uma de suas características principais, que conforma o sistema de pensamento no direito criminal, é a ideia de obrigatoriedade da punição. Assim, o direito de punir passa a ser entendido como obrigação de punir (e uma punição que necessariamente implique em algum tipo de sofrimento ao culpado). Entretanto, o que chamou a atenção na pesquisa é que essa centralidade da punição ultrapassa a esfera do direito criminal, reverberando socialmente e fazendo eco à uma ideia, que parece já estabilizada, de que resposta penal é sinônimo de *reconhecimento social* em relação ao bem jurídico que se quer proteger. De acordo com Pires (2004), nos marcos da RPM, o valor de um bem jurídico é representado sob a forma de tarifas de sofrimento: quanto mais a pena afliitiva é aplicada a determinado crime, maior o valor do bem jurídico ou da norma que está sendo violada. O mesmo autor, ao falar sobre a RPM, diz:

O sistema de direito criminal tem que aprender a afirmar o valor de uma norma de comportamento sem que a comunicação da sua norma de sanção venha a comprometer radicalmente os seus “valores positivos” ou “garantistas” e os direitos fundamentais dos indivíduos. (...) Uma pena que “defende” o valor da vida comprometendo a vida social concreta do indivíduo que violou a regra não responde a essa condição.” (GISI, TONCHE, ALVAREZ e OLIVEIRA, 2017, p. 142)

A partir do referencial teórico da RPM, podemos indagar se seria possível *innovar*, ou seja, elaborar novas maneiras de legitimar determinado bem jurídico, como o direito à uma vida livre de violência para as mulheres, sem

que isso passe necessariamente pela criminalização das condutas que violem esse bem (“aprender a afirmar o valor de uma norma de comportamento sem que a comunicação da sua norma de sanção venha a comprometer radicalmente os seus valores positivos”).

O discurso da defensora pública, ao comparar os tipos de violências tendo como base a resposta penal dada a elas, pode ser arriscado porque a escalada punitiva já deu provas de seus limites em oferecer respostas satisfatórias. Poderíamos ainda fazer o movimento inverso: ao invés de colocar como condição de aplicação da JR sua utilização para casos considerados “mais graves”, poderíamos questionar: “de fato, por que é que não estamos discutindo a JR para casos ‘mais graves’? O que nos impede de adotar medidas alternativas para o maior número possível de crimes?”

Oliveira e Possas (2020) analisaram os discursos que embasaram a criação da lei do feminicídio no Brasil. Utilizando-se do conceito de Wright Mills de vocabulário de motivos, as autoras elaboraram uma tipologia que classificou sete espécies de argumentos encontrados na pesquisa. O primeiro deles é o argumento de que a lei proporciona a *visibilidade do feminicídio como problema*. “A lei penal funcionaria, então, como uma espécie de atestado público da existência do feminicídio como problema social” (Idem, p.112). Aposta-se, assim, na nomeação do problema pelo direito penal como estratégia de ação:

Nas falas aqui reunidas, a lei penal é vista como uma espécie de meio de comunicação do Estado, por meio do qual ele envia mensagens à sociedade, com ‘qualidade’ de ‘discurso oficial’, isto é, dotadas de credibilidade, legitimidade e capacidade de difusão. (OLIVEIRA; POSSAS, 2020, p.113).

As autoras argumentam que nesse caso não está em jogo, ao menos de maneira explícita, uma demanda por punição mais severa. No entanto, perceberam nuances nos discursos, o que atestaria a existência de tensões no processo que levou à promulgação da lei. De acordo com as autoras, uma das entrevistadas da pesquisa chegou a afirmar que a conjuntura influenciou para que a demanda de criação da lei do feminicídio tomasse o rumo do reforço da resposta punitiva, afastando-a do objetivo maior que era dar *visibilidade ao problema em cena*.

Meu argumento neste trabalho pode ser considerado um desdobramento dos achados de Oliveira e Possas (2020), no sentido de mostrar que a estratégia de “dar visibilidade” pelo direito penal já traz em si consequências significativas em relação à legitimação da punição como forma válida de resposta.

Buscar alcançar a visibilidade de um problema social pela criminalização de determinadas condutas pode ainda se constituir em um problema por obstaculizar a possibilidade de adoção de outras medidas alternativas (menos punitivas, menos danosas, mais construtivas e restaurativas). E o efeito disso é que tais medidas alternativas passam a ser vistas como impunidade, ou, como dissemos anteriormente, sinônimo de menor reconhecimento social (ou nenhum reconhecimento social).

Pires (2004) faz ainda a ressalva de que as demandas dos movimentos de vítimas ou de proteção de direitos muitas vezes não exigem a punição sobre as condutas que violem o bem jurídico em questão. Entretanto, o sistema do direito criminal opera escolhas com relação às demandas postas e isso pode levar a que o caminho tomado seja o do reforço punitivo, ainda que isso leve a um desvio do que inicialmente se esperava obter com a demanda. Isso acontece porque a RPM tende a reforçar os aspectos punitivos e operacionaliza a seleção a partir desse critério. Ao que tudo indica, este pode ter sido o caminho trilhado pela Lei Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo buscou apresentar os resultados de minha pesquisa de pós-doutorado, realizada na Universidade Federal da Bahia (UFBA), que investigou os discursos relacionados às possibilidades de aplicação de JR em casos de violência doméstica entre profissionais dos campos da justiça e da segurança pública envolvidos na questão.

Os dados revelaram a existência de quatro linhas argumentativas que sustentam posições contrárias à utilização do modelo restaurativo nestes casos. Tentei explorar esses posicionamentos e ao mesmo tempo os problematizei, evidenciando como o tema é complexo e demanda atenção por parte dos pesquisadores, já que as críticas podem fazer referência a um problema de ordem cognitiva neste campo. Ou seja, os obstáculos em relação ao uso da JR nesta área da violência contra as mulheres pode estar intrinsecamente ligado à forma como concebemos a importância de determinado bem jurídico e por que vias esse reconhecimento pode ocorrer, o que invariavelmente nos leva à esfera penal, já que este tem sido o caminho hegemônico.

O modelo criminal tradicional, ou seja, a tríade crime-julgamento-prisão, é o modelo cognitivo dominante na Racionalidade Penal Moderna. A partir disso, é possível inferir que a JR está tencionando essa concepção

dominante de punição (TONCHE, 2020) e por isso ela vem acompanhada de críticas e suspeitas quanto à sua funcionalidade nestes casos.

Ainda nos faltam pesquisas e recursos para sustentar de maneira categórica que a JR pode ser benéfica nos casos de violência doméstica. Mas o que os dados de pesquisas a respeito desse modelo de justiça mostram, aliados aos efeitos perversos inegáveis do modelo oficial de resposta estatal, são indícios suficientes para sugerir que este pode ser um caminho possível, ao menos para uma parte dos casos. Mas existe uma barreira cognitiva e de ordem cultural que precisaria ser transposta:

Essa via do diálogo mal começou a ser explorada mas, quem sabe, o que hoje parece impensável, talvez no futuro, quando a ideia de justiça se afastar definitivamente da noção de vingança, quando punição deixar de ser um fim em si mesmo e quando in - fligir sofrimento aos culpados não for mais condição de reparação das vítimas, esse caminho, entre outros que a liberdade criativa vier a produzir, se tornará aceitável, preferível e até consensual? (SOARES, 2012, p.208)

Assim, quando a JR passa a ser indicada para tratamento de casos “mais complexos” ou de “maior gravidade” como a violência contra as mulheres, inicialmente parece que uma grande chance está sendo dada à ela, como se uma porta estivesse se abrindo para a JR mostrar suas potencialidades (e como ela poderia até mesmo cobrir algumas falhas do nosso sistema de justiça quando se trata desses casos).

Entretanto, seria preciso questionar por que a justiça restaurativa está sendo aceita nestes casos pelos profissionais do sistema de justiça. Se ela está sendo interpretada, como sugere minha pesquisa, como sinônimo de grupos reflexivos e de apoio às vítimas, de forma complementar ao processo criminal, então ela só está sendo aceita porque não está de fato impactando o processamento criminal dos casos? Ou seja, ela só é admitida porque entra como algo complementar e acessório? Estas são perguntas difíceis, mas que precisam ser feitas. Então chamamos grupos reflexivo para homens de JR, grupo de apoio às vítimas de JR, para poder dizer que estamos utilizando este modelo de justiça para enfrentar a violência contra as mulheres?

É nesse contexto que devemos questionar os aparentes avanços, já que o risco de cair na “garrafa das moscas” da Racionalidade Penal Moderna é muito grande. Em que sentido podem realmente ser considerados avanços? Para considerarmos um efetivo progresso em relação às punições de homens condenados em casos de violência contra a mulher é preciso que haja um

salto de qualidade na própria concepção de punição. A ideia de inovação no sistema penal (PIRES; CAUCHIE, 2010,) significa a possibilidade de quebrar modelos de pensamento anteriores para produzir novas maneiras de pensar e atuar, o que até o momento não parece estar acontecendo no caso da JR nesta área, embora este novo modelo de justiça nos dê todas as ferramentas para que isso pudesse ser feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> (acessado em 16/11/2020).

DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia> (acessado em 10/11/2020).

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FAISTING, André L. **O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas**. In: SADEK, M. T. (Org.). O sistema de justiça. São Paulo: Sumaré, 1999.

FLAUZINA, Ana. **Lei Maria da Penha: Entre os anseios da resistência e as posturas da Militância**, fls. 116 a 141. In FLAUZINA, Ana.; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org.). Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Nota técnica violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> (acessado em 12/11/2020).

GISI, Bruna; TONCHE, Juliana; ALVAREZ, Marcos Cezar; OLIVEIRA, Thiago. **A teoria da “Racionalidade Penal Moderna” e os desafios da justiça juvenil**: entrevista com Álvaro Pires. Plural – Revista de Ciências, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 124-160, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota técnica do MP/SP: raio-x da violência doméstica durante isolamento, um retrato de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf> (acessado em 11/11/2020).

NADER, Laura. **A civilização e seus negociadores**: a harmonia como técnica de pacificação. Conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia – ABA. Niterói: RJ, 1994a.

NADER, Laura. **Harmonia coerciva**: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.29, ano 9, p. 18-29, 1994b.

OLIVEIRA, Clara F. S. de; POSSAS, Mariana T. **A Criação da Lei do Feminicídio na perspectiva da racionalidade penal moderna: vocabulário de motivos e o discurso de combate à impunidade**. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra R; XAVIER, José R. F. A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

PALLAMOLLA, R. P. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PIRES, Alvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v.68, p.39-60, mar 2004.

PIRES, Alvaro; CAUCHIE, Jean-François. Um cas d'innovation "accidentelle" em matière de peines: une loi brésilienne sur le drogues. Champ Pénal/Penal Field, 2007. Disponível em: <http://champpenal.revues.org/1541> (acessado em 14/11/2020).

SOARES, Barbara Musumeci. 2012. **A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher**. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 5 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2012 - pp. 191-210

STUKER, Paula. **"Entre a cruz e a espada"**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TONCHE, Juliana. **Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre justiça restaurativa em São Carlos-SP e São Caetano do Sul-SP**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, Brasil, 2010.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo "alternativo" de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2015.

TONCHE, Juliana. **Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna, uma alternativa possível**. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra R; XAVIER, José R. F. A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 276 p, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

CAPÍTULO 8

PROJETO “CEI DE COR”: (DES)CONSTRUINDO PARADIGMAS E PROPORCIONANDO AUTORRESPONSABILIZAÇÃO AOS AUTORES DE ILÍCITOS PENAIIS NA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR

Dheiziane da Silva Szekut (TJPR)

Eliete Requerme de Campos (TJPR)

Laryssa Angélica Copack Muniz (TJPR)

“Sempre pensei no significado da frase: sou de Humanas, não de Exatas. Hoje, talvez, entenda. Não sei fazer cálculos. Se houver 1% de chances, dever-se-á investir 100% de esforços”.

Eliete Requerme de Campos

INTRODUÇÃO

Muitas são as conexões que traçam as teias de nossa existência. Por aqui, em terras princesinas, elas se chamam “Gralhas”, que assim como o pássaro, semeiam a semente, e muito mais que um pleonasmo, é uma realidade. Data vênua, ousamos dizer que sementes tem germinado, lá pelas bandas de terras inférteis. Sim, terras frias e endurecidas pela lógica cartesiana e positivista. Terras marcadas e demarcadas pela punição, pelo encarceramento em massa, pela exclusão. Terras que pisamos todos os dias, terras que nominamos de Vara Criminal. Mas como dizem os pontagrossenses, as Gralhas são “*virada no guede*”, e para nós não há terra que não possa ser arada, não há semente que não possa ser germinada, não há mudanças que não possam ser feitas.

O acordo de não persecução penal passou a vigorar no sistema jurídico processual penal brasileiro em 23 de janeiro de 2020, por meio da Lei nº 13.964/2019. Considerando a atualidade da temática e o escasso conhecimento de sua aplicação, eis que ainda em fase de implementação, faz-se necessário suscitar questionamentos e instigar reflexões sobre a temática. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa vem desempenhando um papel importante no sistema judiciário brasileiro e, portanto, merece uma análise crítica e minuciosa, notadamente no que tange às práticas já implementadas ou em fase de implementação. Deste modo, o presente artigo busca apresentar o Projeto “Ceí de Cor”, desenvolvido e executado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa-PR (CEJUSC/PG). A escolha do nome não foi decorrente apenas da junção das iniciais. Saber de cor é saber com o coração. E, de verdade, todo ensinamento precisa passar pelo coração para habitar nossa casa. Aquilo que eu sei de cor, jamais esquecerei, porque já faz parte daquilo que sou. E é este o interesse e o objetivo do projeto: que as lições desenvolvidas não sejam só racionalizadas, mas que passem a integrar o sentir.

Nessa toada, temos como objetivo analisar como o acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa se relacionam, identificar ferramentas e teorias que podem se mostrar úteis à aplicação das práticas restaurativas, para além dos círculos de construção de paz, tais como os ensinamentos de Paulo Freire, bem como apresentar os resultados do Projeto “Ceí de Cor”.

O fio condutor do projeto que ora se apresenta é pautado na vida prática que se impõe, por meio de um modo especial de espaço/tempo, fazendo do seu método um instrumento de leitura de vivências, como não poderia deixar de ser. Isso porque não se trata somente do simples cumprimento do acordo. Mais do que isso, o Projeto “Ceí de Cor” propõe subverter a solidez de uma Justiça escrava da resposta uníssona e cacofônica da punição. Aqui o movimento se faz de dentro para fora, ritmado pelo pulsar do coração, conectados pelas veias daquilo que nos torna humanos.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A lei 13.964 de 2019, batizada de “Pacote Anticrime”, trouxe diversas modificações na legislação penal e processual penal brasileira e houve aumento do caráter punitivista em alguns pontos, como o aumento das situações onde se autoriza a suspensão do prazo prescricional ou então, o agravamento dos

requisitos para concessão de livramento condicional. Entretanto, trouxe também um instituto novo que, se bem aproveitado, se tornará a porta de entrada da Justiça Restaurativa na justiça criminal.

Isso porque, ao que parece, a legislação criminal está, pouco a pouco, tangenciando a legislação juvenil, principalmente no que se refere aos atos infracionais. Não se pode evitar comparar o instituto trazido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal) com a remissão Ministerial, concedida ao adolescente em conflito com a lei e que, da mesma forma, tem intuito de evitar o processo criminal.

A grande dificuldade em trazer para o campo da Justiça Criminal projetos que apliquem a Justiça Restaurativa está no engessamento da legislação, no que tange à possibilidade de findar-se o feito, caso haja consenso num procedimento totalmente restaurativo. Isso porque, se a ação penal for pública incondicionada, o Ministério Público não está, em tese, autorizado a desistir da mesma, ainda que não haja mais necessidade alguma da atuação do Estado.

É uma completa ineficiência legislativa, pois impede qualquer modificação no tratamento que se dá a atos contrários à lei penal. Não se está satisfeito com o resultado que se alcança, mas por outro lado, também não se pode alterar o caminho que leva a esse resultado insatisfatório, porque a legislação assim determina.

Deste modo, ainda que se ensaiasse uma ou outra sentença que colocava fim ao processo, sem julgamento de mérito, face à ausência do interesse de agir do Estado, não há notícias de que isso vinha acontecendo de maneira frequente. Mas, a inserção do artigo 28-A traz a possibilidade do Ministério Público propor ao indiciado por crime com pena mínima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça, um acordo de natureza pré-processual que, se bem cumprido, trará a extinção da punibilidade, sem que seja instaurada ação penal contra o mesmo. Está evidenciada a chegada da era do direito consensual ao campo do processo penal.

A proposta a ser apresentada pelo Ministério Público pode vir de maneira cumulada ou alternada, podendo prever a reparação dos danos, a renúncia voluntária a bens e direitos, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária e, uma quinta e última opção, que é exatamente onde se encaixa a Justiça Restaurativa: Artigo 28-A, inciso V - “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” (BRASIL, 2019).

Aqui se apresenta a possibilidade de ofertar-se ao indiciado condição que envolva participação em Projeto específico, com a flexibilidade e a mobilidade que são características do trabalho desenvolvido pela Justiça Restaurativa, até porque trata cada caso de maneira artesanal e, para tanto, para cada pessoa o acordo deve ser construído de maneira subjetiva, para atender aos anseios da vítima, do autor e também da comunidade.

Com base nesse inciso nasceu o Projeto “Ceí De Cor” – Centro Interdisciplinar de Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal –, que inicialmente atende aos acordos entabulados pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa.

Estão programados ao todo 12 (doze) encontros, sendo que o projeto foi escrito para que, em cada etapa, seja trabalhado um dos pilares da Justiça Restaurativa.

O primeiro passo, consistente em 05 (cinco) encontros com até 12 (doze) participantes, leva o nome de ENCONTRO e está absolutamente focado nas necessidades do autor.

São encontros que visam criar conexão para que os participantes possam desenvolver responsabilização. A partir da responsabilização é que se inicia uma jornada para resgatar o sentimento de pertencimento.

Nesse primeiro momento, são abordados temas como limites, autocontrole, interdependência e impacto dos atos praticados em suas vidas e na vida da comunidade na qual se está inserido, ainda que, por vezes, não seja tão simples sentir-se a ela pertencente. Também é uma oportunidade para lançar luz sobre a experiência da vítima, gerando reflexão sobre seus medos, necessidades e sentimentos, humanizando-a. Nesta primeira etapa, utilizamos a metodologia dos círculos de construção de paz, para se chegar aos objetivos listados.

O segundo eixo do projeto foca na Comunidade e foi batizado de REFLEXÃO, são encontros em que buscamos construir conhecimentos e pensamentos sobre o que é viver em sociedade, para que servem as leis, como se sente aquele que viola uma dessas leis e, por fim, como elaborar estratégias para reparação de danos. São três encontros, onde utilizamos o método de tertúlias pedagógicas dialógicas, sendo instrumento fundamental para que o participante seja capaz de realizar travessias entre o ato praticado e seus desdobramentos, rompendo a fronteira do dever dialógico, eu e a justiça, para a responsabilização dialógica do nós comunitário.

Já a terceira e última etapa do projeto tem como prioridade auxiliar ao participante na elaboração de projeto de reparação dos danos, alicerçado em projeto maior, que visa ressignificar sua vida, daqui para frente.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa é sempre voltada para o futuro, para o que se poderá ser e viver apesar daquilo que já ocorreu. Em resumo, impossível não lembrar do mestre espírita Francisco Cândido Xavier, em sua frase que traz toda potencialidade de se trabalhar o humano, na perspectiva do futuro: “Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora a fazer um novo fim”.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL “SAIR DA CAIXA”?

Quando se pesquisa e se aplica a Justiça Restaurativa, um questionamento que emerge diz respeito à possibilidade de “sair da caixa”. Se por um lado, busca-se aplicar a metodologia na sua integralidade, com o cuidado para não a transformar em algo que não é, por outro, busca-se atender às necessidades dos envolvidos na sua completude.

Nesse contexto, a fim de contextualizar o leitor, necessário se faz trazer, ainda que de forma superficial, o que vem a ser considerado como Justiça Restaurativa e como é aplicada no âmbito do Projeto “Ceí de Cor”, desenvolvido e executado no CEJUSC/PG, foco da presente investigação. Para este escopo, deixaremos de lado a abordagem histórica do surgimento do termo “Justiça Restaurativa” e focaremos nos conceitos atualmente compreendidos e que embasam sua aplicabilidade no nosso ambiente profissional.

Inicialmente, é importante trazer os ensinamentos de Elizabeth M. Elliot (2018, p.109), que afirma que “quanto mais as pessoas implementam o que se enquadra no contexto das práticas restaurativas, mais surgem discussões sobre o que pode realmente ser considerado JR”. Ainda, para a pesquisadora, a dificuldade de definir a Justiça Restaurativa pode residir no fato de que há muitas raízes da Justiça Restaurativa que não podem ser facilmente separadas (2018). A título de conceituação, nos embasamos no conceito desenvolvido por Howard Zehr (2015, p. 54), para o qual:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo

que coletivamente identifica e trata os dados, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Nesse diapasão, imperioso destacar que partimos de uma concepção maximalista da Justiça Restaurativa, a qual possui maior potencialidade para ampliar a visão de ação e transformar a racionalidade penal, não se limitando a encontros entre os contraventores e as vítimas (JACCOUD, 2005).

A metodologia aplicada precipuamente, no âmbito do CEJUSC/PG, é o dos processos circulares de construção de paz, baseados nas concepções de Kay Pranis (2018, p. 25), segundo a qual:

Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

Quando sentamos em círculo, o convite que se faz é para que todos sejam encorajados a se (re)conectarem com a valorização de si mesmos e dos demais integrantes do grupo. Cada participante representa uma potencialidade de fala que merece ter seu espaço devidamente ocupado no círculo de construção de paz.

John Paul Lederach, em sua obra “A Imaginação Moral” (2011, p.3), questiona “como transcender os ciclos de violência que enfeitiçam nossa comunidade humana enquanto ainda estamos vivendo dentro deles?”. Ainda, o autor traz os seguintes questionamentos que certamente perpassam a todos os estudiosos e profissionais que se inserem na área da Justiça Restaurativa, quais sejam:

Como acontecem as mudanças sociais construtivas? Como podemos ser mais estratégicos ao perseguir essas mudanças? O que nos leva mais perto da realização das nossas promessas? Como acontecem os pontos de virada que fazem a diferença? Somos capazes de participar de um ponto de virada que afete toda a comunidade humana? (p. 22)

Ainda, Lederach (2011, p. 31) traz a imaginação moral “como capacidade de imaginar algo enraizado nos desafios do mundo real, porém capaz de fazer nascer o que ainda não existe”. Com relação à construção da paz, a imaginação moral é a capacidade de “imaginar e gerar respostas e iniciativas construtivas que, ao mesmo tempo que são enraizadas nos desafios

diários da violência, transcendem e em última análise quebram os grilhões dos ciclos de padrões destrutivos” (p. 31).

Embora pontue-se como marco teórico as conceituações do Norte de Kay Pranis, Howard Zehr e Elizabeth M. Elliot, neste trabalho que trata de Sulear a Justiça Restaurativa, não se deixa de observar o contexto social do Sul. Deste modo, não se trata de tentar inserir a nossa realidade na caixa norteadora da Justiça Restaurativa. Pelo contrário, trata-se de abrir a caixa, ampliar a visão, dialogar os saberes, validar e reconhecer o chão em que pisamos e os conhecimentos culturais da nossa gente.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2016), “o conceito de Sul não aponta exclusivamente a uma geografia. É uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado, e da resistência a essas formas de opressão” (p. 16). O pesquisador concebe as Epistemologias do Sul como uma proposta de ampliação das possibilidades de (re)pensar o mundo a partir dos saberes e práticas do Sul Global (SANTOS, 2016).

Deste modo, a Justiça Restaurativa precisa ser coerente à realidade sociocultural a que está sendo inserida, precisa promover a escuta ativa dos envolvidos, sem preconceitos, sem concepções elitizadas, sem imposições, atendendo às interseccionalidades dos envolvidos. Os questionamentos e concepções da imaginação moral proposta por Lederach (2011) precisam levar em consideração a herança colonial da realidade brasileira e os problemas estruturais que assolam nossa comunidade, sendo exatamente essas as diretrizes que orientam o Projeto “Ceí de Cor”.

Nesse sentido, a fim de atender às demandas sociais da nossa realidade e para além da aplicabilidade da metodologia do círculo de construção de paz, com todos os seus elementos e *modus operandi*, acreditamos na possibilidade de conciliar, de forma interdisciplinar, a metodologia com outros conhecimentos e abordagens, dentre os quais destacamos a Teoria da Ação Dialógica de Paulo Freire (2013).

A Teoria da Ação Dialógica é subversiva, na medida que não faz uso da hierarquia postulada no sistema judiciário, ou seja, não há “um sujeito que domina pela conquista e um objeto dominado. Em lugar disto, há sujeitos que se encontram para a pronúncia do mundo, para a sua transformação” (FREIRE, 2013, p. 96). Nesse sentido, a ação dialogada é construída com base na horizontalidade, considerando a especificidade e a necessidade de

cada sujeito, promovendo um diálogo em que os sujeitos sejam capazes de se auto-reconhecer como responsável de sua própria história.

Deste modo, a teoria da ação dialógica, estruturada na obra *Pedagogia do Oprimido* (2013), promove a prática de uma ação dialógica e crítica que viabiliza um processo de conscientização social e política capaz de conduzir os sujeitos à responsabilização, inclusive o Estado.

O QUE É FAZER A COISA CERTA? COMPARTILHANDO AS EXPERIÊNCIAS DO PROJETO “CEI DE COR”

Inicialmente, há que se destacar que o Estado, enquanto detentor do direito de punir (*jus puniendi*) e representante da sociedade, toma para si o lugar da vítima na maioria das condutas criminosas. Além disso, nos crimes de perigo abstrato, não existe uma vítima personificada e facilmente identificada. Nessas situações, ainda que o Estado figure como “vítima” ou que a vítima não seja individualizada, existe uma conduta ilícita praticada que demanda uma intervenção do Poder Judiciário.

David R. Karp (2001), ao analisar a restauração no seu artigo “*Harm and repair: observing restorative justice in Vermont*”, traz a concepção restrita de restauração como sendo qualquer ato positivo dirigido a uma vítima de crime e/ou à comunidade afetada. Ou seja, o dano causado pela conduta criminosa é compensado por uma atitude pró-social, sendo que tal atitude não está necessariamente ligada ao delito. O pesquisador cita como exemplo o motorista que dirige sob efeito de bebida alcoólica e é obrigado a prestar serviço à comunidade. Para o Karp (2001), tal concepção pode ser comparada à justiça retributiva, na medida em que o ofensor é obrigado a sofrer uma punição ou dano proporcional, sem que nenhuma atividade reparadora seja realizada. Por outro lado, a concepção ampla de restauração é definida como um ato positivo dirigido à vítima e/ou à comunidade afetada, vinculado especificamente aos danos do crime. Assim, o que foi danificado deve ser reparado, sendo que o dano pode ser material, interpessoal ou comunitário. Para o pesquisador, qualquer restauração que seja insuficiente para reparar o dano cometido fica aquém de alcançar um ideal de justiça. Deste modo, segundo Karp (2001), identificar o dano é crucial para a avaliação, eficácia e estratégia de reparação do dano.

E nessa perspectiva, partilhamos do questionamento de Elizabeth M. Elliot (2018, p. 154): “Se a resposta ao dano é a de causar mais dano, o que estamos ensinando e o que estamos aprendendo?”

Como pode haver responsabilização e reparação em casos em que a vítima não é personificada? Como pode existir reparação? Reparação de quê? Reparação para quem? Como “endireitar as coisas” e fazer o que é certo nessas situações? Ainda que não tenhamos respostas a essas perguntas, nem é o escopo do presente artigo, compartilhamos a experiência do Projeto “Cei de Cor”.

Na primeira turma do Projeto “Cei de Cor”, realizada de 12 de novembro de 2020 a 08 de março de 2021, participaram 08 (oito) jurisdicionados que firmaram acordo de não persecução penal com o Ministério Público e com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-PR, os crimes cometidos eram: porte ilegal de arma de fogo, venda de bebida alcóolica para menores de 18 anos e condução de veículo automotor sob efeito de substâncias psicoativas. Não raro, nos deparamos com a determinação de prestação de serviço à comunidade ou penalidades pecuniárias como resposta a tais condutas ilícitas.

Ao questionarmos as possibilidades de autorresponsabilização e de reparação de danos nos casos acima, percebemos que a prestação de serviço à comunidade ou qualquer outra penalidade pecuniária não atinge o objetivo de “fazer justiça” ou de sensibilizar os infratores a “fazer a coisa certa”.

Nesse contexto, a fim de contextualizar o leitor, é necessário fazer algumas ponderações sobre o que entendemos como autorresponsabilização. Para tanto, trazemos os ensinamentos de Petronella Maria Boonen (2020):

A autorresponsabilidade provém de uma reflexão ou introspecção, que pode ser favorecida por meio de boas perguntas. É essencial provocar na pessoa uma problematização interna que permita, pouco a pouco, que ela baixe a resistência e acolha o lado mais sombrio e, às vezes, perverso. Trata-se de identificar e, se aceitável, integrar comportamentos inadequados e possivelmente violentos, que arranham a autoimagem. Já é senso comum que hão de participar do processo, fazendo esse exercício de reflexão, o acusado/ofensor, a vítima e suas comunidades relacionais. (p. 48)

Após realizadas todas as etapas do Projeto “Cei de Cor” e oferecidas oportunidades de diálogo e reflexão, o indiciado que cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo elaborou um material contendo o passo a passo para a posse legal de arma de fogo, o referido material foi distribuído em grupos

de aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”. Os três indiciados que cometeram o crime de venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos elaboraram um vídeo explicativo sobre os efeitos nocivos que a ingestão de bebida alcoólica antes dos 18 anos podem causar à saúde. O vídeo foi divulgado também no aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp” e às crianças e adolescentes que integram seus respectivos núcleos familiares. Os quatro indiciados que cometeram o crime de dirigir sob efeito de substância psicoativa elaboraram um folder informativo alertando sobre os perigos de conduzir veículo automotor sob efeito de bebidas alcoólicas, o material foi divulgado no WhatsApp, bem como foi distribuído e colocado à exposição no ambiente de trabalho dos indiciados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que se viu e se enxergou no espelho cartesiano, e disse *cogito, ergo sum!* desenvolveu-se uma onipotência narcísica, que é a marca da razão ocidental moderna (BITTAR; ALMEIDA, 2015), transformando nosso discurso em clássico e previsível, fundamentado, tão somente, em “*control c, control v*”, nos levando a crer que poderia ser muito bem um computador no lugar dos juízes de direito, programado apenas para repetir o mesmo discurso ao negar novas possibilidades de interpretação.

Já se passaram três séculos e a obra “Os Miseráveis” de Victor Hugo permanece atual. Por isso mesmo se torna importante pensar o acordo de não persecução penal fundado em um solo muito concreto, que parte de evidências reais. Mas esta realidade é plural, é o mundo da vida, de onde se extraem as múltiplas experiências que atravessam a condição humana (injustiças, sentimentos, dificuldades, instituições, moralidade...), e que não podem ser reduzidas a uma categoria única, pena e castigo, como propõe o sistema penal. É preciso ir além.

A inserção da possibilidade de um acordo proposto pelo Ministério Público ao indiciado que atende aos requisitos legais do artigo 28-A do Código Penal, sem a instauração de ação penal, inaugura a era do direito consensual no campo penal e, consequentemente, viabiliza e abre espaço à aplicação da Justiça Restaurativa.

Qual é - e a quem pertence - a régua que mede a efetividade de uma responsabilização e da reparação de danos? A que resultado podemos chegar por meio do diálogo e da “ação-reflexão” (FREIRE, 2013)? Como o Poder Judiciário pode ir além da pena e castigo?

A Justiça Restaurativa e a Teoria da Ação Dialógica de Paulo Freire permitem que os indiciados enxerguem seus delitos sob outros prismas. Oportuniza que os valores deixem de ser meramente instrumentos de julgamento - do que é certo e errado, do que é justo e injusto - e passem a ser instrumentos que guiam as reflexões a ações, proporcionando uma verdadeira autorresponsabilização. Outrossim, esse espaço de diálogo, oportuniza que o Ministério Público, os Juízes, os Defensores Públicos e Advogados possam trocar as lentes, rever práticas e formas de se fazer justiça.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens. *In*: ORTH, Glauca Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2013.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução: Antônio Carlos Viana. São Paulo: FTD, 2013.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

KARP, David R. Harm and repair: observing restorative justice in Vermont. **Justice Quarterly**, vol. 18, n. 4, dez. 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/263160689_Harm_and_Repair_Observing_restorative_justice_in_Vermont. Acesso em: 10 maio 2021.

LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral**: arte e alma da construção da paz. Tradução de Marco Fávero Florence de Barros. São Paulo: Pala Athena, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Araújo, Sara e Baumgarten, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**. 2016, v. 18, n. 43. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>. Acesso em: 10 maio 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. [Tradução de Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athena, 2015.

CAPÍTULO 9

TOWARDS AN EXPANSIVE APPROACH TO RESTORATIVE JUSTICE PROCESSING

Sarah Malotane Henkeman (South Africa)

Inga Mbewana (South Africa)

Mhlobo Dyantyi (South Africa)

Stern-faced ministers stand on pulpits every Sunday to heap loads of blame on black people in townships for their thieving, housebreaking, stabbing, murdering, adultery [...]. No one ever attempts to relate all these vices to poverty, unemployment, overcrowding, lack of schooling and migratory labour. (BIKO; STUBBS, 1978, p. 61).

The need for an individual to be able to earn a living with dignity, have a place to call home, to be recognised by others, to have a voice in their lives, to be loved, to be healthy, secure and enjoy a measure of peace, are not abstract goals of social welfare but the very concrete, specific, pressing needs implicated in the acts we call crime. (BOYES-WATSON, 2000, p. 448)

INTRODUCTION

This chapter constitutes three snapshots from different angles, of ongoing action research, and groundtruthing of a conceptual/methodological (generative) framework rooted in long-term peacebuilding praxis. The emphasis here is on (1) summarising the process by which a conceptual framework on invisible/visible violence was used to adapt the existing modest model of mediation (2) the pilot project of training a new cohort of mediators, (3) the perspectives and experiences of two training participants

on the applicability of this generic training, and (4) how mediation in general, whether used during restorative justice processes, civil processes, or other formal or informal situations, allows us to think about concrete social justice beyond artificial boundaries. The chapter seeks to draw attention to the importance of underlying principles and values of mediation as restorative justice praxis that goes beyond limiting and limited definitions ascribed to it by different academic disciplines. We seek to highlight its utility during time limited *events*, as part of a broader *societal process*, and as a generative *conceptual framework* for research and action linked to the achievement of concrete social justice, for long-term peace.

The original conceptual framework that guided and was refined during multiple phases of action research, consisted of restorative justice, social justice, and long-term peacebuilding. On the one hand, the later adaptable and generative framework, which was recently included in pilot mediation training workshops in South Africa, casts light on the psychological and sociological denial that restorative justice practitioners exhibit in the context of inequality (structural violence). On the other hand, the on-the-ground experiences of two mediators who underwent training in the expansive model of mediation, serve as early evaluative commentary on how or if, heightened awareness and consciousness allow mediators to deploy their knowledge about the society in which they are embedded during court annexed mediation. These snapshots are presented to the reader as a montage, and as part of long-term peacebuilding praxis in progress. We apologise for the inevitable overlap in seeking to bring about “equality of voice” in this chapter. It is understood that each reader will bring their own visceral, tacit, explicit and vicarious knowledge of the contexts they are embedded in to bear, as they engage with the text. As authors, we position ourselves as learners and teachers along Freirian lines, until the work to achieve concrete social justice is done.

TRANSDISCIPLINARITY

As peace and conflict studies are transdisciplinary in nature, the combination served as a launching pad from which court annexed victim offender mediation was examined during phase two of multi-phase action research. Incrementally groundtruthed and calibrated research findings inform the expansive model of mediation advanced here, as some criminologists have for good reason bemoaned the fact that little knowledge exists about what

happens in the “black box” of restorative justice. Others in the restorative justice movement have shown via studies in the global North, that a gap exists between theory, practice, and the values of the restorative justice movement there. As has been observed with regard to peace and conflict theories, the standpoint of the oppressed is not well-represented in theories of restorative justice, even though some leading scholars acknowledge the early roots of modern restorative justice in indigenous and religious practices. Our work can thus be read first as self-determination with regard to knowledge production, then as counterpoint to existing theories.

RESEARCH FINDINGS AND THE EXPANSIVE MODEL OF MEDIATION

The research that forms the foundation of this chapter, revealed four mutually reinforcing gaps in pre-trial and pre-sentencing restorative justice processing in South Africa as an unequal, transitional context, and for comparative purposes in Norway as a more egalitarian society. In both instances the standard model of mediation, crafted in the West, is applied uncritically. For example, in South Africa, descendants of colonised oppressed and enslaved people are over and disproportionately represented in society’s stigmatised institutions, generally in the criminal justice system, and specifically prisons. The focus is on the “facts” of manifest social harm, but not much attention is given to the invisible mechanisms that co-produce these “facts”. Given that this research found pre-trial and pre-sentencing restorative justice processing to be an *alternative within* rather than an *alternative to* the criminal justice system, the findings of psychological and sociological denial discussed hereunder ring true.

Research findings show *that, why and how* restorative justice participants in the study exhibit denial, and specifically how mediators exhibit six *micro level* manifestations of denial that reveal a pattern of denial during the mediation process. This pattern of denial in turn is shown to be linked to cultures of denial at the *macro level*. During his lifetime, Stephen Bantu Biko, a liberation activist/thinker who was killed by South Africa’s Apartheid state, alerted society to the link between manifest violence, and the structural violence of Apartheid. Crucially, as is evident in the excerpt above, he bemoaned the denial displayed by oppressors and many oppressed people whose minds have been colonised. There are striking parallels between his and other liberation

activists' analyses; and the reflections and analyses of some unorthodox restorative justice practitioners and scholars. For example Dycke (2006) and Boyes-Watson's work alert us to the psychological and sociological denial displayed by some restorative justice practitioners, and the restorative justice movement.

The choice of excerpts from the writings of a structurally oppressed and later murdered activist, and on the face of it a structurally privileged scholar, to frame this chapter, is thus no accident. It is consciously intended to show that knowledge produced by orthodox and unorthodox scholars in the ivory tower, is not superior to knowledge produced from the standpoint of the oppressed and outcast in society. This stance sets the tone for what follows in this chapter.

In making a case for a more expansive approach (praxis) to restorative justice processing, we foreground the need for research on, practice in, and theorisation of court annexed restorative justice processing within the larger context of global/local symbolic, structural, psychological and physical(ised) violence and denial. Author one provides insight on the multi-phase research, adaptation of the standard model of mediation, and Freire style facilitation of mediation training workshops. Authors two and three in turn provide insights on the first workshop from their own standpoint as participants, how/or if they have incorporated the expansive approach in their practice, as well as their personal insights.

ORGANISATION OF THE CHAPTER

The chapter begins with a summary of key research findings related to what happens in the "black box" of restorative justice processing. Brief reference is made to subsequent action research phases where groundtruthing and calibration of an adapted conceptual framework 'the structure of invisible/visible violence' with a transdisciplinary spectrum of community activists and academics occurred. A description of the expansive model of mediation, which includes an analytical stage based on the groundtruthed conceptual/methodological framework: "the structure of invisible/visible violence" follows. Experiences and reflection during and after training based on the expansive model of mediation are described. The chapter concludes with a brief summary of our joint learnings.

SNAPSHOT ONE: SUMMARY OF KEY RESEARCH FINDINGS AND IDEAS

We must learn the rudimentary lesson that in a class-divided society the dominant ideas are the ideas of the dominating classes and that ‘education’ that doesn’t challenge these ideas is simply reinforcing the reproduction of the status quo, no matter what fancy names we give it. (NEVILLE ALEXANDER, 1990, p. 66).

As stated before, the praxis that this chapter is based on, challenges the supremacy of ideas of the ‘dominating classes’ as suggested by Alexander, without casting these ideas aside. What follows is an updated summary that takes account of six phases of transdisciplinary practitioner research. Phase one commenced during 2005 with the discovery of a gap in peacebuilding practice where it was discovered that the people cast as offenders, were in fact structural victims trapped by the long shadow of Apartheid. Phase two, from 2008-2012, consisted of PhD research on restorative justice, social justice and peacebuilding. Phases three to six from 2013 to date, began with a long period of unsatisfactory academic writing and deep reflection. This reflection led to a process of groundtruthing, calibration and co-production of knowledge for more popular forms of publication following engagements in the form of workshops. A transdisciplinary spectrum of peers from communities, civil society organisations, and the academy are invited to participate in open calls via social media, at the start of, or during different action research phases. This ongoing action/reflection, which seeks to free itself from colonial academic supremacy, is conducted along the lines of education for liberation in South Africa, which draws strongly on Paulo Freire’s notion of praxis. Galtung’s triad of (cultural-structural-direct) violence was first adapted to capture granular detail specific to South Africa’s unequal, transitional context. Thereafter the conceptual framework was groundtruthed and calibrated.

Thus, data collected from the ground up from phases three onwards, met and modified the triad of violence to a contextual-conceptual framework consisting of symbolic-structural-psychological-physical(ised) violence, and denial. Later iterations of the framework include collusion and trauma, depending on the phase of research where salient themes surfaced. What is key is that the framework is generative, and based on peace research, which is transdisciplinary. The next section describes the research on restorative justice and specifically pre-trial and pre-sentencing victim offender mediation.

What happens in the ‘black box’ of restorative justice processing?

During phase two of the research, restorative justice processing, as a component of long-term peacebuilding practice, was examined in South Africa’s unequal, transitional context. This research drew on multidisciplinary and grey literature, Galtung’s (1996) notion of cultural-structural-direct violence, Cohen’s (2001) theory of denial, Liem’s “multi-layered model of the silencing of historical memories” (2007, p. 172), Zerubavel’s “conspiracy of silence” (2010, p. 32); and empirical data. A conceptual argument was made that a conspiracy of silence (cultural violence) exists about the interaction of growing inequality (structural violence) and the levels of crime/social harm (direct violence) in society.

For the empirical research, victim offender mediation, was an embedded, instrumental case which provided micro level information about restorative justice processing as peacebuilding practice. Peace studies as the core discipline, allowed micro-macro linkages to be made deductively and inductively. Empirical data was generated by a 360° formation of six sub-units comprised of victims, offenders, mediators/practitioners, prosecutors, key restorative justice experts, a Norwegian external sub-unit which served as a keyhole lens for comparison of activities inside the “black box” of victim offender mediation, as well as observation of restorative justice processing.

A comprehensive model of findings, depicted in *figure 1*, lays bare the denial that facilitators of restorative justice processes exhibit in an unequal context, by relying on a modest approach to victim offender mediation. In brief, and as depicted in *figure 1 Peacebuilding in unequal, transitional context* was the broader theme and the transdisciplinary micro-macro lens through which victim/offender mediation was viewed.

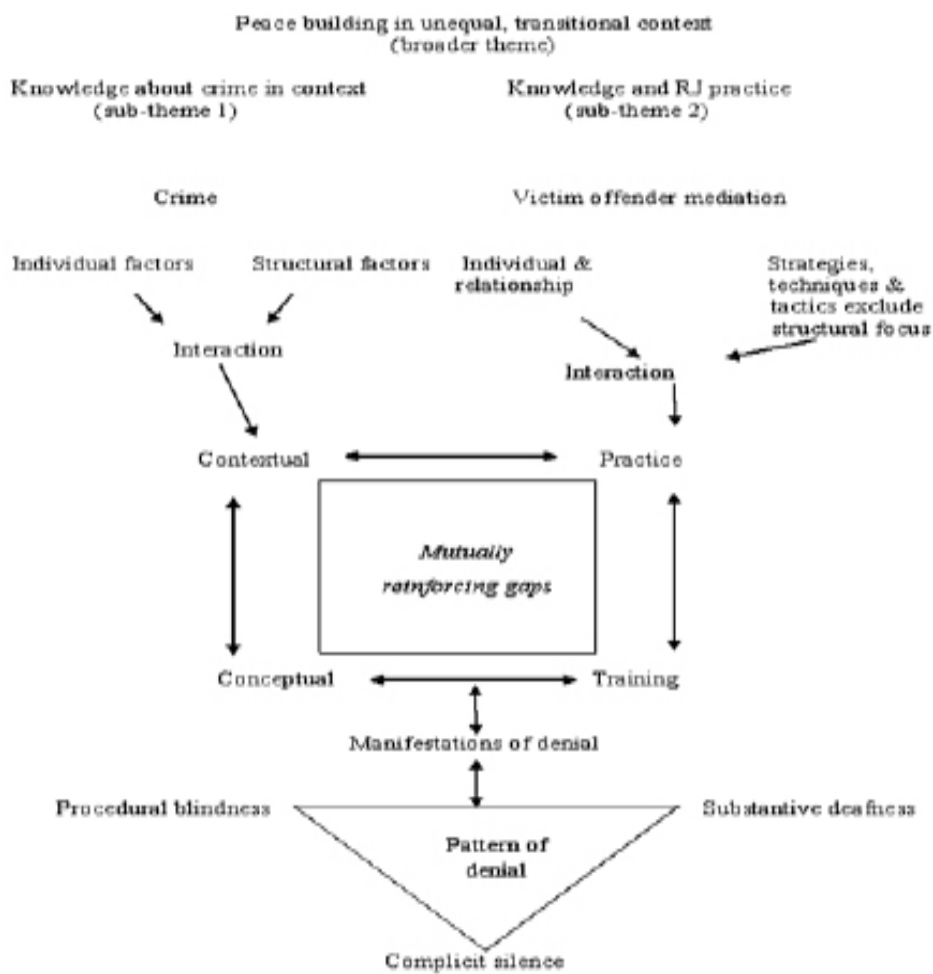


Figure 1: A Comprehensive Model of Findings

Sub-theme 1: *Knowledge of crime in context* indicates that restorative justice practitioners have tacit and explicit knowledge of the intersection and interaction of structural and individual level factors that produce crime.

Sub-theme 2 : *Knowledge and Restorative Justice (RJ)* signals that despite having this knowledge, restorative justice practitioners do not apply it in practice, but focus only at the individual and relationship level. The interaction of these two sub-themes, leads to four mutually reinforcing gaps in restorative justice processing, as indicated in *figure 1*. These gaps are shown

to be contextual, conceptual, training and practice related. This is argued to lead to a pattern of denial that manifests as procedural blindness, substantive deafness and a complicit silence about the intersection and interaction of symbolic, structural, psychological and physical(ised) violence.

The pattern of denial was further broken down to reveal 6 micro level manifestations of denial in the picture that emerged from the data, that resonate with scholarship on denial advanced by Cohen (2001), Liem (2007) and Zerubavel (2010). These showed not only *that*, but *how* restorative justice practitioners manifest denial. These were captured as:

- 1) We know, but ...
- 2) 'Knowing and not-knowing'
- 3) Knowing and not-seeing
- 4) Knowing and not-hearing
- 5) Knowing and not-acting
- 6) Knowing and a "Conspiracy of Silence"

Space does not allow for a detailed description of the research approach as recorded in the thesis, which is available online.¹ It suffices to say that this micro level pattern and manifestations of denial were found to be a mirror image of macro level denial about the interaction of structural and individual level factors that produce social harm codified as crime. Thus mediators were shown to act *in conformity* with the criminal law definition of violence which hold only individual offenders to account, and ignores the role that structurally violent societies play in co-producing social harm which individuals manifest. Yet like other peacebuilders and conflict resolution practitioners (from which the authors are not excluded), most restorative justice practitioners believe that we are "working for social justice". The truth is, we cannot deal with structurally induced violence with our interpersonal and, at a stretch, community level tools. This is a recipe for continued denial, bequeathed to us by the colonial academy which slices and dices knowledge into disciplines, and thus what falls between disciplinary cracks, are plastered over with denials framed as "specialisation", "externalities", and the like, that we are cautioned to be "neutral" and "detached" about. No oppressed person can successfully be a "neutral" facilitator without experiencing dissonance. It is precisely this dissonance experienced as a peace practitioner ten years

1. https://www.academia.edu/22228614/Restorative_Justice_as_a_tool_for_peacebuilding_A_South_African_case_study

after apartheid, that prompted this research. Neville Alexander's, (1990, p. 66) words, are instructive: "in a class-divided society the dominant ideas are the ideas of the dominating classes".

In sum, and in line with Alexander's caution about "education" and "reinforcing the reproduction of the status quo", these comprehensive research findings called for modification of mediation training and practice with contextual/conceptual tools. This meant that a way needed to be found to close the mutually reinforcing gaps, as well as the denial it generates. The conceptual framework that was groundtruthed and calibrated during action research phases three to five, formed the basis for the expansive model of mediation that is responsive to unequal contexts.

Freire's pedagogy of the oppressed and expansive models of mediation

As Collins, (2010, p. 11) argues, "individuals acquire strong, or collective tacit knowledge by being embedded in society". It was during groundtruthing workshops called "co-producing knowledge on denial" that explicit reference to visceral and vicarious knowledge were added to Collins' work on explicit and tacit knowledge, relied on during previous research. This dovetails nicely with Freire's (2006) abhorrence for the "banking method" of education. Liberating, generative frameworks and concepts have become as important as conceptual tools that frame, underpin and drive the methodological tools mediators use in practice. As practitioners are arguably the first to encounter patterns during practice, it is logical that this category of restorative justice adherents should produce and/or preferably co-produce this knowledge, to groundtruth and calibrate conceptual frameworks through action/reflection. More importantly, practitioners are best positioned to raise the awareness and consciousness of those around them in the criminal justice system and restorative justice movement, as well as parties in the mediation, insofar as this is possible.

This then constitutes the key challenge to all involved in a quest for concrete social justice. To date two expansive mediation training workshops were conducted along Freirian lines. During this training, which authors two and three describe, emphasis was placed on facilitating a process of learning and teaching where participants could draw on and value their own visceral, tacit, explicit and vicarious knowledge about "crime in context" (sub-theme

one) and to apply this knowledge during restorative justice processing (sub-theme two) as part of their praxis.

Adaptation of the modest model of mediation

The modest three phase, four stage model of mediation generally used in peacebuilding and restorative justice processing, consists of pre-mediation, mediation and post-mediation phases. The mediation phase consists of (a) an introductory stage, (b) narrative stage (c) problem solving stage and (d) agreement stage. This model was modified to include an “analytical stage” based on the “structure of invisible/visible violence”² depicted in *figure 2*.

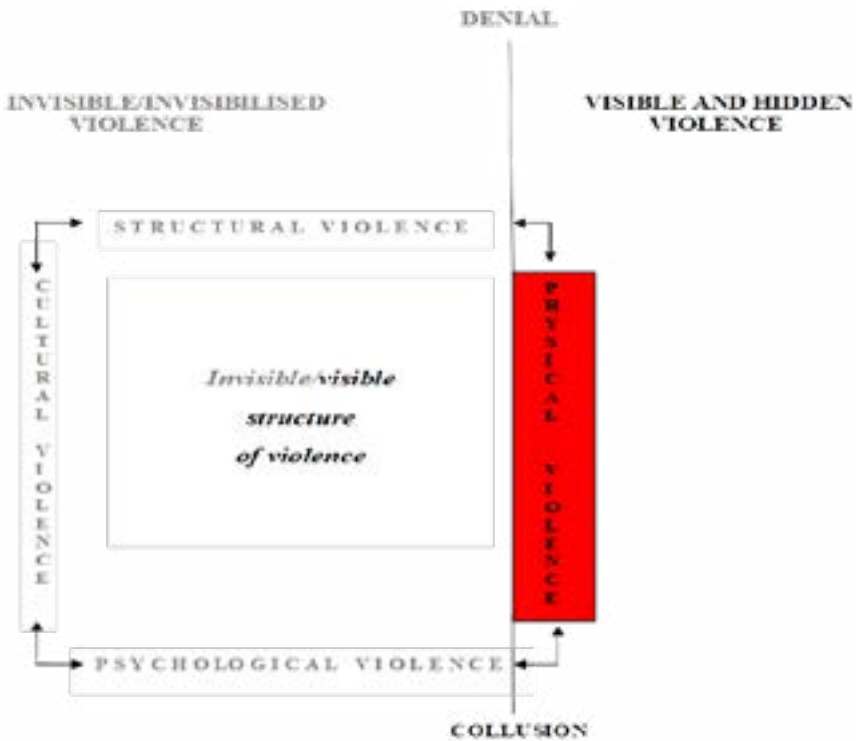


Figure 2 The Structure of Invisible/Visible Violence

As depicted in *figure 2*, the conceptual framework consists of four interlinked aspects which depict the relationship between invisible and visible aspects of violence. Galtung (1996) argues that the direction of violence is cultural-structural-direct. In this adapted model, Galtung’s

2. This section draws on the ‘Open Guide to a Deeper, Wider and Longer Analysis of Violence’, Henkeman et al, 2016. (The et al serves to include over 100 participants who attended groundtruthing workshops at time of updating the guide. It was an attempt to show that knowledge is co-produced).

concept *direct violence* is split into *psychological* and *physical aspects* of violence to accommodate the initial research findings in South Africa's unequal, transitional context where historical - lifespan trauma is under researched. On the left of *figure 2*, *invisible violence* consists of cultural, structural and psychological aspects of violence. On the right *visible violence* depicts the physical aspect of violence. Horizontal/vertical arrows at each end depict the *interlinked* nature of the four aspects of violence. The four aspects of violence are briefly summarised next.

- *Cultural (symbolic) violence*: As suggested by Galtung (1969, p. 170), cultural violence is symbolic. He argues that violence “legitimises or delegitimizes and justifies” the other forms of violence depicted above. According to Iadicola and Shupe (2012, p. 52):

No one starts out life developing his or her own language without reference to other people, and likewise, no one adopts aggression and violence as social tactics without the influence of others in the context of performing roles or outside institutional role performance. Thus, culture and its learning are important areas to investigate for an analysis of violence, particularly for conceptualizing the forms that violence takes.

- *Structural Violence*: Farmer (2006) suggests that structural violence is one way of describing social arrangements that put individuals and populations in harm's way. He argues that: “The arrangements are structural because they are embedded in the political and economic organization of our social world; they are violent because they cause injury to people”. He further states that “structural violence is visited upon all those whose social status denies them access to the fruits of scientific and social progress”. According to Iadicola and Shupe (2012, p. 45), if we focus only on interpersonal physical violence, we “fail to understand and see how the violence that is committed at the highest levels by those with the greatest power manifests itself in the violence of those with the least power in the society and the world” (p.49).
- *Psychological violence*: A key observation that Imbusch (2005, p. 23) makes, is that “while it is difficult to detect”, psychological violence, it is “considerably more inhumane than physical violence”. He states that psychological violence is inflicted on the mind, psyche and/or soul of people. It is argued to involve some forms of “psychological cruelty and particular kinds of torture”. He argues

further that psychological violence is based on “words, gestures, pictures, symbols, or deprivation of necessities of life, so as to force others into subjugation through intimidation and fear, or specific rewards”. In addition, transhistorical trauma, also referred to as the “soul wound” of colonised, oppressed and enslaved people (DURAN, 2006), is not taken into account as part of an explanatory framework to understand why descendants of colonised, oppressed and enslaved people are over - and disproportionately represented in most of society’s stigmatised institutions, specifically the criminal justice system and prisons.

- *Physical violence*: Physical violence is bodily harm that is self-inflicted (personal) or inflicted on others (interpersonal), and is intended to inflict pain and/or to end life in private and/or public settings. Physical violence can be understood to happen on a continuum of slow, attempted and successful suicide to intentional bodily harm or homicide. This ranges from a wide variety of self-injurious behaviour at the personal level to interpersonal, intra - and intergroup, intra- and international violence. A third type of physical violence is argued to be related to aspects of dehumanisation such as racism.³

Understanding the wider context in which social harm occurs

Taken together, an understanding of symbolic-structural-psychological-physical(ised) violence, and the denial it generates, is key to understanding why social harm manifested by people who are regarded as inferior, is codified as crime that is deemed to be due to individual disposition. Unless restorative justice practitioners are enabled to challenge understandings of social harm that render the role of structural factors invisible, their efforts will only produce “happy oppressed” people who go straight back to the criminogenic conditions that co-produce social harm, rather than social harmony. This conceptual-contextual framework allows practitioners to conduct a deeper, wider and longer analysis of violence⁴ and to be sensitised to the wider

3. How Racism makes us sick. DR Williams https://www.ted.com/talks/david_r_williams_how_racism_makes_us_sick

4. https://www.academia.edu/31024697/OPEN_GUIDE_TO_A_DEEPER_WIDER_AND_LONGER_ANALYSIS_OF_VIOLENCE

context in which social harm occurs. This sensitivity carries over during the mediation process, as attested to by authors two and three.

Context of Training/Context of Practice

Phases and stages of mediation are made analytically distinct in the *context of training* (where the analytical stage is slotted after the narrative stage during the mediation phase). However, practitioners are reminded that in the *context of practice*, mediation is an iterative process, and that “*listening for context*” is as important as listening for facts, feelings, intentions, and non-verbal cues, as well as reading body language – to get as full a picture as is possible of how individual and structural level factors intersect to produce the social harm that restorative justice practitioners are called on to mediate.

As many restorative justice scholars have pointed out in different ways, a modest approach to social harm “lets society off the hook” (ZIMBARDO, 2004, p. 25), and thus the “structure of invisible/visible violence” remains intact, and continues to produce individuals who manifest its violence (HENKEMAN, 2018). The argument is thus made that even if every single person who commits social harm is locked up on a given day, the system will continue to produce violence, unless the system itself is changed. This is admittedly a tall order, but it does not prevent the restorative justice movement from doing introspection, and ensuring that its rhetoric and reality are aligned during restorative encounters with victims and offenders.

In the next section, authors two and three provide an account of the training process, the expansive model of mediation, and their experiences in practice, from their own perspectives. The key message during mediation training workshops is that participants should feel free to overlay the expansive model, and adaptable conceptual framework provided, with their own personality, culture and instincts. As a peacebuilding practitioner I have found that in the heat of peacebuilding what is required is an agile mind and flexible approach, as tools and models are useful, but might be inadequate in certain situations.

MEDIATION & RESTORATIVE JUSTICE

In this section I set out my reflection on the Mediation Training, and discuss how learning about the “structure of invisible/visible violence” influences my approach and mediation style. I will then briefly talk about

Mediation as a technique and further provide insight of the mediations I have conducted, the highlights from the training, the unanticipated challenges, reflection on post training mediation, as well as Mediation in the COVID-19 Era.

Brief training reflection

The training was exciting to me as it brought to my attention things that we ordinarily take lightly in our daily communication and problem-solving processes. Having had background of Labour Law conciliation and mediation I learnt that there is more to mediation than solving the issue before me. I understood the concept of determining the underlying issues and separating people from the problem as recommended in the *Getting to Yes* book by William Ury. However, the concept of transhistorical trauma was first and formally introduced to me by Dr Malotane Henkeman during my training and it became apparent to me that it is an important factor in solving conflicts. Now that I know better, I believe it is a core element in successfully achieving restorative justice.

The highlight of the training was a lesson on body language, which consciously skilled me to learn, observe people and understand non-verbal communication in an advanced manner. Prior to the training, I had underestimated the power of paraphrasing verbally, as well as decoding and encoding, but after understanding its purpose I became a better communicator in all aspects of life.

Side caucuses have always been considered as last resort or only applicable when the room gets heated, but after practical exercise in the training, I discovered that it is important to know the people you deal with, the type of dispute, its nature and the relationship between the parties in dispute. A careful determination of these issues assists in taking a decision on whether the side caucus is necessary in the mediation. Particularly if any of the facts / issues need reality testing with one party in the absence of the other, to assist them in concluding about what will be best in solving the issue at hand.

Invisible/visible violence and its influence on my approach to restorative justice/victim offender mediation

Peacebuilding in my experience as a mediator has been the main objective and it was one of the foundations of my training. Having to mediate mostly

domestic violence matters gave me an opportunity to contribute to curing the social ills of this world, and mitigating the spread of the “domestic violence pandemic”. Yes, the issue of domestic violence and harassment has been there since antiquity but with increased proper mediation skills, the effects may be mitigated. It is trite that women and children are majority victims of visible violence and this issue continues to snatch freedom from them.

The concept of invisible violence in our society is not a topic that people appear ready for. The mediation training granted me with the ability to understand, critically analyse the societal issues, the culture, the environment people live in and surrounding aspects that can potentially influence the resolution of their dispute. The mediations I have mediated thus far are normally civil in nature even though some disputes include commission of crime. I am not part of the Criminal Law Victim Offender Mediation program, however the ideology is consistently applied in my mediations because of the manner in which I was trained.

I observed further that most disputes are not the result of the allegations claimed by the parties alone, the problem is with the issues in culture, politics, society and education levels. The ability to identify the invisible violence in a dispute is an asset on its own, and in my view it is one of the basic skills required from mediators so as to impede the reproduction of domestic violence, disputes involving children and general harassment that is prohibited by law. Unfortunately, I have watched mediators that deal with the surface of the matter without dealing with the underlying issues. The mediation style does have an impact on the outcome as much as we are required to be neutral and impartial. My way of mediation is guided by principles of restorative justice, peace building, and permanent problem solving.

Mediation as a technique

The greatest pros of the training is that the skills acquired for the purposes of mediation may be widely used in other settings. Mediation has become not just a process but also a technique. For example, we do Settlement Negotiations, Round Table conferences, and other law related negotiations at work which is where mediation becomes subconsciously applicable. It is my inference then that mediation is a necessity, Court Annexed mediation, mediation for purposes of restorative justice and VOM should be compulsory in relevant disputes in legal systems of the world. Furthermore, I recently had to mediate a matter that was not based

on my career, but the nature of the conflict was relatively similar to general violence matters. However, it became apparent to me that my skills are not limited to law related issues and that can be attributed to the extensiveness and content gained at the Mediation Training.

Post training mediation

I have a duty of confidentiality as a mediator so I will not be able to discuss in detail the matters that I have mediated. The most important thing is the ability and opportunity to apply all the skills and tactics learnt in the training during real life conflicts. I have been privileged through New Law Court Port Elizabeth and through my director Ms Matilda Smith, to mediate matters for Court particularly Domestic Violence and Harassment matters.

Cases mediated

As previously mentioned, my exposure in mediation has been mostly in domestic violence and harassment matters even though it is inevitable that I have applied the mediation skills in other spaces particularly my career and my job as a Candidate Attorney. This is where I discovered that the ability to identify, not only underlying issues but the history and transhistorical trauma is very important especially in neighbour or family mediations.

There is a thin line between mediation and restorative justice. The essence of mediation, as I did it, was to get the offender and the victim to come to a resolution regardless of the nature of the offense. The objectives remain the same, and it is to help the situation become better after the commission of such crime or offense. In both restorative justice and mediation, the facilitator or mediator must be neutral, non-directive and impartial. In restorative justice however, there must be an admission of responsibility for actions and harm caused but that is not always the case in mediations.

I am grateful to have been trained by Sarah because in some domestic violence's I have mediated the history of the dispute, determining how it impact on the current parties and how it can be solved has been easier to handle. A typical example is a big family dispute where siblings had conflict that ended up affecting their children who grew up in those divided family groups, an issue like that requires an understanding of the root cause of the problem.

For instance, the children grow up to inherit fights that their parents fought. A failure to resolve such a dispute will mean that it will be a generational conflict. In such instances resolving *only* the matter before you could be a futile exercise if the root still exists. I have had to, in some instances, invite people that are not party to a dispute upon discovering that, without their input or consultation, the matter would not be amicably and permanently solved.

Mediation in the covid-19 era

The reality about such tough times that comes with COVID 19 is that there will still be crimes and offenses committed which would subsequently need to be mediated. As the pandemic became understood and the rules became relaxed according to lockdown regulations in South Africa, we have had to mediate in the post COVID era.

Challenges with the post COVID mediation

The COVID 19 pandemic have changed the normal activities and all aspects of work which inevitably affected dispute resolution processes globally. The training did not entirely or specifically and expressly cover the possible remote and or online mediations. Fortunately, and/or unfortunately the world became faced with a situation that required consideration of online mediation which we were never prepared for. This was, however, understandable as the Coved 19 regulations were not anticipated at the time of the training.

Assessing body language in online mediations

Body Language lessons proved the significance of understanding body language of the parties during mediation process. We were trained to understand that non-verbal signals are an essential part in every face-to-face interaction; from the eye movement, shoulders, facial expression, posture proximity-distance-behaviour, gestures and breathing. This is, however, not always possible in online mediation.

Body languages send signs that are perceived subconsciously and thus its role is pre-eminent when one is to decide on whether a party is trustworthy, credible or likeable, taking into account manipulative behaviour by parties. The skill of being able to learn and understand the meaning of

the expression of the body is very crucial to develop awareness, to become conscious about, not only the parties we mediate but also our own body language during mediation process.

Reflection of online mediation conducted

I have been fortunate to mediate in a way other than the normal face-to-face in this covid-19 era. My online mediation was successfully settled, and I was satisfied with the process and outcome. However, we had two difficulties, the inability to read body language properly on video and the fact that one party was unable to activate video. Having been taught on the importance of body language in mediation, it is not easy to mediate when one of the parties is on audio and having to carefully observe body language online without it being an obvious thing to the parties. The complexity of the matter and its nature was such that it involved a lot of emotions, trauma and toxicity hence it would have been better if it was face-to-face.

Notwithstanding the aforementioned, mediation in its entirety was very well conducted because the basic skills and other relevant factors were still present even in the absence of the normal “face to face or full video.” In essence, the training was structured in a manner that we are equipped to have the basic/ fundamental skills to be able to successfully mediate, despite circumstance, type of matter or even type of parties.

Perhaps in an attempt to cater for unforeseen eventualities, the content should incorporate overcoming obstacles in online mediations. Such could include things like, understanding the visuals, analysing the tone, language use, mood and attitude through audio in parties to the dispute. I do believe that I was able to do that and that almost all mediators possess that ability as part of the listening skill, but broader emphasis would assist.

In sum, the training had more pros than cons. My recommendation is, if possible there should be considerations of 4IR in the aspects of the Training just for the online process managing skill. Otherwise the content, the education aspects, the liberation and awareness of transhistorical trauma, invisible violence, social justice and peace-making ideologies were accurately and informatively presented.

SNAPSHOT THREE, AUTHOR THREE: *mediation from a legal practitioner's perspective*

I am a candidate legal practitioner and a trained mediator who has been trained in the three phase/ five stage process of mediation, innovated by Dr Malotane Henkeman. I will be discussing the process of mediation while describing how I have applied it to the mediations that I have conducted on the behest of the Domestic Violence and Harassment Courts in order to assist in reducing the high court roll and helping parties resolve their issues in a more meaningful and long lasting way.

Three Phases

The three phases referred to above are namely the *Pre-Mediation* phase, *Mediation* and *Post Mediation* phase.

The first phase of a mediation is the *Pre-Mediation Phase* is the phase during which the mediator would gather information about the parties, the dispute and any other logistical matters the mediator might need to deal with such as seating positions, venues and whether a specialist should be requisitioned as co-mediator by the mediator for a matter that requires specialised knowledge about the subject matter.

From a legal practitioners perspective the *Pre-Mediation* phase would generally entail the practitioner apprising themselves with the contents of the court file in order to get an idea of what the disputes of the parties to the matter that a practitioner would be mediating are. This can phase can also be used to by the mediator to form an idea of the power dynamics at play between the parties and how those will play out during the mediation.

The second and most material phase of the mediation process is the *Mediation Phase* during which the mediation itself occurs and it is during this phase that the five stages come to the fore.

Five Stages

The *Five Stages* can be defined as follows:

1. The *Introductory Stage* which is where the mediator introduces himself to the parties and explains the process of mediation while facilitating the setting of the rules of engagement during the mediation between the parties. It is during this stage that the mediator and the parties can decide which of the parties gets the ball rolling with the mediation.

2. The *Narrative Stage* is the stage during which the mediator lets the parties air their issues with the other party it is during this stage where the parties unpack the dispute for the mediator and the mediator can begin to formulate a understanding of the core issues.
3. The *Analytical Stage* is the stage which the mediator addresses issues that present themselves during the *Narrative Stage* which may or may have not been apparent at the beginning of the mediation.
4. The *Solution Seeking* stage is the stage that occurs after the mediator has analysed and identified the superficial and underlying issues in dispute and has addressed them with the parties either jointly or individually. This stage entails what its name implies, it is the stage during which solutions are sought and more often than not are found.
5. The last stage is the *Agreement Stage* which is the stage during which a mediator attempts to facilitate an agreement between the parties that deals with and alleviates all their key concerns and that is beneficial to both parties.

The last phase of the mediation process is referred to as the *Post Mediation Phase* and it is during this phase that the mediator follows up with parties after the mediation has been completed in order to determine if the mediation was successful in resolving the source of conflict between the parties, if the mediator is in a position to do so.

Court Mandated Mediation and Restorative Justice

As Legal Practitioner and a trained mediator I often apply the principles above when conducting mediations on the behest of the court. Mediation in the court environment is regarded as a less formal method of resolving issues that may or may not fall within the ambit of the court's jurisdiction. Mediation in the courts fulfils a dual purpose which is to give the parties access to alternative dispute resolution and restorative justice as well as to assist the courts with resolving matters quickly and effectively in order to lighten the court roll and allow the courts to adjudicate and apply its mind to more complex matters that cannot be resolved through mediation or other forms of alternative dispute resolution for one reason or another.

In the courts the process of mediation starts when the parties bring a matter before the court. Once before the court, the presiding officer of

that court may deem the matter a candidate for mediation and may suggest that the parties attempt mediation before continuing with formal court proceedings. The presiding officer ultimately leaves the decision to the parties and they must both agree to attempt mediation before the matter will be postponed to be mediated at court by a court appointed mediator. Once the matter is postponed for the outcome of mediation, the parties are required to attend to court on the day of the mediation and their matter is mediated by a mediator at court on the day it was set down to be mediated.

Often times the mediator does not have enough time to observe the Pre-Mediation phase as he/she would only get access to the court file on the day of the mediation and would only have a brief moment to peruse the file to determine the superficial issues in dispute and to determine if there is any power dynamic that the mediator needs to be aware of going into the mediation.

On the day of the mediation the mediator has the duty of picking a court for a venue and setting up that court in a manner that is conducive to mediation and that is as unimposing as possible taking into consideration that the mediation is taking place in the court environment which can stifle the mediation process. In order to avoid or rather limit the overbearing feeling of judgement and formality that comes with being within the walls of a court room, it is very import for the mediator to introduced themselves to the parties and clearly define their role within the mediation.

Furthermore, it is imperative that the parties are informed of their rights and duties insofar as the mediation is concerned and that they are encouraged to be as honest as possible with you and the other party in the knowledge that as a mediator you are not in a position to adjudicate the matter, to testify for or against either party in the matter or to pick a side in the matter.

It's the mediator's duty to ensure that the parties know that the power is in their hands and that they should speak freely and openly in order to get to the core of the dispute in an attempt to resolve the underlying issue between the parties as a means of resolving the matter amicably for both parties and so that there is no perpetuation of the conflict or no retaliation as a result of one party being declared a loser and the other a winner.

The mediators aim is to provide a win-win situation for both parties where possible in the form of a settlement agreement. Special attention should be paid to achieving the above aim as in light of the fact that in the

court format of mediation a win-win outcome is not always possible however a the mediator may play the role of a negotiator who can negotiate the terms of surrender of one party or the terms of retreat of another should a party.

This would occur when the party who is the Respondent/Defendant in a matter elects to consent to an order being granted against them without condition should the circumstances permit. Alternatively, it could occur when the party who is the Applicant/Plaintiff in a matter elects to withdraw their case against the other party without condition after having mediated the matter.

Therefore, it becomes clear that depending on the circumstances and the factors at play during the mediation, it is the mediator's duty to gently steer the ship that is the mediation process, while the parties play the role of the ships engine as there can be no mediation without willing parties. In my experience as a mediator. It has also become clear to me that of the three phases, the mediation phase is the most important phase.

The mediator should attempt to condense the five stages into three by having an introductory stage which sets the tone for the mediation. A second stage that combines the narrative, analytical and solution seeking stage of the mediation as a mediator should always be analysing the situation and should constantly be looking for solutions to the problems that arise during the narrative stage. Lastly, the agreement stage is the most vital of the stages of a mediation as it is here where the parties take the power to resolve the issue into their own hand by settling their dispute on their own terms within the confines of the law applicable to their matter.

In sum, as a mediator it should always be your aim to resolve the surface issues that present themselves during a mediation but it should be the mediators ultimate goal to uncover and address the underlying issues that may have given rise to and manifested themselves in the form of the surface or superficial issues that cause the parties to approach the courts for assistance. The reason for a mediators desire to address the underlying issues is to ensure that the core issues are resolved and that there will be no further conflict between the parties that manifests as a result of the underlying issues, which are often times caused by historical trauma suffered at the hands of the other party or at the hands of third parties throughout the individual parties lifetime. For a mediator, a successful mediation is a mediation where both parties walk away with a new found appreciation for the other's circumstance. This includes a newly established understanding that positive communication is the best way of resolving any dispute before it escalates to a point where neither party can

control the situation any longer, and both parties are forced to yield to the court's authority as a means of resolving their interpersonal dispute.

CONCLUDING REMARKS

In conclusion, the longterm peacebuilding praxis on which this chapter is based, specifically the research findings with regard to restorative justice processing within the criminal justice system, and the inevitable denial that mediators in these contexts exhibit, support the call for a more expansive approach. Taken together, the three interlinked snapshots go beyond rhetoric, to reveal that an expansive approach to restorative justice carries the possibility of making the voices of the oppressed and outcasts count towards a more humane society and world. Introspection by the restorative justice movement, with regard to its own “unwitting” contribution to keeping the violent status quo intact, can only advance concrete social justice. We offer our liberatory and Freire inspired praxis for critique and feedback, so that we can continuously improve our praxis, in the interest of concrete social justice for all. Our key learning is that we should continuously reflect on our own praxis, and to process our learnings with peers.

As reflective practitioners we have become aware, that the next logical steps are to become practitioner/researchers and/or practitioner scholars who move the field of restorative justice forward, for the purpose of long-term peacebuilding rooted in concrete social justice. And finally, we are learning to respect our own visceral, tacit, explicit and vicarious knowledge of the society we are embedded in, and to apply this knowledge as part of our praxis. We invite our peers to critique, adapt, adopt or discard the expansive approach we advance.

REFERENCES

- ALEXANDER, N. **Education and the Struggle for National Liberation in South Africa**. Johannesburg: Skotaville Publishers, 1990.
- BIKO, S.; STUBBS, A. **I write what I like**. New York: Harper & Row, 1978.
- BOYES-WATSON, C. Reflections on the Purist and Maximalist Models of Restorative Justice. **Contemporary Justice Review** 3(4), 2000, p. 441-450.
- COHEN, S. **States of denial: knowing about atrocities and suffering**. Cambridge, UK: Polity, 2001.
- DURAN, E. **Healing the soul wound: counseling with Ameri-can Indians and other native peoples**. New York: Teachers College Press, 2006.

DYCK, D. Reaching toward a structurally responsive training and practice of restorative justice. In: SULLIVAN, D.; TIFFIT, L. **Handbook of restorative justice: a global perspective**. London: Routledge, 2006.

FARMER, P. **Pathologies of power: health, human rights, and the new war on the poor: with a new preface by the author** ([2005 ed.]). Berkeley: University of California Press, 2005.

FREIRE, Paulo.. The banking model of education. In: Provenzo, Eugene F. (ed.). **Critical issues in education: an anthology of readings**. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2006.

GALTUNG, J. **Peace by peaceful means: peace and conflict, development and civilization**. Oslo: International Peace Research Institute, 1996.

HENKEMAN, S. (ed). **Disrupting Denial: Analysing Narratives of Invisible/Visible Violence & Trauma**. Cape Town: New Adventure Publishers, 2018.

IADICOLA, P.; SHUPE, A. **Violence, inequality, and human freedom** (2nd ed.). Lanham: Rowman & Littlefield, 2003.

IMBUSCH, P. **The concept of violence in Heitmeyer. W., & Hagan, J.** International handbook of violence research. Dordrecht: Kluwer Academic, 2003.

LIEM, R. Silencing Historical Trauma: The Politics and Psychology of Memory and Voice. **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, 13(2), 2007, p. 153–174.

ZERUBAVEL, E. The social sound of silence: toward a sociology of denial. In: **Shadows of War: A Social History of Silence in the Twentieth Century** (eds.) Ben-Ze'ev, E., Ginio, R. & Winter, J. New York: Cambridge University Press, 2010.

ZIMBARDO, P. G. A situationist perspective on the psychology of evil: understanding how good people are transformed into perpetrators. In: MILLER, A. G.(ed) **The social psychology of good and evil**. New York: Guilford press, 2004.

CAPÍTULO 10

JUSTICIA RESTAURATIVA, ARTE Y VIOLENCIA DE GÉNERO: PROYECTO MÚSICA RESTAURATIVA

Rocio Redondo Almandoz (Proyecto Música Restaurativa)¹

INTRODUCCIÓN

El Proyecto Música Restaurativa² comienza con una necesidad artística y social. La obra de música contemporánea para guitarra *PARADIGMA IIa* “...y el olvido recordó vuestras ausencias”³ compuesta por Francisco José Ríos-López intenta representar musicalmente el fenómeno de la violencia de género con la ayuda de la Criminología. Se planteó emplear la obra para realizar encuentros restaurativos, siendo interpretada para víctimas de violencia de género⁴.

1. Gracias a Josep María Tamarit por asesorarme y ayudarme a realizar este trabajo. Quiero agradecer a todas las personas que hicieron posible el Proyecto Piloto Música Restaurativa, dedicando su tiempo y esfuerzo de manera totalmente altruista. Gracias a Francisco José Ríos-López por componer *PARADIGMA IIa* “...y el olvido recordó vuestras ausencias”, gracias a Aitor Ucar González por mediar musicalmente con la guitarra clásica y gracias a Gema Varona Martínez por enseñarme y colaborar de forma activa con el proyecto para hacer posibles los encuentros restaurativos. Gracias a Jorge Porras Uribarri, psicólogo del Programa Gakoa y a Marian Moreno, directora del Centro Penitenciaria de San Sebastián, gracias mi hermana por redactar y publicar una fabulosa noticia sobre nosotros, al Laboratorio de Teoría y Práctica de la Justicia Restaurativa (LJR) y al Instituto Vasco de Criminología (IVAC-KREI), especialmente al Equipo Técnico del Carlos Santamaría. Pero, sobre todo, muchísimas gracias a todas las personas que participaron en los encuentros restaurativos y que, tras escuchar la obra musical, dieron contenido a esta investigación.
2. Para más información: Redondo Almandoz, R. y Ríos-López, F. J. (2020) Música restaurativa. Programa musical de encuentros restaurativos para víctimas y victimarios de violencia de género. En Varona Martínez, G. (2020) Art in prison: Restorative justice through artistic and narrative projects/ Arte en prisión: Justicia restaurativa a través de proyectos artísticos y narrativos. Valencia: Tirant lo Blanch
3. La obra se puede escuchar en el siguiente enlace: <https://soundcloud.com/ucartes/paradigma2-fbclid=IwAR06Ywkmcs4Z3gmncRBQVH5UZFPyw9wB2kMGQWFJCLDeP9WSiYsY3bDUV8k0>
4. Redondo Almandoz, A. (16/09/2019) Música y criminología unen sinergias en encuentros restaurativos para víctimas de violencia machista en San Sebastián. Europa Press. Recuperado de: <https://>

Posteriormente, Gema Varona Martínez, profesora del Grado en Criminología (UPV/EHU) e investigadora permanente del IVAC-KREI, nos propuso realizar también estos encuentros para el programa Gakoa⁵ y para hombres privados de libertad por violencia de género y sujetos a un programa de tratamiento psicológico en el Centro Penitenciario de San Sebastián, Guipúzcoa (País Vasco).⁶ Algo que, sin duda fue clave para poder contar con una de las voces implicadas en el fenómeno de la violencia de género, los victimarios.

Tras meses de trabajo y organización entre los integrantes del proyecto⁷ y comunicación con los colectivos y entidades con los que queríamos contar (además de los mencionados previamente, asociaciones de víctimas, entidades sociales que trabajan con víctimas y profesionales que trabajan con víctimas), finalmente, se acordó realizar tres encuentros restaurativos entre los días 14 y 15 de octubre de 2019. El primero de ellos con Gakoa, el segundo en el Centro Penitenciario de San Sebastián (Martutene) y el tercero en el Aula 4.0 del Edificio Centro Carlos Santamaría de la UPV/EHU (Donostia/San Sebastián) para víctimas de violencia de género y profesionales que trabajan en el campo.

El presente trabajo de investigación pretende, como objetivo general, analizar la aplicación y utilidad de prácticas restaurativas, especialmente a través de la música, en materia de violencia de género. Los objetivos específicos de esta investigación son: (a) analizar si la experiencia del Proyecto Piloto Música Restaurativa responde a las expectativas propias de un programa restaurativo, (b) valorar la música como herramienta facilitadora en encuentros restaurativos y (c) elaborar un programa de encuentros restaurativos para víctimas y victimarios de violencia de género.

www.europapress.es/euskadi/noticia-musica-criminologia-unen-sinergias-encuentros-restaurativos-victimas-violencia-machista-san-sebastian-20190916120516.html

5. Más información sobre el programa disponible en la página de la Administración de Justicia en Euskadi: <https://www.justizia.eus/noticias/el-programa-gakoa-es-eficaz-para-reducir-la-reincidencia-de-los-condenados-por-violencia-contra-la-mujer-segun-la-2?idTema=1241021584694>
6. Características del Centro Penitenciario: <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/centrosPenitenciarios/ficha.html?ep=0073>
7. Organización del Proyecto Piloto Música Restaurativa: Aitor Ucar González (intérprete guitarrista de la obra), Francisco José Ríos-López (compositor de la obra musical y promotor del proyecto), Gema Varona Martínez (colaboradora y ayudante en el desarrollo del proyecto y de los encuentros restaurativos) y Rocío Redondo Almandoz (criminóloga y promotora del proyecto: observación participante y recogida del discurso).

MÚSICA PARA IMAGINAR, RESTAURAR, DIALOGAR Y VISIBILIZAR DANDO VOZ

En este apartado se plantea el arte como herramienta para la elaboración de encuentros restaurativos. En palabras de Varona: “El arte como vía de expresión de la justicia restaurativa, definida por su vocación integrativa y siempre respetuosa con la autonomía relacional de las personas y las comunidades afectadas” (Varona, 2019, pág. 48).

La justicia restaurativa se puede expresar a través del arte como forma de conversación inicial. Los proyectos restaurativos a través del arte son una forma de arte colaborativo entre víctimas, victimarios y comunidad (Varona, 2019).

A modo de ejemplo, el Instituto Vasco de Criminología, en colaboración con la Sociedad Vasca de Victimología, organizó del 23 al 29 de enero, en la sala Andrestegi del Centro Carlos Santamaría de la UPV/EHU, la exposición ‘Arte y creatividad como formas de encuentro restaurativo’. Esta muestra recoge el resultado de un taller llevado a cabo, el 22 de enero, en el Centro Carlos Santamaría, con el apoyo del Taller Maushaus y, se organiza dentro del programa Olas de Energía. A su vez, el programa artístico *Adiorik gabe/ Sin Adiós*⁸, enmarcado en el programa Faro de la Paz, organizó encuentros restaurativos desde el espacio sociedad-víctima con el objetivo de restaurar los vínculos que un día se rompieron entre muchas familias y la sociedad y recordar a las víctimas de terrorismo de ETA. Este proyecto incluye música, danza, teatro y poesía (Varona Martínez, 2016). El proyecto teatral *43-2* a través de tres obras tituladas *proyecto 43-2*, *La mirada del otro* y *Viaje al fin de la noche* recrea encuentros restaurativos y “reflexiona en torno a la deslegitimación de la violencia y el fomento de la cultura de la paz” (Martín, y otros, 2019, pág. 36).

Mediante la colaboración interdisciplinaria se ha explorado el uso de distintas formas artísticas para participar activamente en las prácticas restaurativas, es decir, como el arte puede mediar en los encuentros restaurativos. El arte puede introducir voces marginales o que a menudo están en silencio, presentar visiones alternativas y promover el compromiso social (Pali, 2014).

8. En el siguiente enlace se muestra un vídeo donde se puede apreciar un resumen del proyecto: <https://www.youtube.com/watch?v=yoMl6hjkDTI>

Se han empleado las artes plásticas para expresar los vínculos rotos entre seres humanos tras el daño ocasionado y la posibilidad de crear algo nuevo sin olvidar el pasado (Aldington, 2019).

En materia de violencia de género, existen proyectos como *Self-Identity* de *People United*⁹ que, mediante el grupo comunitario *Joining Hands, Joining Hearts (JHJH)* organizado por Annis Joslin y Sarah Cole proporcionan apoyo a las víctimas y supervivientes de abuso sexual y violencia doméstica. Su objetivo es empoderar a las mujeres mediante el apoyo emocional y práctico, este proyecto de lleva acabo en Reino Unido y contempla actividades artísticas.

El proyecto *Distant Voices* explora el crimen, el castigo y la reintegración a través de la composición de canciones y otras formas de expresión creativa. El objetivo de este proyecto es la rehabilitación de los ofensores. Se lleva a cabo en Escocia, donde algunos de los mejores compositores acuden a prisión y junto con profesionales, víctimas, victimarios y comunidad escriben canciones que cuentan las experiencias de las personas participantes. Posteriormente se graban y se lanzan en discos para que la sociedad pueda escucharlas. En su propia página web reconocen: “el poder de la música para conectarnos y generar conversaciones (a veces complicadas). También tratamos de capturar el aprendizaje que surge de este proceso de crear y compartir”¹⁰.

Lucía Casal destaca el “valor que la música en general y el canto en particular mostró para curar ciertas dolencias, de modo terapéutico” a la hora de intervenir a mujeres víctimas de violencia de género. El canto conecta las funciones del hemisferio derecho e izquierdo del cerebro y propicia el pensamiento lateral, básico en la resolución creativa de problemas, así como refuerza la relajación del cuerpo (Casal de la Fuente, 2014).

La música se ha empleado en contextos terapéuticos y de rehabilitación en actividades interdisciplinarias, experimentales y de investigación. La experiencia musical transmite valores como el respeto del tiempo compartido a través del ritmo y la escucha constante. La música puede expresar, mediante un lenguaje universal, el contexto conflictivo, la agresión del ofensor, el sufrimiento de la víctima, así como los valores reparadores de la justicia restaurativa. Ayuda a conectar a las personas mediante una fuerte expresión de lenguaje no verbal. Puede ayudar a las partes del conflicto a adquirir la escucha, los tiempos y las dinámicas correctas en los encuentros restaurativos (Restorative Imagination: Artistic Pathways, 2017). También reduce los efectos

9. Disponible en: <https://peopleunited.org.uk/commission/self-identity/>

10. Información recogida de: <https://www.voxliminis.co.uk/projects/distant-voices/>

de las emociones traumáticas e incrementa los sentimientos no traumáticos (Besimon, Amir, & Wolf, 2012).

LA JUSTICIA RESTAURATIVA Y LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Entre los límites que establece el artículo 15 del Estatuto de las Víctimas se encuentra el requisito e), que la justicia restaurativa “no esté prohibida por la ley para el delito cometido”. El artículo 44 de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género y el artículo 87 ter de la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, en su apartado 5, mencionan: “En todos estos casos está vedada la mediación”¹¹.

No existe ningún precepto legal que indique específicamente la prohibición de la justicia restaurativa en materia de violencia de género. En principio, las prácticas restaurativas que no consistan en mediación víctima-victimario no están prohibidas en materia de violencia de género.

La ley no expresa los motivos de dicha prohibición, puede ser la desigualdad moral que expresa el preámbulo del Estatuto de las víctimas. Esta desigualdad moral tiene relación con “la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres” que hace referencia el artículo 1 de la LO 1/2004. Es cierto que si las mujeres se encuentran en una relación de sumisión, intimidación o dominio de la voluntad nos encontramos ante una situación de riesgo y asimetría en la que no se cumplen las condiciones para un proceso restaurativo y el acuerdo podría darse en condiciones de consentimiento viciado (Tamarit Sumalla, 2012).

Se sustrae completamente a la mujer víctima de maltrato la decisión de volver a reunirse con el agresor como si fuera un ser especialmente débil, no autónomo del todo, incapaz de decidir por sí misma. Ello revela, además, un paternalismo de tipo autoritario. (Castillejo Manzanares, 2014, pág. 63)

No obstante, en supuestos de violencia de género y abuso sexual se han encontrado sólidos argumentos en el fracaso del sistema de justicia penal para dar respuesta a las necesidades de las víctimas (Tamarit Sumalla, y otros, 2012;

11. Únicamente en la fase de instrucción y en los casos que el ordenamiento jurídico considera violencia en la pareja, cuando dicha violencia es ejercida por un hombre hacia una mujer y haya existido una relación de “análoga afectividad” (Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género) (Guardiola Lago en Castillejo Manzanares, 2014).

Larrauri, 2003; Larrauri Pijoan, 2018). Autores como Tamarit y Pereda culpan como responsable de esta prohibición al movimiento feminista.

Ello tan sólo puede explicarse por la influencia decisiva que tuvo en el proceso de gestación de la ley la versión dominante del movimiento feminista, que, en una lucha por lograr una repulsa social frente a esta clase de violencia y sin bases empíricas a sus postulados, optó por desconfiar de respuestas percibidas como blandas frente a los agresores. (Tamarit Sumalla, 2012, pág. 54).

Sin embargo, tanto Noemí Pereda como Elena Larrauri afirman la heterogeneidad del movimiento feminista, no existiendo un feminismo único y uniforme a favor de la prohibición de la justicia restaurativa en violencia de género (Tamarit Sumalla, y otros, 2012; Larrauri Pijoan, 2018). Muchas de las críticas que ha recibido la justicia restaurativa desde el discurso feminista se deben al mero desconocimiento (Larrauri, 2008). Los críticos de este enfoque argumentan que puede trivializar la violencia doméstica, volviendo así a la esfera privada y exponiendo a las víctimas a la victimización continua (Hargovan, 2005)¹².

¿Por qué justicia restaurativa en violencia de género? Son varios los motivos que hacen plantearse esta pregunta y realizar este trabajo. En primer lugar, la justicia ordinaria es una de las muchas respuestas para abordar actos delictivos. Las personas pueden buscar un procedimiento judicial o no, y pueden querer que sea la única respuesta al hecho o una más. Pero en todo caso, son ellas y ellos quienes, tras ser informados de todos los recursos disponibles, deciden qué tipo de intervención desean y, si desean una o más tipos de intervenciones.

Entre las ventajas de la justicia restaurativa en violencia de género encontramos la posibilidad de expresar su experiencia de victimización y ser escuchada. Las investigaciones constatan que las mujeres se sienten tratadas de forma justa, obtienen mayor protagonismo, mayor empoderamiento, permite una respuesta más flexible que se ajuste mejor a las necesidades de cada mujer (Larrauri, 2008). También, es una herramienta con mayor capacidad para reducir la victimización secundaria (Pereda Beltran, 2012).

Es posible que la justicia restaurativa sea una respuesta acertada para ciertas tipologías delictivas especialmente traumáticas y dolorosas para las víctimas, que han producido un daño en ocasiones difícil de reconocer, reparar

12. Traducción realizada por al autora: "Those critical of this approach argue that it may trivialize domestic violence, thereby returning to the private sphere, and exposing victims to continued victimization".

y cambiar por parte de los victimarios -como pueden ser las victimizaciones por delitos violentos- (Rodríguez Pascual, y otros, 2013). Existen países en los que se han realizado estudios al respecto y presentan resultados positivos (Sherman & Stang, 2007; Tamarit Sumalla, y otros, 2012). Estados Unidos fue el primer país que intentó aplicar prácticas restaurativas en delitos de violencia de género y violencia doméstica. La tradición de estos delitos se definía por una escasa o nula intervención del Estado al considerarse delitos privados, en el ámbito familiar.

Países como Portugal permiten la mediación penal en casos de violencia doméstica (Castillejo Manzanares, 2014). “Nueva Zelanda ha mantenido un sistema de justicia restaurativa que ha tratado casos de violencia de género durante aproximadamente veinte años” (Pereda Beltran, 2012, pág. 115). El modelo de *conferencing* neozelandés ha sido evaluado en varias ocasiones presentando resultados positivos (Pereda Beltrán, 2012). Pennel y Burford llevaron a cabo otro programa en Canadá, cuya finalidad consiste en poner fin al maltrato. Los acuerdos de resolución podían consistir en que el hombre acudiera a terapia psicológica, tratamiento de drogas, que un miembro de la familia ayudase con el cuidado de los niños o con otras necesidades (Pereda Beltrán, 2012).

Es importante respetar y facilitar la información y el apoyo necesario para acceder a los servicios que ofrecen la posibilidad de reparar los daños causados por la violencia. En los encuentros restaurativos con víctimas de violencia de género debe haber una cultura de empoderamiento que se transmita a través del lenguaje y el apoyo de los profesionales, que atiendan las vulnerabilidades y necesidades que se presentan.

La justicia restaurativa puede ser una herramienta que permita empoderar¹³ a las mujeres víctimas de violencia de género durante el proceso restaurativo, además de atender a sus necesidades más específicas y repararlas. “Confiar en las experiencias de las mujeres, no culpar a las mujeres por la violencia que han sufrido y no dar consejos, sino promover la autodeterminación de las mismas” (Castillejo Manzanares, 2014, pág. 62).

13. En palabras de la autora: “Dotarlas de armas de cara al enfrentamiento con sus agresores” (Castillejo Manzanares, 2014).

OBJETIVOS DEL PROYECTO PILOTO
MÚSICA RESTAURATIVA

El Proyecto Piloto Música Restaurativa tuvo como objetivo analizar la aplicación y utilidad de prácticas restaurativas, a través de la música, en materia de violencia de género. Se examinó la viabilidad del *conferencing* para víctimas y victimarios de violencia de género, profesionales y comunidad. A su vez, el uso de la música, como herramienta facilitadora.

METODOLOGÍA Y SUS LIMITACIONES

Se empleó la triangulación de métodos, empleando técnicas de metodología cualitativa como la observación directa e indirecta participante y la recogida del discurso. También las técnicas cuantitativas mediante la elaboración de una encuesta de valoración. Tras una revisión de la literatura científica y una elaboración de un marco teórico referencial concreto, se transcribió y codificó el discurso de los tres encuentros restaurativos organizados a través del *software* Atlas.ti 8.

En los encuentros participaron un total de 32 personas¹⁴, 15 mujeres y 17 hombres. En todos los encuentros estuvo presente también la organización del proyecto.

En los dos primeros encuentros, dadas las características del espacio y de las personas participantes, se realizó la observación directa participante y recogida del discurso de forma tradicional, a bolígrafo y papel, sin apoyo tecnológico. La investigadora escogía bajo su criterio anotar las partes del discurso que consideraba de interés. Por este motivo, se cuenta con una información menor en comparación con el tercer encuentro.

Tabla 1
Características de la muestra 1

Personas participantes	Rol
G1.....	Participante
G2.....	Participante
G3.....	Organización
G4.....	Organización
G5.....	Organización
G6.....	Organización
G7.....	Participante
G8.....	Psicólogo terapeuta

Número de personas que asistieron y participaron, de forma libre y voluntaria, en el primer encuentro restaurativo organizado el 14 de octubre de 2019 en GAKOA: programa de reeducación de hombres condenados por violencia de género.

14. La distribución de las personas participantes se muestra a continuación en tres tablas.

En el segundo encuentro, organizado en el centro penitenciario, se improvisaron algunos juegos de imaginación antes de finalizar el diálogo y se proporcionó a las personas participantes folios en blanco, post-its de colores y bolígrafos para que escribieran (de forma voluntaria) o pegaran colores en relación a lo que les había sugerido la obra musical y el diálogo¹⁵.

Tabla 2
Características de la muestra 2

Personas participantes	Rol
M1.....	Participante
M2.....	Participante
M3.....	Organización
M4.....	Participante
M5.....	Organización
M6.....	Participante
M7.....	Organización
M8.....	Participante
M9.....	Participante
M10.....	Participante
M11.....	Psicóloga terapeuta
M12.....	Participante
M13.....	Participante
M14.....	Participante
M15.....	Organización

Número de personas que asistieron y participaron, de forma libre y voluntaria, en el segundo encuentro restaurativo organizado el 15 de octubre de 2019 en MARTUTENE: programa de tratamiento psicológico de hombres privados de libertad por violencia de género.

Finalmente, el tercer encuentro fue grabado con cámaras de vídeo, una grabadora y micrófonos. La recogida del material audiovisual la realizó el Equipo Técnico del Edificio Centro Carlos Santamaría. Antes del diálogo se explicaron las condiciones y los motivos de la grabación y, después se entregó un consentimiento informado junto con la encuesta de valoración.¹⁶ Si bien la tecnología permitió una mayor comodidad para la observación participante y la recogida del discurso, tuvo también sus efectos negativos en la calidad del diálogo y el encuentro. Es habitual que las personas no se sientan cómodas con la presencia de cámaras y la idea de pasar el micrófono para hablar no gustó demasiado.

15. Adjuntado en Anexos.

16. Adjuntado en Anexos.



Tabla 3
Características de la muestra 3

Personas participantes	Rol
L1.....	Organización
L2.....	Profesional
L3.....	Profesional
L4.....	Profesional
L5.....	Profesional
L6.....	Profesional
L7.....	Estudiante
L8.....	Estudiante
L9.....	Estudiante
L10.....	Profesional
L11.....	Profesional
L12.....	Profesional
L13.....	Organización
L14.....	Organización
L15.....	Participante
L16.....	Organización
L17.....	Participante
L18.....	Profesional
L19.....	Estudiante

Número de personas que asistieron y participaron, de forma libre y voluntaria, en el tercer encuentro restaurativo organizado el 15 de octubre de 2019 en el Centro Carlos Santamaría (UPV/EHU): Laboratorio de Teoría y Práctica de la Justicia Restaurativa (TVAC-KREI).

RESULTADOS Y DISCUSIÓN

Figura 1

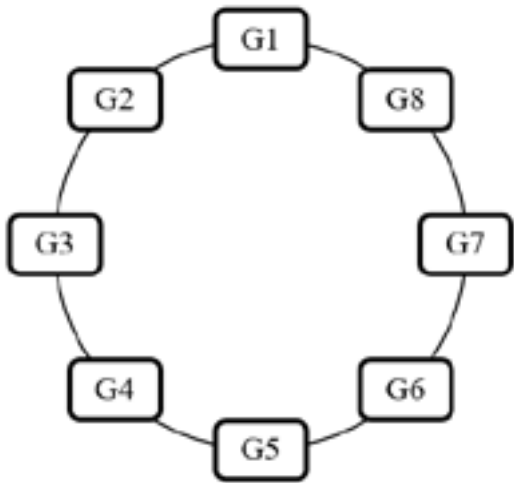


Figura 1. Distribución de las personas participantes en el primer encuentro restaurativo.

- **Satisfacción de los victimarios**

Se recoge el impacto que tuvo el encuentro en los victimarios participantes. La mayoría de los victimarios que participaron en el encuentro quedaron satisfechos. Al comienzo. Algunos indicaron cierto malestar emocional tras escuchar la obra, pero después quedaron más tranquilos mediante el diálogo:

G2: No sé si voy a dormir hoy. Mal rollo, situación chungu (1952:2010).

M9: Es un poco desagradable (4214:4240).

El malestar emocional que les generó la obra se debía a empatizar con el sufrimiento de las mujeres víctimas de violencia de género o con su propia experiencia como victimarios, el encuentro les proporcionó aprendizaje:

G1: La mujer sufre, pero yo también he sufrido. Te das cuenta, pero, al día siguiente se te ha olvidado y empieza de nuevo todo. Ha estado bien. He aprendido algo más (2852:3018).

M5: Es un poco lo que hemos vivido, ¿no? (3889:3928).

G2: Lo malo también es bueno, porque aprendes (3020:3065).

Algunos participantes mostraron arrepentimiento por la victimización causada, otros contaron como se habían resocializado tras su estancia en prisión:

M9: Eso sí, me arrepiento. He maltratado psicológicamente, eso sí lo he hecho y me arrepiento. Y luego, el karma me ha dado por ahí. He intentado hablar y ese miedo que tiene ella me duele más que una paliza (4572:4775).

Ambos encuentros con victimarios en Gakoa y la prisión de Martutene resultaron satisfactorios, los participantes mostraron interés por la obra, entendieron fácilmente lo que quería transmitir y se sintieron cómodos para hablar y expresar sus sentimientos, así como sus experiencias personales. Algunos participantes prefirieron acudir de oyentes y no participar en el diálogo, lo que es totalmente comprensible y válido:

L13: Y en prisión el resultado creo que ha sido súper satisfactorio y maravilloso y no tenía ningún tipo de preparación. Perfectamente podían haberse puesto en el papel de que nosotros vamos a decir, sé que eres agresor y... Partimos de ahí y en ningún momento se ha dado eso, lo que se ha dado es un equilibrio de fuerzas, eh, una situación yo creo que de confianza maravillosa (45643:46014).

- **Utilidad de la obra para el encuentro**

Se analiza la función que tuvo la obra durante el encuentro: su capacidad para promover el diálogo, así como generar emociones y empatizar con la violencia de género. Si la misma facilita el diálogo restaurativo y resulta ser útil para organizar los encuentros restaurativos.

La obra musical cumplió los objetivos marcados, se trataba de introducir y poner en contexto a los participantes sin la necesidad de palabras, mediante una expresión artística, un lenguaje universal que llegara al interior y las emociones de todas las personas participantes, también una excusa o pretexto para iniciar el diálogo:

M4: A mí la verdad que sí me ha impresionado mucho, sobre todo al principio. Si llega mucho (3687:3778).

G7: Nunca había escuchado algo así, me ha gustado. Me ha hecho trabajar el cerebro, venía cansado de trabajar. Me ha gustado mucho (3067:3197).

L6: A mí me ha sorprendido mucho. Me ha sorprendido y... Y, no sé, he tenido, mmm... sensaciones encontradas ¿no? Eh... pero [ts] mmm... No sé, el final me ha parecido que es lo que casi más me ha gustado. Era como un réquiem ¿no? Y... es lo que más me ha impactado (21548:21799).

Diálogo restaurativo entre participantes

Se mide la calidad del diálogo, si este fue fluido y se respetaron los turnos de palabra. Si se mantuvo un lenguaje respetuoso y de igualdad. Así como algunas cuestiones que se trataron sobre la violencia de género.

Durante el diálogo algunos victimarios trataron de buscar explicación a porqué habían infringido violencia contra la mujer. Entre los motivos, se destacaron la violencia intergeneracional, la cultura que tiene normalizada la violencia, las situaciones de estrés:

M10: Es que es como un círculo relacional, ¿no? Al final si lo has mamado... Pero no debe ser así (4862:4957).

M9: Si estás acostumbrado a verlo normal es difícil. Cuesta. Al final con el tiempo cambias (5066:5158).

En el tercer encuentro una participante mostró preocupación por las generaciones futuras, que independientemente de haber sido educadas en igualdad siguen ejerciendo este tipo de violencia:

L2: Pienso que ¿qué ocurre con la gente joven? Eso es lo que me tiene asombrada. Que haya maltratadores jóvenes, ya no los mayores por eso, sino gente muy joven que sea maltratadora. Eso es lo que me tiene a mí realmente asombrada, gente que ya está en educación, que se ha educado ya en igualdad y que, sin embargo, sigue maltratando a las mujeres. Y que sigue habiendo violencia de género (18337:18723).

También se criticó la ausencia de conciencia social en algunos contextos y como las cifras estadísticas podían volvernos insensibles y minimizar el impacto que conlleva la violencia de género:

L12: Y no hay una conciencia real del problema que tienen esas cifras. Violencia de género, en el estrecho, es decir, en diferentes realidades humanas que estamos viviendo y que se tapan con cifras (33186:33383).

Se mencionó la posible utilidad de la obra musical para generar conciencia social respecto de la violencia de género en contextos educativos, también para emplearla junto con testimonios de víctimas en centros penitenciarios:

L14: Me parece súper interesante trabajar con testimonios de víctimas también en prisión. Claro, lo más fácil para los agresores es no moverse y no ponerse en el lugar de las víctimas. La interpretación de L1 era como traer a la víctima a prisión (51223:51465).

Figura 2

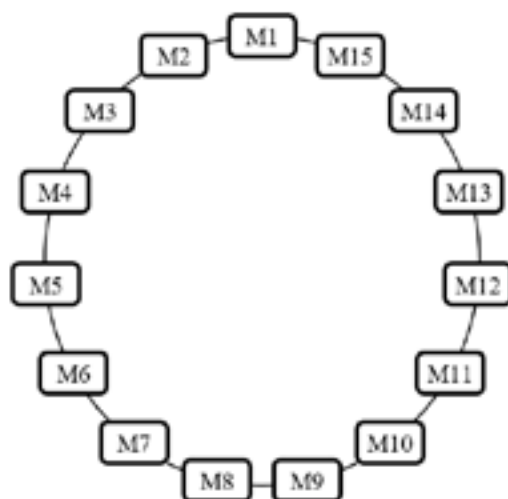


Figura 2. Distribución de las personas participantes en el segundo encuentro restaurativo.

Dos meses después de realizar los encuentros se contactó también con el profesional que llevaba a cabo el programa Gakoa, nos expresó que el encuentro restaurativo había sido mencionado en las sesiones siguientes, en concreto, habían hablado de como la música ayuda a expresar los sentimientos.

Figura 3

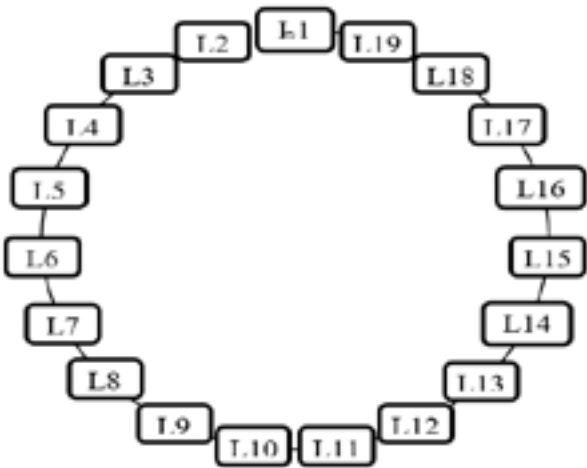


Figura 3. Distribución de las personas participantes en el tercer encuentro restaurativo.

Se contestaron un total de 9 encuestas de valoración en el tercer encuentro restaurativo de las cuales 8 fueron realizadas por mujeres y 1 por un hombre. El 50% de las asistentes afirmó que su asistencia se debía a motivos personales y el otro 50% a motivos profesionales.

La siguiente tabla muestra la nota media de las cuestiones que fueron valoradas del 0 al 10 (siendo 0 “muy mal” y 10 “muy bien”):

Tabla 4

Valoración de la encuesta

Aspecto valorado	Nota media
Introducción del compositor	8,88
La interpretación de la obra por parte del guitarrista	9,44
Relación entre la obra y la violencia de género	9,44
Utilidad de la obra para el encuentro	9,11
Diálogo restaurativo entre participantes	8,55
Moderación del diálogo	9,33

El 100% de las personas participantes que contestaron a la encuesta consideraron de utilidad social el Proyecto de Música Restaurativa. Y el 72%

recomendarían la participación a otras personas. Entre los comentarios, conclusiones y sugerencias se expresó la necesidad de una mayor participación de víctimas y un mensaje de agradecimiento.

Satisfacción de las víctimas

Se recoge el impacto que tuvo el encuentro en las víctimas participantes.

La mayoría de las personas participantes en el tercer encuentro mostraron quedar satisfechas durante el diálogo y mediante la encuesta de valoración. Durante el encuentro se generaron distintas emociones:

L2: A mí me ha gustado mucho. Me ha gustado mucho (17963:18011).

L5: Bueno, pues, a mí al principio, me he agobiado un poco, al principio. Me ha entrado un poco como ahogo incluso. O sea, me notaba como agobiada, un poco agotada. Pero luego, al final, me he quedado... Bueno, como que he respirado más tranquila, no sé. Pero sí que tenía esa sensación al principio, un poco de agobio. Pero me ha gustado mucho (21151:21493).

Desde un enfoque de justicia restaurativa se percibieron algunos fallos en el proyecto piloto que se consideran esenciales resaltar de cara a mejorar.

En primer lugar, tras la interpretación de la obra, al comenzar las presentaciones dos asistentes abandonaron el encuentro restaurativo, esto generó preocupación, especialmente en algunas profesionales:

L14: Yo tengo que confesar que estoy un poco preocupada. Porque se han ido dos personas y no sé si se han ido precisamente porque, pues porque se han sentido incómodas con... Con la obra. Ya se lo voy a preguntar. Y esa parte a mí me preocupa mucho porque quizá, eh, deberíamos haber explicado un poco, mejor... O haberles... Eh... [Ts] Acogido de una manera que... Que, bueno, que quizá se hubiesen sentido de una manera no tan incómoda (28230:28656).

L6: Yo con esto quería decir que me preocupa mucho, como a ti L14. El impacto que ha tenido en personas que han vivido muy directamente estas situaciones y sí que creo que es imprescindible prepararles (40880:41079).

En segundo lugar, algunas de las personas participantes sugirieron la idea de que la obra resultaba demasiado dura para las víctimas y que tal vez podía generar victimización secundaria:

L6: Es una música dura para la mujer (42834:42869).

L15: Lo que pasa que la persona que está, eh... Realmente viviendo una situación de estas. Yo pienso que es duro, es duro escuchar. Te mueve muchísimo ¿no? (29487:29738).

En tercer lugar, se percibió una asimetría entre participantes, acudieron muchas más profesionales que víctimas y esto hizo que las víctimas se sintieran incómodas y en un entorno desigual:

L11: Es mi opinión, eh. Más que, que la música en sí pueda, pueda afectar de una manera más fuerte a otra persona que es víctima. Igual, puede ser que no esté rodeada de otras víctimas. El verse rodeada de profesionales que están viendo todo desde una perspectiva de pájaro, que las están observando, que las están analizando. Que se puede sentir así, no digo que lo estamos haciendo, pero que lo pueden estar sintiendo (43373:43788).

L15: Efectivamente aquí estás entre estudiantes y profesionales y es muy complicado ese tema de igualdad (47530:47630).

Algunas participantes opinaron que existe cierto estigma por ser víctima y eso dificulta abrirse frente a los demás y mostrarse como tal:

L11: Hay una cierta... [ts] eh... complejo, de, de haber estado en esa violencia, eh, [ts] porque no has sido capaz de, de salir adelante. O, bueno, porque no has sido suficientemente fuerte o suficientemente valiente, porque lo has aguantado. O sea, la, la sociedad no escucha, las culpabiliza, las hace sentir que... Entonces, es muy difícil plantarte a un equipo de profesionales, todos, eh, universitarios, que han trabajado sobre el tema. Y decir, pues mira, a mí me ha pasado y he estado 10 años, y he estado 7 años y he estado 5 años y me hizo esto y me hizo lo otro y yo seguía, por mis hijos. Y con una responsabilidad sobre mí terrible, que igual me quitaban a los hijos por seguir con esta persona y he seguido. Porque estaba en una relación codependiente también, que a mí me suponía también muchas cosas. Es muy valiente. Entonces yo creo que, más que la música que a mí me ha parecido preciosa y que yo creo que, también, les hace ver que tienen un sitio (44479:45436).

En cuanto a los y las profesionales asistentes, el encuentro les sirvió para ponerse para empatizar con las víctimas y plantearse como mejorar su intervención:

L12: Creo que, nosotros deberíamos ser más autocríticos y menos a lo mejor de decirle a los demás. Siempre pienso esas cosas. Eh... Como

empezar desde uno mismo y ahí de repente hay un montón de respuestas diferentes (27440:27648).

Posteriormente se contactó con la profesional acompañante de la víctima que abandonó el encuentro restaurativo antes de que finalizase para conocer los motivos y expresó lo siguiente:

Personalmente, me reprocho no haberme asegurado la participación de un grupo heterogéneo y con otras mujeres que han sufrido maltrato. Las presentaciones en pequeños grupos: se dan casi siempre y les tengo mucho miedo. ¿¿¿Qué buscamos con las presentaciones personales??? Yo pensaba seríamos anónimas, todas iguales (fue mi error no preguntar). Y no estábamos en igualdad. La ronda de opiniones: sé que surgió así, sin preparar, pero “obligaba” a dar una opinión sobre el acto musical, sobre experiencias personales sobre maltrato. Creo que una actividad creativa y restauradora como es la vuestra, debe pensar a quién va dirigida, saber quién la compondrá. Respetar el anonimato y la participación activa o no. La música o la actividad te puede gustar o no, pero lo importante son las personas con las que compartes ese espacio.

CONCLUSIONES

Como conclusiones, cabe destacar que el Proyecto Piloto cumplió los objetivos marcados. En primer lugar, se pudieron organizar tres encuentros restaurativos para víctimas y victimarios de violencia de género y recoger el discurso para ser analizado con posterioridad. La mayoría de participantes quedaron satisfechos tras el encuentro. A pesar de la legislación española actual, es viable aplicar prácticas restaurativas como el *conferencing* en víctimas y victimarios de violencia de género.

Algunas de las dificultades del Proyecto Piloto fueron el contacto con las mujeres víctimas de violencia de género, la falta de asimetría entre la participación de víctimas y profesionales, es decir, un mayor número de participación de profesionales frente al de víctimas. Y, por último, el empleo de cámaras y micrófonos. Una mejor preparación previa de las personas participantes, sobre todo de las víctimas, mejoraría la calidad del encuentro restaurativo.

La música, en concreto, *Paradigma IIa* “...y el olvido recordó vuestras ausencias” resultó ser una herramienta facilitadora para introducir los encuentros,

empatizar con el sufrimiento de las víctimas de violencia de género y construir un diálogo restaurativo. La mayoría de las víctimas y victimarios expresaron satisfacción tras los encuentros organizados.

No obstante, sería conveniente realizar más encuentros con un mayor número de víctimas participantes. Es necesario analizar en mayor profundidad si la obra puede ocasionar victimización secundaria, algunas personas opinaron que la obra puede ser demasiado dura para las mujeres víctimas, al poder provocar un flashback del sufrimiento vivido. Lo más conveniente es que la obra se reproduzca en víctimas con cierto recorrido desde la victimización para evitar causarles más sufrimiento.

Como futuras líneas de investigación, se sugiere analizar encuentros restaurativos en los que asistan en conjunto víctimas y victimarios de violencia de género, así como encuentros donde puedan participar mujeres privadas de libertad en prisión, que puedan haber sufrido este tipo de victimización.

Por ello, tras analizar algunas necesidades de mejora del Proyecto Piloto Música Restaurativa, se elabora un Programa de encuentros restaurativos para víctimas y victimarios de violencia de género adjuntado en Anexos. El objetivo de este programa es que se puedan realizar encuentros restaurativos de *conferencing* con víctimas y victimarios de violencia de género en un mismo espacio.

BIBLIOGRAFÍA

Besimon, M., Amir, D., & Wolf, Y. (2012). A pendulum between trauma and life: Group music therapy with post-traumatized soldiers. *The Arts in Psychotherapy* 39(4), 223-233.

Casal de la Fuente, L. (2014). El déficit en resolución de problemas en mujeres víctimas de violencia de género y su mejora a través del canto. En R. Cartillejo Manzanares, **Justicia Restaurativa y Violencia de Género** (págs. 140-142). Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela.

Castillejo Manzanares, R. (2014). **Justicia Restaurativa y violencia de género**. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela.

Hargovan, H. (2005). Restorative justice and domestic violence: some exploratory thoughts. **Agenda** 19(66), 48-56.

Larrauri, E. (2008). Justicia restauradora y violencia doméstica. En E. Larrauri, **Mujeres y Sistema Penal. Violencia doméstica**. (págs. 219-244). Montevideo: B de F.

Martín, A., Pilar Rodríguez, M., Varona Martínez, G., Bilbao Alberdi, G., Sáez de la Fuente Aldama, I., T., U., & Pascual Rodríguez, E. y. (2019). **Tras las huellas del terrorismo en Euskadi: Justicia Restaurativa, Convivencia y Reconciliación**. Madrid: Dykinson.

Pali, B. (2014). Art for social change: Exploring restorative justice through the new media documentary inside the distance. **Restorative Justice** 2(1), 84-94.

Restorative Imagination: Artistic Pathways. (2017). Leuven: European Forum for Restorative Justice.

Rodríguez Pascual, E., Etxebarria Mauleon, X., Olalde Altarejos, A. J., Lozano Espina, F., Segovia Bernabé, J. L., Ríos Martín, J. C., . . . Etxebarria Zarabeitia, X. (2013). **Los ojos del otro. Encuentros restaurativos entre víctimas y ex miembros de ETA.** Maliaño (Cantabria): Sal Terrae.

Tamarit Sumalla, J. (2012). **La Justicia Restaurativa: Desarrollo y Aplicaciones.** Granada: Editorial Comares.

Varona Martínez, G. (2016). **Arte, memoria y justicia en victimizaciones graves: Adiorik Gabe/ Sin Adiós.** Bilbao: Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea.

ANEXO 1

CONSENTIMIENTO INFORMADO

Usted ha sido invitado a participar en un encuentro restaurativo dirigido a víctimas de violencia de género. Por favor, lea detenidamente las condiciones de participación.

ORGANIZACIÓN: Rocío Redondo Almandoz y Francisco José Ríos-López. En colaboración con Gema Varona Martínez y Aitor Ucar González.

CONTACTO: rocio.r.almandoz@gmail.com

DURACIÓN: 14 y 15 de octubre de 2019.

PROPÓSITO DEL ENCUENTRO:

El encuentro forma parte del Proyecto Piloto: Música Restaurativa. Tras la interpretación de PARADIGMA II: "...y el olvido recordó vuestras ausencias" se propone a las personas participantes reflexionar y elaborar un diálogo restaurativo sobre el fenómeno de la violencia de género. La criminóloga Rocío Redondo Almandoz facilitará el diálogo además de recopilar información sobre el discurso restaurativo y las encuestas de valoración entregadas con el objetivo de realizar una memoria posterior y evaluación del proyecto.

PROCEDIMIENTO A SEGUIR:

El evento será grabado por el equipo técnico del Edificio Carlos Santamaría (UPV/EHU) para la futura difusión del proyecto. La grabación no enfocará particularmente al público ni contendrá información de carácter

personal o los rostros de las personas participantes. A su vez, para conocer la valoración del encuentro se le facilitará una breve encuesta al inicio que podrá entregar al final.

CONDICIONES DE PARTICIPACIÓN:

1. Su participación no implicará ninguna retribución de tipo económico.
2. Su participación se hará de forma voluntaria y anónima.
3. La información que usted proporcione no será utilizada para otros fines diferentes que no sean proporcionar datos a la memoria y evaluación del proyecto.
4. La información que usted proporcione será utilizada con la debida confidencialidad y no será empleada por ninguna otra persona que no sea perteneciente a la organización.
5. Confidencialidad: no será publicado ningún dato de carácter personal.

Habiendo leído el presente documento, yo, D./Dña. _____
_____, con DNI _____, acepto participar en el encuentro.

A __ de _____ de 2019

FIRMA DEL PARTICIPANTE

FIRMA DE LA ORGANIZACIÓN

ANEXO 2

ENCUESTA DE VALORACIÓN

INSTRUCCIONES

- La siguiente encuesta está destinada a conocer su opinión personal acerca del Proyecto Música Restaurativa y el encuentro restaurativo al que acaba de asistir. Marque con una “X” la casilla correspondiente, solo cabe una alternativa de respuesta en cada pregunta.
- Por favor, lea atentamente las preguntas. Si tiene alguna cuestión, no dude en consultarla.

DATOS PERSONALES

Sexo: ☐ Mujer ☐ Hombre ☐ Otro

Su motivo de participación ha sido: ☐ Personal ☐ Profesional

A continuación, marque una “X” valorando del 0 al 10, siendo 0 “muy mal” y 10 “muy bien”, las siguientes cuestiones:

Introducción del compositor	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
La interpretación de la obra por parte del guitarrista	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Relación entre la obra y la violencia de género	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Utilidad de la obra para el encuentro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Diálogo restaurativo entre participantes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Moderación del diálogo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

¿Considera de utilidad social el Proyecto de Música Restaurativa? ☐ Sí ☐ No

¿Recomendaría la participación a otras personas? ☐ Sí ☐ No

Si desea añadir algún comentario, conclusión o sugerencia puede indicarlo en el recuadro que se facilita a continuación:

CAPÍTULO 11

VÍTIMA SUB-ROGADA: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Geovana Faza da Silveira Fernandes (UNESA)

Ana Carla Albuquerque Pacheco (UFU)

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa tem sido recomendada pela ONU desde 1999, sendo seus princípios e diretrizes previstos nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12. Inclusive, em 2000, no Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, a Resolução 2000/14 foi aprovada de forma unânime pelo Conselho Econômico e Social. Nesses mais de vinte anos muito se tem discorrido, debatido, pesquisado sobre a Justiça Restaurativa (JR), e muitos programas têm sido implantados no mundo todo, cada um com suas peculiaridades em razão dos contextos socioeconômico, cultural e jurídico nos quais inseridos.

No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e atribui aos tribunais a implementação de programas de JR. No âmbito da Justiça Federal, alguns tribunais já constituíram equipes de trabalho para a elaboração do plano de implantação, difusão e expansão da JR¹.

Os programas de JR no âmbito do Poder Judiciário devem ser construídos de forma plural, com a participação de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, para repensarmos coletivamente as formas de

1. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Definidas as diretrizes para implantação da Justiça Restaurativa na 1ª Região. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-definidas-as-diretrizes-para-implantacao-da-justica-restaurativa-na-1-regiao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

convivência, com vistas ao desenvolvimento de práticas restaurativas que não se desviem de seus princípios e valores. Ou seja, é preciso cuidar para que o conjunto de valores restaurativos não seja cooptado pelo Poder Judiciário, transformando-se em formas alternativas e mais elaboradas de punição.

É com esse mister que nos propusemos a refletir sobre a construção de um procedimento restaurativo que tenha garantida sua autonomia no âmbito judicial, prezando-se pela interdisciplinaridade, brasilidade e levando-se em conta as especificidades dos crimes federais.

Diante deste cenário, inevitável questionarmos criticamente: é possível conciliar a filosofia da Justiça Restaurativa e o contexto jurídico retributivo de nosso Sistema de Justiça? Nos crimes de competência da Justiça Federal, como as abordagens restaurativas podem ser aplicadas aos casos em que a vítima seja indeterminada ou não-individualizável?

Como resposta a essas questões, a hipótese trabalhada propõe a reflexão e construção de procedimentos e fluxos restaurativos, que sejam condizentes com a realidade operante na Justiça Federal e que, ao mesmo tempo, resguardem os valores da Justiça Restaurativa, evitando-se que essa abordagem seja cooptada pela lógica retributiva e utilizada com objetivos pragmáticos ou utilitaristas.

Quanto ao problema da representatividade da vítima, no campo específico da competência federal, trazemos o conceito de vítima sub-rogada, como forma de contribuir para a construção de um modelo vetor para a utilização das práticas restaurativas nessa ambiência, a partir da experiência prática da utilização da JR na Justiça Federal, sobretudo na Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

No horizonte interpretativo, temos como chave de leitura a noção de “sulear”, ou seja, de promover uma releitura do instituto a partir da sensibilidade jurídica brasileira, das necessidades da nossa sociedade, para que, então, a JR possa ser adaptada às características socioeconômicas, culturais e jurídicas nacionais, principalmente com foco no recorte temático.

O presente artigo é fruto de pesquisa qualitativa em andamento, na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, onde funciona o Núcleo de Justiça Restaurativa. A análise e reflexão crítica têm como substrato pesquisa teórica e de campo, esta por meio de observação direta de práticas restaurativas com a utilização de vítimas sub-rogadas, a partir da técnica observação-participante.

Para análise das impressões foi utilizado o método de abordagem indutivo, levando-se em conta, impressões coletadas em campo e também a interpretação crítica de material bibliográfico sobre o tema. Aqui trataremos tão somente da utilização da vítima sub-rogada na seara de crimes federais, sendo esse o nosso recorte epistemológico, considerando a inserção das autoras no próprio contexto pesquisado, como diretoras de centros de práticas de JR na Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Este trabalho justifica-se porquanto programas de justiça restaurativa têm sido implementados nos Tribunais Regionais Federais sem que haja especificação quanto a um modelo a ser seguido. Tal abordagem é necessária uma vez que as peculiaridades dos crimes federais demandam um proceder que seja compatível com a falta de individualização de vítima direta na maior parte dos casos endereçados para a metodologia restaurativa.

No percurso, lança-se algumas bases para a compreensão da JR no cenário pátrio, incluindo o protagonismo da vítima, do ofensor e da comunidade nas práticas restaurativas, para então, trazermos o exemplo da aplicação das práticas restaurativas na Justiça Federal, com ênfase na utilização da figura da vítima sub-rogada. Por fim, lançaremos reflexões acerca de algumas limitações, dificuldades e também benesses na utilização de vítimas sub-rogadas em procedimentos restaurativos, levando-se em conta os valores que informam essa filosofia, ou, num sentido mais estrito, nesse modo de proceder.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos vinte anos, a JR tem se robustecido como filosofia que abarca diversos métodos e práticas de manejo de conflitos e endereçamento de danos e necessidades geradas por crimes e ofensas a direitos humanos e também como movimento que deve promover transformações nas ambiências: institucional, relacional e social. Essa ampliação conceitual decorre, justamente, das formas complexas de interações sociais e de problemas ligados às diversas formas de violência, que repercute, logicamente, no surgimento de conflitos cada vez mais complexos. Nesse cenário, a justiça punitiva e o processo penal são considerados cada vez mais insuficientes ante as demandas de transformações mais amplas e significativas na sociedade.

No paradigma retributivo, a justiça é medida pelo processo, que possui como objetivo a determinação da culpa e a imposição de uma punição, sendo

que a ameaça de causar dor àqueles que desobedecem é elemento-chave do sistema jurídico moderno. O Estado, pois, é considerado como o detentor “legítimo do monopólio da violência”, sendo as instituições e métodos do direito “partes integrantes do ciclo da violência ao invés de uma solução para ela”. (ZEHR, 2018, p. 82).

Por outro lado, a JR vê o crime como violação de pessoas e relacionamentos, nas palavras de Zehr, devendo a justiça, pela abordagem restaurativa, envolver “a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2018, p. 185).

Atualmente, portanto, com base na abertura conceitual e na customização da práxis de acordo com ambiência, cultura, contexto conflitivo, muitos autores a consideram muito mais do que um “guarda-chuvas” que alberga métodos consensuais e dialógicos para tratar as consequências de crimes e ofensas que envolvam a participação direta de vítimas, ofensores e comunidade. Ela tem sido considerada como uma filosofia e um *modus vivendi*, uma forma de levar os envolvidos a conscientizar-se sobre “a minha responsabilidade comigo mesmo”, “a minha responsabilidade com o outro” e “a minha responsabilidade com o meio ambiente”, a partir de uma ideia holística, ou ecológica, no sentido de totalidade e de reconhecimento das várias dimensões do ser humano (física, mental, emocional e espiritual) e de suas relações individuais, grupais, comunitárias e até com o planeta (SALMASO, 2020).

E foi com base nesse pensamento mais amplo de JR que o Brasil passou a trilhar os caminhos da filosofia restaurativa. Seus primeiros movimentos datam de 2004, quando iniciaram projetos-piloto em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Alguns outros projetos foram iniciados após a edição da Res. 125/2010 do CNJ, e o fortalecimento desse no Brasil ganha vigor com a Res. 225/2016 do CNJ.

A Res. 225/2016 traz uma identidade para a JR, evitando que outras práticas sejam confundidas com ela. Entretanto, essa identidade é demasiado aberta, não engessando em um modelo único de implementação e nem de formação. Tal ocorreu porquanto as diretrizes foram estabelecidas em respeito a todas as implantações de JR que já vinham acontecendo por todo o Brasil. Essa identidade aberta é balizada por um contorno principiológico mínimo e por valores que devem ser vetores no nosso caminhar na Justiça Restaurativa. Em outras palavras, a Res. 225/2016 trouxe um enquadramento próprio, uma racionalidade própria, com valores e fluxos que fazem com

que ela seja diferente de outras abordagens, como a conciliação e a mediação (SALMASO, 2020).

Assim, acreditamos que as premissas e os propósitos identificados na Resolução CNJ nº225/2016, no Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, no manual “Justiça Restaurativa: 10 passos para implantação” são de extrema importância, porquanto permitem que a JR seja adaptada (ou na nomenclatura freiriana, “suleada”) (FREIRE, 1993) à realidade brasileira. Mesmo resgatada dos países do Norte e temperada pelos ensinamentos sulistas, o caminho para evitar sua colonização e reinterpretar as práticas para melhor adaptá-las às necessidades concretas.

VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

É importante salientarmos que, desde que retornou à pauta da agenda de reformas criminais, a JR incluiu o ofensor. O foco na vítima veio mais tarde, com o movimento de seu redescobrimento, mormente a partir da década de 1980, por conta dos novos estudos de vitimologia e sobre a vitimização secundária ou sobrevitimização no processo penal (ROSENBLATT, 2015). A partir daí, a vítima começou a ter seu papel realçado, impactando os programas de JR, que passaram a contar com métodos que tivessem como preocupação a restituição e a satisfação das necessidades daqueles que sofreram com o dano, sem relegar o ofensor a segundo plano.

Assim, práticas como “*victim-offender conference*”, mediação vítima-ofensor, conferência de grupo-familiar, círculos restaurativos passaram a ser delineadas de modo a permitir um diálogo direto entre os ofensores e as vítimas da infração, e algumas metodologias passaram também a incluir a comunidade. Quanto mais ampla a participação, maior o efeito restaurativo.

Para McCold e Wachtel (2003), os processos mais restaurativos envolvem a participação ativa de todos os grupos de interessados primários (vítima, ofensor, comunidades de pertinência), uma vez que a troca emocional necessária para atender as necessidades de todos os afetados diretamente não pode ocorrer com apenas um grupo das partes interessadas (WACHTEL, 2013). Vistas desse modo, as práticas restaurativas guardam o potencial de envolver as pessoas implicadas e suas comunidades na resolução de seus conflitos, a partir de encontros dialógicos face-a-face (BRAITHWAITE, 2007).

Entretanto, temos que considerar que nem sempre o ofensor é determinado, conhecido ou encontrado. Ou, ainda, que nem sempre um crime tem como vítimas pessoas determinadas. Um crime pode atingir uma comunidade inteira, ou então ter como bem jurídico violado um direito pertencente a toda uma coletividade, não sendo possível individualizar a vítima. Tal acontece em tipos penais nos quais o interesse violado esteja vinculado a uma coletividade ou à sociedade como um todo, por exemplo: crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, tráfico de drogas, etc.

Nesse intento de responder às peculiaridades da adoção da Justiça Restaurativa em crimes federais, passamos a analisar procedimentos e fluxos implantados em projeto-piloto na ambiência institucional da Justiça Federal brasileira.

A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG

O Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG foi oficialmente inaugurado em 2019², sob a coordenação do Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos e dos Procuradores da República, Thales Messias Pires Cardoso e Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Os estudos e trabalhos acerca do tema, contudo, são desenvolvidos desde 2017.

A idealização e construção do procedimento restaurativo se deu de forma autorreflexiva, plural e participativa. A consciência de que os Projetos de Justiça Restaurativa devem ser construídos com a comunidade e na comunidade movimentou a equipe a estabelecer uma rede de parcerias com instituições, públicas e privadas, e com a sociedade civil nos seus mais variados âmbitos.

Foram realizadas dezenas de círculos com profissionais locais das mais diversas áreas. Convidaram-se, dentre outros, representantes da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Defesa Social, Sistema Nacional de Emprego

2. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Núcleo de Práticas Restaurativas e Sistema de Energia Fotovoltaica são inaugurados na Subseção Judiciária de Uberaba. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-e-sistema-de-energia-fotovoltaica-sao-inaugurados-na-subsecao-judiciaria-de-uberaba.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

- SINE, bancos públicos, universidades, OAB/MG, Sistema “S”, além de prefeitos, procuradores, policiais e empresários locais.

O diálogo interinstitucional foi fundamental para se construir uma política pública de caráter intersetorial e colaborativa, notadamente no âmbito da segurança pública, assistência, educação e saúde, haja vista que a construção de uma Rede de Direitos é imprescindível para garantir suporte às necessidades de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos conflitos submetidos à competência da Justiça Federal.

Paralelamente, formou-se a primeira equipe multidisciplinar do Projeto, ainda atuante, composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis de Direito, em sua maioria voluntários. Também foram capacitados facilitadores em Justiça Restaurativa que são responsáveis por conduzirem as sessões restaurativas em processos judiciais ou procedimentos pré-processuais encaminhados ao Núcleo.

Desde o início do projeto, o grupo de profissionais reúne-se periodicamente para estudar temas afetos à Justiça Restaurativa, à Comunicação Não Violenta e aos Círculos de Construção de Paz, entre outros. Os estudos ocorrem em círculo, com ampla participação e debates, estimulando-se sempre práticas autorreflexivas sobre temas essenciais, a exemplo do conceito e complexidade da violência enquanto fenômeno social e competências socioemocionais dos facilitadores e equipe. Os treinamentos e capacitações continuadas são ministrados voluntariamente por profissionais não integrantes do Poder Judiciário, ou então custeados por instituições parceiras do projeto, uma vez que o setor ainda não possui orçamento ou verba própria para tal finalidade.

O procedimento restaurativo, adotado pelo Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG, inicia-se a partir da remessa de processo judicial, encaminhado por juízes da Subseção ou de procedimento pré-processual e Acordos de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), oriundos do Ministério Público Federal.

Os autos encaminhados passam por triagem e estudo da equipe multidisciplinar. Posteriormente, os envolvidos são convidados para um primeiro encontro no qual ocorre a apresentação e explicação acerca do procedimento restaurativo e o convite para participar do mesmo, acentuando-se aspectos referentes à voluntariedade, autonomia da vontade e confidencialidade.

As sessões prévias são facilitadas por profissionais devidamente capacitados, utilizando-se técnicas autocompositivas e consensuais próprias da Justiça Restaurativa. Todo o procedimento é sigiloso, ocorrendo em espaço restrito e exclusivo, com arquitetura circular, acolhedora e informal. Em sessões posteriores, com a aquiescência dos envolvidos, pode ocorrer a Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC). Todas as sessões restaurativas são conduzidas com foco na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, atentando-se para a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do dano e o empoderamento da comunidade, destacando-se a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro, consoante previsto no art. 1, da Res. 225/2016 do CNJ.

Questão que enseja reflexão diz respeito justamente à participação da vítima nas sessões restaurativas que envolvem crimes de competência da Justiça Federal. O tema é tormentoso e exige reflexão, importando saber, inicialmente, que o fato de o sujeito passivo do referido crime ser apontado pela dogmática jurídica como a coletividade ou o Estado, não impossibilita a participação da vítima no procedimento restaurativo.

Cabe à Justiça Federal, cuja competência originária é prevista nos arts. 108 e 109 da CF/88, julgar os crimes em que estejam envolvidos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Por vezes, tais crimes não envolvem dano ou perda direta a um indivíduo específico, sendo, em sua grande maioria, situações em que a vítima é uma entidade determinada ou uma coletividade. Essas peculiaridades acarretam dúvidas sobre a real possibilidade de se aplicar a JR no âmbito do Poder Judiciário federal.

Para o delineamento da prática restaurativa no âmbito federal, o projeto-piloto desenvolvido na Justiça Federal de Uberaba-MG, parte de conceito de vítima diverso daquele apresentado pelo direito penal. Neste sentido, elucida Howard Zehr:

No direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como vítima. (...) Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. (ZEHR, 2018, p. 86-87)

Para fins restaurativos, compreende-se como vítima qualquer pessoa ou entidade afetada direta ou indiretamente pelo dano, a exemplo de membros de uma comunidade ribeirinha eventualmente afetada pelo ato danoso ambiental ou mesmo membros de uma entidade cujo propósito constitua a conservação e defesa do meio ambiente. Ademais, dada a amplitude e maior abrangência do sujeito passivo nos crimes federais, alcançando comumente toda a coletividade, torna-se imperioso que seja oportunizada à vítima uma personificação simbólica e protagonismo no procedimento restaurativo.

Nesse ponto, o programa de substituição de vítimas do NPR da Justiça Federal de Uberaba-MG oferece a oportunidade para que a coletividade seja representada por uma pessoa física que atue em órgão ou entidade cuja atividade esteja relacionada com a defesa do bem jurídico protegido. Na hipótese de um crime ambiental de competência da Justiça Federal, por exemplo, é possível que um biólogo da Secretaria de Meio Ambiente do município atue como vítima sub-rogada³. Vítimas sub-rogadas agem como representantes simbólicos da entidade, se for o caso, ou do bem jurídico afetado pelo fato danoso para trazer a perspectiva da vítima para o processo restaurativo. O substituto assume o papel de um membro da comunidade afetada que pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral ou dentro de uma determinada coletividade.

Embora o uso de um representante da comunidade possa não alcançar o mesmo impacto de um encontro face a face entre as pessoas diretamente envolvidas no conflito, entendemos que o instituto da vítima sub-rogada tem tornado o procedimento mais restaurativo, incentivando um entendimento mais profundo sobre os efeitos do crime e abrindo o caminho para um diálogo sobre responsabilidade, restauração, reparação e cura.

A realização do procedimento restaurativo pelo Núcleo pode ocorrer de forma alternativa ou concomitante com o processo convencional, a depender da deliberação do juízo a que se vincula o litígio em questão e da vontade dos envolvidos. Eventual acordo de reparação dos danos decorrentes do procedimento é reduzido em ata própria, com a expressa concordância dos participantes e encaminhado ao juízo competente. Uma vez homologado, sua execução é acompanhada pelo Núcleo, em parceria com as entidades fiscalizadoras de pena.

3. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

Paralelamente às sessões restaurativas, a equipe multidisciplinar desenvolve suas atividades, atentando-se para as necessidades manifestadas por cada envolvido, bem como para os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência. Nesse ponto, salientamos que compete à equipe manter contato frequente com a Rede de Apoio do programa de forma a tentar viabilizar o atendimento das demandas manifestadas.

São realizadas parcerias com entidades públicas e privadas para realização gratuita de cursos profissionalizantes, retorno à educação básica, assistência médica e psicológica, reabilitação de drogas, programas de inclusão no mercado de trabalho, atividades artísticas, dentre outros. Desse modo, o ofensor é acompanhado pelo Núcleo, que trabalha ativamente para sua reinserção na sociedade, o que pode contribuir para a evitação de reincidência e para a autonomização e autodeterminação do cidadão. Ainda, a intermediação do NPR para garantir o acesso aos direitos fundamentais tem se mostrado fundamental à efetiva ressocialização dos envolvidos. Neste sentido, interessante reflexão trazida por Zehr (2018, p. 74), para quem:

O jovem ofensor [...] será sempre afetado e definido pelo delito que cometeu, não importando as boas qualidades que tenha ou venha a desenvolver. O fato de ter cometido um delito definirá suas possibilidades de emprego, seu potencial profissional e o resto de sua vida. Sua culpa (e não seus outros atributos) determinará seu futuro. Nada dentro do processo criminal permitirá a superação deste fato - nem mesmo o pagamento da “dívida para com a sociedade” através do cumprimento da pena. (ZEHR, 2018, p. 74).

Com a finalidade de estimular a adesão da rede de apoio ao projeto, o Núcleo, inclusive, desenvolveu um selo de reconhecimento denominado “Selo Colibri”. As entidades parceiras do programa de Justiça Restaurativa, que desenvolveram atividades e investimentos relevantes no programa, são condecoradas com o referido selo em eventos públicos realizados pelo NPR, a exemplo do I Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal, ocorrido no final do ano de 2019⁴.

O procedimento restaurativo do NPR, construído de forma participativa, plural e multidisciplinar, fomentando a participação da comunidade e de profissionais das mais diversas formações acadêmicas, está permanentemente em construção e aprimoramento. Os princípios e valores construídos em

4. JORNAL DE UBERABA. Paulo Piau participa do Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/5252/paulo-piau-participa-do-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

equipe contribuem para o fortalecimento da noção de que a violência não se restringe às esferas física e psíquica, muitas vezes atingidas diretamente pela conduta danosa, sendo bens jurídicos tutelados pela norma penal, mas sim que ela, em verdade, se apresenta sob diversos aspectos, estando relacionadas a complexas dinâmicas históricas e sistêmicas.

Diante da complexidade dos fenômenos que envolvem o crime, portanto, intenta-se aprimorar tais fluxos e procedimentos a fim de que possam ir cada vez mais além dos fatores individuais e relacionais motivadores dos conflitos e violência, para cuidar de dimensões igualmente importantes.

VÍTIMA SUB-ROGADA: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE AS POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES FEDERAIS

As práticas restaurativas devem estar à serviço da restauração das relações, da conscientização acerca dos danos causados, da reparação desses, do engajamento, para que haja a responsabilização ativa, o empoderamento, a mudança de atitudes. Nessa esteira, muitos autores, como Wachtel (2013), Bazemore e Umbreit (2001) defendem que um alto grau de restauratividade advém da participação dos três grupos de partes interessadas primárias e que reuniões nas quais não há, por exemplo, a participação da vítima, podem ser consideradas somente como parcialmente restaurativas. Isso porque é a troca emocional de todos afetados que permite uma real tomada de consciência, uma mudança de comportamento e total responsabilização ativa, no sentido de assunção interna da responsabilidade e compromisso de efetivação da reparação.

Os processos restaurativos, por oferecerem espaços seguros para o exercício do diálogo construtivo, da empatia, da escuta e do reconhecimento tanto dos sofrimentos das vítimas quanto dos próprios ofensores, contribuem para a desconstrução de preconceitos, possibilitando, de outro lado, a reconstrução da confiança, que é uma tônica desses processos. Como defendem teóricos da Justiça Restaurativa, mediante o processo de escuta profunda, a empatia entre os envolvidos pode ser incrementada, contribuindo para o desenvolvimento do entendimento mútuo (FERNANDES, 2018). Meredith Rossner, com propriedade, sugere que há momentos-chave no decorrer dos trabalhos restaurativos, marcados por alguma narrativa ou algum fato, que acabam desencadeando uma mudança na percepção dos envolvidos

(ROSSNER, 2011). Essa constatação é verificada por diversos profissionais que desenvolvem pesquisas empíricas nesse campo.

Nesse mesmo sentido, Fernandes (2018) discorre que:

No documentário “*The Spiritual Roots of Restorative Justice*”, que traz depoimentos de pessoas que participaram de práticas restaurativas, é possível vislumbrar que elas oferecem oportunidades que permitem aos envolvidos transformar seus sentimentos e percepções já arraigadas, como se abrissem espaços para um estágio onde algo acontece e que pode ser descrito como “*a magic Gestalt shift*” ou “*a spiritual experience*” (2013). E é justamente nesses pontos de conexão que surgem entre os participantes, como momentos catárticos, que as mudanças internas e de percepção acontecem. Esses pontos são críticos por permitirem maior conexão e, assim, maior fluidez nos diálogos e na expressão dos sentimentos e emoções. (FERNANDES, 2018).

E quando não há esse encontro de narrativas e o olho-no-olho entre vítima e ofensor? Como pode ser possível criar o gatilho para essa mudança de comportamento considerando a “inexistência” de uma vítima direta, individualizada, que comportou o dano e que teve suas necessidades vulneradas diretamente? Aqui, entra em campo uma ideia pouco difundida, que é da vítima sub-rogada, vítima emprestada e vítima substituta.

A figura da vítima emprestada pode ter lugar, por exemplo, nos contextos nos quais ou a vítima não quer participar diretamente do encontro, ou não foi determinada, ou então não possui condições físicas, psíquicas, cognitivas para participar. Nesses casos, os programas de Justiça Restaurativa podem providenciar, caso o ofensor adira, a utilizar uma vítima de um outro crime igual ou semelhante.

Já se tem conhecimento, tanto no Brasil quanto em alhures, de realização de práticas restaurativas entre o ofensor e uma vítima não relacionada a sua conduta. Por exemplo, em casos de roubo, pode-se realizar uma mediação vítima-ofensor com o infrator e a vítima de um crime semelhante cometido por outro agente. Essa dinâmica permite que o ofensor tome consciência dos danos que ele possa ter causado à sua vítima a partir da narrativa de um indivíduo que sofreu o mesmo tipo de crime.

Nesses casos, a criação da empatia se dá a partir da troca de narrativas, das histórias relacionadas ao contexto do crime e de suas consequências e que, por analogia e por seus conteúdos simbólicos, podem ser aplicados ao caso referente à prática com a vítima emprestada. Essa conscientização pode levar

à assunção da responsabilidade ativa, ou seja, aquela autorresponsabilização que parte de uma atitude interna do autor do delito, se exteriorizando pela reparação, mesmo que simbólica.

Assim, através de um “encontro restaurativo” ou de painéis restaurativos, a vítima emprestada ou substituta pode expressar aquilo que lhe ocorreu e o que decorreu dos danos. Essas práticas podem ser instrumentos de consideração da experiência de vitimização, mas também, quando envolvem autores de delitos similares, a participação não deixa de ser um passo importante para a autorresponsabilização.

Além da possibilidade da vítima emprestada (vítima de outro crime análogo), é possível, ainda, a presença de alguém que “ocupe um lugar de fala na estrutura de um ente jurídico lesado pela conduta”, tratando-se, essa hipótese, de vítima sub-rogada, uma vez que, segundo Mendonça, Camargo e Roncada (2019, p. 79), “o fato de não haver uma vítima determinada, como ocorre em alguns crimes (contra o meio ambiente, envolvendo drogas, etc.), tampouco é fator impeditivo para as práticas restaurativas”, sendo essa abordagem aplicável aos crimes federais. O importante é que o lugar simbólico da vítima seja ocupado. Nesse sentido, inclusive, prevê o Manual de JR da ONU:

Deve ser lembrado que muitos crimes não têm uma vítima individual e que outros são cometidos contra pessoas jurídicas (companhia, escola). Em algumas vezes é possível achar alguém que possa representar a organização ou a pessoa jurídica para os propósitos do processo restaurativo. Geralmente essa é referida como uma “vítima sub-rogada”. Vítima também pode incluir os herdeiros de uma vítima de homicídio”. (ONU, 2006, p. 61).

Analisando a peculiaridade dos crimes da competência federal, nota-se que, em regra, não há uma vítima individualizada. Nessas hipóteses, as noções de determinação dos danos que precisam ser reparados e de necessidades que devem ser endereçadas ficam mais fluidas, sendo necessário focar no restabelecimento da confiança, em reparações simbólicas (quando da impossibilidade de reparação total), na conscientização do ofensor, mais do que em restauração das relações e restituição concreta.

Isso porque o paradigma restaurativo também foca no que se chama de “*accountability*”, que deve ser considerada mais do que uma mera responsabilização material do ofensor, mas sim como uma verdadeira assunção ativa de responsabilidade, a partir da conscientização dos malefícios

que seu comportamento causou à sociedade como um todo e sobre como deverá repará-las.

A utilização das práticas restaurativas, nesses casos, pode valer-se da presença de “representante”⁵ para a vítima não identificada ou não individualizada (vítima sub-rogada), mas com uma concepção que diz com a representação não do indivíduo, ou até da coletividade atingida, mas a partir da personificação da ideia ou valor vulnerado.

Como exemplo, a participação de um profissional da área ambiental, na hipótese de crimes relacionados, que poderá relatar e contar histórias de como uma conduta danosa ao meio ambiente acarreta danos que impactam toda a coletividade e até futuras gerações. Ou, então, de um especialista na área financeira, em casos de crimes contra o sistema financeiro ou contra a ordem tributária, que esclareça como as condutas de evasão, lavagem de dinheiro, sonegação, etc repercutem negativamente para toda a sociedade.

Esses casos demonstram como podem ser utilizadas “vítimas sub-rogadas” nos encontros restaurativos em crimes da competência federal. São personificações simbólicas que visam trazer para o diálogo informações, histórias, narrativas, de modo a esclarecer para o ofensor a potencialidade lesiva de sua conduta e possíveis consequências e extensões dos danos que sua conduta pode acarretar, de modo a contribuir para sua autoconscientização e assunção ativa de sua responsabilidade.

O processo restaurativo em casos como os apontados, portanto, buscará essa tomada de consciência por parte da pessoa que causou o dano. Poderá, também, incluir membros da comunidade atingida, ampliando o potencial restaurador da prática, com o desiderato de co-construir o plano de reparação e reduzir a reincidência. Através, portanto, do diálogo, o ofensor poderá expressar a consciência acerca de sua responsabilidade e até demonstrar remorso, o que auxilia no estabelecimento de compromissos de reparação efetivos ou simbólicos, no caso da inviabilidade de restauração total do dano causado.

A vítima sub-rogada poderá, inclusive, auxiliar a construção da melhor solução dos procedimentos reparatórios ou, então, até no acordo com relação à forma na qual se dará o cumprimento da pena, quando esta for inafastável. A JR, então, na Justiça Federal dialoga com o sistema de justiça tradicional,

5. Aqui colocamos representante entre aspas por entendermos que, em realidade, trata-se de uma personificação simbólica, eis que a vítima sub-rogada não toma o lugar do representado (indivíduo, entidade ou coletividade).

punitivo, sendo-lhe via vicinal, de modo a humanizar o tratamento dos envolvidos, promover um processo realmente dialógico e democrático que busque a autorresponsabilização e reparação de danos. Ainda, busca reinserir o ofensor na comunidade, ao lhe proporcionar oportunidade de encaminhamento para programas de apoio e/ou de permitir que haja diálogo no tocante ao estabelecimento do tipo de serviço que prestará à comunidade, como medida restritiva de direitos.

Outro fator importante que devemos ressaltar é que a utilização da vítima sub-rogada demanda experiência por parte do facilitador. O uso de substitutos pode trazer mais casos de justiça restaurativa para os programas, e possibilitar que a Justiça Federal amplie e ganhe qualidade em seus programas de JR, mas as pessoas que facilitam os diálogos devem dedicar um cuidado especial para encontrar, orientar e escolher substitutos. Embora as melhores práticas e padrões para as vítimas sub-rogadas ainda estejam surgindo, alguns princípios básicos são dignos de nota, principalmente quando levamos em conta as especificidades da Justiça Federal.

Antes de seu uso em qualquer caso, entendemos que os substitutos devem receber orientações sobre o que é Justiça Restaurativa, seus princípios, valores, finalidades, incluindo informações específicas sobre os processos em que participarão. Os administradores do programa devem começar orientando os substitutos quanto aos propósitos e valores subjacentes da JR e o seu papel dentro desse programa. Eles devem ser instruídos a compartilhar suas próprias experiências, a oferecer narrativas e informações relevantes e não a encenar o grupo de pessoas (coletividade) vitimada. Além disso, os substitutos devem receber treinamento sobre seu papel específico no processo, incluindo como se espera que contribuam para as conversas.

Dessa forma, é importante que os substitutos sejam recrutados com rigor, devendo ter relação com a realidade na qual se insere o contexto do crime praticado, para que possam fornecer histórias condizentes e coerentes com os objetivos perseguidos (conscientização, responsabilização ativa do ofensor, construção do acordo, etc). Também é aconselhável que possam fornecer detalhes reais e imediatos sobre o bem jurídico vulnerado, a exemplo de crimes praticados contra o meio ambiente, contra o sistema financeiro, entre outros. Dependendo do programa, substitutos podem ser recrutados em universidades, organizações comunitárias, fundações, entes públicos.

Por outro lado, temos que ter em consideração que nenhum programa será capaz de encontrar um substituto que seja uma combinação perfeita

para a comunidade vítima, ou para o valor vulnerado. Nos casos em que um substituto próximo não seja possível, ainda assim é aconselhável utilizar-se uma vítima sub-rogada para marcar o lugar simbólico do grupo vitimado ou do bem jurídico lesionado, isso porque, como defendemos anteriormente, para ser efetiva, a prática restaurativa demanda o oferecimento de oportunidades de reflexão, de momentos para a tomada da consciência acerca da lesividade da conduta, que vai muito além da violação à norma.

Essa marcação simbólica é importante uma vez que possibilita aqueles momentos catárticos mencionados anteriormente, sendo esses responsáveis também para a mudança de comportamento do ofensor. Para tanto, nesses casos de marcação simbólica do lugar das vítimas indeterminadas, o substituto, como personificação de um membro da comunidade interessada, pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral ou dentro de uma determinada comunidade, conforme defende Kristen Blankley (2020):

O substituto da vítima fica no lugar da pessoa que foi prejudicada, mas não representa. [...]. O substituto da vítima participa da conferência, compartilhando a própria história do substituto e como isso o afetou. [...]. Mesmo com um estranho sentado na cadeira da pessoa que foi prejudicada, a pessoa que causou o dano ainda pode perceber muitos dos benefícios do processo de JR. A parte ofensora ainda deve responder por suas ações que levaram ao incidente e deve ouvir a história do substituto sobre ser vítima de um crime. Ao ouvir, a parte ofensora pode ser capaz de sentir empatia com a situação do substituto e fazer comparações com sua própria experiência passada. (BLANKLEY, 2020, [S.I.], grifos do autor, tradução nossa).⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento restaurativo e seu estado de arte no Brasil devem focar na transformação social, no papel do Poder Judiciário nos movimentos de JR em âmbito institucional e também fora dos prédios das cortes, mas sempre

6. No original: A victim surrogate stands in the shoes of *but does not role-play* as the person who was harmed. [...]. The victim surrogate participates in the conference by sharing the surrogate's own story and how it affected the surrogate. [...]. Even with a stranger sitting in the chair of the person who was harmed, the person who caused the harm can still realize many of the benefits of the RJ process. The offending party must still account for his or her actions leading up to the incident and must listen to the surrogate's story about being the victim of a crime. In listening, the offending party may be able to empathize with the surrogate's situation and draw comparisons to his or her own past experience. (BLANKLEY, 2020, [S.I.], grifos do autor).

em articulação e em diálogo com a comunidade. Com essa ideia, o CNJ tem estimulado a implantação de núcleos de JR nos tribunais.

Paralelamente, algumas municipalidades têm estimulado o desenvolvimento de projetos em comunidades e até iniciativas envolvendo a polícia e a guarda municipal. São articulações necessárias para se alcançar alguma transformação da realidade e para propiciar a propalada mudança de paradigma de construção das relações sociais.

Desse modo, podemos vislumbrar linhas gerais e pensamentos que auxiliam a fundamentação das práticas restaurativas. Substantivamente, a JR, como podemos extrair das reflexões lançadas no decorrer desse artigo, é um sistema democrático de justiça que tem o potencial de promover a paz social e, como consequência, a harmonização das relações interpessoais e sociais danificadas pela infração.

Por outro lado, objetivamente, a JR é um conjunto de procedimentos ou práticas nas quais os participantes são os protagonistas da resolução do conflito de maneira direta, junto com eventuais interessados, auxiliados por terceiros imparciais, com o fim de atender as necessidades das vítimas ou ofendidos, do infrator e da comunidade afetada pela infração ou dano, buscando sua reintegração social. E, ainda, por meio de práticas que, como as relatadas neste trabalho, utilizem da figura da vítima substituta ou da vítima sub-rogada, com o fim de possibilitar o encontro entre vítima (real ou personificada simbolicamente), ofensor e comunidade.

O atual sistema de justiça retributiva, de fato, concentra-se na punição, na exclusão do culpado do convívio social, enquanto a Justiça Restaurativa se concentra na reabilitação, trazendo para dentro de seus instrumentos os direitos humanos. Essa troca de lentes é, em suma, uma mudança de perspectiva: traz a vítima (direta ou não-individualizada) para o cenário da resolução, empodera os envolvidos no conflito, vê no infrator um ser humano que precisa ter suas necessidades básicas satisfeitas e que precisa tomar consciência acerca de seus atos e das consequências deles advindas.

Assim, concluímos que a política de implementação da JR deve se adaptar à realidade brasileira, às peculiaridades da nossa sociedade marcada por séculos de colonialismo. No caso da Justiça Federal, a especificidade dos crimes que são de sua competência demanda uma maior adaptação das conhecidas metodologias restaurativas, que focam no contato face-a-face entre vítima e ofensor. Uma possibilidade encontrada, conforme defendemos, é a marcação simbólica do lugar da vítima nos casos em que ela é uma coletividade,

uma entidade ou então nas hipóteses em que não pode ser individualizada ou determinada. E essa vítima sub-rogada deve ser de um “representante” da comunidade, da entidade que sofreu o dano, dentre outros.

Essa personificação simbólica, não obstante torne a experiência da parte que causou o dano menos imediata, não sendo uma solução perfeita à vista das limitações inerentes a essa sistemática, pode trazer diversos benefícios, como podemos constatar a partir da prática judiciária descrita: a parte ofensora, por exemplo, pode ser solicitada a iniciar um diálogo sobre o dano específico causado, o efeito desse dano e um plano de reparação. Portanto, a impossibilidade de individualização e determinação da vítima não precisa mais ser um desqualificador automático para a realização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Por conseguinte, concluímos que, com a utilização de vítimas sub-rogadas, as práticas restaurativas na Justiça Federal passam a contar com um maior grau de restauratividade do que se fosse realizada tão-somente com a presença do infrator, sem a personificação do valor jurídico vulnerado ou do ente ou da coletividade atingida.

REFERÊNCIAS

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. A Comparison of Four Restorative Conferencing Models. **Juvenile Justice Bulletin**. February 2001. Disponível em: < <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/184738.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BLANKLEY, Kristen M. Expanding Options of Restorative Justice: when a victim decides not to participate, the use of surrogates can bring cases to the table. **Dispute Resolution Magazine**. March, 31, 2020. Disponível em: < https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/publications/dispute_resolution_magazine/2020/dr-magazine-criminal-justice-reform/expanding-options-for-restorative-justice/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRAITHWAITE, John. Does restorative justice work? In: **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002. pp. 45-72.

_____. **Restorative Justice and Responsive Regulation: The Question of Evidence**. [S.I.]. 2014. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2839086>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. Encourage Restorative Justice. **Criminology & Public Policy**, 6: 689-696. 2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2007.00459.x>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRAITHWAITE, J.; MUGFORD, S.. Conditions of successful reintegration ceremonies: dealing with juvenile offenders. **British Journal of Criminology**, vol. 34, n. 2, pp. 139-171. 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. 2009. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

CNJ. **Resolução n. 225, 31 de maio de 2016**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

FERNANDES, Geovana Faza da. **Justiça restaurativas, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação *strictu sensu* da Universidade Católica de Petrópolis. Defesa em dez. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GAVRIELIDES, Theo. Bridging Restorative Justice and Human Rights for Youth Justice. *In: Human Rights and Restorative Justice*. London: RJ4ALL Publications, 2018. pp. 28-47.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 16, 2016**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. **Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em 26 ago. 2019.

_____. **Manual sobre Programas de Justicia Restaurativa**. Nova York, 2006. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_de_Justicia_Restaurativa_1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PAULO Piau participa do Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. **Jornal de Uberaba**, Uberaba, 07 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/5252/paulo-piau-participa-do-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal>>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. *In: FILHO, Wanderley Rebello, e JUNIOR, Heitor Piedade e KOSOVSKI, Ester. (org.) Vitimologia na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa**: alternativa ao penal ou alternativa penal? 2020 (1h24m36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBNo8. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias**: Institucional, 2020. Definidas as diretrizes para implantação da Justiça Restaurativa na 1ª Região. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-definidas-as-diretrizes-para-implantacao-da-justica-restaurativa-na-1-regiao.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias**: Institucional, 2020. Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias**: Institucional. Núcleo de Práticas Restaurativas e Sistema de Energia Fotovoltaica são inaugurados na Subseção Judiciária de Uberaba. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/>>

comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-e-sistema-de-energia-fotovoltaica-sao-inaugurados-na-subsecao-judiciaria-de-uberaba.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

WACHTEL, Ted. **Definindo o termo “restaurativo”**. Instituto Internacional de Práticas Restaurativas. 2013. Disponível em: < <https://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2020.

McCOLD, P. WACHTEL, Ted. In pursuit of paradigm: A theory of restorative justice. In: **XIII World Congress of Criminology**, 2003, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: < <https://www.iirp.edu/pdf/paradigm.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMAGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. **Direitos fundamentais em processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; et. ali. (org.). Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-93. Disponível em: < http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

ROSSNER, Meredith. Emotions and Interaction Ritual: A Micro Analysis of Restorative Justice. **The British Journal of Criminology**. Vol. 51. n.1, January 2011, pp. 95-119. Oxford University Press. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23640339>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3ªed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

CAPÍTULO 12

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION AS A RESTORATIVE JUSTICE INTERVENTION FOR UNITY AND RECONCILIATION: THE EXPERIENCE OF SOUTH AFRICA

Patrick Bashizi Bashige Murhula (University of KwaZulu-Natal)

INTRODUCTION

This study complements a growing literature on the impact of Restorative Justice (RJ) interventions in Africa. RJ, as I know it today, became a fundamental tenet of processes to deal with the consequences of conflict and authoritarian rule in the 1990s. Since then, many African countries have resorted to or are currently using RJ mechanisms in various forms in order to face the past and build a common future of a democratic governance system and inclusive development.

RJ is a developing concept of the criminal justice system with roots in traditions and practices of several different cultures (HADLEY, 2001). In Africa, RJ is not a new phenomenon for the reason that it used to be practised long before the advent of the colonization of African territories by Western European powers. However, its effectiveness in the adopted Western criminal justice system is no longer as it used to be (VAN WYK e LOUW, 2016). The modern concept of RJ was developed in the 1970s, particularly in Canada, New Zealand and the United States of America based on criticisms of the contemporary criminal justice system and its administration (VAN NESS e STRONG, 2015). Nevertheless, there are disagreements and different interpretations of many fundamental concepts within RJ based on the way they are defined, implemented and practised (DOOLIN, 2007).

The main point of debate between proponents of RJ relates to whether the concept should be defined in a way that emphasises the process to be used, or rather the outcomes to be achieved (DOOLIN, 2007). In a process-based definition of RJ, a description of what the process entails is emphasised. An example of such a definition is offered by Marshall (2009) who defined it as a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future. Although it is conceded that this definition includes some of the core elements of RJ, many proponents such as Bazemore and Walgrave (1999), Gavrielides (2007), and Armstrong, Maloney and Romig (1990) believe it to be too vague because of the importance of the aims and outcomes of the process are not emphasised. Many scholars in the field prefer a definition in which the outcomes to be achieved in an RJ process are emphasised. An example is Bazemore and Walgrave (1999: 48), who define RJ as “every action that is primarily oriented toward doing justice by repairing the harm that has been caused by a crime”.

Despite the differences in the two definitions mentioned above, they should be considered complementary rather than irreconcilable. Therefore, the definition that will form the basis of the present study is the one from Gabagambi (2018), who stated that RJ is a conflict resolution paradigm that brings together the victims, offenders, and community members to address and resolve a crime or a dispute. It aims at restoration, reparation, reintegration, and community participation in tackling crime, disputes, and related problems that affect them (DOOLIN, 2007). Hence, by using the South African experience of the Truth and Reconciliation Commission (TRC) - which is an intervention of RJ used to heal South Africa from the human rights violations that had occurred during the period of apartheid - this chapter will demonstrate the influence of RJ to promote unity and reconciliation. This chapter starts by explaining the concept of RJ, followed by a general understanding of the notion of TRC and how it is related to the concept of RJ. The South African TRC is then discussed including its criticisms and achievements. The next section relates to the state of South Africa today -23 years after the creation of its TRC- before concluding.

THE CONCEPT OF RESTORATIVE JUSTICE

The concept of RJ philosophy is based on its values and principles, as they guide the design and implementation of its programmes. Restorative values guide how RJ programmes should be designed and function. They are used to measure and maintain the restorative character of a restorative process. In addition, restorative principles govern the implementation of restorative processes.

Restorative Values

By restorative values, one means those that are deeply important to the essence of the restorative drive and are present in the spirit of what one does and in the way one does it. In other words, “these values are the foundation of RJ, the touchstone to which one will come back in case of doubt about what to do or how to do it, and the criterion for evaluating actions” (PRANIS, 2007, p. 72).

Just as there is no agreement on the definition of RJ, there is no definitive list of restorative values. Supporters of RJ have articulated these essential aspects of RJ in a variety of ways, however for the purpose of this study, it will be considered the values promoted by Pranis (2007) who summarize them as follows: Restorative practices are those that reflect a concern for values such as respect, inclusion (of the protagonists of the offence), self-determination, equality, speaking the truth, listening and understanding, humility, taking responsibility, security, and reintegration.

A primary restorative value is respect. RJ demands respect from all. This means that everyone should be seen to be worthy of consideration, recognition, care and attention. One of the RJ prominent authors who values respect the most is Howard Zehr (2005). According to him, RJ is based on the idea of interconnection between human beings and on that of individuality. All people are interconnected, all things are interconnected in a fabric of close relationships and, when an offence is committed, it attests to the breakdown of this relational network which must therefore be rebuilt (ZEHR, 2005). Unlike the contemporary criminal justice system, RJ shows respect to both the victim and the offender, in that it gives them an active and prominent place for dialogue. All interested parties are invited, without - in principle - being obliged to do so, to participate in person or indirectly in

the decision-making. They have a genuine opportunity to act and participate effectively in the response to the offence (VAN NESS, 1997).

Restorative Principles

RJ principles are commitments which reflect core values and ideal standards that are unlikely to be fully achieved (BAZEMORE e ELIS, 2006, p. 403). Because no practice or process is inherently restorative, the principles provide general guidelines that differentiate RJ from other ways of delivering justice and avoid model co-optation, while allowing for continuous evolution. The principles also help practitioners to implement practices compatible with restorative values and norms and, most importantly, to adapt RJ to different cultural and structural contexts (ZEHR, 2005). Many restorative principles exist, but it is possible to extract three fundamental principles such as reparation, stakeholders' involvement and community intervention that reveal the philosophy of RJ.

Reparation

The term reparation has many possible meanings but at its most basic it refers to restoring justice, atoning and making amends for a wrong. Reparation seeks to repair injuries caused by wrongs. It often involves looking backwards to the wrong and looking forward to repairing and reconciliation. It most often focuses on the harm caused to the victim, a person injured directly or indirectly by the act of the offender and it includes the physical and material dimension as well as the psychological and emotional dimension. Reparation for the damage caused by the crime can be material and/or symbolic. With RJ, real reparation should go beyond financial compensation, which is necessary, but not sufficient for the reconstruction of the victim. The ultimate goal of reparation is to allow the victim to regain his dignity and his place as an actor in our society (BRAITHWAITE, 1989).

Stakeholders Involvement

Insofar as the offence has direct and secondary impacts, all those who have suffered from its consequences and have a legitimate interest, namely the victims, the offenders, their relatives, members of the community should be given the opportunity to participate in the process of justice and reconciliation as early and as fully as possible. Victims and offenders must

be able to speak out unreservedly about the offence, highlighting all of their trauma (past, present and future). Meetings and dialogues associating family, referents, witnesses and members of the community, should be encouraged to allow everyone to be involved, in the place they occupy, in the search for solutions to get out of the conflict instigated by the offence (LARSON e ZEHR, 2007).

Active Community Intervention

RJ is not just about resolving the conflict between victim and offender. The ultimate goal of RJ is to restore peace to the community affected by the offence by redressing the harm and reintegrating those injured by the offence. Therefore, the active role of the community in the restorative response to the infringement is emphasized and in practice, many restorative programmes have been community-based. According to van Ness and Strong (2015, p. 47-48), the reasons why promoters of RJ emphasize that the restorative process must be carried out with the support of the community are as follows:

- First, the criminal act should not be understood independently of the context in which it occurs, but in relation to the existing interrelationships within a community.
- Second, the effect of the reintegration of the offender or sometimes the victim by the community is much stronger than in the contemporary criminal justice system which relies on retributive and unilateral sanctions.
- Third, the community and its members share responsibility for the social, economic and cultural factors that contribute to the occurrence of the offence. The community must then fight the causes by participating in the prevention and/or reduction of risk factors that may have led to crime, factors that are personal to the offender or more generally situational.
- Fourth, the restoration of social peace is the responsibility of the community while the maintenance of order is the responsibility of the State.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSIONS

TRCs¹ emerged in the late twentieth century in response to the growing influence of RJ and the challenges of dealing with conflict in transitional societies. While retributive justice called for criminal prosecution of offences by tribunals, TRCs offered a restorative approach to justice (SHAW, 2005). Through a restorative approach, TRCs offer a way to address crimes and offences in the country's past through a process aimed at determining what happened and the reasons for it, in order to rebuild social bonds, rather than punishing guilty individuals (LLEWELLYN e HOWSE, 1999).

TRCs' core elements include truth, justice and reconciliation. Establishing knowledge of the extent of human rights violations is a key function of TRCs. The public testimony of victims, perpetrators and community members affords opportunities for individual and social recovery from the trauma of violence by allowing people to receive public acknowledgement for telling their story (ANDROFF, 2010). TRCs build upon RJ which emphasises relationships and resolving conflicts by repairing the social fabric (BRAITHWAITE e STRANG, 2000).

The values, guiding principles and practices of RJ provide a strong foundation for TRCs. The philosophy of engaging the victim and offender in dialogue in order to construct a shared understanding of the conflict, and to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence is central to the work of TRCs (WENZEL, OKIMOTO, *et al.*, 2008). Indeed, TRCs focus on the restorative principle of healing parties involved in a conflict, rather than punishing the offenders. TRCs draw from restorative practices to promote more meaningful and constructive punishments that oblige the offender to do something for the victim, provide some service to the community, or take part in an education programme (WENZEL, OKIMOTO, *et al.*, 2008).

TRCs also draw from the philosophy of RJ to justify the use of amnesty as a way to encourage offenders to participate in the dialogical processes of restoring justice and reconciling parties in conflict. In principle, granting amnesty to offenders is compatible with the philosophy of healing rather than punishing (PUBLIC INTERNATIONAL LAW AND POLICY GROUP, 2013). Amnesty can also be an essential tool in getting offenders, as well as victims to the table to begin a process of dialoguing (SHAW, 2005).

1. To date, worldwide, 33 Truth and Reconciliation Commissions have been established to research and report on abuses of human rights violation in relation to a particular conflict (<https://www.usip.org/publications/2011/03/truth-commission-digital-collection>)

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION: THE EXPERIENCE OF SOUTH AFRICA

South Africa's TRC is probably one of the most famous institutions charged with the task of dealing with the past and ensuring a just and peaceful transition to a stable society (LEOD, 2015). After the end of the apartheid regime and following the election of Mandela as Head of State, the country embarked on a process of national reconciliation. This process was piloted by a special commission, the TRC, headed by Archbishop Desmond Tutu. This commission was set up in accordance with the promotion of national unity and reconciliation.

The mandate of the TRC, included, among other things, investigating and bringing out the truth about the gross violations of human rights under the apartheid regime from 1960 to 1994. The TRC was also mandated to finding the victims of the apartheid regime's human rights violations and granting amnesty to offenders who fully confessed to the crimes they committed under and in the name of the apartheid regimes and helping them to be accepted back in the South African community (GUELKE, 1999).

For South Africa, therefore, there was a need for a body that could draw up a neutral and impartial historical account of the atrocities that were committed during apartheid, hear and attempt to resolve, partially or totally when this is possible, the concerns of the victims and, finally, formulate recommendations concerning the adequate measures to prevent a recurrence of such atrocities (SCHARF, 1997). Thus, the victims were able to face their oppressors in a framework stripped of any confrontation. They were able to recount their suffering in front of a compassionate audience. The commission was a forum where victims of the most egregious violence were given not just a national, but an international stage to tell of their experiences under the apartheid regime (TUTU, 2007).

The Commission was interested not only in individuals but also in state institutions and civil society in order to clearly determine their share of responsibility in entrenching the system of serious and systematic human rights violations. In doing so, the TRC sees the crimes committed from a broader perspective which takes into account the entire historical, social, cultural and political context (TUTU, 2007). It is in fact this context that creates the enabling environment and conditions conducive to the commission of a crime. Without taking this into account, it is difficult to

arrive at the full truth, if not impossible to bring true justice to the victims. The TRC, therefore, preferred to confront the South African people and their institutions with their past in order to draw lessons outside the formal judicial framework, deemed inadequate to grasp the scale of the problem and to suggest appropriate solutions. However, the outcomes of the South African TRC have been criticized and at the same time praised on many accounts.

Criticisms of the South African Truth and Reconciliation Commission

One major criticism of the South African TRC is that it failed to condemn apartheid law and its leaders (ALLAIS, 2011; LEEBAW, 2003; STANLEY, 2001). For instance, according to Stanley (2001, p. 526) “placing amnesty of violations as a carrot to perpetrators in exchange for a full story, with the stick of prosecutions for those who did not come forward,” disclosure of the past took precedence over justice. Furthermore, the failure to prosecute perpetrators of human rights violations has “contributed to a climate of impunity for officers in the fight against crime,” causing problems for civil society (STANLEY, 2001, p. 536).

Another major criticism of the TRC is that it failed to give victims adequate reparations (ALLAIS, 2011; STANLEY, 2001). Stanley (2001, p. 538) claims that in spite of the TRC’s promise of reparations, it was not as “successful as victims, commissioners and some government officials had hoped”. Colvin (2003, p. 20) helps us understand what victims expected: “Although some have noted - with some satisfaction - that victims have made extremely modest reparations requests during TRC hearings, most victims interviewed privately placed money and compensation as their top priorities and needs. The second most frequent request was the request for investigations into the violations suffered”. In public, these requests were often tempered and concerned either insignificant amounts of money or symbolic reparation. The idea of restitution, on the other hand, was rarely expressed, because most victims were far from believing that their situation could be restored or that they could be brought back to the financial situation they lost (KHULUMANI SUPPORT GROUP, 2001).

Furthermore, Orr (1999) criticized the South African government for failing to swiftly implement a reparation programme for victims. According to her, delaying reparation was to delay healing and perhaps also reinforcing the feeling that there is no justice (ORR, 1999). During the TRC proceeding,

victims walked away with nothing while perpetrators of horrific crimes could appear before the TRC and be immediately granted amnesty. Victims had to wait for the long process of the TRC report being concluded and recommendations being made to the South African Parliament to receive reparations (ALLAIS, 2011). Allan and Allan (2000, p. 467) noted another problem in regard to reparations by stating that “amnesty seekers did not have to make any form of restitution to the victims”, and that as the burden of reparations falls on the South African government and thus society, the contribution of perpetrators would be indirect at most.

The Achievements of the South African Truth and Reconciliation Commission

Despite the criticisms, the South African TRC outcomes were in general positive. Its successes reside in its innovations in terms of structure and overall result. The South African TRC was fundamentally different from the previous commissions around the world by its complex structure and its multiple objectives, but even more by its democratic and public character.

Unlike what happened elsewhere, the creation and objectives of the TRC have been the subject of much public debate. As a commission established by the South African Parliament and not by the president of the country, it included three committees (Human Rights Violations, Amnesty, Reparations and Rehabilitation) and, to a large extent, carried out its day-to-day work in full public view due to extensive media coverage (SOUTH AFRICAN GOVERNMENT, 2003). Therefore, the relationship between this public and democratic process and its ultimate product, in the form of a final report, was necessary of a different nature from that experienced in other truth commissions around the world.

According to an assessment done by Hugo Van der Merwe on the TRC, the main success of the TRC is firstly in terms of truth-telling. Many scholars maintained that the truth-telling process handled by the TRC helped communities to get the truth from perpetrators on the crimes they committed (GABAGAMBI, 2018; LODGE, 2002; TUTU, 1999). This process involved also victims of serious human rights violations under the apartheid regime, who could tell their stories and saw those stories being publicly acknowledged. These hearings were exemplary manifestations of recognition of the truth centred on the victims, with a consensual perspective of reconciliation. As an official forum, the hearings of victims also provided an institutional

framework for reintegrating into the collective consciousness fragments of the memory of individuals and groups that had been deliberately and systematically excluded and concealed in the official history of the apartheid regime. Therefore, the TRC restored those victims' respect and dignity.

Allan and Allan (2000, p. 474) maintain that the TRC was also “relatively successful as a therapeutic tool because the enabling legislation emphasized truth, reconciliation, and stability”. At a national level, TRC's restorative process offered a chance to learn from the past while contributing to peace and unity. On an individual level, TRC made it possible for perpetrators and victims to coexist and to be reintegrated into one community (TUAZON, 2019). Therefore, it was an innovative model for building peace and unity, at the same time, it laid the foundation for building reconciliation among all South Africans.

SOUTH AFRICA 23 YEARS AFTER THE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION

At the conclusion of the hearings, the TRC compiled a six-volume report of its findings and submitted it to the late, former president of South Africa, Nelson Mandela in October 1998. In total, there were 1,188 days of hearings; 7,112 people petitioned for amnesty; 5,392 were refused, and 849 were granted amnesty. Two more volumes were submitted later that assessed the work of the TRC. These later reports focused on the cases that the TRC had not been able to investigate sufficiently and provided recommendations for the future. There is no doubt that the TRC's efforts moved South Africans closer together, however thus far the majority of blacks South African are still suffering from the financial inequality created by the apartheid regime. In line with this, Tuazon (2019, p. 2) clearly stated that:

Apartheid was a massive distribution of wealth to the white minority. Today, its legacy is a society that is more deeply divided between the rich white minority and the poor black majority. Whites still control a majority of land and businesses. Most black households earn barely a portion of white income.

It is important to note that the 1913 Natives Land Act of the apartheid regime saw thousands of black families forcibly removed from their land by the apartheid government. The Act became law on 19 June 1913 limiting African land ownership to 7 per cent and later 13 per cent through the 1936

Native Trust and Land Act of South Africa. The Act restricted black people from buying or occupying land (SOUTH AFRICAN GOVERNMENT, 2019). Furthermore, during the same period, the apartheid government began the mass relocation of black people to poor homelands and to poorly planned and serviced townships (SOUTH AFRICAN GOVERNMENT, 2019). This marked the beginning of socio-economic challenges the country is facing today such as landlessness, poverty and inequality. It is true that the TRC began the healing process in South Africa, however, to complete the process, South Africa must directly address the socio-economic legacy of apartheid. One of the reasons for South Africa's increasing inequality is the failure of the TRC to tackled the land issue. According to Advocate Tembeka Ngcukaitobi, author of the book *The Land is Ours*, cited by Nombembe (2018, p. 1-2):

One of the problems with the TRC was that it did not include the land...it included this idea of human rights, but land as a fundamental human rights violation on its own was outside the terms of reference. That has consequences for what we are dealing with today.

During the TRC proceedings, the failure of dealing with the issue of land means that white people who stole the land from black people could not account publicly for their wrongdoing and at the same time the dispossessed people also had no opportunity to talk of their pain.

CONCLUSION

Distinguishing itself from contemporary criminal justice which is based on the strategy of repression and exclusion, RJ, as an innovative approach to the response to crime and injustice, aims to provide material, psychological and social redress for all those affected by the offence, and, more generally, to restore their social ties and social peace disrupted by the offence through a process of dialogue and reconciliation in which those concerned become the main actors of the resolution of their criminal dispute. TRC as one of its interventions promotes reconciliation and forgiveness among perpetrators and victims by the full disclosure of truth. The South African TRC was internationally regarded as successful and showed the importance of public participation in such processes. Its hearings attracted global attention, as it was the first commission to hold public hearings in which both victims and perpetrators were heard. Furthermore, it exposed the truth by proving that there had been a massive human rights violation

under the apartheid regime. However, it has been criticized for sacrificing justice in the name of reconciliation.

REFERENCES

- ALLAIS, L. Restorative Justice, Retributive Justice, and the South African Truth and Reconciliation Commission. **Philosophy & Public Affairs**, v. 39, p. 331–363, 2011.
- ALLAN, A.; ALLAN, M. The South African Truth and Reconciliation Commission as a Therapeutic Tool. **Behavioral Sciences and the Law**, v. 18, p. 459–477, 2000.
- ANDROFF, D. Truth and Reconciliation Commissions (TRCs): An International Human Rights Intervention and Its Connection to Social Work. **The British Journal of Social Work**, p. 1960–1977, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjsw/bcp139>>.
- ARMSTRONG, T.; MALONEY, D.; ROMIG, D. The balanced approach in juvenile probation: principles, issues, and application. **Perspectives**, v. 14, n. 1, p. 6–13, 1990.
- BAZEMORE, G.; ELIS, L. Evaluation of restorative justice. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. **Handbook of Restorative Justice**. Portland, OR: Willan Publishing, 2006. p. 397–425.
- BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. Restorative juvenile justice: in search of fundamentals and an outline for systemic reform. In: BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime**. Monsey NY: Criminal Justice Press, 1999.
- BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge : Cambridge University Press, 1989.
- BRAITHWAITE, J.; STRANG, H. **Restorative Justice: Philosophy to Practice**. Burlington: Ashgate Publishing, 2000.
- COLVIN, C. **Overview of the Reparations Programme in South Africa**. Johannesburg, 2003.
- DOOLIN, K. But what does it mean? Seeking definitional clarity in Restorative justice. **The Journal of Criminal Law**, v. 71, n. 5, p. 427–440, 2007.
- GABAGAMBI, J. **A Comparative Analysis of Restorative Justice Practices in Africa**. New York: Hauser Global Law School Program, 2018.
- GAVRIELIDES, T. **Restorative Justice Theory and Practice: Addressing the Discrepancy**. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.
- GUELKE, A. Truth for Amnesty? The Truth and Reconciliation Commission and Human Rights Abuses in South Africa. **Irish Studies in International Affairs**, v. 10, p. 21–30, 1999.
- HADLEY, M. **The Spiritual Roots of Restorative**. New York: State University of New York Press, 2001.
- KHULUMANI SUPPORT GROUP. **Making Reparations a Reality : Challenges for Civil Society and Government**. Pretoria. 2001.
- LARSON, J.; ZEHR, H. The ideas of engagement and empowerment. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton: Willan, 2007. p. 41–58.

- LEEBAW, P. Legitimation or Judgment? South Africa's Restorative Approach to Transitional Justice. **Polity**, v. 36, n. 1, p. 23-51, 2003.
- LEOD, L. **Reconciliation through Restorative Justice**: Analyzing South Africa's Truth and Reconciliation Process. Virginia: George Mason University, 2015.
- LLEWELLYN, J.; HOWSE, R. Institutions for Restorative Justice: The South African Truth and Reconciliation Commission. **The University of Toronto Law Journal**, v. 49, n. 3, p. 355-388, 1999.
- LODGE, T. **Politics in South Africa**: From Mandela to Mbeki. Cape Town: New Africa Books, 2002.
- MARSHALL, T. **Restorative Justice**: An Overview. New York: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 2009.
- NOMBEMBE, P. If TRC had tackled land, the landscape would be tranquil. **Times live**, 28 July 2018. Acesso em: 25 April 2021.
- ORR, W. Reparations delayed is healing retarded. In: MEREDITH, M. **Coming to Terms**: South Africa's Search for Truth. New York: Public Affairs, 1999.
- PRANIS, K. Restorative values. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. **Handbook of Restorative Justice**. Devon, UK & Portland, OR: Willan Publisher, 2007. p. 59-74.
- PUBLIC INTERNATIONAL LAW AND POLICY GROUP. **Truth and Reconciliation Commissions**: Core Elements. Washington: Public International Law and Policy Group, 2013.
- SCHARF, M. The Case For A Permanent International Truth Commission. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 375, 1997.
- SHAW, R. **Rethinking Truth and Reconciliation Commissions: Lessons from Sierra Leone**. Washington. 2005.
- SOUTH AFRICAN GOVERNMENT. **Truth and Reconciliation Commission of South Africa Report**. Pretoria. 2003.
- SOUTH AFRICAN GOVERNMENT. **Land reform**. Pretoria: South African Government, 2019.
- STANLEY, E. Evaluating the Truth and Reconciliation Commission. **The Journal of Modern African Studies**, v. 39, n. 3, p. 525-546, 2001.
- TUAZON, R. **Identity in Context: Examining South Africa's Truth and Reconciliation Commission**. California. 2019.
- TUTU. **No future without forgiveness**. Johannesburg: Random House South Africa, 1999.
- TUTU, D. Reflections on Moral Accountability. **The International Journal of Transitional Justice**, v. 6, 2007.
- VAN NESS, D. **Perspectives on Achieving Satisfying Justice**: Values and Principles of Restorative Justice. Achieving Satisfying Justice Symposium. Vancouver, BC : Anderson Publishing Co. 1997. p. 15.
- VAN NESS, D.; STRONG, K. **Restoring Justice**: An Introduction to Restorative Justice. London: Anderson Publishing, 2015.

VAN WYK, L.; LOUW, D. The Perspectives of South African Legal Professionals on Restorative Justice: An Explorative Qualitative Study. **Social Work/Maatskaplike Werk**, v. 52, n. 4, p. 490-510, 2016.

WENZEL, M. et al. Retributive and Restorative Justice. **Law and Human Behavior**, v. 32, p. 375-389, 2008.

ZEHR, H. Evaluation and restorative justice principles. In: ELLIOTT, E.; GORDON, R. **New Directions in Restorative Justice: Issues, Practice, Evaluation**. Cullompton: Willan publishing, 2005. p. 296-303.

"SOBRE OS AUTORES"

Ana Carla Pacheco Gontijo

Diretora do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal em Uberaba-MG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Especialista em Direito Constitucional. Instrutora da Justiça Consensual Brasileira, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. Facilitadora de Círculos Restaurativos.

E-mail: ana.pacheco@trf1.jus.br.

Ciani Sueli das Neves

Doutoranda em Direito (UNICAP), bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), pesquisadora do Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia.

E-mail: cianisueli@gmail.com

Cristina R. de Oliveira

Pós-Doutoranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pelas Faculdades de Direito e Economia da Universidade de Coimbra; Mestra em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogada.

E-mail: cris.regodeoliveira@gmail.com.

Dheiziane da Silva Szkut

Assistente III de Juiz de Direito (TJPR). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pela AJURIS.

E-mail: szkut.dheiziane@gmail.com.

Eliete Requerme de Campos

Assistente II de Juiz de Direito (TJPR). Licenciada em Filosofia e Bacharela em Direito pela Universidade Secal. Facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS.

E-mail: elieterekerme@gmail.com.

Fernanda Carvalho D. O. Silva

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Fundadora e coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa da USP desde 2019. Facilitadora de práticas restaurativas formada pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. Advogada.

Contato: fe.cdos@gmail.com.

Fernanda Fonseca Rosenblatt

Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora do International Institute for Restorative Practices (IIRP/EUA). Doutora em Criminologia pela University of Oxford (Reino Unido). Mestre em Criminologia pela Katholieke Universiteit Leuven (Bélgica). Membro do grupo de pesquisa Asa Branca Criminologia (UNICAP/CNPq).

E-mail: fernanda.rosenblatt@unicap.br.

Geovana Faza da Silveira Fernandes

Doutoranda em Direito (UNESA). Mestra em Direito (UCP). Pós-Graduada em Direito Público (PUC Minas). Bacharel em Direito (UFJF). Diretora do CEJUSC da Justiça Federal de Juiz de Fora. Instrutora de Mediação e Conciliação do CNJ e CJF. Facilitadora de Círculos Restaurativos. Mediadora do Programa Petrópolis da Paz.

E-mail: geovanafaza@gmail.com.

Gessica Priscila Arcanjo da Silva

Pós-graduada pela Escola Superior de Advocacia (ESA/PE), Graduada pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia.

E-mail: gessicaparcnj@gmail.com

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestra pelo mesmo programa. Psicóloga do CEJUSC/PG. Facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa certificada pelo TJPR.

E-mail: glauciamno88@gmail.com.

Hector Alejandro Valle Lopez

Doutorado em psicoterapia humanística Universidade Nexium, facilitador de processos restaurativos, formador e professor em vários institutos de mediação, justiça restaurativa e psicoterapia, coordenador dos Diálogos Coletivos, pais, filhos e casais.

E-mail: havlo78@gmail.com

Inga Mbewana

LLB, PgDip Prática de Direito do Trabalho (Cum Laude) da Universidade Nelson Mandela e Certificado em Fundamentos do Marketing Digital da Universidade de THE OPEN University. Atualmente exerce a função de assistente profissional na NE Mbewana Attorneys Inc, Ex-Procurador da Clínica de Direito da Universidade Nelson Mandela.

Email: ingambewana@gmail.com

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

Juíza de Direito aposentada. Doutora em Saúde Pública pelo Instituto de Saúde Coletiva (ISC) da UFBA (2002). Graduação em Enfermagem (UFJF) e em Direito (UCSAL). Estágio pós-doutoral Center for Justice and Peacebuilding - Zehr Institute for Restorative Justice (EUA) - 2017. Líder do Núcleo Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas (UCSal) Instrutora e Formadora de Facilitadores/as de Círculos de Construção de Paz. Sócia Fundadora do Moinho de Paz @moinhodepaz.

E-mail: isabelmsol@gmail.com

Jaime Honorato Júnior

Engenheiro Agrônomo. Mestrado (2010) e Doutorado (2014) em Fitopatologia pela Universidade Federal de Viçosa.

E-mail: jaime.honorato@ufob.edu.br

Juliana Tonche

Docente da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), com período de estágio de pesquisa na Universidade de Ottawa (Canadá). Mestre em Sociologia e bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

E-mail: juliana.tonche@univasf.edu.br

Laryssa Angélica Copack Muniz

Juíza de Direito da Comarca de Ponta Grossa (TJPR). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa pelo TJPR.

E-mail: lacopack@gmail.com.

Luísa Helena de Farias Mendes

Graduanda em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Foi aluna de Iniciação Científica do grupo de pesquisa Asa Branca Criminologia entre 2018 e 2020, sob a orientação da professora Fernanda Fonseca Rosenblatt e cuja pesquisa originou o presente capítulo de livro.

E-mail: luisahmendes@hotmail.com.

Maysa Carvalho Dos Reis Novais

Mestra em Direito (UFRJ), bolsista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), advogada no Rio de Janeiro.

Email: maysacarvalho@gmail.com

Mhlobo Cuan Dyantyi

LLB Graduate from Nelson Mandela Universit. Candidate Attorney from the Nelson Mandela University Law Clinic.

Email: cuandyantyi@gmail.com/ mhlobo@mandela.ac.za

Paloma Machado Graf

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestra pelo mesmo programa. Bolsista CAPES. Advogada. Facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa certificada pelo TJPR e AJURIS. Coordenadora do GEJUR - Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da UEPG.

E-mail: palomagraf@hotmail.com.

Patrick Bashizi Bashige Murhula

Vinculado ao Departamento de Direito e Administração, bem como ao Departamento de Criminologia e Estudos Forenses da Universidade de KwaZulu-Natal. Seus interesses de pesquisa incluem Justiça Restaurativa, Correções, Violência Baseada em Gênero, Criminologia Forense, Tráfico de Pessoas e Criminologia Africana.

Email: murhulab@ukzn.ac.za / p.bashizi@gmail.com

Rocio Redondo Almandoz

Graduada em Criminologia pela Universidade do País Basco (UPV/EHU) e coordenadora do Projeto Piloto Música Restaurativa.

E-mail: musicarestaurativa@gmail.com

Sarah Malotane Henkeman

Phd em Resolução de Conflitos e Estudos da Paz (University of KwaZulu Natal (UKZN), África do Sul; Mestrado - International Conflict Analysis (University of Kent at Canterbury (UKC), Reino Unido); B.Soc.Sci Honours - Criminologia (University of Cape Town (UCT), África do Sul); Diploma Superior em Educação (UCT, SA); BA - Psicologia (UCT, SA). Praticante/escolar independente de Resolução de Conflitos.

Email: sarahhenkeman@gmail.com & healingviolence@mweb.co.za

Soraya Carvalhedo Honorato

Engenheira Florestal. Doutoranda em Ecologia e Biomonitoramento na Universidade Federal da Bahia - UFBA. Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual de Santa Cruz, no Programa de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente - PRODEMA, tendo sido bolsista da FAPESB.

E-mail: sol.honorato@gmail.com

TEXTTO E CONTEXTTO EDITORA
www.texttoecontexttoeditora.com.br
(42) 988834226

Textto e Contextto

EDITORA E LIVRARIA